

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei Nº 1.164 — 1950. art. 12, u)

ANO XIV

BRASÍLIA, JUNHO DE 1965

N.º 167

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Cândido Motta Filho.

Vice-Presidente:

Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Ministros:

Vasco Henrique D'Avila.

Américo Godoy Ilha.

João Henrique Braune.

Décio Miranda.

Henrique Diniz de Andrada.

Procurador-Geral:

Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Melo.

Diretor-Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Instruções

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

INSTRUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 7.637

Processo nº 2.293 — Classe X Distrito Federal

Instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral para o cumprimento da Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965.

Considerando que a Emenda Constitucional nº 13, em seu art. 4º, determina a realização de eleições para Governador e Vice-Governador dos Estados de Alagoas, Goiás, Guanabara, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Norte e Santa Catarina, por voto universal e direto a 3 de outubro do ano corrente de 1965;

Considerando que, para cumprimento desse preceito, que é imperativo e tem força constitucional, torna-se necessário sejam aplicados os termos e formalidades da Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965, de modo a não criarem impedimento ou obstáculo a essa determinação.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22 da citada Lei nº 4.738, expedir Instruções especiais para as eleições mencionadas no preceito constitucional e para as que juntamente com elas se realizarão, na forma que se segue:

Art. 1º O prazo para a entrada em cartório do requerimento de registro de candidato terminará, improrrogavelmente, às dezoito horas do dia dezoito de agosto corrente.

Art. 2º Protocolado o requerimento de registro, o presidente do Tribunal ou o juiz eleitoral, no caso de eleição municipal ou distrital, fará expedir imediatamente edital para ciência dos interessados.

§ 1º O edital será afixado em Cartório ou na Secretaria, no local de costume, certificando-se nos autos a afixação.

§ 2º Caberá aos partidos políticos, ou ao Ministério Público, no prazo de dois dias, contados da afixação do edital, a iniciativa das arguições de inelegibilidade.

§ 3º A arguição de inelegibilidade, quando de iniciativa de partido político, se não for apresentada em petição fundamentada, será imediatamente reduzida a termo, assinado pelo argüente e por duas testemunhas, e, na mesma data, remetida ao Ministério Público.

§ 4º Verificada a relevância da arguição, à vista dos elementos de convicção oferecidos, o Ministério Público apresentará, no prazo de dois dias, impugnação ao registro do candidato. Se, porém, requerer o arquivamento da arguição, o juiz ou o Tribunal, em caso de indeferimento, determinará o prosseguimento do processo.

§ 5º Da decisão que deferir o pedido de arquivamento caberá, sem efeito suspensivo, recurso que, interposto dentro de quarenta e oito horas, deverá ser, em igual prazo, enviado à instância superior, na forma do art. 7º § 3º, destas Instruções.

§ 6º A arguição de inelegibilidade, quando de iniciativa do Ministério Público, processar-se-á desde logo como impugnação.

§ 7º Não poderá apresentar impugnação ao registro de candidato o membro do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório político ou exercido atividade político-partidária.

Art. 3º Com a arguição ou impugnação, deverá a parte ou o Ministério Público indicar especificamente os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, inclusive rol de testemunhas, se for o caso.

Art. 4º Feita a impugnação ao registro do candidato, terá este, com a assistência do partido interessado, o prazo de dois dias para contestá-la, podendo juntar documentos e requerer a produção de outras provas, indicando inclusive rol de testemunhas, se for o caso.

Art. 5º Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, a critério do juiz ou do relator, este marcará dia para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, em número não superior a três para cada uma, as quais comparecerão em juízo por iniciativa das partes que as arrolaram, independentemente de notificação.

§ 1º As testemunhas do argüente serão ouvidas em uma só assentada no primeiro dia do prazo e as do argüido, também em uma só assentada, no segundo.

§ 2º Nos dois dias subsequentes, o juiz ou o relator procederá a todas as diligências que determinar "ex officio" ou a requerimento das partes, inclusive as do art. 12 da Lei nº 4.738.

Art. 6º Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações, no prazo comum de vinte e quatro horas.

Art. 7º Os autos serão de imediato conclusos ao juiz ou ao relator, para sentença ou julgamento do Tribunal no prazo de dois dias.

§ 1º O Tribunal proferirá a decisão em uma só assentada. Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá imediatamente em conselho para lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento.

§ 2º Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e publicação do acórdão, passando a correr desse momento o prazo de três dias para a interposição do recurso em petição fundamentada.

§ 3º Em quarenta e oito horas, com as contra-razões do recorrido, ou sem elas, serão os autos remetidos por intermédio de funcionário do juízo ou Tribunal, em viagem aérea sempre que possível, à instância superior.

Art. 8º Recebidos os autos pelo Presidente do Tribunal, sorteará este o relator e mandará abrir vista ao representante do Ministério Público pelo prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. Findo o prazo com ou sem parecer, os autos serão enviados ao relator, que os apresentará em mesa para julgamento em dois dias.

Art. 9º Na sessão de julgamento, que se realizará em uma só assentada, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o Ministério Público, proferirá o relator o seu voto e serão tomados os dos demais juizes, na forma do Regimento.

§ 1º Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá em conselho para lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento.

§ 2º Reaberta a sessão, far-se-á a leitura do acórdão, que se considerará publicado nesse momento para todos os efeitos.

Art. 10. Declarada a inelegibilidade de candidato, é facultado ao partido promovente do registro dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo para registro.

Art. 11. Os prazos a que se referem estas Instruções são peremptórios e continuos, não se suspendendo em sábados, domingos e dias feriados e correm, em Secretaria ou cartório, independentemente de publicação e intimação.

Art. 12. Estas Instruções serão comunicadas aos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais para imediata publicação.

Brasília, em 10 de agosto de 1965.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CONGRESSO NACIONAL

PROJETOS EM ESTUDOS

Projeto de Emenda Constitucional n.º 4, de 1965

Torna necessária a declaração de bens para candidatos a cargos eletivos, veda e considera nulos, de pleno direito, os atos praticados nos noventa dias anteriores à data das eleições federais, estaduais e municipais, e o término do mandato de Presidente da República, dos Governadores e dos Prefeitos, de nomeação ou admissão de pessoal, contrato de obras, aquisição de fundos ou verbas globais e autorização de empréstimos.

Relator: Senhor Deputado Rui Santos.

PARECER Nº 14, DE 1965

(DA COMISSÃO MISTA)

RELATÓRIO

A exigência de declaração de bens de candidatos a cargos eletivos, bem como a proibição de nomeações no período pré-eleitoral, ressurgiu no Congresso, há dois meses, quando da discussão da Emenda Constitucional nº 13, que estabelece a simultaneidade das eleições de Governadores de Estado e Presidente da República, e ressurgiu através das subemendas nº 16 e nº 1, cujos primeiros signatários eram, respectivamente, o nobre Senador Vasconcelos Tôrres e o nobre Deputado Martins Rodrigues. A Comissão Mista que estudou aquela proposição aceitou-as, quase por unanimidade; mas o plenário não chegou a se pronunciar, quanto ao mérito, face à impertinência levantada pelo Relator, Deputado Flôres Soares. A

verdade, porém, é que, tanto uma como outra, defendiam princípios que estavam na aceitação geral, de todos os Congressistas, essenciais como são à lisura dos pleitos e à pureza da prática democrática.

A primeira delas, de autoria do ilustre Senador Vasconcelos Tôrres, do PTB, estabelecia:

"O registro de candidato a Presidente da República, Vice-Presidente da República, Governador de Estado, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, ficará condicionado à prévia apresentação pelo mesmo, ao Tribunal Eleitoral competente, de sua declaração de bens, registrada em cartório".

A segunda, subscrita em primeiro lugar pelo eminente líder do Partido Social Democrático na Câmara dos Deputados, Senhor Martins Rodrigues, dispunha no seu art. 7º:

"Os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, mesmo em caráter precário ou mediante contrato, para o serviço público centralizado ou autárquico, praticados no período compreendido entre os noventa dias anteriores à data das eleições federais, estaduais e municipais e o término do mandato do Presidente da República, Governador de Estado e Prefeito Municipal, serão considerados insubsistentes e nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição deste artigo o provimento dos cargos em comissão e das funções gratificadas e a nomeação de candidatos aprovados em concursos realizados antes do início do prazo de que trata este artigo".

Quando da discussão da Emenda Constitucional nº 13, encaminhando a votação do requerimento de impertinência então apresentado, declarou o líder do Governo na Câmara, o eminente Sr. Pedro Aleixo, que aquelas medidas propostas era favorável o Chefe da Nação; tanto que não tardaria em enviar projeto de Emenda com idênticas finalidades, atendendo de maneira mais precisa e mais completa a intenção do legislador. Daí esta proposição ora remetida ao Congresso, que tomou o nº 40, acompanhada de Exposição de Motivos, onde diz o Senhor Presidente da República que está

"No consenso geral a necessidade dessa exigência", (a declaração de bens)" para que os responsáveis pela coisa pública fiquem sobranceiros a versões que muitas vezes comprometem a boa fama que deve ser o traço comum para todos eles. Não se trata, pois, de dificultar o registro de candidatos, mas tão-somente de assegurar-lhe um processo de defesa de sua reputação. Se algum embaraço se cria, é para os mal intencionados, que fazem dos cargos eletivos instrumentos de prosperidade inconfessável. Mas para estes não deve haver lugar na vida pública".

Já quanto à inovação constante do art. 3º, diz a Exposição que se busca pôr fim, como queria o líder Martins Rodrigues,

"às nomeações em massa, feitas por administrações pouco zelosas para a obtenção de vitória nas urnas. Daí decorrem muitos efeitos danosos, bastando citar a perturbação das manifestações da vontade popular, os pesados encargos, para o erário público e a presença nos quadros administrativos de servidores em excesso sem condições para o serviço.

O texto proposto procura corrigir este hábito não apenas pela proibição de nomeações, mas também de atos nos quais a experiência mostra que se esconde muitas vezes a ilegítima captação eleitoral. De outro lado, estende a proibição ao período posterior ao pleito, até o término do mandato. Não é excessivo esse cuidado, — pois se destina a tornar eficiente a providência".

A emenda ora apresentada pelo Senhor Presidente da República, à consideração do Congresso, tem a seguinte redação:

Art. 1º O pedido de registro de candidato a qualquer cargo eletivo será sempre acompanhado de declaração de bens de que constem a origem e as mutações patrimoniais.

Art. 2º Verificada, mediante processo estabelecido em lei, a falsidade da declaração, será negado o registro, ou cancelado, se já tiver sido feito.

§ 1º Ocorrendo a apuração da falsidade depois da eleição, não será expedido o diploma, que também se cassará, se já expedido.

§ 2º A lei assegurará sempre a eficácia do julgamento da justiça Eleitoral para todos os seus efeitos, inclusive a perda de mandato, se for o caso.

Art. 3º São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre os noventa dias, anteriores à data das eleições federais, estaduais e municipais e o término do mandato do Presidente da República, do Governador de Estado e de Prefeito Municipal, importem:

a) nomear ou admitir pessoal a qualquer título, no serviço centralizado ou autárquico, a não ser para cargos em comissão ou funções gratificadas, cargos da magistratura e ainda aqueles para cujo provimento tenha havido concurso de provas;

b) contratar obras ou adquirir equipamentos e máquinas, salvo mediante concorrência pública;

c) distribuir e aplicar fundos ou verbas globais, a não ser dentro do critério fixado em lei anterior;

d) autorizar empréstimos por bancos oficiais, ou em que o poder público tenha maioria de ações, a Estado ou Município, salvo em caso de calamidade pública".

A esta Emenda, porém, apesar de calcada em manifestações do Congresso, foram apresentadas várias subemendas:

a) do Deputado Martins Rodrigues, exigindo a declaração de bens apenas no ato da posse do candidato, determinando que se a faça novamente noventa dias antes do término do mandato e estendendo para cento e vinte dias as proibições a que se refere o art. 3º;

b) do Deputado Oliveira Brito, quase idêntica à anterior, diferindo apenas quanto à época da apresentação da declaração de bens que ficaria para o ato da diplomação do eleitor;

c) do Deputado Rubem Alves, exigindo a atualização anual da declaração de bens;

d) do Deputado Chagas Rodrigues, dando nova redação à alínea a do art. 3º, estendendo a proibição às sociedades de economia mista;

e) do Deputado Chagas Rodrigues, determinando a conversão das ações ao portador em cominativas;

f) do Senador Milton Meneses, dando nova redação à alínea d do art. 3º;

g) do Deputado Wilson Roriz, estendendo, para os seis meses anteriores ao pleito, as proibições do art. 3º;

h) do Deputado Cid Furtado estabelecendo a apresentação da nova declaração de bens, ao término do mandato, ou logo após a renúncia;

i) do Senador Jefferson de Aguiar, pretendendo também que só a posse haja a declaração e que seja de cento e oitenta dias o prazo do art. 3º;

j) do Deputado Ulysses Guimarães querendo a declaração à posse, e ampliando para cento e vinte dias o prazo do art. 3º;

l) do Senador Dylton Costa, ampliando, igualmente, para cento e oitenta dias o prazo do art. 3º;

m) ainda do Senador Dylton Costa, dando nova redação à letra d do art. 3º;

n) ainda do Senador Dylton Costa, vedando a distribuição de publicidade.

PARECER DO RELATOR

Ao apreciar a subemenda Vasconcelos Tôrres que deu margem à elaboração dos arts. 1º e 2º da Emenda, ora em exame, disse o Relator Deputado Flôres Soares que ela tinha "efetivamente um sentido realizador, mas, acreditando que ela deverá integrar a Lei Eleitoral e não a presente Emenda Constitucional, o nosso parecer é contrário". Assim, porém, não pensou a douta Comissão Mista, que a aprovou e a submeteu ao plenário, onde foi considerada impertinente. Antepondo-se, contudo, ao parecer do Relator, disse o líder oposicionista, Deputado Oswaldo Lima Filho:

Este é um dispositivo que cala profundamente no espírito no coração dos bons representantes do povo que sentem a necessidade de dar ao poder representativo, sobretudo o Legislativo desarmado, aquelas condições morais que devem ser o pedestal em que se apóia o legislador, na convenção de bem comum".

E não foi outro o pensamento do líder do governo, o ilustre Deputado Pedro Aleixo, que defendeu a proposta, no seu mérito, para que "não venha o candidato eleito a ficar debaixo sequeiro da suspeita de que enriqueceu à custa dos bens públicos".

A questão não estava, porém, surgindo, somente agora, para o debate do Congresso. Ao contrário: mereceu ampla análise quando do pleito presidencial de 1955, na Câmara pelo menos, o que fez com que dois candidatos à Presidência da República, os Senhores Juscelino Kubitschek e Etelvino Lins, enviassem a esta Casa as suas declarações de bens. Nesta

ocasião, declarou o Deputado José Maria Alkimin, ora Vice-Presidente da República, e então líder do PSD:

"Todos aqueles que se dispunham a disputar um pósto de confiança da Nação devem trazer ao conhecimento do público, por documento inofismável, uma relação completa dos bens de sua propriedade"; a que se acrescentou, em aparte, o Deputado Arnaldo Cerdeira, ser "imperativo moral que todos os candidatos a cargos eletivos prestassem realmente sua declaração de bens, com o objetivo também de ordem moral, sobretudo de permitir o policiamento da opinião pública e dos representantes parlamentares, contra o enriquecimento ilícito".

A preocupação do legislador, todavia, vinha de antes. Já em 1953, através o projeto 3.993, queria o Deputado Menotti del Picchia fôsse feita declaração de bens pelo Presidente e Vice-Presidente: eleitos, iniciativa retomada em 1961, pelo Senhor Lamartine Távora, com o projeto nº 2.679, pretendendo fôsse criada uma Junta de Contrôlo de Bens "com a finalidade de receber e fiscalizar a declaração", inclusive de eleitos. Mais de acordo com a intenção legislativa de agora, o Deputado José Sarney apresentou à consideração da Câmara, no ano passado, o projeto número 2.000, que estabeleceu fôsse "negado o registro de qualquer candidato que não apresente à Justiça Eleitoral declaração de bens".

Este problema, contudo, não despertou interesse, apenas na área legislativa. Já em 1956, dizia o Senhor Ministro Seabra Fagundes:

"A desconfiança que lavra sobre a honestidade de titulares de postos da alta administração impõe que se dê ao povo, mediante a prévia declaração de bens dos que concorrem aos cargos de relevância na vida pública do país, a certeza da honestidade dos seus dirigentes. E não basta isso. E' mister obrigar a uma segunda declaração no ato de cassar o mandato, ou transmitir o cargo".

A questão está, assim, madura. E não somente no Legislativo; também na consciência jurídica da Nação, de que é intérprete o jurista potiguar. Verdade que o Professor Eugênio Gudim, em artigo recente, no "O Globo", se insurge contra a medida, sob a alegação de que pode ser burlada. Pode realmente; e, porque pode é que a Emenda, no seu art. 2º, prestigiando a Justiça Eleitoral, vai da negação do registro à perda do mandato de quem apresente declaração falsa. Todo mundo sabe — a única sanção aliás admitida pelo Prof. Gudim —, que "o repúdio contra os aventureiros e prevaricadores há de surgir da opinião pública e da consciência cívica da Nação". Não há de surgir, todavia, por encanto. E' fácil a suspeição, ou a peca contra o homem público; é assim, na declaração de bens, que está a inicial daquele possível repúdio. E, daí, a declaração prévia, feita quando do registro do candidato, o eleitorado atento ao debate que a falsa relação possa despertar.

O art. 3º da Emenda, de iniciativa do Senhor Presidente da República, procura pôr fim, de outra parte, aos abusos administrativos praticados às vésperas das eleições; e se inspirou em dispositivo da subemenda Martins Rodrigues. Justificando essa providência, disse o Deputado Oliveira Brito — em verdade o seu autor — quando da tramitação da Emenda Constitucional nº 13:

"Espero que o Congresso Nacional dê um passo afirmativo, no rumo, que parece ser também o do Governo da República, de começar a reforma política escoimando o processo político brasileiro de mazelas que servem de justificado motivo para o combate daqueles que não querem ou não sabem viver em clima democrático".

E não foi outro, à época, o pensamento do líder do PTB, Deputado Oswaldo Lima Filho:

"Há governantes que guardam a compostura até o dia do pleito. Dado o veredito popular, quando as ações governamentais não são mais suscetíveis de provocar revolta ou indignação popular, esses governantes se desmandam nos testamentos vergonhosos que comprometem o Tesouro".

Encaminhando, porém, a votação desta matéria considerada impertinente, declarou o Líder Pedro Aleixo que Mensagem Presidencial chegaria ao Congresso, com a finalidade de

"inserir na Constituição a providência moralizadora e saneadora consagrada no art. 5º do Projeto que está em discussão, como também ampliar de tal modo essa providência que jamais se repita o triste espetáculo tantas vezes condenado por aqueles que desejam eleições limpas e honestas".

A matéria, assim, como aquela outra constante dos arts. 1º e 2º, é de conhecimento do Congresso; com justiça, de sua iniciativa. Na Comissão que estudou, quando da tramitação da emenda nº 13, — e de que fizemos parte — só não contou com o voto do eminente Relator, face à impertinência que arguiu, proclamando-lhe embora o sentido moralizador. E sofreu, na roupagem presidencial, a ampliação a que se referiu o Líder Pedro Aleixo, de moço a que outros processos, igualmente danosos à vida democrática e à correção administrativa, não possam ser praticados, com finalidade eleitoral, como a contratação de obras sem concorrência, a distribuição facciosa de fundos, a aplicação irregular de verbas globais, a fácil concessão de empréstimos, com a finalidade exclusiva de corromper e distorcer a vontade popular.

Somos, dêsse modo, favoráveis à aprovação da Emenda de iniciativa do Senhor Presidente da República. O candidato a cargo eletivo não pode se envolver nem do que amealhou honestamente, nem da sua incapacidade ou inoportunidade de amealhar; e nenhum debate há de despertar a declaração de bens, quando feita com precisão. Cada um de nós deve saber explicar como obteve o que tem, mesmo o que conseguiu, com economia ou com trabalho, durante o exercício de um mandato; cada um de nós deve saber, de outra parte, como é fácil arguir contra o homem público a peca de desonesto. A nossa vida, assim, no que toca aos bens adquiridos, tem que ser analisada pelo eleitor, juiz postado à beira da urna eleitoral. E' uma prática constrangedora", como reconhece o Ministro Seabra Fagundes, que acrescenta:

"Não para o indivíduo, que a ninguém melindra declarar qual o seu patrimônio, mas cisar".

Mas, contra esta prática não há de se rebelar o Congresso; nenhum de nós. Pode ser "medicina muito amarga para muitos dos nossos políticos", como assevera em editorial de ontem, o "Diário de Notícias", do Rio; o Poder Legislativo, todavia, não há de fazer careta ao tomá-la. E a declaração terá que ser feita no ato de registro. Querê-la na diplomação, é esquecer que não são diplomados nem os suplentes de deputados nem os eleitos indiretamente; pretendê-la na posse, é desejar surja a declaração diante do *fato consumado*, que vale sempre como dogma na vida pública brasileira. E fazê-la, de outra parte, ao final do mandato; será de mais, como quer o Deputado Rubem Alves, apresentá-la ano a ano.

Parece-nos, por sua vez, suficiente o prazo da proposta, no art. 3º, quanto às proibições. E' bom não esquecer que os *testamentos* se fazem, principalmente, após a eleição, o que está evitado na Mensagem Presidencial; estendê-lo a quatro ou seis meses antes do pleito, como pretendem algumas subemendas, é impor aquelas limitações durante quase todo o último ano dos períodos governamentais.

Quanto à subemenda do Deputado Chagas Rodrigues, no que toca à conversão das ações ao por-

tador em nominativas, não nos parece dispositivo a se enquadrar em texto constitucional.

- a) que se aprove a Emenda Constitucional nº 4;
- b) que à mesma se adicionem:
- 1. o art. 3º da subemenda Martins Rodrigues;
- 2. os §§ 1º e 2º da Subemenda Cid Furtado.
- c) e que na mesma se substituam:

I — a letra *d* do art. 3º pela letra *d* do art. 4º da Subemenda Martins Rodrigues;

II — a letra *a* do art. 3º pela Subemenda Chagas Rodrigues.

d) que sejam rejeitadas as demais Subemendas, ou dispositivos de outras parcialmente aproveitadas.

Este o nosso parecer. Salvo melhor juízo.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1965. — Deputado *Ruy Santos*.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Mista criada para exame e parecer sobre o Projeto de Emenda à Constituição nº 4, de 1965 (CN), de iniciativa do Senhor Presidente da República, em reunião do dia 16 de junho de 1965, estando presentes os Senhores Senadores Eugênio Barros, Vasconcelos Tôrres, Adalberto Senna, Milton Menezes, Joaquim Parente, Dylton Costa e os Senhores Deputados Guilhermino de Oliveira, Lauro Leitão, Aderbal Jurema, Chagas Rodrigues, Rubem Alves, Rui Santos, Luiz Bronzeado, Ezequias Costa e Euclides Trichês, tudo conforme ata subscrita pelos que compareceram, depois de amplamente discutidos e debatidos o referido Projeto Presidencial e as emendas que foram apresentadas, em número de 13 (treze), que vão publicadas no *Diário do Congresso Nacional*, Seção I e II — adotou, por votação, as seguintes conclusões:

a) Aprovar a Emenda Constitucional nº 4-65 e adicionar o art. 3º da Subemenda nº 4, nos seguintes termos:

“Art. 3º Noventa dias antes do término do mandato eletivo, o titular de cargo do Poder Executivo ou Legislativo apresentará nova declaração de bens de que constem a origem e as mutações patrimoniais ocorridas no curso do mandato.

§ 1º A declaração de bens de que trata este artigo será apresentada à Mesa da Câmara a que pertença o titular do cargo legislativo, ou à Justiça Eleitoral competente, na forma da lei, se se tratar de cargo do Poder Executivo.

§ 2º A falta de declaração importará em crime de responsabilidade nos termos da lei, e bem assim na suspensão de pagamento dos subsídios ou qualquer outra vantagem pecuniária decorrente do cargo eletivo”.

b) Aprovar os §§ 1º e 2º da Subemenda nº 7, que integram o art. 4º:

§ 1º Nas hipóteses de renúncia, nos dez dias seguintes ao em que esta se verificar.

§ 2º A lei ordinária regulará as penas aplicáveis para os casos de enriquecimento ilícito, apurados judicialmente, mediante confronto da declaração exigida no art. 1º com a do presente artigo”.

c) Aprovar a letra *d* do art. 3º pelo letra *d* do art. 4º:

“*d*) autorizar empréstimos por bancos oficiais, inclusive por aqueles em que a União, Estado ou Município detenha a maioria de ações, salvo em caso de calamidade pública ou quando o contrato obedecer a normas uniformes”.

d) Aprovar a letra *a* do art. 3º pela subemenda nº 9 que integra o art. 4º:

“*a*) nomear, admitir ou contratar pessoal a qualquer título, no serviço centralizado, au-

tárquico ou nas sociedades de economia mista de que o Poder Público tenha o controle acionário, a não ser para cargos em comissão ou funções gratificadas, e ainda aqueles para cujo provimento tenha havido concurso de provas realizado antes do mencionado período”.

Foram apresentados 15 (quinze) destaques. Em discussão e votação, a Comissão Mista adotou o seguinte:

— Aprovado o destaque do Deputado Guilhermino de Oliveira ao art. 2º dando a seguinte redação:

“Art. 2º Verificada, mediante processo estabelecido em lei, a falsidade da declaração, não será expedido o diploma, que também se cassará, se já expedido.

Parágrafo único. A lei assegurará sempre a eficácia do julgado da Justiça Eleitoral para todos os seus efeitos, inclusive a perda de mandato, se for o caso, observado o disposto no art. 45 da Constituição Federal e na Emenda Constitucional nº 9”.

— Ao § 2º do art. 2º, pelo Deputado Lauro Leitão, que deu a seguinte redação:

“§ 2º A lei ordinária regulará as penas aplicáveis para os casos de enriquecimento ilícito, apurado judicialmente, mediante o confronto das declarações exigidas no art. 1º, com a do presente artigo”.

— Destaque da letra *d* do art. 2º pelo Senador Milton Menezes e outros, dando a seguinte redação:

“*d*) Autorizar empréstimo por bancos oficiais ou por entidades de crédito em que o Poder Executivo detenha o controle do capital, a Estado ou Município, salvo em caso de calamidade pública”.

e) Tendo em vista as emendas aprovadas pela Comissão, e caso venham as mesmas a serem acolhidas pelo Plenário do Congresso Nacional, o Projeto de Emenda à Constituição nº 4-65 (CN) passaria a observar o seguinte texto:

PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 4, de 1965

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nos termos do art. 217, § 4º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O pedido de registro de candidato a qualquer cargo eletivo será sempre acompanhado de declaração de bens de que conste a origem.

Art. 2º Verificada, mediante processo estabelecido em lei, a falsidade da declaração, não será expedido o diploma, que também se cassará, se já expedido.

Parágrafo único. A lei assegurará sempre a eficácia do julgado da Justiça Eleitoral para todos os seus efeitos, inclusive a perda de mandato, se for o caso, observado o disposto no art. 45 da Constituição Federal e na Emenda Constitucional nº 9.

Art. 3º Noventa dias antes do término do mandato eletivo, o titular de cargo do Poder Executivo ou Legislativo apresentará nova declaração de bens de que constem a origem e as mutações patrimoniais ocorridas no curso do mandato.

§ 1º A declaração de bens de que trata este artigo será apresentada à Mesa da Câmara a que pertença o titular do cargo legislativo, ou à Justiça Eleitoral competente, na forma da lei, se se tratar de cargo do Poder Executivo.

§ 2º A falta de declaração referida neste artigo impedirá o registro como candidato a qualquer cargo eletivo, bem como na suspensão de pagamento dos subsídios ou qualquer outra vantagem pecuniária decorrente do exercício do cargo eletivo.

Art. 4º São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigação de espécie algu-

ma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre os noventa dias anteriores à data das eleições federais, estaduais e municipais e o término do mandato do Presidente da República, do Governador de Estado e de Prefeito Municipal, importem:

a) nomear, admitir ou contratar pessoal a qualquer título, no serviço centralizado, autárquico ou nas sociedades de economia mista de que o Poder Público tenha o controle acionário, a não ser para cargos em comissão ou funções gratificadas, e ainda aqueles para cujo provimento tenha havido concurso de provas realizado antes do mencionado período;

b) contratar obras ou adquirir equipamentos e máquinas, salvo mediante concorrência pública;

c) distribuir e aplicar fundos ou verbas globais, a não ser dentro do critério fixado em lei anterior;

d) autorizar empréstimos por bancos oficiais, ou por entidades de crédito em que o Poder Público detenha o controle do capital, a Estado ou Município, salvo em caso de calamidade pública.

§ 1º Nas hipóteses de renúncia nos dez dias seguintes ao em que esta se verificar.

§ 2º A lei ordinária regulará as penas aplicáveis para os casos de enriquecimento ilícito, apurado judicialmente, mediante o confronto da declaração exigida no art. 1º com a do presente artigo.

Sala das Comissões, em de 1965. — *Vasconcelos Torres*, Presidente. — *Aderbal Jurema*, Vice-Presidente. — *Ruy Santos*, Relator. — *Eugênio Barros*. — *Adalberto Senna*. — *Milton Menezes*. — *Joaquim Parente*. — *Dylton Costa*. — *Guilhermino de Oliveira*. — *Lauro Leitão*. — *Chagas Rodrigues*. — *Rubem Alves*. — *Luiz Bronzeado*. — *Ezequias Costa*. — *Euclides Triches*.

SUBEMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO

a) O art. 1º terá a seguinte redação:

"Art. 1º A posse de qualquer candidato eleito para exercer cargo eletivo, federal, estadual ou municipal, será antecedida por declaração de bens do seu patrimônio, especificando-se a sua origem e valor, com a indicação dos títulos aquisitivos e subsequentes alterações.

§ 1º No prazo de 30 dias, a contar da posse, qualquer cidadão, partido político, o Procurador-Geral ou Regional da República poderá arguir a falsidade da declaração.

§ 2º Caso ocorra omissão ou alteração dolosa, total ou parcial, do patrimônio do candidato eleito e empossado, o Tribunal ou Juiz competente proclamará a nulidade do diploma expedido com a perda do mandato.

§ 3º A declaração exigida neste artigo se renovará nos casos de reeleição ou de eleição dos que tenham exercido outros cargos eletivos e sejam eleitos e empossados em cargos de outra categoria.

Art. 2º Os funcionários públicos, civis e militares, assim como os servidores autárquicos, de entidades parastatais ou de sociedades de economistas cumprirão as exigências do art. 1º, de cinco em cinco anos, e, inicialmente, nos 90 (noventa) dias subsequentes à vigência desta Emenda Constitucional".

Art. 3º Idêntico, com as seguintes modificações:

I — Onde se lê "noventa dias"; leia-se "180 (cento e oitenta) dias".

II — Suprimam-se na letra a as seguintes expressões: "ou funções gratificadas".

b) Incluir no art. 184 da Constituição Federal, como parágrafo único, o texto integral da emenda à Constituição nº 4, de 1965, transformando-se os seus parágrafos em incisos, ou onde couber, desde que se não justifica que Emenda à Constituição a ela não se incorpore, integral e pertinentemente, como se vê do texto do projeto.

Justificação

Não se justificaria que meros candidatos, na expectativa de eleição duvidosa, fôssem obrigados a cumprir obrigação da natureza daquela que a imposta pela Emenda. Os candidatos eleitos, sim, porque poderão usufruir os cargos para auferir vantagens pelo tráfico de influência.

Não se pode permitir que a anulação do diploma fique ad eternitatem à disposição de contingências políticas, emulações partidárias ou mesquinhas perseguições políticas. Há de ser dolo o procedimento. Mero erro ou involuntária omissão não pode permitir a imposição da gravíssima pena da Emenda submetida pelo Executivo à consideração e deliberação do Congresso Nacional. E' preciso que todos se convençam de que os poderosos de hoje podem ser os perseguidos de amanhã, nas contingências da vida humana e nas aleatórias transições da atividade político-partidária.

O prazo de 30 dias é bastante para que interessados possam demonstrar a fraude praticada pelo eleito e empossado. Depois disso, seria constituir-se a medida em instrumento de compulsão e de ameaça às liberdades e imunidades dos eleitos, frustrando-lhes a ação patriótica e lhes impondo, pela ameaça e pelas contingências vexatórias, atitudes incompatíveis com a dignidade humana.

Os Tribunais e Juizes devem apreciar soberantemente as arguições de fraude. Julgando-as procedentes, a consequência é a nulidade do diploma, e, por via de consequência, a perda do mandato.

Mas a exigência deve ser geral. Os funcionários públicos civis e militares, assim como os servidores autárquicos e das sociedades de economia mista, deverão cumpri-la, a não ser que se pretenda dar aos do Executivo e do Judiciário um *bill* de honradez incontestável, enquanto aos políticos se imporia a pecha de desonestidade presumida. Todos se presumem inocentes, até prova em contrário. Porém, todos — sem exceção — devem cumprir uma exigência que se impõe em nome da moralidade administrativa e política da Nação.

Sala das Comissões, em 15 de junho de 1965. — *Jefferson de Aguiar*. — *Victorino Freire*. — *Sebastião Archer*. — *Pedro Ludovico*. — *Edmundo Levi*. — *Armando Storni*. — *Adalberto Senna*. — *Antônio Carlos*. — *Eduardo Asmar*. — *José Guimaráes*. — *Dylton Costa*. — *Nogueira da Gama*. — *Wilson Gonçalves*. — *Joaquim Parente*. — *Afonso Arinos*. — *Irineu Bornhausen*. — *Silvestre Pérciles*. — *Dinarte Mariz*. — *Guido Mondim*. — *Raul Giuberti*. — *Milton Menezes*.

Nº 2

Substitua-se o texto da Emenda Constitucional nº 4, de 1965, pelo seguinte:

Art. 1º A expedição de diploma em favor de candidato eleito para qualquer cargo do Poder Executivo ou Legislativo dependerá, sempre, da apresentação à Justiça Eleitoral de declaração de bens de que constem a origem e as mutações patrimoniais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se por igual aos suplentes de senador, deputado federal, deputado estadual e vereador.

Art. 2º Verificada, mediante processo estabelecido em lei, a falsidade da declaração, não será expedido diploma, que também se cassará se já expedido.

Parágrafo único. A lei assegurará sempre a eficácia do julgado da Justiça Eleitoral, para todos os seus efeitos, inclusive a perda de mandato, se for o caso.

Art. 3º Noventa dias antes do término de mandato eletivo, o titular de cargo do Poder Executivo ou Legislativo apresentará nova declaração de bens de que constem a origem e as mutações patrimoniais ocorridas no curso do mandato.

§ 1º A declaração de bens de que trata este artigo será apresentada à Justiça Eleitoral competente, na forma da Lei.

§ 2º A falta de declaração importará em crime de responsabilidade, nos termos da lei, e bem assim na suspensão do pagamento do subsídio ou qualquer outra vantagem pecuniária decorrente do exercício do cargo eletivo.

Art. 4º São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre os cento e vinte dias anteriores à data das eleições federais, estaduais e municipais, e o término do mandato do Presidente da República, de governador de Estado e de prefeito municipal, importem em:

a) nomear ou admitir, a qualquer título, no serviço centralizado ou autárquico, salvo para: 1) cargos em comissão ou funções gratificadas; 2) cargos de magistratura; 3) cargos para cujo provimento tenha havido anteriormente concurso de provas, ou cuja investidura dependa de aprovação de Poder Legislativo;

b) contratar obras ou adquirir equipamentos e máquinas, salvo mediante concorrência pública;

c) distribuir ou aplicar fundos ou verbas globais, a não ser segundo critério fixado em lei anterior;

d) autorizar empréstimo por bancos oficiais, inclusive por aqueles em que a União, Estado ou Município detenha a maioria de ações, salvo em caso de calamidade pública ou quando o contrato obedecer as normas uniformes".

Brasília, 15 de junho de 1965.

Nº 3

Substitua-se o texto da Emenda Constitucional nº 4, de 1965, pelo seguinte:

Art. 1º A posse de candidato eleito para cargo do Poder Executivo ou Legislativo dependerá sempre de declaração de bens de que constem a origem e as mutações patrimoniais.

Art. 2º Verificada, mediante processo estabelecido em lei, a falsidade da declaração, considerar-se-á cassado o mandato eletivo, observado o disposto no art. 45 da Constituição Federal e na Emenda Constitucional nº 9.

Art. 3º Noventa dias antes do término de mandato eletivo, o titular de cargo do Poder Executivo ou Legislativo apresentará nova declaração de bens de que constem a origem e as mutações patrimoniais ocorridas no curso do mandato.

§ 1º A declaração de bens de que trata este artigo será apresentada à Mesa da Câmara a que pertença o titular do cargo legislativo, ou à Justiça Eleitoral competente, na forma da lei, se se tratar de cargo do Poder Executivo.

§ 2º A falta de declaração referida neste artigo impedirá o registro como candidato a qualquer cargo eletivo, bem como na suspensão de pagamento dos subsídios ou qualquer outra vantagem pecuniária decorrente do exercício do cargo eletivo.

Art. 4º São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre os cento e vinte dias anteriores à data das eleições federais, estaduais e municipais, e o término do mandato de Presidente da República, de governador de Estado e de prefeito municipal, importem em:

a) nomear ou admitir, a qualquer título, no serviço centralizado ou autárquico, salvo para: 1) cargos em comissão ou funções gratificadas; 2) cargos na magistratura; 3) cargos no legislativo; 4) cargos para cujo provimento tenha havido anteriormente concurso de provas, ou cuja investidura dependa de aprovação do Poder Legislativo;

b) contratar obras ou adquirir equipamentos e máquinas, salvo mediante concorrência pública;

c) distribuir ou aplicar fundos ou verbas globais, a não ser segundo critério fixado em lei anterior;

d) autorizar empréstimo por bancos oficiais, inclusive por aqueles em que a União, Estado ou Mu-

nicipio detenha a maioria de ações, salvo em caso de calamidade pública ou quando o contrato obedecer a normas uniformes.

Brasília, 15 de junho de 1965.

Nº 4

Substitua-se o texto da Emenda Constitucional nº 4, de 1965, pelo seguinte:

"Art. 1º A posse de candidato eleito para cargo do Poder Executivo ou Legislativo dependerá sempre de declaração de bens de que constem a origem e as mutações patrimoniais.

Art. 2º Verificada, mediante processo estabelecido em lei, a falsidade da declaração, considerar-se-á cassado o mandato eletivo.

Parágrafo único. A lei assegurará sempre a eficácia do julgado da Justiça Eleitoral, para todos os efeitos, inclusive a perda do mandato, se for o caso.

Art. 3º Noventa dias antes do término de mandato eletivo, o titular de cargo do Poder Executivo ou Legislativo apresentará nova declaração de bens de que constem a origem e as mutações patrimoniais ocorridas no curso do mandato.

§ 1º A declaração de bens de que trata este artigo será apresentada à Mesa da Câmara a que pertença o titular do cargo legislativo, ou à Justiça Eleitoral competente, na forma da lei, se se tratar de cargo do Poder Executivo.

§ 2º A falta de declaração importará em crime de responsabilidade, nos termos da lei, e bem assim na suspensão do pagamento do subsídio ou qualquer outra vantagem pecuniária decorrente do exercício do cargo eletivo.

Art. 4º São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre os cento e vinte dias anteriores à data das eleições federais, estaduais e municipais, e o término do mandato de Presidente da República, de Governador de Estado e de Prefeito Municipal, importem em:

a) nomear ou admitir, a qualquer título, no serviço centralizado ou autárquico, salvo para: 1) cargos em comissão ou funções gratificadas; 2) cargos de magistratura; 3) cargos para cujo provimento tenha havido anteriormente concurso de provas, ou cuja investidura dependa de aprovação do Poder Legislativo;

b) contratar obras ou adquirir equipamentos e máquinas, salvo mediante concorrência pública;

c) distribuir ou aplicar fundos ou verbas globais, a não ser segundo critério fixado em lei anterior;

d) autorizar empréstimo por bancos oficiais, inclusive por aqueles em que a União, Estado ou Município detenha a maioria de ações, salvo em caso de calamidade pública ou quando o contrato obedecer a normas uniformes".

Nº 5

Acrescente-se ao art. 1º o seguinte parágrafo:

§ ... Os ocupantes de cargos eletivos deverão atualizar anualmente, perante a Justiça Eleitoral, a declaração de bens.

Justificação

Se o que se pretende com o Projeto de Emenda à Constituição nº 4, de 1965, é pôr a salvo de qualquer suspeita os possíveis ocupantes de cargos eletivos, não vejo como se atingir o objetivo com a simples declaração de bens quando do registro do candidato. É indispensável que o povo possa acompanhar, durante o exercício do mandato, o crescimento do patrimônio do eleito, com a indicação da origem dos bens, pois só assim terá os elementos para bem ajuizar da lisura dos atos praticados.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1965.

Nº 6

Regula a declaração de bens no registro de candidatos, e dá outras providências.

O art. 3º do referido Projeto passará a ter a seguinte redação:

"Art. 3º São considerados nulos, de pleno direito, os atos que, no período compreendido entre seis (6) meses anteriores à data das eleições federais, estaduais e municipais, e o término do mandato do Presidente da República, do Governador do Estado e do Prefeito Municipal, importem:

a) nomear ou admitir a qualquer título, no serviço centralizado ou autárquico, salvo para: 1) cargos em comissão ou funções gratificadas; 2) cargos de magistratura; 3) cargos para cujo provimento tenha havido anteriormente concurso de provas, ou cuja investidura dependa de aprovação do Poder Legislativo;

b) contratar obras ou adquirir equipamentos e máquinas, salvo mediante concorrência pública;

c) distribuir ou aplicar fundos ou verbas globais, a não ser segundo critério fixado em lei anterior;

d) autorizar empréstimo por bancos oficiais, inclusive por aqueles em que a União, Estado ou Município detenha a maioria de ações, salvo em caso de calamidade pública ou quando o contrato obedecer a normas uniformes".

Nº 7

Acrescente-se o seguinte artigo, que será o terceiro:

Art. 3º O candidato eleito, dentro dos três últimos meses anteriores ao término do mandato, fará declaração dos bens adquiridos durante o exercício deste.

§ 1º Nas hipóteses de renúncia, nos dez dias seguintes ao em que esta se verificar.

§ 2º A lei ordinária regulará as penas aplicáveis para os casos de enriquecimento ilícito, apurado judicialmente, mediante o confronto da declaração exigida no art. 1º com a do presente artigo.

Justificação

Sem a inclusão, no texto da Emenda do artigo proposto, resultaria inócua a primeira das providências que constitucionalmente inova.

Declara a Mensagem que se algum embaraço cria o requisito da declaração de bens para o registro dos candidatos, este visa a atingir apenas aos "mal intencionados, que fazem dos cargos eletivos instrumento de prosperidade inconfessável. Mas que para esses não deve haver lugar na vida pública".

A intenção, a nosso ver, é prevenir o enriquecimento indevido, e para a comprovação deste são indispensáveis as medidas sugeridas no artigo supra para a posterior aplicação das penas cabíveis em cada caso concreto.

A presente Subemenda objetiva, assim, a complementação do que teria visualizado o autor da Emenda e, incorporada no contexto desta, virá concorrer para a moralização dos cargos de representação popular, colocando em seus legítimos pedestais os homens que tanto honram nossa Pátria.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1965.

Nº 8

Substitua-se o art. 3º pelo seguinte:

"Art. 3º São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos, que, no período compreendido entre os cento e oitenta dias anteriores à data das eleições federais, estaduais e municipais, e o término do mandato do Presidente da República, do governador de Estado e de prefeito municipal, importem".

Justificativa

A emenda constitucional que o Poder Executivo submete ao Congresso Nacional, sob o nº 4, de 1965,

tem o louvável intuito de assegurar a lisura dos pleitos eleitorais e dar maior autenticidade à representação política, segundo assinala a Mensagem do Senhor Presidente da República.

As práticas que o art. 3º procura coibir constituem a quase totalidade das que são conhecidas e utilizadas pelos Executivos Federal, Estaduais e Municipais para influir ou deturpar a vontade popular. Com o mesmo objetivo, o texto do Código Eleitoral em tramitação no Congresso determina que as desincompatibilizações se fazem seis meses antes de cada pleito. E isto porque este passa a ser o prazo legal para as futuras campanhas eleitorais. E' indispensável, portanto, ajustar ao Código a presente emenda, dilatando o prazo em que são proibidas as práticas indicadas na emenda do Executivo.

Uma nomeação feita 95 dias antes das eleições, ou uma obra de grande porte adjudicada no mesmo prazo têm o mesmo efeito, a mesma influência como se fossem concretizadas 85 ou 80 dias antes da eleição.

Acreditamos que aceita esta subemenda, estará ainda mais resguardada a pureza da representação popular e da verdade eleitoral.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1965.

Nº 9

Dê-se à alínea a do art. 3º a seguinte redação:

a) nomear, admitir ou contratar pessoal a qualquer título, no serviço centralizado, autárquico ou nas sociedades de Economia Mista de que o Poder Público tenha o controle acionário a não ser para cargos em comissão ou funções gratificadas, e ainda aqueles para cujo provimento tenha havido concurso de provas realizado antes do mencionado período.

Justificação

Se não proibirmos também os contratos e se não estendermos a proibição às Sociedades de Economia Mista, a emenda poderá ser facilmente burlada. Quanto aos concursos, caso possam ser realizados nas vésperas ou depois das eleições, também poderão ser fraudados, e certamente, o serão.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1965.

Nº 10

Dê-se ao art. 3º alínea d, a seguinte redação:

d) autorizar empréstimos por bancos oficiais ou por sociedades de economia mista em que o poder público tenha maioria de ações, nos termos do que dispuser a lei.

Justificação

A subemenda contém duas inovações no texto proposto. Em primeiro lugar, inclui as sociedades de economia mista em que os governos tenham maioria das ações. A proposta do Executivo refere-se, apenas, a bancos oficiais. Em muitas Unidades da Federação existem sociedades estatais de investimentos e financiamentos. E' o caso da COPEG na Guanabara e da CODEPAR no Paraná. A segunda é uma omissão que pretendemos sanar, a fim de estender a proibição a empréstimos ao setor privado. E' indiscutível que os empréstimos oficiais às pessoas jurídicas e físicas atinjam a autenticidade do processo eleitoral, até mesmo com mais facilidade do que os financiamentos concedidos aos poderes públicos. A proibição, portanto, também para esses casos, deve ser a regra geral.

Como não cabem no texto constitucional as ressalvas que essa regra requer, preferimos deixar à legislação complementar os casos em que os empréstimos seriam permitidos, como por exemplo, aqueles cujos pedidos tivessem sido iniciados antes do início do prazo das campanhas eleitorais.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1965.

Nº 11

Redija-se assim a letra d do art. 3º:

"d) autorizar empréstimos por bancos oficiais, ou por entidades de crédito em que o poder público detenha o controle do capital, a Estado ou Município, salvo em caso de calamidade pública".

Justificação

O projeto cogita apenas do caso de empréstimo a ser concedido por uma determinada categoria de entidade paraestatal, a sociedade de economia mista, sob a forma de estabelecimento bancário.

Desconhece, assim, a possibilidade de ser emprestadora ou financiadora outras espécies de entidades de que se vale, ou possa valer-se, o poder público para realizar missão idêntica: autarquias, estabelecimentos quase públicos, empresas públicas ou outras.

O Estado moderno, para a consecução de seus objetivos, vale-se dos mais variados institutos de descentralização de suas atividades, alguns ainda de caracterização imprecisa.

Falar-se apenas em bancos seria afastar-se da proibição moralizadora as operações de crédito quando feitas por outras entidades organizadas pelo poder público, com o mesmo precipuo propósito de conceder empréstimos ou financiamentos.

Acresce notar que, em se tratando de organismos bancários oficiais dos Estados ou Municípios, as operações respectivas estão, de algum modo, sujeitas às normas gerais expedidas pelas autoridades monetárias, ao passo que, agindo, como possível sob outras modalidades, nem mesmo estas limitações aparecem, tornando-se, pois, irrestrita a liberdade de destinação de recursos.

Por outro lado, nem sempre será necessário que a porção majoritária do capital estatal seja representada por ações, podendo sê-lo por quotas diversas de participação. E mais ainda. O Estado poderá ser apenas o manipulador do capital, neste caso representado parcial ou totalmente por recursos provenientes de contribuições, taxas, empréstimos compulsórios, etc.

Dai a subemenda referir-se ao fato de deter o Estado o controle do capital e estender a quaisquer organizações creditícias oficiais a pretendida vedação constitucional.

Nº 12

Acrescente-se ao art. 3º a seguinte alínea:

"e) distribuir diretamente, ou através da administração autárquica e de sociedade de economia mista, publicidade remunerada às publicações periódicas ou adquirir, na mesma forma, tempo nas estações de radiodifusão ou de televisão, ressalvada a publicação de avisos ou editais de imediato interesse para a administração".

Justificativa

A emenda à Constituição prevê quatro práticas usualmente utilizadas pelos Executivos para influenciar o comportamento dos eleitores e fraudar a vontade popular. E' da melhor doutrina que a proibição de outras modalidades seja também incluída no texto constitucional. Uma das maneiras mais empregadas na deturpação da pureza eleitoral é o emprego dos meios de difusão, com os recursos do erário público. A publicidade conhecida pelos técnicos como *promocional* é já uma instituição de todos os governos no período eleitoral. Dai a razão e procedência da subemenda que ora submetemos à douda Comissão Mista.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1965.

Nº 13

Acrescente-se:

Art. ... As ações ao portador deverão ser convertidas em nominativas dentro de 60 (sessenta) dias a partir de quando ficarão extintas.

Justificação

Caso as ações ao portador continuem a existir, a declaração de bens, por parte dos candidatos, serão inoperante e a Emenda não passará de uma medida demagógica.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1965.

(D.C.N. — 25-6-65 — Seção I)

Projeto n.º 296-A, de 1963

Altera dispositivos da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955 (inscrição eleitoral), tendo parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça.

PROJETO Nº 296, DE 1963, A QUE SE REFERE O PARECER

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 4º, 6º *caput* e seu § 1º, e 11, *caput*, da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, pas-sam a ter a seguinte redação:

"Art. 4º Nenhum requerimento de inscrição eleitoral será recebido dentro dos 50 (cinquenta) dias anteriores à data da eleição".

"Art. 6º Até 35 (trinta e cinco) dias antes da data marcada para a eleição, todos os que requererem inscrição como eleitor já devem estar devidamente qualificados e os respectivos títulos prontos para a entrega, se deferidos pelo Juiz eleitoral.

§ 1º Os títulos eleitorais resultantes de pedidos de transferência de domicílio eleitoral também devem estar prontos para entrega até 35 (trinta e cinco) dias antes da data marcada para a eleição".

"Art. 11. Os requerimentos de transferência de domicílio eleitoral serão publicados até o prazo máximo de 5 (cinco) dias de sua entrada em cartório pela imprensa, onde houver, ou por editais".

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais dentro do âmbito de suas circunscrições poderão expedir instruções e determinar providências para o cumprimento desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, ... de maio de 1963. — *Braga Ramos. — Plínio Costa. — Emilio Gomes. — Jorge Cury. — Lyrio Bertolli.*

Justificativa

A experiência tem demonstrado que é excessivo o prazo de 100 (cem) dias fixado pelo art. 4º da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955. Tem demonstrado ainda que não se justificam os prazos de 70 (setenta) dias e 10 (dez) dias, constantes dos arts. 6º e 11 dessa Lei.

Os prazos de cinquenta (50) dias, 35 (trinta e cinco) dias e 5 (cinco) dias serão suficientes para que a Justiça Eleitoral tome todas as providências para o preparo dos trabalhos eleitorais, depois de encerrada a qualificação de eleitores.

Se assim é, nada mais aconselhável do que suprimir do tempo de preparo atual o prazo excessivo, para acrescentá-lo ao tempo destinado à qualificação eleitoral.

A proximidade de eleições, além de despertar justo interesse do cidadão no alistamento eleitoral, propiciará, se ampliado, a cidadãos que atingirem a idade legal nas vésperas do pleito, a possibilidade de se alistarem eleitores.

Sala das Sessões, ... de maio de 1963. — *Braga Ramos. — Plínio Costa. — Antônio Baby. — Emilio Gomes. — Jorge Cury. — Lyrio Bertolli.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PARECER DO RELATOR

O nobre Deputado Braga Ramos apresenta o Projeto nº 296, de 1963, com o objetivo de alterar dispositivos da Lei nº 225, de 25 de julho de 1955.

Cumprir observar que a inscrição eleitoral tem disciplina no projeto de Código Eleitoral, recentemente aprovado nesta Casa, sendo de salientar que a matéria se compõe num plano geral de prazos concatenados, com evidentes vantagens, entre as quais de técnica legislativa.

Pelo exposto, a matéria não deve ser aprovada, uma vez que o Congresso Nacional ultima diploma com sistemático tratamento da matéria.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 1963. — *Ulysses Guimarães*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 27-6-63, opinou, unanimemente, pela rejeição do Projeto nº 296, de 1963, de acordo com o parecer do relator. Estiveram presentes os Senhores Deputados: Tarso Dutra, Presidente; Ulysses Guimarães, Relator; Ovidio de Abreu, José Burnett, Rondon Pacheco, Altino Machado, Lenoir Vargas, José Meira e Pedro Marão.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 1963. — *Tarso Dutra*, Presidente. — *Ulysses Guimarães*, Relator.

Projeto n.º 2.745-C, de 1965

Institui o Código Eleitoral.

Emendas do Senado ao Projeto nº 2.745-B, de 1965, (da Câmara dos Deputados), que institui o Código Eleitoral.

Nº 1

(Corresponde à Emenda nº 1 — CCJ)

Ao art. 1º (caput)

Onde se lê:

"Este Código regula a organização e o exercício".

Leia-se:

"Este Código regula e disciplina o exercício".

Nº 2

(Corresponde à Emenda nº 2 — CCJ)

Ao art. 3º

Dê-se a seguinte redação:

"Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições de elegibilidade e incompatibilidade estabelecidas na Constituição e leis complementares"

Nº 3

(Corresponde à Emenda nº 3 — CCJ)

Ao art. 4º

Dê-se a seguinte redação:

"São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de dezoito anos, alistados na forma da lei".

Nº 4

(Corresponde à Emenda nº 4 — CCJ)

Ao art. 6º

Redija-se assim o artigo *caput*

"O alistamento e o voto são obrigatórios, salvo:"

Nº 5

(Corresponde à Emenda nº 67 — CCJ)

Ao art. 7º

Redija-se assim a parte final do art. 7º:

"região de seu domicílio, imposta por aquela autoridade e cobrada na forma prevista no art. 395".

Nº 6

(Corresponde à Subemenda CCJ à Emenda nº 68, de Plenário)

Ao inciso III do art. 7º

Dê-se a seguinte redação:

"III — participar de concorrência pública ou administrativa na União, nos Estados ou Territórios, no Distrito Federal e nos Municípios".

Nº 7

(Corresponde à Emenda nº 72, de Plenário)

No art. 8º, em vez de

"de um salário-mínimo a três (3) salários-mínimos regionais",

Diga-se:

"de um a três (3) salários-mínimos regionais".

Nº 8

(Corresponde à Emenda nº 73, de Plenário)

Ao art. 8º e seus parágrafos

O § 1º do art. 8º passa a ser parágrafo único e o § 2º constituirá artigo autônomo, incluído no Título V — Disposições Gerais e Transitórias, com a seguinte redação:

"Art. ... Não se aplicará a multa a que se refere o art. 8º a quem se alistar dentro do primeiro ano da vigência desta Lei".

Nº 9

(Corresponde à Emenda nº 74, de Plenário)

Ao art. 11

Redija-se assim o art. 11:

"Se o eleitor que, não tendo votado nem pago a multa, se encontrar fora, etc.".

Nº 10

(Corresponde à Subemenda CCJ à Emenda nº 76, de Plenário)

Ao art. 13

Redija-se assim o art. 13:

"Art. 13. Salvo motivo justificado, os Juízes dos Tribunais Eleitorais servirão durante dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

Parágrafo único. Os biênios serão contados ininterruptamente, sem o desconto de qualquer afastamento, nem mesmo o decorrente de licença, férias, ou licença especial".

Nº 11

(Corresponde à Emenda nº 77, de Plenário)

Ao art. 16, parágrafo único

Suprima-se o parágrafo único do art. 16.

Nº 12

(Corresponde à Subemenda CCJ à Emenda nº 80, de Plenário)

Ao § 3º do art. 17

Dê-se a seguinte redação:

"§ 3º Não podem fazer parte do Tribunal Superior cidadãos que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidades até ao 4º (quarto) grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se, na ocorrência do impedimento, o que tiver sido escolhido por último".

Nº 13

(Corresponde à Subemenda CCJ à Emenda nº 81, de Plenário)

Ao § 4º do art. 17

1) Inclua-se, no texto do § 4º do art. 17, o termo "empresa"

antes das expressões

"concessionária de serviço público".

2) Em consequência, suprima-se, linhas abaixo, o termo "empresa"

3) Eliminam-se, ainda abaixo, as expressões "em virtude de contrato com", substituindo-se, a seguir, o artigo a pela contração *da*.

Nº 14

(Corresponde à Subemenda CCJ à Emenda nº 85, de Plenário)

Ao art. 19.

Dê-se a seguinte redação, à parte final do art. 19: "...funcionando, em suas faltas e impedimentos, o substituto legal".

Nº 15

(Corresponde à Emenda nº 6 --- CCJ)

Ao parágrafo único do art. 20.

Redija-se assim:

"E" exigível a presença de todos os membros do Tribunal Superior, devidamente convocado o substituto, se ocorrer impedimento de algum juiz, para as decisões que impliquem interpretação da legislação eleitoral em face da Constituição ou cassação do registro de partidos políticos, bem como para as proferidas sobre quaisquer recursos que importem anulação geral de eleições ou perda de diploma".

Nº 16

(Corresponde à Emenda nº 88, de Plenário)

A alínea e, inciso I do art. 23 (1ª parte).

Inclua-se, na letra e, inciso I do art. 23 entre

"Ministros de Estado" e "dos Tribunais Regionais", as palavras

"do próprio Tribunal Superior".

Nº 17

(Corresponde à Subemenda CCJ à Emenda nº 89 de Plenário)

A alínea e do inciso I do art. 23 (2ª parte).

Redija-se assim, constituindo letra autônoma, que será indicada como alínea f, do inciso I, do art. 23, a parte final da letra "e" do mesmo inciso:

"f) o *habeas corpus*, em matéria eleitoral, quando haja perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa dele conhecer".

Nº 18

(Corresponde à Emenda nº 152, de Plenário)

Ao inciso II do art. 23:

Suprimir, no inciso II do art. 23, as palavras

"nos termos do art. 300".

Nº 19

(Corresponde à Emenda nº 8 — CCJ)

Ao art. 29.

Suprimam-se do texto as expressões:

"...e onde houver mais de um, aquele que for designado pelo Procurador-Geral da República".

Nº 20

(Corresponde à Emenda nº 9 — CCJ)

Ao § 1º do art. 29.

Redija-se assim:

"No Estado onde houver mais de um Procurador da República, cada um deles, por designação do Procurador-Geral da República, servirá por dois (2) anos, para assegurar a rotatividade".

Nº 21

(Corresponde à Emenda nº 91, de Plenário)

Ao art. 29, § 2.

Redija-se assim o § 2º do art. 29:

"Exercerá as funções de Procurador Regional, junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e Territórios, funcionando, em suas faltas e impedimentos, seu substituto legal".

Nº 22

(Corresponde à Emenda nº 10 — CCJ)

Ao § 5º do art. 29.

Redija-se assim:

"Mediante prévia autorização do Procurador-Geral, poderá o Procurador Regional requisitar, para auxiliá-lo nas suas funções, membros do Ministério Público local, que não terão, contudo, assento nas sessões do Tribunal Regional. A requisição se fará por listas de cinco nomes, renovável, no caso de recusa".

Nº 23

(Corresponde à Emenda nº 92, de Plenário)

Ao art. 30.

No art. 30, em vez de "voto"

Diga-se "votos".

Nº 24

(Corresponde à Emenda nº 93, de Plenário)

Ao art. 30.

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 30:

"No caso previsto no parágrafo anterior, será observado o disposto no parágrafo único do art. 21".

Nº 25

(Corresponde à Subemenda CCJ à Emenda nº 94, de Plenário)

A alínea "a", inciso I do art. 31.

Redija-se assim a alínea "a" do inciso I do artigo 31:

"o registro e o cancelamento do registro dos diretores regionais e municipais de partidos políticos, bem como de candidatos a Governador e Vice-Governador, ao Congresso Nacional e às Assembléias Legislativas".

Nº 26

(Corresponde à Emenda nº 95, de Plenário)

A alínea "b", inciso I do art. 31.

Na alínea "b", inciso I, do art. 31, acrescentar: "Distrito Federal ou Território".

Nº 27

(Corresponde à Emenda nº 11 — CCJ e Subemenda à Emenda nº 96, de Plenário)

Ao art. 31, inciso I.

1) Desloque-se da alínea "e" a sua parte final, para constituir alínea autônoma, com a seguinte redação:

"f) o *habeas corpus*, em matéria eleitoral, quando haja perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa dele conhecer".

2) Renumerem-se as alíneas seguintes.

Nº 28

(Corresponde à Emenda nº 99, de Plenário)

Ao inciso III do art. 32.

Redija-se assim o inciso III do art. 32:

"submetendo a decisão, quanto àqueles, à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral".

Nº 29

(Corresponde à Emenda nº 100, de Plenário)

Ao inciso V do art. 32.

Diga-se, no inciso V do art. 32:

"as respectivas sede e jurisdição".

Nº 30

(Corresponde à Emenda nº 101, de Plenário)

Ao inciso X do art. 32.

Redija-se assim o inciso X do art. 32:

"aprovar a designação de titular de ofício da Justiça, que deva responder pela escrivania eleitoral, durante cada biênio".

Nº 31

(Corresponde à Emenda nº 12 — CCJ)

Ao art. 32, ns. XIII e XIV.

Suprima-se, "in fine", o vocábulo "ocasional".

Nº 32

(Corresponde à Emenda nº 13 — CCJ)

Ao art. 1º do art. 35.

Acrescente-se, depois de "Governador",

a expressão "Vice-Governador",

e, depois de "Prefeito",

a expressão "Vice-Prefeito".

Nº 33

(Corresponde à Emenda nº 103, de Plenário — 1ª parte)

Ao art. 38.

Redija-se assim o art. 38:

"Art. 38. Compõem-se as juntas eleitorais de um juiz de Direito, que será o seu presidente, e de 2 (dois), 4 (quatro) ou 6 (seis) membros, escolhidos dentre cidadãos de notória idoneidade".

Nº 34

(Corresponde à Subemenda CCJ à Emenda nº 104, de Plenário)

Ao inciso I do § 3º do art. 38.

Redija-se assim o inciso I do § 3º do art. 38:

“Os candidatos e seus parentes, por consanguinidade ou afinidade até ao segundo grau, seja legítimo ou ilegítimo o vínculo, bem como os seus respectivos cônjuges”.

Nº 35

(Corresponde à Emenda nº 14 — CCJ)

Ao parágrafo único do art. 42.

Suprima-se o termo “eleitoral”.

Nº 36

(Corresponde à Emenda nº 15 — CCJ)

Ao parágrafo único do art. 44.

Redija-se assim:

“Parágrafo único. Para o efeito de inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do alistando. Verificado ter este mais de uma residência ou moradia, considerar-se-á domicílio qualquer delas, à sua opção”.

Nº 37

(Corresponde à Emenda nº 105, de Plenário)

Ao inciso II do § 3º do art. 47.

Redija-se, no inciso II do § 3º do art. 47:

“ou para lugar mais próximo de outra seção, casos em que...”

Nº 38

(Corresponde à Emenda nº 107, de Plenário)

Ao § 4º do art. 47.

No § 4º do art. 47, acrescente-se *in fine*, logo após “e do recibo”:

“ou o fizerem a pessoa não autorizada por escrito”.

Nº 39

(Corresponde à Emenda nº 106, de Plenário)

Ao inciso I do § 3º do art. 48.

Redija-se assim o inciso I do § 3º do art. 48:

“se for transferida, a requerimento seu, de zona ou Município”.

Nº 40

(Corresponde à Emenda nº 109, de Plenário)

Ao art. 50.

Redija-se assim o art. 50:

“O servidor público, autárquico, de entidade paraestatal ou empregado de empresa privada, mediante comunicação a quem de direito, com quarenta e oito horas de antecedência, poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e por tempo não excedente a dois dias, para o fim de se alistar eleitor ou requerer transferência”.

Nº 41

(Corresponde à Emenda nº 110, de Plenário)

Ao art. 52.

Acrescente-se ao art. 52:

“em condições de serem alistados”.

Nº 42

(Corresponde à Emenda nº 16 — CCJ)

Ao art. 62, inciso III.

Redija-se assim:

“comunicará o cancelamento ao Tribunal Eleitoral a que estiver subordinado, para ser feita a devida anotação na ficha dos seus arquivos”.

Nº 43

(Corresponde à Emenda nº 17 — CCJ)

Ao art. 65, § 3º, inciso I.

Diga-se, *in fine*:

“com a Lei de Organização Judiciária do Estado”.

Nº 44

(Corresponde à Emenda nº 113, de Plenário)

Ao inciso IV do § 3º do art. 65.

Redija-se assim o inciso IV do § 3º do art. 65: “Os membros dos poderes ou órgãos executivo e legislativo federal, estadual e municipal, os respectivos vices e suplentes, bem assim os cônjuges, parentes, consanguíneos ou afins, legítimos ou ilegítimos, até o segundo grau”.

Nº 45

(Corresponde à Emenda nº 114, de Plenário)

Ao art. 71 e § 1º

No art. 71, em vez de “por telegrama”,

Diga-se “pelo meio mais rápido a seu alcance”.

No § 1º, em vez de “do telegrama”,

Diga-se “da comunicação do juiz eleitoral”.

Nº 46

(Corresponde à Emenda nº 115, de Plenário)

Ao inciso V do art. 74.

Acrescente-se, no inciso V do art. 74, depois de “deixar” as palavras “o eleitor”.

Nº 47

(Corresponde à Subemenda CCJ à Emenda nº 117, de Plenário — 2ª parte)

Ao § 1º do art. 74.

Inclua-se, no § 1º do art. 74, a expressão: “por escrito” depois da palavra “requerimento”, e depois do termo *ex officio* a conjunção “ou”.

Nº 48

(Corresponde à Emenda nº 18 — CCJ)

Ao § 3º do art. 74.

Onde se diz “cidadãos alistáveis”,

Diga-se “cidadãos alistados”.

Nº 49

(Corresponde à Emenda nº 116, de Plenário)

Ao art. 77.

Suprima-se o art. 77.

Nº 50

(Corresponde à 1ª parte da Subemenda CCJ à Emenda nº 117, de Plenário)

Ao art. 79.

Suprima-se, *in totum*.

Nº 51

(Corresponde à Emenda nº 19 — CCJ)

Ao art. 89.

Redija-se assim:

“A eleição para Presidente e Vice-Presidente da República, Governadores e Vice-Governadores, Assembleias Legislativas dos Estados, Deputados Federais, Senadores e Suplentes far-se-á, simultaneamente, em todo o País”.

Nº 52

(Corresponde à Emenda nº 119, de Plenário)

Ao art. 62.

Transforme-se em § 1º o parágrafo único e acrescente-se:

“§ 2º A exigência de filiação, prevista no parágrafo anterior, poderá ser excepcionalmente dispensada, nas eleições majoritárias, segundo for previsto e regulado nos estatutos partidários”.

Nº 53

(Corresponde à Emenda nº 44 — CCJ)

Ao art. 94.

Acrescente-se um parágrafo, *in fine*, com a seguinte redação:

“Nos Municípios de recente criação, onde ainda não exista diretório, os candidatos a cargos locais serão registrados pela forma estabelecida no § 1º deste artigo”.

Nº 54

(Corresponde à Emenda nº 120, de Plenário)
Ao art. 94.
Ao § 2º, depois das expressões "Diretório Municipal",
Acrescente-se: "não esteja organizado".

Nº 55

(Corresponde à Emenda nº 45 -- CCJ)
Ao parágrafo único, incisos I e II, do art. 96.
Suprimam-se, *in totum*.

Nº 56

(Corresponde à Emenda nº 121, de Plenário)
Ao art. 98.
No inciso IV, acrescente-se, *in fine*:
"Salvo se ocorrer a hipótese prevista no § 2º do art. 92".

Nº 57

(Corresponde à Emenda nº 128, de Plenário — 1ª parte)
Ao inciso III do art. 98.
Dê-se a seguinte redação:
"III — prova de domicílio eleitoral do candidato fornecida pelo cartório da sua zona de inscrição, de que conste o número do título, a data da sua expedição, a seção a que está vinculado e se está quite com a Justiça Eleitoral".

Nº 58

(Corresponde à Subemenda CCJ à Emenda nº 123, de Plenário — 2ª parte)
Ao art. 98.
Acrescente-se mais um parágrafo com a seguinte redação:
"§ 3º Não se fará exigência do domicílio eleitoral aos candidatos a governador, vice-governador, senador e deputados e seus suplentes, prefeitos e vice-prefeitos que hajam desempenhado mandato eletivo no Estado ou no Município".

Nº 59

(Corresponde à Emenda nº 124, de Plenário)
Ao art. 101.
No § 3º, suprimam-se as palavras "ou incompatibilidade".

Nº 60

(Corresponde à Subemenda CCJ à Emenda número 125, de Plenário)
Ao art. 105, § 3º.
1) Eliminam-se do § 3º do art. 105, no início, as expressões "vier a falecer ou";
2) Substituam-se, no mesmo § 3º, as expressões "no parágrafo anterior", pelas expressões "no § 1º";
3) Inclua-se, afinal, como último parágrafo, o seguinte:
"Nas eleições majoritárias, se o candidato falecer até 10 dias antes do pleito, o partido poderá substituí-lo, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo".

Nº 61

(Corresponde à Emenda nº 127, de Plenário, e Subemenda da CCJ)
As alíneas "a" e "b", Item I, do art. 108.
Redijam-se assim as alíneas "a" e "b" do item I do art. 108:
"I — para as eleições majoritárias.
a) na parte superior, as siglas partidárias ou de alianças partidárias alinhadas horizontalmente por sorteio;
b) embaixo, os nomes dos candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República, Governadores e Vice-Governadores de Estado e Senador ou Senadores e seus suplentes, alinhados verticalmente por sorteio, antecedidos de um retângulo e encimados, respectivamente, pelas designações: Para Presidente da República, para Governador e para Senador ou Senadores".

Nº 62

(Corresponde à Emenda nº 20 — CCJ)
Ao parágrafo único do art. 111.
Redija-se assim:
"Para a determinação do quociente eleitoral, contam-se como válidos os votos em branco".

Nº 63

(Corresponde à Emenda nº 21 — CCJ)
Ao art. 115.
Redija-se assim:

"Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato que exerça cargo eletivo federal, estadual ou municipal, conforme o plano em que se realize a eleição. Em igualdade de condições, será tido por eleito o de mais antiga filiação partidária. Se ainda inaplicável o critério, eleito estará o que for indicado pelo partido".

Nº 64

(Corresponde à Emenda nº 46 — CCJ)
Ao art. 116.
Redija-se assim:

"Considerar-se-ão suplentes da representação partidária os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos, até ao número dos efetivamente eleitos e mais três.

Parágrafo único. Em caso de empate na votação, o suplente será convocado na ordem decrescente do tempo de filiação partidária ou, se inaplicável o critério, o mais idoso".

Nº 65

(Corresponde à Emenda nº 129, de Plenário)
Ao art. 121.
No art. 121, onde está "400 (quatrocentos) eleitores nas capitais e de 300 (trezentos)",
Redija-se: "(300 (trezentos) eleitores nas capitais e sedes de Comarcas e de 250 (duzentos e cinquenta)".

Nº 66

(Corresponde à Emenda nº 130, de Plenário)
Ao § 2º do art. 124, dê-se a seguinte redação:
"§ 2º Os membros das mesas serão nomeados, de preferência, dentre eleitores da própria seção, e, dentre esses, os diplomados por escola superior, os professores, os serventuários de justiça, os funcionários públicos e autárquicos federais, os funcionários de caixas econômicas federais, os funcionários de sociedades de economia mista da União e os de estabelecimentos bancários.

Sob pena de incorrerem nas cominações previstas no art. 322 deste Código, os dirigentes de repartições e caixas econômicas federais, nos Estados e Territórios, bem como os de sociedade de economia mista da União e os de estabelecimentos bancários que forem solicitados, enviarão ao juiz eleitoral, até 90 (noventa) dias antes das eleições, relação, organizada por zona dos seus funcionários em condições de comporem mesas receptoras, indicando, relativamente a cada um, entre outros elementos, nome, residência, grau de instrução, seção e número do título".

Nº 67

(Corresponde à Emenda nº 131, de Plenário)
Ao art. 129.

Acrescente-se o seguinte parágrafo:

"§ 3º Na ocorrência da hipótese prevista neste artigo, o presidente da mesa receptora que tiver de recolher os votos poderá nomear, *ad hoc*, se julgar indispensável à boa marcha dos trabalhos, dentre os leitores pertencentes à seção removida, mesários e secretários, observado o disposto no art. 124, § 1º, fazendo imediata comunicação. Na impossibilidade, justificará devidamente na ata".

Nº 68

(Corresponde à Emenda nº 22 — CCJ)
Ao art. 130.

Onde se lê:

"determinará dia para se realizar o mesmo",

Leia-se:

"determinará novo dia para a eleição".

Nº 69

(Corresponde à Emenda nº 23 — CCJ)
Ao art. 132, inciso III.

Onde se lê:

"pelo Presidente da Mesa",

Leia-se:

"por quem presida a Mesa".

Nº 70

(Corresponde à Emenda nº 24 — CCJ)
Ao § 7º do art. 139.

Onde se lê:

"estiver incluído",

Leia-se:

"estiver normalmente incluído".

Nº 71

(Corresponde à Emenda nº 25 — CCJ)
Ao art. 140.

Onde se lê:

"nos leprosários",

Leia-se:

"para hansenianos".

Nº 72

(Corresponde à Emenda nº 132, de Plenário)
Ao art. 148.

Onde se diz:

"às 17 (dezesete) horas",

Diga-se:

"às 16 (dezesesseis) horas".

Nº 73

(Corresponde à Emenda nº 133, de Plenário, e Subemenda da CCJ)

1) Ao art. 149, acrescente-se, logo depois da palavra "separado":

"e comunicado o fato ao juiz da zona, relativamente a cada um, a fim de que a comunicação seja anexada aos documentos da seção a que pertencer o votante para a devida conferência na apuração".

2) Acrescente-se ao inciso III a expressão "e vice-presidência" logo depois do termo "presidência".

Nº 74

(Corresponde à Emenda nº 26 — CCJ)
Ao art. 149.

Onde se lê:

"estes",

Leia-se:

"sendo que os delegados e fiscais".

Nº 75

(Corresponde à Emenda nº 27 — CCJ)
Ao inciso II do parágrafo único do art. 149.

Redija-se, *in limine*:

"O Presidente da República e o Vice-Presidente poderão votar..."

Nº 76

(Corresponde à 2ª parte da Emenda nº 127, de Plenário)

Ao inciso VII do art. 150.

Dê-se a seguinte redação:

"VII — na cabina indevassável, onde não poderá permanecer mais de um minuto, o eleitor indicará os candidatos de sua preferência e dobrará a cédula oficial, observadas as seguintes normas:

a) se desejar votar em todos os candidatos majoritários registrados pela legenda partidária de sua preferência, assinalará somente o retângulo correspondente à sigla da referida legenda;

b) se desejar votar em candidatos de partidos diferentes, assinalará apenas os retângulos correspondentes aos candidatos de sua preferência;

c) se, não obstante houver assinalado uma sigla, assinalar os nomes de candidatos de sua preferência, estará votando nos mesmos, ainda que registrados por outros partidos".

Nº 77

(Corresponde à Emenda nº 134, de Plenário)
Ao art. 160.

Redijam-se assim o art. 160 e seu parágrafo único:

"Art. 160. As 16 (dezesesseis) horas, o Presidente suspenderá os trabalhos e fará entregar das senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidará, em voz alta, a entregar à Mesa, pessoalmente, seus títulos para que sejam admitidos a votar.

Parágrafo único. Quinze minutos após será reiniciada a votação, obedecida a ordem numérica das senhas, e o título será devolvido ao eleitor logo que tenha votado".

Nº 78

(Corresponde à Emenda nº 28 — CCJ)
Ao art. 160.

Inclua-se, como § 2º, a seguinte disposição, passando a § 1º o atual parágrafo único:

"A nenhum pretexto, a Mesa receberá o voto do eleitor que não houver apresentado, àquela hora, o seu título, guardadas as exceções desta lei".

Nº 79

(Corresponde à Emenda nº 135, de Plenário)
Ao inciso III do art. 161.

Ao art. 161, III, acrescente-se uma alínea:

"k) a ocorrência da hipótese prevista no art. 129 e parágrafos".

Nº 80

(Corresponde à Emenda nº 29 — CCJ)
Ao § 1º do art. 163

Onde se lê:

"sanções",

Leia-se:

"seções".

Nº 81

(Corresponde à Emenda nº 135, de Plenário)
Ao § 2º do art. 163.

No art. 163, § 2º, acrescente-se, logo após a palavra "Correio":

"Nas sedes de Tribunais Regionais, a comunicação poderá ser entregue mediante protocolo de expedição, de que conste dia, hora da recepção e a assinatura de quem receber o ofício".

Nº 82

(Corresponde à Subemenda CCJ à Emenda nº 108 — 2ª parte)

Ao art. 167.

Dê-se a seguinte redação:

"Art. 167. Havendo conveniência, em razão do número de urnas a apurar, a junta poderá, de ofício ou a requerimento de delegado de partido, subdividir-se em turmas até o limite de seis (6), cada uma presidida por um dos seus membros, cabendo ao juiz, na qualidade de presidente, a permanente supervisão e orientação dos trabalhos.

Parágrafo único. As dúvidas levantadas em cada turma, que não constituam caso a ser esclarecido pelo juiz, serão dirimidas por maioria de votos dos membros da junta".

Nº 83

(Corresponde à Emenda nº 30 — CCJ)
Ao § 2º do art. 168.

Acrescente-se o termo "simultânea", depois da palavra "atuação".

Nº 84

(Corresponde à Emenda nº 31 — CCJ)
Ao inciso V do § 1º do art. 172.

Redija-se assim:

"Não poderão servir de peritos as pessoas nomeadas no art. 38, § 3º, incisos I a IV".

Nº 85

(Corresponde à Emenda nº 137, de Plenário)
Ao item I do art. 183.

Dê-se a seguinte redação ao item I do art. 183:

"1 — quando fôr assinalado maior número de nomes de candidatos do que número de cargos a preencher".

Nº 86

(Corresponde à Emenda nº 32 — CCJ)
Ao § 9º do art. 189.
Suprima-se.

Nº 87

(Corresponde à Emenda nº 23 — CCJ)
Ao art. 193.

1) Suprima-se o parágrafo único, *in totum*.

2) Inclua-se no texto, depois do verbo "serão", as palavras "sob as penas da lei".

Nº 88

(Corresponde à Emenda nº 34 — CCJ)
Ao § 1º, *in fine*, do art. 194.
Substituam-se as expressões "conforme fôr mais rápida e segura a chegada ao destino".

pelas seguintes:

"conforme fôr mais rápido e seguro".

Nº 89

(Corresponde à Emenda nº 35 — CCJ)
Ao inciso I do art. 219.

Redija-se assim:

"os totais dos votos válidos do Estado, inclusive os em branco, bem como dos votos nulos".

Nº 90

(Corresponde à Subemenda CCJ à Emenda número 134, de Plenário)
Ao art. 232, inciso III.

Onde se lê:

"17 (dezessete) horas",

Leia-se:

"16 (dezesseis) horas".

Nº 91

(Corresponde à Emenda nº 139, de Plenário)
Ao § 2º do art. 246.

Acrescente-se, como § 2º do art. 246, o seguinte:

"§ 2º O plano será submetido às direções partidárias locais, que sobre ele se pronunciarão no prazo de 48 horas, requerendo as providências de transporte que julgarem necessárias".

Nº 92

(Corresponde à Emenda nº 149, de Plenário)
Ao art. 246.

Acrescente-se o seguinte parágrafo:

"§ 3º Nas zonas de predominância de transporte fluvial, lacustre e rodoviário rural, a Comissão organizará um plano explicativo das necessidades e aproveitamento dos meios utilizáveis a fim de que o juiz o aprove, adote as providências de sua alçada e faça a devida comunicação ao Tribunal Regional".

Nº 93

(Corresponde à Emenda nº 141, de Plenário)
Ao art. 251.

Acrescente-se o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Nas embarcações fluviais e lacustres, bem como nos veículos de percurso rural, que fizerem transporte de eleitores, cada partido terá

direito a fazer viajar um fiscal devidamente credenciado, que poderá representar ao juiz contra as irregularidades que porventura observar".

Nº 94

(Corresponde à Emenda nº 142 com Subemenda — CCJ)

Ao art. 254.

Redija-se assim o art. 254:

"Art. 254. As infrações ao disposto neste Título, quanto ao transporte eleitoral gratuito, sujeitarão os responsáveis às penas do art. 322, e, sem prejuízo delas, à de dissolução no caso de diretório.

Parágrafo único. Não constituirá infração desta lei o fato de o candidato conduzir, no seu próprio transporte, por solicitação ou oferecimento, pessoas que se dirijam às respectivas seções eleitorais, ou o acompanhem na verificação do andamento da eleição".

Nº 95

(Corresponde à Emenda nº 36 — CCJ)

Ao art. 257.

Substituam-se as expressões:

"desvio ou abuso do poder de autoridade",

Pelas seguintes:

"desvio ou abuso de autoridade".

Nº 96

(Corresponde à Emenda nº 37 — CCJ)

Ao art. 264.

"emissoras de rádio e televisão do Estado",

Diga-se:

"emissoras de rádio e televisão situadas no Estado".

Nº 97

(Corresponde à Emenda nº 38 — CCJ)

Ao art. 267.

Suprimam-se do inciso I, *in fine*, as expressões:

"ou nacionalidade".

Nº 98

(Corresponde à Emenda nº 29 — CCJ)

Ao art. 278.

Onde se lê:

"testes pré-eleitorais",

Leia-se:

"testes eleitorais".

Nº 99

(Corresponde à Emenda nº 148, de Plenário, com Subemenda CCJ)

Ao art. 279.

Dê-se a seguinte redação:

"A propaganda eleitoral, feita, direta ou indiretamente, por matéria na imprensa, nos pleitos para a Presidência e Vice-Presidência da República ou para Governadores e Vice-Governadores, não poderá exceder, ao todo, em cada Estado, e para cada conjunto partidário ou interpartidário página em um ou vários jornais, por dia, onde seu número não fôr superior a cinco, e de duas páginas diárias onde houver mais de cinco jornais.

Parágrafo único. Nenhuma restrição haverá para a propaganda eleitoral nos semanários".

Nº 100

(Corresponde à Emenda nº 144, de Plenário)

Ao art. 280.

Acrescente-se ao art. 280 o seguinte parágrafo:

"O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, fixando as respectivas condições".

Nº 101

(Corresponde à Subemenda CCJ à Emenda número 145, de Plenário)

Ao art. 283.

Dê-se a seguinte redação:

"São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria cons-

titucional, caso em que, perdido o prazo numa fase própria, só em outra poderá o recurso ser interposto”.

Nº 102

(Corresponde à Emenda nº 146, de Plenário)
Ao art. 286.
No inciso I, suprimam-se as expressões:
“ou incompatibilidade”.

Nº 103

(Corresponde à Emenda nº 149, de Plenário)
Ao art. 299.
Acrecente-se:
“III — quando o acordo não corresponder a decisão”.

Nº 104

(Corresponde à Emenda nº 150, de Plenário)
Ao art. 299.
Acrecente-se o seguinte parágrafo:
“§ 3º Havendo motivo relevante o Tribunal Superior Eleitoral poderá retirar do Tribunal Regional Eleitoral, da respectiva circunscrição, a competência para processar e julgar recurso eleitoral, designando para esse fim outros Tribunais Regionais Eleitorais das circunscrições mais próximas”.

Nº 105

(Corresponde à Emenda nº 151, de Plenário)
Ao art. 300.
Onde se diz: “salvo os casos seguintes”,
Diga-se: “salvo nos casos seguintes”.

Nº 106

(Corresponde à Emenda nº 47 — CCJ)
Ao § 2º do art. 307.
Redija-se assim:
“Equipara-se a funcionário público quem exerça cargo, emprego ou função em autarquia ou entidade paraestatal”.

Nº 107

(Corresponde à Emenda nº 48 — CCJ)
Ao art. 309.
Suprima-se, *in totum*

Nº 108

(Corresponde à Emenda nº 49 — CCJ)
Ao § 1º do art. 310.
Substitua-se, liminarmente, o termo “montante”, pelo termo “algarismo”.

Nº 109

(Corresponde à Emenda nº 50 — CCJ)
Ao art. 327.
Suprima-se, *in totum*

Nº 110

(Corresponde à Emenda nº 50 — CCJ)
Ao art. 350.
Redija-se assim:
“Divulgar, na propaganda eleitoral, fatos que sabe inverídicos, ou usar de artifícios, em relação a partidos ou candidatos, por forma a exercer influência no eleitorado”.

Nº 111

(Corresponde à Emenda nº 51 — CCJ)
Ao art. 354.
1) Inclua-se, como inciso III, o seguinte:
“contra partido ou candidato a quaisquer eleições”.
2) Redija-se assim o inciso III, que passará a inciso IV:
“em comício eleitoral ou na presença de várias pessoas”.
3) Inclua-se, como inciso V, o seguinte:
“por qualquer outro meio que facilite a divulgação da ofensa”.

Nº 112

(Corresponde à Emenda nº 52 — CCJ)
Ao art. 359.
Redija-se assim:
“Impedir, por qualquer meio, o exercício de propaganda”.

Nº 113

(Corresponde à Emenda nº 115, de Plenário)
Ao art. 361.
Redija-se assim:
“Art. 361. Colocar faixas em logradouros públicos e fazer inscrições nos leitos das vias públicas, inclusive rodovias”.
Pena — detenção até dois meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa”.

Nº 114

(Corresponde à Emenda nº 53 — CCJ)
Ao art. 365.
Onde se lê: “suprimir”,
Leia-se: “subtrair”.

Nº 115

(Corresponde à Emenda nº 156, de Plenário)
Acrecente-se depois do art. 365:
“Fazer propaganda pela imprensa além dos limites previstos no art. 280:
Pena — Detenção de seis meses a um ano de cassação do registro, se o responsável for candidato”.

Nº 116

(Corresponde à Emenda nº 54 — CCJ)
Ao § 2º do art. 374.
Redija-se, *in fine*:
“...o emanado de autarquia ou entidade paraestatal”.

Nº 117

(Corresponde à Emenda nº 55 — CCJ)
Ao art. 377.
Onde se lê: “declaração ou imagem”,
Leia-se: “imagem ou declaração”.

Nº 118

(Corresponde à Emenda nº 58 — CCJ)
Ao Capítulo III do título IV da Parte Quinta.
Dê-se a denominação:
“Do processo penal”.

Nº 119

(Corresponde à Emenda nº 59 — CCJ)
Ao art. 332.
Redija-se assim:
“Os crimes definidos neste Código são de ação pública”.

Nº 120

(Corresponde à Emenda nº 56 — CCJ)
Ao art. 386.
Redija-se assim:
“Recebida a denúncia e citado o infrator, terá este o prazo de 10 (dez) dias para contestá-la, podendo juntar documentos, arrolar testemunhas e requerer diligências”.

Nº 121

(Corresponde à Emenda nº 57 — CCJ)
Ao art. 387.
Redija-se assim:
“Ouidas as testemunhas e praticadas as diligências requeridas pela acusação e pela defesa e deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á a cada uma das partes o prazo de cinco (5) dias, para alegações finais”.

Nº 122

(Corresponde à Emenda nº 157, de Plenário)
Ao art. 395, inciso VII.

Dê-se a seguinte redação ao inciso VII:

"Não haverá recurso de ofício, salvo quando a multa imposta for igual ou superior ao salário-mínimo mensal da região".

Nº 123

(Corresponde à Emenda nº 158, de Plenário)
Ao art. 395, § 1º

Redija-se assim o § 1º:

"As multas aplicadas pelos Tribunais Eleitorais serão consideradas líquidas e certas, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, desde que inscritas em livro próprio, na Secretaria do Tribunal competente".

Nº 124

(Corresponde à Emenda nº 41 — CCJ)
Ao art. 403.

Suprima-se, *in fine*, as expressões:

"ou requerer que sejam contadas pelo dobro para efeito de aposentadoria".

Nº 125

(Corresponde à Emenda nº 42 — CCJ)
Ao art. 413.

Redija-se assim a parte final:

"os médicos, enfermeiros e motoristas, estes quando a serviço de transporte coletivo ou de transporte eleitoral gratuito".

Nº 126

(Corresponde à Emenda nº 43 — CCJ)

Ao art. 415 e parágrafo único.

Suprima-se, *in titum*.

Nº 127

(Destaque de Plenário)

Ao inciso II do art. 385.

Suprima-se a parte final, que diz:

"...pela prescrição ou outra causa".

(D.C.N. — Seção I — 6-7-65)

Projeto nº 2.746, de 1965

Lei orgânica dos Partidos Políticos. (Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre as emendas apresentadas pelo Senado).

O SENHOR PRESIDENTE:

O Senado Federal, ao apreciar o projeto, ofereceu ao mesmo as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1

Ao art. 6º.

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º:

"Art. 6º Somente poderão integrar os quadros dos partidos políticos ou participar de suas atividades os brasileiros no pleno exercício dos direitos políticos".

EMENDA Nº 2

Ao Capítulo II.

Dê-se a seguinte redação à denominação do capítulo II.

"Da fundação e do registro dos partidos".

EMENDA Nº 3

Ao § 2º do art. 8º.

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 8º:

"§ 2º Não se formará o nome do partido utilizando o de pessoas ou suas derivações, nem de modo que possa induzir o eleitor a engano ou confusão com a denominação de outro partido".

EMENDA Nº 4

Ao art. 10.

Suprima-se, no art. 10, as palavras:

"...ou bairros..."

EMENDA Nº 5

Ao art. 12.

I — No § 3º, onde se lê: "...competente ação penal..."

Leia-se: "...ação penal cabível..."

II — Suprima-se o § 4º.

EMENDA Nº 6

Ao § 1º do art. 13.

Onde se lê: "...providências penais cabíveis..."

Leia-se: "necessárias providências penais..."

EMENDA Nº 7

Ao § 2º do art. 16.

Onde se lê: "...os partidos..."

Leia-se: "...o partido..."

EMENDA Nº 8

Ao inciso III do art. 20.

Suprima-se.

EMENDA Nº 9

Ao inciso IV do art. 22.

Dê-se ao inciso IV do art. 22 a seguinte redação:

"IV — de cooperação — os Conselhos fiscais, consultivos, os Departamentos trabalhistas, estudantil e feminino e outros com a mesma finalidade".

EMENDA Nº 10

Ao art. 25.

Dê-se a seguinte redação ao art. 25:

"Art. 25. É vedado ao Presidente e Vice-Presidente da República, aos Ministros de Estado, Governadores, Vice-Governadores e Secretários nos Estados e Territórios, Prefeitos e Vice-Prefeitos, Chefes das Casas Civil e Militar na União e nos Estados, Secretários Municipais, Presidentes, Superintendentes e Diretores de Autarquias e Entidades Paraestatais o exercício de funções executivas nos Diretórios Partidários".

EMENDA Nº 11

Ao art. 25.

Acrescente-se ao art. 25 o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Os candidatos eleitos ou nomeados para os cargos mencionados neste artigo serão obrigados, com a posse, a renunciar às funções executivas que exerceram nos diretórios partidários".

EMENDA Nº 12

Ao art. 26.

Dê-se a seguinte redação ao art. 26:

"Art. 26. Os diretórios terão número ímpar de membros, entre 9 (nove) e 45 (quarenta e cinco)".

EMENDA Nº 13

Ao art. 27.

Dê-se a seguinte redação ao art. 27:

"Art. 27. O mandato dos membros dos diretórios será de 2 (dois) anos.

§ 1º As Comissões Executivas serão eleitas pelos diretórios respectivos.

§ 2º O número de membros da Comissão Executiva não será superior a 1/3 (um terço) da composição do diretório.

§ 3º Tanto no caso de dissolução com no de substituição de um ou mais de seus membros, os eleitos completarão o período de mandato de seus antecessores".

EMENDA Nº 14

Ao inciso III do art. 23.

Dê-se ao inciso III do art. 23 a seguinte redação:

"III — Promover a dissolução do diretório ou a destituição parcial ou total de sua comissão executiva, cujos membros forem julgados responsáveis pela violação de normas estatutárias, da ética partidária ou desrespeito à linha político-partidária, fixada em convenção nacional ou regional, respectivamente, conforme a medida se aplique a diretórios estaduais ou municipais".

EMENDA Nº 15

Ao § 2º do art. 30.
Onde se lê: "...obedecerão..."
Leia-se: "...obedecerão a..."

EMENDA Nº 16

Art. 31.
Suprima-se.

EMENDA Nº 17

O § 1º do art. 32.
Onde se lê: "...6 (seis) meses..."
Leia-se: "...3 (três) meses..."

EMENDA Nº 18

Ao § 5º do art. 32.

Dê-se ao § 5º do art. 32 a seguinte redação:

"§ 5º O ato de convocação dos órgãos de direção e de deliberação deverá obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de nulidade:

I — publicação de edital na imprensa local, onde houver, com a antecedência mínima de 8 (oito) dias;

II — notificação pessoal àqueles que tenham direito a voto, no mesmo prazo;

III — indicação de lugar e hora da reunião, com a declaração da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação".

EMENDA Nº 19

Ao art. 34.

Dê-se ao art. 34 a seguinte redação:

"Art. 34. Para que possa organizar diretório regional, o partido deve possuir diretórios municipais, registrados na Justiça Eleitoral em, pelo menos, 1/3 (um terço) dos municípios do Estado".

EMENDA Nº 20

Ao § 1º do art. 40.

Acrescente-se: "...até o limite de 60 (sessenta)."

EMENDA Nº 21

Ao § 2º do art. 40.

Onde se lê: "...de um..."

Leia-se: "...a um..."

EMENDA Nº 22

Ao § 3º do art. 40.

Onde se lê: "...em discussão ou pronunciamento..."

Leia-se: "...em discussão ou formular pronunciamento..."

EMENDA Nº 23

Ao § 3º do art. 40.

Suprima-se no § 3º do art. 40 a expressão: "do Ministério Público".

EMENDA Nº 24

Ao § 1º do art. 42.

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 42:

"§ 1º O número de delegados a que se refere o inciso II será o dobro do de deputados federais do partido na representação da respectiva circunscrição, eleito pelo Diretório regional".

EMENDA Nº 25

Ao § 3º do art. 42.

Suprima-se no § 3º do art. 42 a expressão: "do Ministério Público".

EMENDA Nº 26

Ao art. 43.

Onde se lê: "Aos diretórios..."

Leia-se: "As comissões executivas dos diretórios municipal, regional e nacional..."

EMENDA Nº 27

Ao inciso II do art. 44.

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 44:

"II — os vereadores, os deputados e senadores com domicílio no Município".

EMENDA Nº 28

Ao art. 46.

Dê-se ao art. 46 a seguinte redação:

"Art. 46. Dissolver-se-á o partido político por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da Convenção Nacional, especialmente convocada para esse fim.

Parágrafo único. Com a cópia da ata da reunião, a Mesa que presidiu a Convenção requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o cancelamento do registro do partido".

EMENDA Nº 29

Ao art. 47 *caput*.

Dê-se ao art. 47 *caput* a seguinte redação:

"Art. 47. Terá cancelado, por extinção, o seu registro o partido que, por sua ação, vier a contrariar o regime democrático e os princípios referidos no art. 5º desta lei".

EMENDA Nº 30

Ao parágrafo único do art. 47.

Onde se lê: "...ampla possibilidade de defesa";
Leia-se: "...a mais ampla defesa".

EMENDA Nº 31

Ao inciso III do art. 48.

Onde se lê: "...do eleitorado inscrito no País";
Leia-se: "...dos votos válidos no País".

EMENDA Nº 32

Ao § 1º do art. 48.

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 48:

"§ 1º O cancelamento do registro do partido, que não satisfizer as condições previstas neste artigo, será procedido de ofício, pelo Tribunal Superior Eleitoral, 30 (trinta) dias após a consumação do prazo de que trata o inciso I, ou a proclamação oficial do resultado do pleito, nos demais casos".

EMENDA Nº 33

Ao art. 49.

Acrescente-se ao art. 49 o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Cancelado o registro do partido com fundamento no art. 47 desta lei, o seu patrimônio será incorporado ao fundo especial de assistência financeira aos partidos políticos".

EMENDA Nº 34

Ao *caput* do art. 51.

Onde se lê: "art. 4º";

Leia-se: "art. 47".

EMENDA Nº 35

Ao parágrafo único do art. 51.

Dê-se ao parágrafo único do art. 51 a seguinte redação:

"Parágrafo único. Na hipótese prevista na parte final deste artigo, não terão cassados os seus mandatos os representantes que houverem, comprovadamente, se insurgido contra a orientação partidária que motivou o processo".

EMENDA Nº 36

Ao capítulo VII.

Dê-se ao capítulo VII a seguinte redação:

"Art. 52. Os filiados ao partido que faltarem a seus deveres de disciplina, ao respeito a princípios programáticos ou à probidade no exercício de mandatos ou funções partidárias ficarão sujeitos às seguintes medidas disciplinares:

I — advertência;

II — suspensão por 3 (três) a 12 (doze) meses;

III — cassação do mandato ou função em órgão partidário;

IV — expulsão.

§ 1º Aplicam-se a advertência e a suspensão às infrações primárias de falta ao dever de disciplina e de falta de respeito a princípios programáticos, cabendo, em caso de reincidência, a expulsão.

§ 2º Incorre na cassação do mandato ou função em órgão partidário o responsável por improbidade no seu exercício.

§ 3º A expulsão poderá ser imposta, de logo, a qualquer infração primária, se reconhecida sua extrema gravidade.

§ 4º As medidas disciplinares de suspensão ou de cassação de mandato ou função implicam na perda de qualquer delegação que o membro do partido haja recebido.

§ 5º A expulsão só poderá ser determinada por 2/3 (dois terços) dos votos do órgão competente do partido, admitido recurso, com efeito suspensivo, para a Justiça Eleitoral, dentro de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato.

§ 6º Da decisão que impuser medida disciplinar, ressalvado o disposto no parágrafo anterior, caberá recurso, com efeito suspensivo, para o órgão hierarquicamente superior.

§ 7º Da decisão absolutória haverá recurso de ofício para o órgão hierarquicamente superior.

Art. 53. Poderá ocorrer a dissolução de diretório nos seguintes casos:

I — violação do estatuto ou do programa, ou da ética partidária, bem como desrespeito a qualquer deliberação regularmente tomada pelos órgãos superiores do partido;

II — impossibilidade de resolver-se grave divergência entre membros do diretório;

III — ruínosa gestão financeira.

Art. 54. A dissolução somente se verificará mediante deliberação, por maioria absoluta, dos membros do órgão imediatamente superior.

§ 1º Da decisão caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias para o diretório regional, se o ato fôr de diretório municipal; para o diretório nacional, se de diretório regional; e para a convenção nacional, se de diretório nacional.

§ 2º As decisões proferidas em grau de recurso são inapeláveis".

EMENDA Nº 37

Ao § 1º do art. 56.

Dê-se ao § 1º do art. 56 a seguinte redação:

"§ 1º Os partidos deverão manter, sob permanente responsabilidade de contador habilitado, rigorosa escrituração de sua receita e despesa, com expressa indicação de procedência e aplicação".

EMENDA Nº 38

Ao art. 57.

Onde se lê: "...cópia autêntica de seu movimento financeiro..."

Leia-se: "...o balanço financeiro do exercício findo..."

EMENDA Nº 39

Ao § 1º do art. 60.

Onde se lê: "...despesas de caráter político, eleitoral, alistamento, arregimentação, propaganda e as demais definidas pela Justiça Eleitoral..."

Leia-se: "...despesas de caráter político ou eleitoral, ou com alistamento, arregimentação, propaganda e demais atividades definidas pela Justiça Eleitoral..."

EMENDA Nº 40

Ao art. 63 *caput*.

Onde se lê: "...do fundo..."

Leia-se: "...para o fundo..."

EMENDA Nº 41

Ao parágrafo único do art. 65.

Onde se lê: "...à seção..."

Leia-se: "...a seção..."

EMENDA Nº 42

Ao parágrafo único do art. 66.

Onde se lê: "...computados 50%..."

Leia-se: "...computados somente 50%..."

EMENDA Nº 43

Ao § 5º do art. 73.

Onde se lê: "...se regularize..."

Leia-se: "...as regularize..."

EMENDA Nº 44

Ao art. 75.

Suprimam-se as seguintes palavras:

"...de franquia postal telegráfica para o serviço de sua correspondência..."

EMENDA Nº 45

Ao art. 77.

Acrescente-se ao art. 77 o seguinte inciso:

"VIII — por serviços burocráticos em cooperação com as autoridades públicas em favor dos seus filiados".

EMENDA Nº 46

Ao art. 79.

Acrescente-se ao art. 79 o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia de delegado de partido, com firma reconhecida, ou de representação do Procurador-Geral ou Regional, tomará as medidas cabíveis para fazer cessar imediatamente as ações irregulares de que trata este artigo.

EMENDA Nº 47

Onde couber:

Acrescente-se o seguinte artigo:

"Artigo ... Não serão extintos os partidos que adotem nos seus programas princípios que os distingam dos demais".

O SENHOR PRESIDENTE:

Tem a palavra o Senhor Tarso Dutra, para proferir parecer pela Comissão de Constituição e Justiça, como Relator designado pela Mesa.

O SENHOR PRESIDENTE (*Bilac Pinto*)

Solucionando a questão de ordem formulada pelo nobre Deputado, devo, inicialmente, esclarecer que o projeto deu entrada na Câmara dos Deputados no dia 22 de abril, quinta-feira. Tendo em vista a confecção dos avulsos, a matéria ingressou em pauta, para recebimento de emendas, nos dias 26, segunda-feira, 27, terça-feira e 28, quarta-feira. Entretanto, em virtude de entendimento entre as lideranças, ficou ajustada a não contagem, para efeito de prazo, dos sábados e domingos, dada a complexidade da matéria.

Em razão disso, ficou a proposição em pauta, para recebimento de emendas, nos dias 29, quinta-feira e 30, sexta-feira.

Assim, contando-se o prazo a partir da entrada da proposição na Câmara, isto é, 22 de abril, excluídos os sábados e domingos, o prazo de 30 dias terminaria no dia 2 de junho, data em que a matéria foi encaminhada ao Senado, quando começou a contagem, naquela Casa do Congresso, do prazo que a ela cabe.

Ontem, o projeto foi devolvido a esta Casa, dia 30, e foram pelo Senado usados 20 dias para o exame da proposição.

Nestas condições, o prazo no Congresso, prazo total, de 60 dias, terminará no dia de hoje.

Entretanto, contando-se o prazo corrido, a partir do dia 22, a matéria deveria ter sido encaminhada ao Senado no dia 21 de maio, terminando o prazo do Congresso Nacional no dia 20 do corrente mês.

Esta, a solução da questão de ordem formulada pelo nobre Deputado.

O Senhor Derville Alegretti:

Senhor Presidente, com todo o respeito, indago de Vossa Excelência se o prazo fixado no Ato Institucional compreende ou não, dias corridos.

O SENHOR PRESIDENTE (*Bilac Pinto*)

O problema não é de fácil solução. Quando as lideranças entenderam, pela complexidade da matéria, que o prazo não deveria ser contado nos sábados e domingos, não houve um estudo detido do aspecto legal desse entendimento.

Mas quero crer que, se o Congresso ultimar a votação da matéria no dia de hoje, o Poder Executivo tomará na devida consideração os motivos que levaram os líderes partidários a excluir do prazo os sábados e domingos.

O Senhor Tarso Dutra:

(*Sem revisão do orador*) — Senhor Presidente, Senhores Deputados, o Projeto nº 2.746, que institui a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, tendo recebido quarenta e sete emendas do Senado, voltou ao exame da Câmara dos Deputados e só na noite de ontem foi remetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça.

Só por isso, pela impossibilidade material evidente, a Comissão não se reuniu para apreciar toda esta série de emendas. Assim, aqui estou, na qualidade de Relator dativo da Mesa, para pronunciar o meu parecer sobre todas essas proposições acessórias do Senado, não sem antes esclarecer que a Comissão de Constituição e Justiça se desincumbiu integralmente dos seus deveres na apreciação da matéria. Sejam ou não verdadeiros os prenúncios que por aí andam, de que o projeto será convertido automaticamente em lei, pela sanção da sua própria iniciativa por parte do Senhor Presidente da República, o certo é que a Comissão de Constituição e Justiça examinou com a maior amplitude possível a matéria, prolongando-se em debates que duraram dias e noites a fio, estando quase cem artigos e mais ou menos quatrocentas emendas, entre as oferecidas pelo plenário e as apresentadas na própria Comissão. Tudo isto dentro de um prazo de apenas 19 dias, tendo sido a matéria poucos dias depois de sua tramitação em plenário, remetida à Câmara Revisora.

Com estas considerações e o registro que faço do trabalho que a Comissão desenvolveu para desincumbir-se dos seus deveres, passo a emitir o parecer sobre as emendas do Senado Federal.

A primeira delas é apenas de redação — visa a permitir que o art. 6º do projeto apresente melhor consideração da matéria. Trata-se da integração, nos quadros partidários, de cidadãos que estejam no pleno exercício dos direitos políticos. O projeto aprovado na fase inicial pela Câmara dos Deputados estabelecia uma regra de comportamento para os partidos políticos, a fim de permitir ou não que cidadãos, no exercício de direitos políticos, integrassem seus quadros. O Senado preferiu estabelecer um enunciado, uma regra mais geral, segundo a qual “somente integrarão os quadros dos partidos políticos os brasileiros no pleno uso dos direitos políticos”, fixando não apenas uma faculdade, um exercício de direito político por parte dos cidadãos, mas também uma regra de competência para os partidos políticos, já compreendida no art. 6º. É uma redação que melhor atende à sistemática do projeto, e o parecer do Relator é pela sua aprovação.

A emenda nº 2 é também apenas de redação. Propõe a substituição do Capítulo II que, no projeto, está redigido para definir apenas a função dos partidos políticos, quando, na realidade, o que se quer, ao longo dos arts. 7º até 17, é determinar as regras de fundação e de registro dos partidos políticos. O parecer é favorável à emenda do Senado, para corrigir um erro existente no projeto e dar-lhe maior propriedade.

A emenda nº 3, de autoria do ilustre Senador Mem de Sá, oferece uma redação substitutiva à do § 2º do art. 8º do projeto, que se refere à formação

do nome de partidos políticos com utilização de nomes de pessoas ou suas derivações, e com acréscimos ou supressões dos nomes desses partidos para a sua designação e registro na Justiça Eleitoral. A emenda do Senado oferece melhor solução para este preceito do projeto inicial, porque, além de atender aos casos de aditamento ou supressão de nomes, que já constam do projeto, evita a transposição ou inversão de nomes, o que não estava previsto no projeto governamental e naquele que foi aprovado pela Câmara dos Deputados. Tratando-se, portanto, de emenda que dá sentido mais amplo ao preceito, e sem introduzir qualquer outra inconveniência na redação desta matéria, o parecer é favorável.

A Emenda nº 4 procura suprimir a palavra “bairros” nas formas de subdivisão da área administrativa e jurisdicional dos municípios das capitais dos Estados e do Estado da Guanabara, que é município único, e também para atender à situação da atividade partidária no Distrito Federal, que não está dividido em municípios. Bairro, em geral, é considerada a designação de uma zona de determinada cidade, sem atender ao critério de circunscrição administrativa, de competência jurisdicional das administrações. Não se define, de maneira geral, o bairro por delimitações certas, previstas em lei. É uma designação genérica, que, na realidade, não deve estar constando de uma lei, porque se presta a confusões e não atende a objetivo algum, que deve sempre ser buscado em qualquer proposição legislativa. A distribuição da área territorial, em municípios e a sua subdivisão em distritos e subdistritos, tal qual pretende o Senado, é uma providência conveniente, e, por esta razão, aceito, como Relator, a emenda do Senado, para que essa proposição acessória seja aprovada pela Câmara dos Deputados.

A Emenda nº 5 é também de redação na sua primeira parte, no seu primeiro inciso, e supressiva do § 4º do art. 12, na sua segunda parte. No que se refere à substituição da expressão “competente ação penal”, que aparece no § 3º do art. 12, por “ação penal cabível”, a emenda do Senado é procedente e merece aprovação, pelo que pronuncio parecer favorável, para essa finalidade. O parecer, entretanto, não pode ser da mesma forma enunciado no que se refere à supressão do § 4º, segundo o qual o eleitor que tiver assinado lista para formação de novo partido se considerará desligado daquele a que pertencia. É uma providência moralizadora, que não pode ser eliminada pela proposição formulada pelo Senado. Do contrário, teremos o aventureirismo político, os eleitores assinando listas, às vezes até por interesses escusos, das mais diversas organizações políticas que se queiram formar, e sempre filiados ao seu partido matriz. O projeto estabelece providência que não pode deixar de ser aceita, e que é mantida pela Câmara dos Deputados: quem pertence a um partido deve praticar todos os atos vinculados e relativos à sua vivência e às suas atividades, e no momento em que, por qualquer maneira se associe à formação, à doutrina e à atuação de qualquer outro partido, deve considerar-se automaticamente desligado da organização política a que anteriormente pertencia. O parecer é, portanto, favorável ao inciso 1º e contrário ao inciso 2º da emenda.

A Emenda nº 6 é apenas também de redação, procurando substituir a expressão “providências penais” por “necessárias providências penais”. Nesta emenda, o parecer é contrário à sua aprovação, para que o projeto guarde uniformidade com o que o próprio Senado propôs na emenda nº 5, que mereceu o parecer favorável do Relator. A mesma fórmula proposta no art. 5º pelo Senado é a que o Senado quer substituir nesta Emenda, pelo que o parecer do Relator é contrário à aprovação da Emenda nº 6.

A Emenda nº 7 apenas passa para o singular a expressão “os partidos” que está no § 2º do art. 16. É emenda que deve ser acolhida, porque realmente corrige uma impropriedade de redação do projeto. Parecer favorável à Emenda nº 7.

A Emenda nº 8 procura suprimir o inciso XXIII do art. 20 do Projeto, que proíbe aos partidos poli-

ticos a autorização a qualquer de seus membros para que delegue poderes. Esta parece ser uma das providências mais convenientes da proposição governamental aprovada inicialmente pela Câmara dos Deputados, pois traz, como finalidade precípua, a eliminação definitiva da chamada oligarquia partidária, do domínio e da influência dos grupos minoritários dentro dos partidos políticos. Ora, se formos permitir que os órgãos partidários, os Diretórios, as Convenções deleguem suas atribuições, então, isto será uma informação de todos os altos objetivos que orientaram a elaboração dessa proposição legislativa. Além do mais, os diretórios, são constituídos e quem aceita neles investidura é sempre com a responsabilidade de assumir encargos de trabalho para realizar a dinâmica partidária. Não é possível que diretórios sejam constituídos e, filiados a partidos políticos, se prestem para receber investidura eletiva dentro do órgão de comando do partido para depois ficarem reduzidos inteiramente à ineficiência e ao desinteresse de suas atribuições pela delegação de seus poderes.

O parecer é contrário à aprovação da emenda nº 8 do Senado, que procura suprimir o inciso 3º do art. 20.

A Emenda nº 9 dá melhor redação ao inciso 4º do art. 22, que se refere aos órgãos de cooperação partidária. Apenas o que se notaria na proposição do Senado seria a ausência de uma referência aos órgãos propriamente juvenis, para propor que sejam mantidos somente os órgãos de natureza trabalhista, estudantil e feminina, dentro das organizações partidárias.

Mas a redação do Senado, além de estar melhor condicionada à boa elaboração de uma lei, mantém a espécie de atividades estudantis dentro dos partidos políticos, que, de certa forma, já compreendem e englobam a ação dos órgãos apenas juvenis, constituídos de elementos jovens, dentro das organizações partidárias.

Com esta ressalva, com este rápido reparo que não introduz modificações substanciais na proposição acessória do Senado, sob nº 9, aceito esta emenda, porque, no seu conjunto, oferece melhor redação para a matéria em causa no projeto de lei. Parecer favorável à emenda nº 9.

A emenda nº 10 ampliou as vedações constantes do art. 25 para o exercício de funções executivas nos diretórios partidários às funções que se compreendem dentro da Mesa dos diretórios partidários ou, como quer o projeto de lei em exame, das comissões executivas dos diretórios partidários.

No projeto encaminhado pelo Governo e aprovado pela Câmara dos Deputados, apenas o Presidente da República, o Vice-Presidente, os Ministros, Governadores e Secretários de Estado e Territórios, Prefeitos e Vice-Prefeitos estariam impedidos do exercício de funções executivas nos diretórios políticos, enquanto que a emenda do Senado estende a mesma proibição a muitos outros elementos intitulados no exercício de funções administrativas e políticas, como sejam, os chefes das Casas Civil e Militar da União e dos Estados, Secretários Municipais, Presidentes, Superintendentes, Diretores de Autarquias, etc.

O projeto fixou tão-só o impedimento para os cargos de maior importância política ou administrativa e relevou esse impedimento para os cargos de importância secundária ou que representem um desdobramento da autoridade dos principais titulares das funções administrativas no País, Estados e Municípios, e, assim, de suas autarquias.

Parece que a orientação da Câmara foi mais acertada, porque, se se tornarem muito amplas as vedações para o exercício de atividades nos órgãos de comando partidário, cada vez mais os partidos políticos irão encontrar dificuldades para compor as suas chefias, os seus elementos de liderança e de orientação política no País, nos Estados e Municípios. Ocorre ainda que algumas dessas funções são, por sua própria natureza, de conteúdo transitório. Chamar-se alguém ao exercício, por exemplo, de uma secretaria municipal e só por isso privar o titular de tais funções do exercício e até da perma-

nência nominal dentro de um diretório partidário seria criar as maiores dificuldades para a ação dos partidos políticos, principalmente nos municípios, onde já são tão raros e escassos os elementos de liderança e de orientação dos partidos políticos.

A orientação seguida pela Câmara parece mais acertada, porque ela inibe o exercício de atribuições de comando aos partidos políticos apenas aqueles que exerçam as funções de maior importância, detendo em suas mãos maior poder material capaz de influenciar as atividades políticas e eleitorais, evitando com isso que diretorias político-partidárias nos municípios, Estados e União sejam reduzidos a uma lamentável inexpressividade de nomes daqueles que devem orientar essa tão delicada e complexa atividade que incumbe aos partidos políticos.

Por essas razões, resumidamente, o parecer é contrário à aprovação da Emenda nº 10.

A Emenda nº 11 é decorrência da Emenda número 10, determinando que "os candidatos eleitos ou nomeados para os cargos a que se refere o artigo anterior tenham de renunciar às suas funções, quando para eles nomeados e empossados".

Como o parecer foi contrário à emenda anterior, o Relator considera também esta prejudicada e, portanto, seu parecer é igualmente contrário à aprovação da Emenda nº 11.

Os diretórios partidários, sejam os de expressão nacional, estadual ou municipal, de acordo com a Emenda nº 12, do Senado, devem ter de 9 até 45 membros, e não de 7 até 51, como está no projeto aprovado, na primeira fase de elaboração legislativa, pela Câmara Federal. Não vejo alteração substancial na proposta do Senado nem se vislumbra mesmo a razão que teria levado a Câmara Revisora a alterar número tão imperceptivelmente de membros que devam compor as direções partidárias, de apenas 7 para 9, e reduzindo de 51 para 45. Não vejo motivo para que se altere o critério estabelecido pela Câmara, que, na fixação do número de 51 como máximo para composição dos diretórios partidários, teve em mira permitir que as organizações políticas, ao constituírem sua direção nacional, pudessem aproveitar à colaboração de pelo menos dois elementos de cada unidade federativa. Sendo 22 as unidades federativas e considerando-se ainda o Distrito Federal e algum Território de maior importância, se não fôsse, pelo menos, 51 o número dos membros do diretório político, este critério julgado conveniente pelos partidos políticos não poderia ser atendido. Por isto o parecer é contrário à emenda nº 12.

O art. 27 reduz o mandato dos membros dos diretórios partidários de quatro para dois anos. Permite que as comissões executivas, as chamadas mesas diretoras dos partidos políticos sejam eleitas pelos diretórios e não pelas convenções, como está previsto no projeto, e elimina a proibição que foi estabelecida inicialmente da reeleição dos membros das mesas diretoras dos diretórios partidários. O parecer é contrário à primeira parte ao *caput* do art. 27 da emenda proposta pela Senado e favorável à matéria restante desta emenda nº 13.

A redução do mandato dos dirigentes partidários de quatro para dois anos não parece uma medida conveniente, segundo o reexame que se faz dos motivos que foram levados em conta para se adotar essa solução na primeira fase da elaboração legislativa. E nem sequer essa providência proposta pelo Senado vai atender aos intuitos que a nova legislação do País buscou alcançar, ao uniformizar todas as eleições e fazer com que todas elas se realizem em um só dia em toda a Nação, de 4 em 4 anos.

Se mantivermos a coincidência dos pleitos eleitorais, todos eles num só dia, e abrímos exceção a essa regra para permitir a reeleição dos diretórios municipais, de dois em dois anos, e se fôr admitida a conversão automática em lei do projeto enviado a esta Casa pelo Presidente da República, que estabelece uma eleição geral para os diretórios municipais, então teremos a presença, de dois em dois anos, de um processo eleitoral, muito embora essa não seja a preocupação das reformas que têm sido promovidas recentemente para uniformizar os pleitos eleitorais e fazer com que coincidam.

Por essas razões, o parecer é contrário à aprovação do *caput* do art. 27 constante da emenda número 13 proposta pelo Senado. Aceita o restante da emenda, que retira a proibição da reeleição dos órgãos de direção partidária dos municípios constitutivos das mesas diretoras, porque as cautelas que o projeto adota e a regularização, normalização e moralização mesmo que o projeto procura promover da vida partidária, em nosso País, são de molde que aconselha se mantenha a permissão da reeleição indefinida das comissões executivas dos órgãos partidários, pelo pressuposto de que ao povo, através da organização partidária, é que deve caber a livre apreciação na escolha daqueles que vão dirigir os partidos políticos nas diversas órbitas de sua atuação, municipal, estadual e nacional, sem os perigos que atualmente se verificam pela aplicação da legislação que temos e que vai ser agora inteiramente reformada. Portanto, repetindo conclusivamente os motivos exarados, o parecer é favorável aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 27, constante da Emenda nº 13, e contrário ao *caput* do art. 27.

Na Emenda nº 14, o Senado Federal procura incluir, entre os elementos que justificam e devem autorizar a dissolução dos diretórios partidários, a ética partidária.

A emenda nº 14, estava dizendo, introduz um elemento novo para dissolução dos diretórios partidários, que é a ética partidária. Parece uma exigência um pouco imprecisa, um tanto indefinida. Dificilmente, na prática da atuação dos partidos políticos, será possível identificar uma infração das boas normas de ação e de convivência partidária caracterizada como sendo uma infração à ética partidária, mesmo porque muitas das atividades que possam ser consideradas contrárias à ética partidária, na realidade, já seriam consideradas desrespeito às normas estatutárias e desrespeito à linha político-partidária fixadas nas convenções partidárias, que já são casos expressamente consignados no projeto, e para que ficam autorizados os diretórios de hierarquia imediatamente superior a dissolver os diretórios subordinados à sua influência de comando e de orientação.

Como homenagem, entretanto, ao ilustre autor desta emenda que teve tão altos objetivos ao formulá-la e ao anunciá-la, o meu parecer é favorável à sua aprovação, ainda no pressuposto de que os partidos políticos, quando tiverem de fazer a adaptação dos seus estatutos peculiares à Lei Orgânica dos Partidos Políticos que está sendo votada, encontrarão uma maneira de explicitar mais praticamente nas normas de sua atuação o que possa ser a chamada ética partidária, cuja infração será causa de dissolução e de responsabilidade política dos diretórios de organização partidária.

O Senhor Afonso Celso:

Senhor Presidente, solicito a Vossa Excelência que peça ao Senhor Relator que não se esqueça de dizer a que artigo do projeto se refere a emenda. Sua Excelência vinha dizendo, mas agora se esqueceu de fazê-lo. Isso nos dificulta acompanhar o seu relatório.

O SENHOR PRESIDENTE (Bilac Pinto)

Estou certo de que o Relator atenderá à sugestão de Vossa Excelência.

O Senhor Tarso Dutra:

A Emenda nº 15 é de redação. Refere-se à Emenda nº 29 de plenário. Creio que começo a ficar satisfeito o Deputado Afonso Celso, porque estou fazendo referência, desde já, às emendas de plenário pelo número que tomaram no Senado Federal.

Ela se refere ao § 2º do art. 30. E apenas de redação. Onde se diz "obedecerá", diga-se "obedecerá a". Parecer favorável.

A Emenda nº 15, que corresponde à Emenda nº 30 de Plenário ou ao art. 31 do projeto, visa a suprimir o art. 31 do Projeto, que trata "dos órgãos de direção partidária para que devem ser eleitos na forma prevista no estatuto, observadas as normas da presente lei". A emenda tem toda a procedência, porque evita uma repetição de matéria que já está, com maior propriedade, atendida no art. 32 e no

art. 19 do Projeto. Entendo, portanto, o preceito relativo à elaboração dos estatutos peculiares a cada partido perfeitamente considerado no projeto em dois outros artigos dele. É procedente a emenda que procura eliminar a terceira disposição que se refere à mesma matéria. Parecer favorável.

A Emenda nº 17 corresponde à Emenda nº 31 de Plenário e ao art. 3º, § 1º. Procura reduzir de seis para três meses o prazo que o projeto exige de filiação de qualquer cidadão a um partido político, para que seja candidato nas convenções partidárias ou para sua inclusão nos diretórios de comando dos partidos políticos. O prazo de seis meses parece ser realmente muito dilatado para o atendimento das exigências e nada se opõe a que seja reduzido para três meses, a fim de que aos partidos seja possibilitado o aproveitamento de valores da vida cívica que queiram ingressar nos seus quadros, sem que para isso se apresentem tantas dificuldades, inclusive aquelas oferecidas pela amplitude dos prazos, como é este prazo de seis meses. O prazo de três meses é mais que razoável para o atendimento desta exigência e, por esta razão, o parecer é favorável à Emenda nº 17 do Senado.

A Emenda nº 18, que corresponde à Emenda nº 8 da Comissão de Projetos do Poder Executivo, do Senado, e ao § 5º do art. 32 do projeto, procura dar uma melhor sistematização ao ato de convocação das convenções dos partidos políticos, enquanto que no projeto aprovado inicialmente esta regra e a atuação dos órgãos partidários ficavam contidas dentro de uma redação muito sintética, sem referência sequer ao ano em que as convenções se deveriam realizar, a Emenda do Senado dá melhor sistematização a essa matéria, estabelecendo até prazos mínimos de publicação dos editais na imprensa local, para convocação dessas convenções, e a indicação do elemento hora, que estava faltando no projeto, para que, sob pena de nulidade, as convenções regionais realizem seus objetivos, atendendo da melhor forma e da maneira mais ampla os interesses das agremiações políticas e daqueles que nelas exercem as suas atividades. O parecer é favorável à Emenda nº 18.

A Emenda nº 19, correspondente à Emenda nº 33 de plenário, procura dar nova redação ao art. 34, de tal forma que, para que os Partidos possam organizar seus Diretórios Regionais, ao invés de se fazer a exigência da presença de pelo menos um número de Diretórios Municipais correspondente a um quarto dos Municípios de cada Estado, eleve-se essa exigência a um terço. Nesse particular, fico fiel ao parecer que proferi na Comissão de Constituição e Justiça, acolhido na primeira fase de apreciação desta matéria. A exigência de um quarto, que ali foi adotada, é por mim mantida nesta oportunidade, com a proposta que faço de rejeição da Emenda nº 19.

O Senhor Oswaldo Lima Filho:

Muito bem!

O SENHOR TARSO DUTRA:

Na Emenda nº 20, o Senado procura limitar a sessenta o número de delegados às convenções regionais do Partido.

Ela corresponde à Emenda nº 35 de plenário, do Senado. Está tratada essa matéria no § 1º, do art. 40 do projeto, que estabelece a presença dos municípios nas convenções regionais, na proporção de um delegado para cada mil votos de legenda ou fração superior de 500, obtidos pela média dos votos da legenda partidária na última eleição realizada para renovação da Assembléia Legislativa e para a Câmara dos Deputados. Admitida a existência de grandes concentrações eleitorais, principalmente nas capitais dos grandes Estados, parece justificada a emenda do Senado que limita a 60 membros a delegação dos municípios às convenções regionais. Se não houver essa limitação, as convenções regionais terão que contar com uma delegação muito numerosa não que isso seja anti-democrático, ou que não atenda aos autênticos interesses partidários, mas na realidade, vai terminar dificultando extremamente a realização das convenções, pela necessidade de ele-

vado *quorum* para o seu funcionamento. O parecer, nestas condições, é favorável à Emenda nº 20.

A Emenda nº 21 é de redação:

"Onde se diz, no § 2º, do art. 41: "de um", diga-se: "a um".

A emenda é procedente e merece aprovação. Parecer favorável.

O mesmo parecer é proferido, favoravelmente, portanto, para a Emenda nº 22, correspondente à Emenda nº 36 de plenário, e que no § 3º, ao art. 40, manda incluir o verbo *formular* na redação deste preceito da proposição legislativa. Se a emenda do Senado não fosse aceita, permaneceria no projeto uma impropriedade, que seria a de determinar que ficasse impedido de tomar parte em discussão o representante da Justiça Eleitoral, e de tomar parte também em pronunciamentos. Ninguém toma parte em pronunciamentos. Alguém pode formular pronunciamentos, fazer pronunciamentos, mas não "tomar parte", a não ser em discussões. A emenda, portanto, corrige uma impropriedade e deve ser aprovada.

Para o § 3º, do art. 40, foi apresentada a Emenda nº 23, que corresponde à Emenda nº 38, de plenário, para suprimir a referência ao Ministério Público. Aceita que seja esta emenda do Senado, então, nas convenções partidárias, a representação da Justiça eleitoral será pelos próprios Juizes dos Tribunais Eleitorais dos Estados, e não como quer o projeto, por um representante designado pelo Ministério Público, designação esta feita pela Justiça Eleitoral. Não há conveniência alguma em se admitir dentro das convenções partidárias a presença de juizes. Melhor avisado andou o projeto, fixando esta representação em elementos do Ministério Público dos Estados.

Além disso, os tribunais eleitorais dos Estados são constituídos de apenas 7 juizes, pressupondo-se que não seja reduzido o número dos atuais partidos políticos ou que, no futuro, os partidos políticos se elevem a um número maior que sete, que corresponde à composição dos tribunais eleitorais, os partidos teriam dificuldade de realizar suas convenções, que serão marcadas todas no mesmo dia e que teriam de contar com a presença de juizes dos tribunais eleitorais em número insuficiente para acudir a essa necessidade da presença da fiscalização da Justiça Eleitoral, na realização das convenções dos partidos políticos. O Ministério Público presta-se melhor ao cumprimento dessa missão do que os juizes, que não têm nem a mais remota vinculação possível — e até mesmo por proibição constitucional — com a ação dos partidos políticos, enquanto ao Ministério Público não é vedada a atividade política. E conhecemos os inúmeros elementos que, em todos os Estados da Federação, pertencentes ao Ministério Público, têm atuação nos partidos políticos e que melhor se afeiçoam, portanto, aos problemas relacionados com a atuação destes.

O parecer, por estas considerações, é contrário à aprovação da Emenda nº 23.

A Emenda nº 24, correspondente à de nº 37 de plenário, apenas caracteriza melhor os Deputados que devam tomar parte nas delegações das seções regionais dos partidos junto às convenções nacionais dos partidos políticos. Enquanto o projeto faz alusão, apenas, a deputados, para fixação de um critério numérico de representação estadual, a emenda do Senado caracteriza esses deputados como sendo os deputados federais. O número que é levado em conta para calcular o número dos delegados nas convenções regionais deve ser o de deputados federais, e não apenas de "deputados", que poderiam ser confundidos com deputados estaduais, causando uma perturbação na aplicação do preceito. A emenda do Senado, por esta razão, merece aprovação, e o parecer é favorável.

A Emenda nº 25 se relaciona com a Emenda nº 23, que procurava, com essa também procura, fazer a eliminação da referência a Ministério Público na realização de convenções partidárias. Lá, a convenção era regional e, já aqui, o de que se trata é de convenção nacional. Mas as considerações

são as mesmas e o mesmo é o parecer do Relator que se pronuncia contra a aprovação da Emenda nº 25.

A Emenda nº 26, referente ao art. 43 do projeto e que corresponde à Emenda nº 41 do plenário, estabelece que, ao invés do que até aqui está proposto, que as comissões executivas dos diretórios municipais convoquem as convenções municipais e as comissões executivas dos diretórios, regionais e nacionais convoquem as convenções regionais e nacional, e não os diretórios em si exercitem essa atividade. A emenda do Senado é procedente, porque sabemos as dificuldades que existem para se reunirem normalmente, em toda a sua composição, os órgãos de comando partidário nos Estados, nos Municípios e na União. Atribuir-se a simples comissões executivas dos diretórios a faculdade de convocar as convenções respectivas é adotar-se providência conveniente e que por isso merece aprovação. Parecer favorável à Emenda nº 26.

Na Emenda nº 27, correspondente à 42 de plenário, o que o Senado propõe é que nas convenções municipais sejam incluídos também os Senadores com domicílio nos respectivos municípios. O projeto indicava como convencionais obrigatórios, nos municípios, os Vereadores e os Deputados, e o Senado estende, como seria natural, também aos Senadores essa participação. A providência é justa e o parecer é favorável à aprovação da Emenda nº 27.

Na Emenda nº 28, correspondente à 43 de plenário, o Senado procura dar redação nova ao artigo 46, que trata da extinção dos partidos políticos por deliberação de dois terços, dos membros da convenção nacional. O parecer é contrário à aprovação desta emenda, até mesmo pela melhor adequação para a espécie legislativa de que se trata do verbo que está empregado no projeto, que é o verbo *extinguir*, em vez do que se encontra na emenda, que é o verbo *dissolver*. O verbo *extinguir* dá sempre noção mais de solução convencional e voluntária das organizações políticas para determinar a dissolução ou extinção ou a cessação das atividades das respectivas organizações políticas. O verbo *dissolver* tem mais o sentido de violência, que não corresponde à melhor solução que deve ser adotada para a redação do art. 45. O parecer é contrário à sua aprovação.

A Emenda nº 29, correspondente ao art. 44, dá nova redação ao art. 47, substituindo a referência que nele se faz aos princípios constitucionais que informam o regime democrático. Expressão, realmente, muito genérica, muito vaga e muito imprecisa de princípios referidos no art. 5º da lei, que é a pluralidade partidária pelo registro dos atributos da personalidade humana como condições constitucionalmente estabelecidas para a exigência da democracia. A emenda, portanto, atende a uma melhor redação desta matéria e a uma melhor sistemática à proposição legislativa que estamos votando. O parecer é favorável à sua aprovação.

A Emenda nº 30 corresponde à de nº 45 de Plenário. Substitui a expressão: "ampla possibilidade de defesa", para: "a mais ampla defesa", na redação do art. 47. Intuitivamente o parecer é favorável à sua aprovação.

A Emenda nº 31, corresponde à emenda nº 48 de Plenário, propõe que no inciso 3º do art. 48, onde se lê: "eleitorado inscrito no País", leia-se: "votos válidos no País". É uma regra que o projeto estabelece para a sobrevivência dos partidos políticos. O projeto governamental determinava um percentual de 5% sobre o eleitorado inscrito no País. A Comissão de Constituição e Justiça, com a aprovação do Plenário da Câmara e sem nenhum reparo do Senado, reduziu o percentual de 5 para 3. Agora, o Senado procurou substituir a base física da incidência deste percentual de eleitorado inscrito para votos válidos. Seria mais uma redução a ser introduzida nas condições mínimas estabelecidas no projeto para funcionamento dos partidos políticos.

Como a Comissão de Constituição e Justiça e a Câmara já fizeram, no particular, aquilo que consideram normalmente o máximo, o parecer é contrário à aprovação do art. 31, para que permaneça a exi-

gência do eleitorado inscrito no País, a ser sobre ele calculado o percentual para a permanência dos partidos políticos depois dos pleitos eleitorais que se verificarem, para a aferição desta condição. O parecer é contrário à aprovação da Emenda nº 31.

Na Emenda nº 32, que corresponde à 49 de plenário, o Senado procura dar nova redação ao § 1º do art. 48, que apenas tratava da apreciação dos resultados dos pleitos eleitorais, para determinar o cancelamento dos partidos políticos, na eventualidade de esses partidos não satisfazerem as exigências constantes dos itens 2 e 3 do art. 48.

Ocorre que esse art. 48 tem incluído, na enumeração dos seus incisos, mais um, o de nº 1, relacionado com um processo que não se refere a eleição alguma, porém à apresentação de prova sobre a constituição de diretórios, distribuídos pelo menos em onze Estados da Federação. Será necessário, portanto, aceitar-se a emenda do Senado que vai atender, como acontecia no projeto, ao resultado das eleições, de que tratam os incisos 2 e 3, mas que atende também à consumação do prazo de 12 meses previsto, no inciso 1º do art. 48.

Assim, o § 1º desse artigo engloba todas as hipóteses de cancelamento de partidos políticos, previstas no art. 48 do projeto. O parecer é favorável à aprovação da Emenda nº 32 do Senado.

A emenda nº 33 corresponde à de nº 50 de plenário. O Senado propõe a inclusão de parágrafo único ao art. 49, a fim de que seja cancelado o registro de partido político que contrariar o princípio inscrito no art. 47 do projeto, que é o referente à pluralidade partidária e ao resguardo dos atributos da pessoa humana na ação e programa dos partidos políticos. Propõe ainda que o patrimônio dos partidos extintos seja incorporado ao fundo de assistência financeira aos partidos políticos.

É providência útil, conveniente, essa que o Senado sugere. Se não fosse aceita, ficaria sem um destino certo o patrimônio desses partidos a serem extintos por motivos de ordem constitucional. Parecer favorável à aprovação da Emenda nº 33.

A Emenda nº 34 corresponde à Emenda nº 51 de plenário. O Senado propõe que a remissão no art. 51 seja ao art. 47 e não art. 5º do projeto. Realmente, o art. 5º do projeto estabelece princípio normativo geral, enquanto o art. 47 traduz objetivamente os casos de competência dos tribunais eleitorais do País, no tocante à apreciação da ação democrática ou antidemocrática dos partidos políticos, para aceitar sua permanência ou determinar sua extinção dos quadros da vida partidária do País. A remissão que o Senado propõe está mais apropriada e atende melhor à técnica legislativa. Parecer favorável à emenda.

A Emenda nº 35 é apenas de redação. Dá melhor redação ao parágrafo único, do art. 51, do Projeto. Corresponde à Emenda nº 54 de plenário. A redação, realmente, apresenta-se em melhores condições. Por isso, deve ser aceita. Parecer pela sua aprovação.

A Emenda nº 36, do Senado, oferece um substitutivo a todo o capítulo da violação dos deveres partidários. Como única modificação na matéria de substância deste capítulo, temos a redução do *quorum* de 2/3 exigido no projeto, para apenas maioria absoluta, para a expulsão, pelos motivos previstos na legislação projetada, de elementos pertencentes aos partidos políticos. Na parte que se refere à disciplinação dessa matéria, o cotejo feito entre a emenda do Senado e o projeto aprovado pela Câmara demonstra que a emenda da Câmara revisora atende aos requisitos de melhor sistemática legislativa e, mais do que isso, estabelece as diversas graduações, que não haviam sido estipuladas no projeto, para aplicação da respectiva penalidade. A emenda do Senado, portanto, com essas condições, atendendo ao pressuposto da melhor sistematização da matéria e, assim, do mais, reduzindo para maioria absoluta a exigência, que era de 2/3, para que os partidos decretem a penalidade de expulsão...

O Senhor Oswaldo Lima Filho:

Permite Vossa Excelência um aparte?

O SENHOR PRESIDENTE (Bilac Pinto)

Durante a emissão do parecer, não são permitidos apartes.

O Senhor Oswaldo Lima Filho:

Senhor Presidente, se não me engano, há um equívoco do Senhor Relator. Creio que Sua Excelência poderá elucidá-lo. Trata-se de matéria de fato.

O SENHOR PRESIDENTE (Bilac Pinto)

Vossa Excelência pode formular a questão.

O Senhor Oswaldo Lima Filho:

Estou ouvindo com a máxima atenção e, devo dizer, até aplaudo, os pareceres oferecidos pelo nobre Deputado Tarso Dutra, que estão refletindo muito boa orientação e, certamente, na grande maioria dos casos, uma alta dose de razão jurídica. Mas, quando Sua Excelência alega que esta emenda reduz o *quorum* para maioria absoluta, parece haver um engano. No avulso que tenho em mãos, a Emenda nº 36 diz, no seu art. 5º, que a expulsão só poderá ser determinada por dois terços dos votos do órgão competente. Mantém o mesmo *quorum*.

O Senhor Tarso Dutra:

Vossa Excelência tem razão. Houve engano de minha parte. Agradeço muito a intervenção de Vossa Excelência.

O *quorum* que a emenda do Senado reduz não é para expulsão e sim para dissolução dos diretórios partidários, prevista no art. 54. Enquanto, no projeto é estabelecida a exigência de dois terços para a dissolução dos órgãos partidários, na emenda o *quorum* está reduzido à maioria absoluta. Mas, mesmo neste caso, o parecer ainda é favorável à sua aprovação, como do restante a toda a emenda do Senado, pelo fato de a exigência do *quorum* não ser tão rigorosa para responsabilização dos diretórios que tenham infringido os estatutos ou deliberações partidárias.

O projeto, sem nenhum reparo do Senado, estabelece que os órgãos de hierarquia superior serão competentes para apreciar decisões que tenham determinado a dissolução dos órgãos que violem deveres partidários.

Portanto, com essa possibilidade de reapreciação da matéria por um órgão superior, não há inconveniente em que se reduza o *quorum* de dois terços para a prática dessas atribuições partidárias. O parecer, pois, em conjunto, é, por todos os motivos, favorável à aprovação da Emenda nº 36.

Na Emenda nº 37 o Senado propõe a exigência de que os partidos políticos mantenham sob sua responsabilidade contador habilitado para rigorosa escrituração de sua receita e despesa, com expressa indicação da procedência e aplicação.

A novidade que o Senado propõe na emenda é no sentido de que os partidos sejam obrigados a ter, a serviço de sua contabilidade, contadores habilitados. A medida tem, desde logo, pressupostos de conveniência, que a tornam quase que impositivamente aprovada. Se não fosse a consideração de que os partidos, de maneira geral, não têm a necessária suficiência financeira para atender aos encargos com o contrato de um funcionário com esse tipo de habilitação que, em geral, é um funcionário que deve receber uma remuneração condigna. O parecer *data venia* da justa motivação com que essa emenda foi formulada, terá de ser contrário, pelo menos numa fase em que não é possível identificar, como atualmente não se identificam nos partidos políticos, essas condições de posse, de recursos financeiros tais que lhes permitam esse quase luxo de terem a seu serviço um funcionário da habilitação de um contador para atender aos seus serviços de escrituração da receita e despesa. Lamentavelmente, pelas razões apontadas, o parecer é contrário à Emenda nº 37.

A Emenda nº 38, de simples redação, procura substituir a referência "cópia autêntica de seu movimento financeiro" por "balanço financeiro". A substituição é mais apropriada, atende melhor aos objetivos que se tem em vista no projeto. O parecer é favorável à sua aprovação.

Também, o que o Senado quer quanto à Emenda nº 39, que corresponde à Emenda nº 36, de plenário, é dar melhor redação ao § 1º, do art. 60, sem alterar nada de substancial nesse dispositivo do projeto, apenas dando, como na realidade procura dar, uma melhor redação a esse artigo. O parecer é favorável à sua aprovação.

O mesmo parecer favorável é emitido à Emenda nº 40, correspondente à de nº 65 de plenário e que propõe, em vez "do fundo", no *caput* do art. 66, se diga "para o fundo". Realmente, corrige um defeito de redação do projeto. A Emenda nº 40 merece aprovação.

O parecer é, também, favorável à aprovação da Emenda nº 41, que transforma uma crase do parágrafo único do art. 65 num simples artigo. De fato, a redação era defeituosa neste pequeno ponto, neste particularíssimo ponto do projeto. Mas, de qualquer maneira, ela contribui para aperfeiçoar a redação da proposição legislativa em causa.

De redação, também, e torna mais claro o parágrafo único do art. 66, é a que propõe o Senado na Emenda nº 42, que se refere à distribuição do fundo partidário, quando deve ser encaminhada uma quota deste fundo de assistência financeira dos partidos políticos aos diretórios das capitais dos Estados. Como os diretórios das Capitais dos Estados correspondem, em geral, a um eleitorado de bastante significação, este fundo partidário seria quase todo consumido pelos diretórios das capitais se fosse levada em conta a proporcionalidade do eleitorado nelas sediado. O projeto estabelece uma limitação, mandando que este eleitorado seja computado em 50%, e a emenda do Senado propõe que seja *sómente* 50%, apenas para tornar mais clara a disposição, que já estava consignada no projeto inicialmente aprovado.

O parecer é favorável.

A Emenda nº 43 corresponde a 68 do plenário, corrige uma impropriedade do projeto. Refere-se ao § 5º do art. 73, que trata da conversão em diligência, pelo Tribunal de Contas, das contas que os Partidos devem prestar do Fundo Partidário "para que as regularizem". No projeto está dito "para que se regularizem". Um pequeno erro, que o Senado procura corrigir. Parecer favorável à sua aprovação.

O parecer à Emenda nº 44 é contrário à sua aprovação. Ela se refere ao art. 75 do projeto e, mais propriamente, à franquia postal-telegráfica para o serviço de correspondência dos Partidos políticos. Trata-se de órgãos constitucionalmente instituídos para ordenarem a vida política do País; são órgãos de colaboração com o poder público, constitutivos dos órgãos de administração e das legislações dos Municípios, dos Estados e do País e, assim, nada mais justo que a eles seja assegurada franquia postal e telegráfica. Embora o Senado tenha previsto — e não escapa à nossa observação — o inconveniente que muitas vezes possa haver, o abuso que vai decorrer dessa franquia concedida aos Partidos políticos, é preciso atentar a que o projeto concede ao Tribunal Superior Eleitoral a expedição de instruções para regular o exercício dessa franquia nêle estabelecida. Espera-se que o Tribunal, com o conhecimento que tem desse problema e pela fiscalização que permanentemente faz sobre a ação dos Partidos políticos, possa expedir normas que, na prática, evitem aqueles abusos que foram previstos e que, assim, mantida que seja esta franquia postal-telegráfica, se possa atender a um melhor cumprimento, pelos partidos políticos, das suas tarefas constitucionais. O parecer é contrário à aprovação da emenda do Senado.

Na Emenda nº 45 o Senado procura incluir como uma das atribuições fundamentais dos partidos políticos a cooperação com as autoridades públicas, através de serviços burocráticos, a favor dos seus filiados. Parece uma proposta, *data venia*, profundamente inconveniente. Dizer-se numa lei que os partidos devem organizar seus serviços burocráticos em favor dos seus filiados junto às autoridades públicas e administrativas parece que é quase que se oficializar, dentro da lei institutiva dos partidos políticos, o "pistolão". Não me parece solução conve-

niente esta, a ser adotada numa lei que tem por escopo fundamental a moralização da vida pública em nosso País. O parecer é contrário à sua aprovação.

Na Emenda nº 46 o Senado procura dar complementação ao art. 79 do projeto, que proíbe a existência de qualquer entidade com fim político ou eleitoral, que não seja partido político registrado. Seria uma disposição platônica esta, simplesmente enunciada no projeto a ser transformado em lei, se não se seguisse de providência a cargo da Justiça Eleitoral do País para coibir, nas eventualidades próprias, a existência desses grupos de ação para-partidárias, ou contrários à ação dos partidos expressamente, na legislação que estamos elaborando. O que propõe o Senado é que o Tribunal Superior Eleitoral, mediante denúncia de delegados de Partidos ou do Procurador-Geral da República, tome as medidas cabíveis para fazer cessar imediatamente as ações irregulares de que trata o artigo. É uma providência necessária, que vem completar o Projeto, com relação ao art. 79. O parecer é favorável à sua aprovação.

Chegamos à última emenda do Senado, de nº 47, correspondente ao art. 85, de Plenário, e que está assim redigida:

"Não serão extintos os Partidos que adotem nos seus programas princípios que os distingam dos demais".

Pela simples enunciação desta emenda a Casa, desde logo, estará verificando a impraticabilidade da sua aceitação, que eliminaria, faria sustar todas as providências que a nova legislação está adotando para regularizar e assim mesmo reduzir a existência, o funcionamento dos partidos políticos em nosso País. Dizer que devem permanecer, que não serão extintos, partidos que apresentem distinção nos seus programas, por alguns de seus princípios nêles inscritos, dos demais partidos políticos, é proclamar a existência e a sobrevivência de todas as organizações políticas em todos os tempos, porque nunca faltaria, num exame que se fizesse de qualquer programa político, um princípio que estivesse a distinguir um partido de outro. Todos os partidos seriam distintos uns dos outros, através de, pelo menos, um princípio que fosse, e, então, cairia por terra toda a sistemática e todos os altos objetivos que orientaram a reforma política promovida pelo Governo e consubstanciada na Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Com parecer contrário à Emenda nº 47, dou por finda minha missão, Senhor Presidente, agradecendo a Vossa Excelência a designação que fez para relatar esta matéria e pedindo à Casa, com os suplementos da inteligência e da cultura de seus pares, que vote, como lhe parecer mais acertado, a matéria que neste momento acaba de receber parecer do Relator dativo da Mesa. (*Muito bem; muito bem. Palmas*).

O SENHOR PRESIDENTE (*Bilac Pinto*)

A Mesa agradece a valiosa colaboração do ilustre Deputado Tarso Dutra.

O Senhor Afonso Celso:

Senhor Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SENHOR PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Deputado.

O Senhor Afonso Celso:

(*Para uma questão de ordem — Sem revisão do orador*) — Senhor Presidente, não desejando levantar questão de ordem sobre o vencido, baseio-me, no entanto, na solução não conclusiva que Vossa Excelência deu há pouco sobre o prazo deste projeto, para melhor fixar a questão de prazos em matéria desta natureza, na Câmara. Isto porque estaríamos numa situação assaz delicada se tivéssemos aqui uma interpretação acerca da questão de prazos e o Executivo adotasse outra. Imagine Vossa Excelência se, dentro do critério de que se devem contar os dias úteis de todas as sessões, aprovássemos aqui matéria, depois de um esforço tremendo, como foi, por exemplo, esta da Lei Orgânica dos Partidos e,

em seguida, não considerasse assim o Executivo e, promulgasse o projeto original. Seria, sem dúvida alguma, uma desmoralização para o Poder Legislativo.

Daí por que, Senhor Presidente, levanto aqui nova questão de ordem, para indagar da Mesa se os prazos, em matérias desta natureza, se contam pelos dias úteis ou se se contam por entra a matéria nesta Casa. (*Muito bem*).

O SENHOR PRESIDENTE (*Bilac Pinto*)

A questão de ordem levantada pelo nobre Deputado agora em caráter geral, já foi resolvida pela Presidência, no caso específico deste projeto. Não há por que voltar ao assunto neste momento. Com relação a esta proposição, a matéria já foi resolvida pela Mesa. A consulta que agora formula, a respeito da contagem de prazos, o assunto será levado, prontamente, a uma reunião da Mesa que consultará os líderes partidários, a fim de que se fixe um critério geral, como deseja o nobre Deputado.

O SENHOR PRESIDENTE:

Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a discussão. Vai-se passar à votação.

O SENHOR PRESIDENTE:

Há sobre a mesa e são deferidos os seguintes:

REQUERIMENTOS

Senhor Presidente:

Requeiro destaque para a emenda nº 18, na parte relativa ao inciso II do § 5º do art. 32 do Projeto (substitutivo).

Sala das Sessões, 1º de julho de 1965. — *Doutel de Andrade*, Líder do Bloco Parlamentar.

Requeiro destaque para a emenda nº 44 do Senado Federal ao Projeto nº 2.746 de 1965. — *Adolfo Oliveira*, Líder da UDN.

O SENHOR PRESIDENTE:

Em votação as Emendas ns. 1 — 2 — 3 — 4 e 5 (item I); 7 — 9 e 13 (itens I, II, III) — 14 15 — 16 — 17 — 18 — 20 — 21 — 22 — 24 — 26 27 — 29 — 30 — 32 — 33 — 34 — 35 — 36 — 38 39 — 40 — 41 — 42 — 43 e 46, ressaltando o destaque, com pareceres favoráveis.

Os Senhores que aprovam queiram ficar como estão. (*Pausa*).

Aprovadas.

O SENHOR PRESIDENTE:

Em votação as Emendas nº 5 (item II); 6 — 8 10 — 11 — 12 e 13 (*caput*); 19 — 23 — 25 — 28 31 — 37 — 44 — 45 — 47, ressaltando o destaque, com pareceres contrários.

Os Senhores que aprovam queiram ficar como estão. (*Pausa*).

Rejeitadas.

O SENHOR PRESIDENTE:

Em votação o inciso II da Emenda nº 18, destacado.

Os Senhores que aprovam queiram ficar como estão. (*Pausa*).

Rejeitado.

O SENHOR PRESIDENTE:

Em votação a Emenda nº 44, destacada.

Os Senhores que aprovam queiram ficar como estão. (*Pausa*).

Aprovada.

O SENHOR PRESIDENTE:

O projeto vai à redação final, dando-se ciência do ocorrido ao Senado.

(D.C.N. — 2-7-65 — Seção I).

Projeto n.º 2.950, de 1965

Altera o inciso III do art. 178 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União), incluindo a doença de Parkinson entre as doenças que dão direito à aposentadoria integral.

(DO SENHOR MAURICIO GOULART)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 178 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 — Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União — passa a ter a seguinte redação:

III — Quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave, *doenças de Parkinson* e outras moléstias que a lei indicar, na base de conclusões da medicina especializada.

Art. 2º Os proventos oriundos de aposentadoria ou pensão de funcionário acometido da doença de Parkinson gozarão da isenção prevista no item III do art. 17 da Lei nº 4.506, de 30-11-64.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de junho de 1965. — *Mauricio Goulart*.

Justificação

O parlamentar não pode legislar senão sobre o conhecido. Se entre as doenças previstas no item III do art. 178 que nos propomos modificar, não se encontra o parkinsonismo, é porque a incidência de tal moléstia era rara, ou pelo fato de sua ocorrência não ter ainda sensibilizado o legislador. Até que, no presente caso, foi ele devidamente cauteloso, deixando aberta a porta da inclusão de outras moléstias entre as ali relacionadas, quando consignou, de expresso, *in fine*:

“e outras moléstias que a lei indicar, na base de conclusões da medicina especializada”.

A doença de Parkinson está catalogada entre as afecções do sistema nervoso central que evoluem levando o paciente à invalidez permanente, seja por alterações da mobilidade, seja por alterações outras como distrofias, distonias, incoordenação de movimentos.

E' doença fatal como as demais já inscritas no sobremencionado inciso III.

Chegada a proposição a Comissão de Saúde, esta, como tem de entrar-lhe no mérito, poderá solicitar o pronunciamento da medicina especializada, através do Ministério da Saúde.

Quanto ao disposto no art. 2º, as razões que ditarem a isenção tributária dos atingidos pelas moléstias atualmente alinhadas no sobremencionado item do art. 178, hão de prevalecer, de igual modo, com relação aos que ali serão incluídos em virtude de nova lei, por sua obvieidade.

Por ser uma questão de humanidade e transmutação do projeto em lei, confio em que ajam com a mais expedita diligência quantos venham a colaborar com o autor até sua aprovação final.

Sala das Sessões. — *Mauricio Goulart*.

(D.C.N. — 26-7-65 — Seção I)

Projeto n.º 2.956, de 1965

Estabelece novos casos de inelegibilidades, com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional nº 14.

MENSAGEM Nº 432-65, DO PODER EXECUTIVO
(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º Além dos que estejam compreendidos nos casos previstos nos arts. 138, 139 e 140 da Cons-

tuição Federal, com as modificações das Emendas Constitucionais ns. 9 e 14, são inelegíveis:

I — Para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) os que participem da organização ou do funcionamento de qualquer partido político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem (artigo 141, § 13, da Constituição Federal);

b) os que, pública ou ostensivamente, façam parte, ou sejam adeptos de partidos políticos, cujo registro tenha sido cassado com fundamento no artigo 141, § 13 da Constituição Federal (Lei nº 2.250, art. 58);

c) os que integram os quadros de associações ou partidos políticos vinculados, pelo programa ou pela ação, a partidos ou governos estrangeiros;

d) os que hajam cometido, em detrimento do regime representativo, abuso no exercício dos direitos concernentes à livre manifestação do pensamento, ao uso da propriedade, liberdade de associação, de reunião, de consciência e de crença;

e) os que, por atos do Comando Supremo da Revolução, ou por aplicação do art. 10 do Ato Institucional, perderam seus mandatos eletivos, ou foram impedidos de exercê-los;

f) os Presidentes e Vice-Presidentes da República, os Governadores e Vice-Governadores, os Prefeitos e Vice-Prefeitos declarados impedidos para o exercício dos respectivos cargos, por deliberação do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas ou das Câmaras Municipais;

g) os membros do Poder Legislativo que perderem os mandatos em virtude do disposto no art. 48, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal;

h) os que tenham sido, por atos de subversão ou de improbidade na administração pública ou particular, destituídos de cargo, função ou emprego, por sentença judiciária ou mediante inquérito administrativo processado regularmente e no qual se lhes tenha assegurado ampla defesa;

i) os que, nos cargos previstos em lei, forem declarados indignos do oficialato ou com êle incompatíveis (art. 182, § 2º, da Constituição Federal);

j) os que, nos casos determinados em lei, tenham sido privados, por sentença judiciária proferida no curso do processo eleitoral, do direito à elegibilidade;

l) os que, por abusos do poder econômico, por atos de corrupção ou por influência no exercício de cargo ou função, tenham cometido ou comprometam, por si ou por intermédio de outrem, a lisura e a normalidade dos pleitos eleitorais;

m) os que tenham exercido, até três meses antes da eleição, cargo ou função de direção nas empresas públicas, nas entidades paraestatais, nas empresas concessionárias de serviço público, ou em organizações da União, ou sujeitas ao seu controle;

n) os que, dentro dos três meses anteriores ao pleito, hajam ocupado postos de direção nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

o) os que detenham o controle de empresa ou grupo de empresas que opera no país, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do artigo 5º da lei citada na letra anterior, se, até seis meses antes do pleito, não apresentarem à Justiça Eleitoral a prova de que fizeram cessar o abuso do poder econômico apirado, ou de que transferiram, por forma regular, o controle das referidas empresas ou grupo de empresas;

p) os que tenham, dentro dos três meses anteriores ao pleito, ocupado lugares na direção ou na representação de sociedades ou empresas estrangeiras;

q) até três meses depois de afastados das funções, os presidentes, diretores, superintendentes das sociedades, empresas ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pela União, ou que tenham exclusivamente por objeto

operações financeiras e façam publicamente apêlo à poupança e ao crédito;

r) os que hajam dirigido, dentro dos três meses anteriores ao pleito, sociedades ou empresas cuja atividade consista na execução de obras, na prestação de serviços ou no fornecimento de bens por conta ou sob controle da União;

s) até três meses depois de cessadas as funções, os magistrados federais, os membros do Tribunal de Contas da União, os Chefes das Casas Civil e Militar da Presidência da República e os Prefeitos das Capitais dos Estados.

II — Para Governador e Vice-Governador:

a) os membros das Assembléias Legislativas que, nos termos das Constituições Estaduais, tenham perdido os mandatos;

b) até três meses depois de cessadas as funções, os membros dos Tribunais de Contas Estaduais, os presidentes, diretores, superintendentes das sociedades, empresas ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Estado, ou que tenham exclusivamente por objeto operações financeiras e façam publicamente apêlo à poupança e ao crédito;

c) os que tenham exercido, até três meses antes da eleição, cargo ou função de direção nas empresas públicas, nas entidades paraestatais, nas empresas concessionárias de serviço público, ou em organizações do Estado ou sujeitas ao seu controle;

d) no que lhes for aplicável, por identidade de situação, os inelegíveis a que se referem as letras "a" a "s" do número I deste artigo.

III — Para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) até três meses antes da eleição, os presidentes, superintendentes e diretores das empresas públicas, sociedades de economia mista e entidades administrativas autônomas de âmbito municipal;

b) os membros das Câmaras Municipais que, na conformidade da Constituição e das Leis, hajam perdido os mandatos;

c) no que lhes for aplicável, por identidade de situação, os inelegíveis a que se refere o número II deste artigo;

IV — Para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal:

as pessoas a que se referem os números I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidos, fixados os prazos de desincompatibilização, quando for o caso, em até três meses depois de cessadas definitivamente as funções.

V — Para as Assembléias Legislativas:

as pessoas a que se referem os números I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidos, fixados os prazos de desincompatibilização, quando for o caso, em dois meses depois de cessadas definitivamente as funções.

VI — Para as Câmaras Municipais:

a) o Prefeito que houver exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o que lhe tenha sucedido, ou, dentro dos três meses anteriores ao pleito, o haja substituído;

b) até dois meses antes do pleito, as autoridades policiais com jurisdição no município e as pessoas a que se refere a letra a do número III;

c) as pessoas sancionadas na letra b do número III e, no que por identidade de situação lhes for aplicável, os inelegíveis a que se refere o número II.

§ 1º Os preceitos deste artigo aplicam-se aos titulares, assim efetivos como interinos, dos cargos mencionados.

§ 2º Os prazos de desincompatibilização aqui previstos se ampliarão até a data do registro dos candidatos quando esse registro for feito antes do termo inicial daqueles prazos.

Art. 2º Prevalecerão pelo prazo de quatro anos, contados da data do ato, fato ou decisão que as determinar, as inelegibilidades previstas nas letras d e l do número I, letra a do número II e letra a do número III, salvo o caso de suspensão dos direitos políticos por prazo maior.

Art. 3º A reincidência nos casos mencionados nesta lei permitirá nova arguição de inelegibilidade.

Art. 4º São inelegíveis até 31 de dezembro de 1965 os Ministros de Estado que serviram em qualquer período compreendido entre 23 de janeiro de 1963 e 31 de março de 1964.

Parágrafo único. Excetuam-se os que estejam desempenhando mandato legislativo e os que hajam ocupado ministérios militares.

Art. 5º São inelegíveis até 31 de dezembro de 1966 os que exerceram cargo de Secretário de Estado de Governadores, suspensos ou impedidos em decorrência do Ato Institucional ou por decisão da respectiva Assembléia Legislativa.

Art. 6º É da competência da Justiça Eleitoral o conhecimento e a decisão das arguições de inelegibilidade (art. 119, número VI, da Constituição Federal).

§ 1º Caberá aos partidos políticos ou ao Ministério Público, a candidato concorrente e a titular de mandato eletivo, no prazo de cinco dias, contados da publicação do requerimento de registro do candidato, a iniciativa das arguições de inelegibilidade.

§ 2º A arguição de inelegibilidade, quando de iniciativa de partido político, candidato concorrente ou titular do mandato eletivo, será imediatamente reduzida a termo, assinado pelo argüente e por duas testemunhas, e, dentro de vinte e quatro horas, remetido ao Ministério Público.

§ 3º Verificada a procedência da arguição, à vista dos elementos de convicção, o Ministério Público apresentará, no prazo de três dias, impugnação ao registro do candidato. Se, porém, requerer o arquivamento da arguição, o juiz ou o tribunal, em caso de indeferimento, determinará o seguimento do processo.

§ 4º Da decisão que deferir o pedido de arquivamento caberá, sem efeito suspensivo, recurso que, interposto dentro de quarenta e oito horas, deverá ser, em igual prazo, remetido à superior instância, que o julgará no prazo de dez dias, contados da data de seu recebimento.

§ 5º A arguição de inelegibilidade, quando de iniciativa do Ministério Público, processar-se-á, desde logo, como impugnação.

Art. 7º Feita a impugnação ao registro do candidato, terá este, com a assistência de partido interessado, o prazo de três dias para contestá-la, podendo juntar documentos e requerer a produção de outras provas.

Art. 8º Decorrido o prazo para a contestação, o juiz ou tribunal marcará, em seguida, prazo não superior a dez dias para que sejam ouvidas as testemunhas do impugnante e do impugnado e realizadas as diligências que determinar *ex officio* ou a requerimento das partes.

Art. 9º Dentro de quarenta e oito horas, contadas da terminação do prazo a que se refere o artigo anterior, o impugnante e o impugnado poderão apresentar alegações.

Art. 10. Concluídos os autos dentro de vinte e quatro horas, o juiz ou tribunal terá o prazo de cinco dias para proferir a decisão.

Parágrafo único. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova, independentes desta os fatos notórios (Código de Processo Civil, artigos 118 e 211).

Art. 11. Da decisão, que julgar o candidato elegível ou inelegível, poderá ser interposto recurso, por petição fundamentada, dentro de cinco dias, contados da data de sua publicação, ou intimação.

Art. 12. Será de quinze dias o prazo para julgamento do recurso na instância superior.

Art. 13. Declarada a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado o registro, ou cancelado, se já tiver sido feito. Será nulo o diploma, se já expedido.

Parágrafo único. Se o candidato já houver tomado posse, a decisão denegatória do registro importará perda do mandato, de pleno direito.

Art. 14. A arguição de inelegibilidade será feita:

I — perante o Tribunal Superior Eleitoral, se se tratar de candidatos a presidente e vice-presidente da República;

II — perante os Tribunais Regionais Eleitorais, quanto a candidatos a senador, deputado federal, governadores e vice-governadores e deputado estadual;

III — perante os Juizes Eleitorais, relativamente a vereador, prefeito e vice-prefeito, e juiz de paz.

Art. 15. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para a fiel execução desta lei.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 432-65, DO PODER EXECUTIVO
Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 14, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o anexo projeto de lei que estabelece novos casos de inelegibilidades.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências protestos de alta estima e distinta consideração. — C. Branco.

(D.C.N. — Seção I — 23-6-65)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA VOTO EM SEPARADO

O Projeto nº 2.956, de 1965, originário da Mensagem nº 436, de 1965, do Poder Executivo estabelece novos casos de inelegibilidade, com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional nº 14.

A exposição de motivos do ilustre Ministro da Justiça, Professor Milton Campos, consagrado mestre do Diretório Constitucional, é uma página erudita e esclarecedora dos objetivos e inspirações democráticas do projeto, ora em exame nesta Comissão de Justiça.

Salienta o ilustre Ministro com muita propriedade que:

"Não é fácil identificar, impessoalmente, as situações perturbadoras da genuína manifestação da vontade do corpo eleitoral, — fonte do sistema representativo. Se umas resultam automaticamente de leis, atos e decisões relativas a fatos comprovados, outras dependem de comprovação. De qualquer modo, porém, o que se impõe é desenvolver os intuitos da Emenda, que se resumem na defesa da democracia e de sua prática leal. Para isso, a Emenda previne quanto aos princípios que as inelegibilidades visam a preservar, a saber:

I — o regime democrático, definido no art. 141, § 13, da Constituição;

II — a exação e proibidade administrativas;

III — a lisura e normalidade das eleições contra os abusos do poder econômico e da influência estatal.

O drama das democracias modernas é que elas precisam defender-se, e, nessa defesa, devem encontrar o justo equilíbrio entre a eficiência, que as garante, e os excessos, que as comprometem".

Perfeitamente sintonizadas com esse pensamento desenvolvido em lapidares conceitos estão as legislações e decisões citadas na exposição e muitas outras que têm sido adotadas pelos países democráticos mundo ocidental.

Apesar de ter divergido em algumas oportunidades do ilustre Presidente Castelo Branco, como no caso da realização das eleições, no corrente ano, julguei acertadas as suas palavras pronunciadas em

Belém, quando afirmou que a operação eleitoral não é simplesmente votar, contar os votos e diplomar os eleitos e empossá-los.

Se fôssemos admitir mecanicamente estes atos teríamos que concordar e reconhecer como democráticas as eleições que se realizam na União Soviética e com outros países que seguem o mesmo regime.

Quando se analisa e se examina um regime político não se pode perder de vista a legitimidade democrática, — pressuposto essencial para a não configuração e caracterização.

Recorro-me, à falta de autoridade própria, aos ensinamentos do Professor Maurice Duverger:

"A noção de "legitimidade" é assim uma das chaves do problema do poder. Em dado grupo social, a maior parte dos homens acredita que o poder deve ter uma certa natureza, repousar sobre certos princípios, revestir uma certa forma, fundar-se sobre uma certa origem: é legítimo o poder que corresponde a essa crença dominante. O poder legítimo não tem necessidade de força para se fazer obedecer. A força só intervém nos casos-limites, contra os desajustados sociais, os minoritários.

Se a legitimidade é sólida, o poder pode ser suave a moderado. Sós, os regimes legítimos podem ser fracos. Porque, se a legitimidade desaparece, o poder não é mais sustentado senão por seus elementos materiais.

Se, em um Estado ou grupo social qualquer, desaparecer o acordo sobre um tipo de legitimidade, estaremos em situação revolucionária: o poder torna-se contestado e se desmorona, a menos que os seus titulares empreguem efetivamente a coação para se fazerem obedecer. (Ciência Política — Teoria e Método, pág. 15, trad. da ed. franc. — de 1962 — Méthodes de la Science Politique".

Não foi, também, sem razão que Guglielmo Ferrero, no *Pouvoir-les Genies Invisibles de La Cité*, afirmou que:

"As lutas pelo poder ocupam lugar tão grande na história por uma razão mais profunda que o desejo de melhorar o Estado: por causa de certas forças que operam no interior das sociedades humanas e as impedem de cristalizar-se em uma forma definitiva. Essas forças são os princípios da legitimidade ou os Gênios da Cidade. Cada princípio da legitimidade fixa certo número de regras para aquisição e para o exercício do poder; o contrato subentendido estabelece por essas regras e pelo compromisso recíproco que, enquanto o poder for adquirido e exercido pelos que mandam de acordo com as regras, os súditos obedecerão. Cada princípio de legitimidade comporta, por consequência, desde que é aceito ativa e passivamente, um compromisso de obedecer, condicionado pela observância de certas regras, verdadeiro contrato. Desde que uma das duas partes deixa de respeitá-lo, o princípio da legitimidade perde a sua força, já não assegura nem o Poder nem os súditos. Os quatro princípios da legitimidade — o eletivo e o hereditário, o aristomônico e o democrático, entremisturam-se e através dos séculos, combatendo-se ou colaborando uns com os outros". (Págs. 27.53).

A defesa da democracia contra atos e fatos que a desfiguram, a enfraquecem, a desvirtuam na sua essência, no seu exercício diário é um imperativo de sua própria sobrevivência. Dentre estas práticas deformadoras do regime desejo dar um desenvolvimento maior neste voto ao abuso do poder econômico e a legislação a seu respeito.

Nas eleições em nosso País os gastos eleitorais aumentam em cada pleito, impondo-se uma legislação que o impeça, que o coíba.

Devemos salientar que a legislação mais perfeita e minuciosa sobre os gastos eleitorais é a dos Estados Unidos, quer a originária do poder federal, quer

a referente aos quarenta e oito Estados da Federação. Ao tratar dos gastos eleitorais devemos recordar as observações de *Louise Orvecker*, em *Money in Elections*, New York, 1932, pág. 7:

"O financiamento das eleições em uma democracia é um problema cuja importância cresce constantemente. São muitos que começam a se perguntar se os atuais métodos de obtenção e inversão dos fundos eleitorais, não travam as rodas de nosso cuidadosamente construído mecanismo de controle popular, e se a democracia não marcha inevitavelmente para a plutocracia".

Em 1922 o Senado norte-americano repudiava enérgicamente a inversão de 195.000 dólares em uma campanha prévia a uma eleição primária, como "contrária à política correta, nociva à honra e à dignidade do Senado e perigosa para a subsistência de um governo livre. (Congressional Record, t. 62, pág. 1.115).

Nos Estados Unidos a prática corruptiva eleitoral auranje em acepação ampla assuntos como o voto ilegal, o suborno, a intimidação, a influência indevida; em resumo, todas as modalidades de atos fraudulentos e de corrupção vinculados a liberdade eleitoral.

E' assim que o prof. Earl R. Silkes, em sua obra *State and federal corrupt practices legislation*, estuda com toda amplitude além das finanças eleitorais, a intimidação, a fraude e a regulamentação da publicidade eleitoral.

Já Robert C. Brooks, em *Political Parties and Electoral Problems*, New York, 1933, pág. 335, salienta que as leis em matéria de contribuição e gastos eleitorais devem atingir a quatro finalidades: publicidade das contribuições e gastos eleitorais, proibição ou limitação das contribuições de tal caráter, definição das formas legítimas ou ilegítimas de tais gastos e limitação da soma a gastar-se.

Os critérios ao examinar-se o problema são vários, mas o indiscutível é que toda a legislação norte-americana persegue nitidamente um objetivo que Joseph Hutchinson, em *Corrupt practices acts*, expressou com muita felicidade: "E' necessário que cada votante atue não só com liberdade, senão também protegido, ao exercitar-se sua própria liberdade contra motivos impróprios".

A legislação norte-americana é numerosa sobre o assunto, tendo-se iniciado em 1890 no Estado de New York, e já no fim do século passado eram dezessete os Estados que haviam sancionado leis sobre a matéria. Sem embargo nos mostra Linhares Quintana, que tão bem estudou o problema sobre os vários ângulos, que somente em 1906 é que o movimento alcançou uma importância real e efetiva, quando Pery Belmont, Tesoureiro do Comitê Nacional Democrata publicou na "North American Review" um artigo sobre publicidade dos gastos eleitorais, no qual mencionava as consideráveis doações que efetuavam as grandes empresas para custear campanhas eleitorais.

A primeira lei de caráter federal data de 1907. Posteriormente, o Congresso aprovou leis sobre o assunto em 1909, 1910, 1911, 1912, 1918, 1925, 1939 e 1940.

Não vou nesse parecer fazer o resumo de cada lei, de seus dispositivos. Mas seu estudo constitui um repositório de grande utilidade para o equacionamento do problema entre nós, suas dificuldades, as cautelas que devem ser adotadas, a publicidade dos gastos eleitorais, a limitação destes gastos, enfim um sem número de regras, de penas e proibições, procurando elevar o nível ético das administrações, das eleições e dos legisladores, que na América, em determinada época eram compradas como se fossem gado, pelas ferrovias e corrompendo o Congresso por atacado.

São oportunas na época, em que vivemos as palavras de esperança e de fé, do Senador Paul H. Douglas, no final de seu livro "Ethics in Government":

"Mais importante do que os aperfeiçoamentos institucionais que sugeri, é a nossa

necessidade de uma séria mais profunda, de valores morais. A erva má da carne sufoca as flores do espírito. Todavia a luz dentro de nós nunca se apaga completamente. Sentimo-nos sem valor, sentimos que de alguma forma perdemos o nosso destino; e um desejo de melhorar agita-se dentro de nós.

As falhas que vemos no governo são com demasiada frequência o reflexo de nossas próprias falhas morais. Tudo isso pode descer sobre nós e se isto acontecer, não apenas ajudaremos a reformar o governo, como também a nós mesmos. Se o fizermos, o poder regenerativo da democracia e do espírito humano terá conquistado outra grande vitória na contínua luta moral que se trava dentro de cada um de nós e dentro da sociedade". (Pág. 96).

Depois destas considerações em face de um projeto, que, pela primeira vez, procura legislar a respeito de um assunto da maior importância para a legitimidade democrática, muito embora debilmente, prosseguirei, no seu exame, no voto em que procuro focalizá-lo da maneira isenta e com objetivo de ajudar a melhorar a nossa legislação de tão altos propósitos éticos.

O projeto contém várias falhas, e adota critérios diferentes, ressaltando condições individuais e pessoais, que não me parece nem legal, nem moralizador, pois o caráter da lei é a generalidade.

Assim o art. 4º declara que: São inelegíveis até 31 de dezembro os Ministros de Estado que serviram em qualquer período compreendido entre 23 de janeiro de 1963 e 31 de março de 1964; e no seu parágrafo único dispõe: Excetuam-se os que estejam desempenhando mandato legislativo e os que hajam ocupado Ministérios militares.

Não concordo com o parágrafo único e nesta minha atitude não vai nenhum vislumbre de caráter pessoal contra os beneficiários da medida excepcional, mas sim porque considero-o inconstitucional e injurídico e injusto, para os demais atingidos pelo artigo, ofendendo o princípio da igualdade de todos perante a lei e o princípio da generalidade da lei. Desde *Aristóteles*, na sua "Política", vemos inscrito o princípio de que "a lei sempre dispõe por via geral e não para os casos acidentais ou particulares". *Papiniano* (frag. 1, *Digestum de legibus*, I, 3) assim define a lei: *Lex est commune praeceptum*. *Celso* (Digesto, frag. 4, mesmo título) declara que as leis não se estabelecem com o fim de reger o casual, acidental ou fortuito: *Lex his quae forte uno obliquo casu accideret possunt jura non constituuntur* e *Ulpiano* (frag. 8, mesmo título): *Jura non in singulas personas, sed generaliter constituuntur*.

Gaston Jéze define a lei: "L'acte législatif par le quel est formulée une règle de droit générale, impersonnelle". (Principes Généraux de Droit Administratif, pag. 56).

Esmelin a define igualmente: "une règle impérative ou prohibitive posée par le souverain qui statue non dans un intérêt particulier, mais dans un intérêt commun, non à l'égard d'un individu isolé, mais à l'égard de tous pour l'avenir et à toujours". (Droit Constitutionnel, vol. 1º, pag. 22).

Henri de Page, em seu Direito Civil assim se exprime:

"Não se concebe uma lei que veja tão-somente alguns indivíduos, com exclusão de outros que se encontram na mesma situação, ou que só estatuem para um ato ou contrato determinado. Tais leis não seriam em verdade, leis, mas medidas arbitrárias, destituídas de qualquer valor obrigatório, não obstante a forma de que se revestem. Todas as medidas que se originam do Poder Legislativo e que só se referem a um caso particular não são leis, em sentido próprio. São atos administrativos, atos de alta administração, não são leis ordinárias. A lei *strictu sensu*, a lei no sentido ordinário da palavra, é uma medida de ordem geral, permanente e destinada a reger as relações de todos os cidadãos ou de toda uma categoria deles. (Droit Civil, Belga, 1933, Vol. 1º, nº 174).

O Professor Francisco Campos, em trabalho publicado na Revista Direito Administrativo. vol. X, pag. 408 — Igualdade de Todos Perante a Lei em face da Constituição de 1946, afirma:

"O conceito da lei, seja ele qual for, é, efetivamente, um conceito fundamental. O conceito da lei, em tal tipo ou sistema de Constituição, não pode deixar de ser conceito de lei como regra geral ou abstrata, ou a vedação, ainda que implícita, ao Poder Legislativo de editar, para a esfera reservada à liberdade ou aos direitos individuais, medidas que não sejam concebidas em termos gerais, ou que tenham como objeto, ao invés de uma classe ou de uma ordem de relações, casos concretos particulares e determinados. Ou, em outras palavras, a lei não poderá regular para um só caso ou para um só indivíduo o que neste é comum com outros casos ou outros indivíduos. De outra maneira, a declaração de direitos seria apenas um discurso, sem qualquer alcance de ordem prática, e o seu enunciado na Constituição destoaria, de maneira evidente, da gravidade própria de um documento de tal natureza.

De que valeria, com efeito, a declaração de direitos, se ao Poder Legislativo continuasse reservada a faculdade de intervir, mediante decisões ou ordens concretas, na esfera da liberdade individual, modificando o estatuto jurídico, pessoal ou patrimonial dos indivíduos, por força de critérios parciais, ocasionais ou acidentais, ou com aplicação restrita a alguns casos ou a algumas pessoas, estabelecendo, assim, discriminações onde o que a Constituição entendeu garantir foi, precisamente, a ausência de discriminações?

E continua o Professor Francisco Campos:

A garantia das garantias, ou a *garantia* sem a qual as garantias enunciadas na Constituição constituiriam meras frivolidades, que não mereceriam que ninguém dotado de algum senso-comum, com elas se ocupasse, ainda que de passagem, é, precisamente, o fato de que a lei não poderá discriminar entre indivíduos, circunstâncias ou estados de coisas, entre os quais não haja diferenças substanciais, quanto ao ponto que o legislador tomou como objeto da regulamentação.

A comunhão nos riscos, a igualdade quanto à sua incidência, ou o fato de os indivíduos se seguirem mutuamente contra os riscos do poder, isto, e tão-somente isto, é que exclui o arbitrio no exercício da autoridade, a discriminação nas medidas, a faculdade de excetuar o que não é excepcional, o singular, ou de onerar a uns mais do que a outros, de a algum ou a alguns proibir o que, em idêntica situação, se permite a outro ou a outros, de valer-se, finalmente, mediante a sua exclusão dos rigores de uma determinada medida, da cumplicidade passiva da maioria com um regime de preterição, injustiça ou desigualdade a que o legislador entendesse de submeter a minoria, ou um grupo ou uma fração da coletividade.

Assim, é inevitável a conclusão de que o conceito da lei como sendo tão-somente o ato do Poder Legislativo que dispõe por via geral ou para um número indeterminado de casos, ou para todos os casos em que se realiza o estado de fato por ela tomado como base ou como critério para definir a compreensão ou a extensão dos seus preceitos, resulta de nosso sistema constitucional, particularmente por força dos termos em que a Constituição declara os direitos ou as garantias individuais.

Já o velho Cooley, que talvez, e a ênfatuação da moda, de cuja influência não estão imunes ainda os mais soberbos constitucionalistas, considera um tanto obsoleto, escrevia há mais de 50 anos, estas palavras de tão aguda atualidade: "But every one has a right to demand that he be governed by general rules, and a special statute which, without his consent, single his case out as one to be regulated by a different law from that which is applied in all similar cases, would not be legitimate legislation, but would be such an arbitrary mandate as is not within the Province of Free Government" (Cooley, "Constitutional Limitations, 7ª ed. pag. 559).

Se a inelegibilidade do art. 4º decorre do critério adotado como base e fundamento o fato de ter sido

Ministros de Estado entre 23 de janeiro de 1963 a 31 de março de 1964, como justificar o parágrafo único, excluindo alguns porque são deputados e outros porque foram ministros militares? Artigo discriminatório, canhestro, tira toda a autoridade da lei, pela sua feição acomodaticia, parcial e injusta.

Melhor andou o direito francês, que, referindo-se às inelegibilidades absolutas, adotou um texto semelhante ao do art. 4º do projeto:

"...3º — Après la libération, de nouveaux cas d'inéligibilité absolue aux assemblées locales et à l'Assemblée constituante ont été édictés à l'encontre d'une série d'individus qui avaient participé à divers titres au gouvernement de Vichy. (Ord. du 21 avril 1944, art. 18, modifiée à diverses reprises, notamment par les ordonnances des 6 avril 1945, 13 septembre et 19 octobre 1945).

Edictées d'abord pour les élections aux assemblées locales, ces dispositions ont été déclarées applicables aux élections générales de 1945 et de 1946, et finalement aux assemblées prévues pour la Constitution (L. du 8 octobre 1946) (Manuel de Droit Constitutionnel de Julien Laferrière, pag. 665)

Já no art. 5º o projeto adota um critério diferente, não faz nenhuma ressalva para os que exercem mandatos de deputados. Uma lei moralizadora como esta, que reflete o espírito revolucionário, começa mal e desmoralizada com as transigências. Preferível não ter sido encaminhada, pelas suas falhas, pela falta de virilidade e de energia.

Eis como foi equacionado o problema pelo Governo Provisório, Presidente Dr. Getúlio Vargas:

"Decreto sobre incompatibilidades baixado pelo Governo provisório — de Getúlio Vargas, a 9 de dezembro de 1932.

"Art. 1º Ficam suspensos por três anos os direitos políticos dos que se acharem incluídos em qualquer dos dispositivos enumerados nos parágrafos seguintes:

a) de todos os membros do Governo da União, deposto pela Revolução de 1930, do vice-presidente do Senado e dos vice-presidentes da Câmara;

b) de todos os membros dos governos dos Estados que, solidários com aquele, lhe prestarem auxílio material ou político para combater o referido movimento, pelo que se manifestava de modo inequívoco a vontade da Nação.

c) de todos os ex-deputados e ex-senadores, que assinaram pareceres anulando os diplomas dos deputados e do senador legitimamente eleitos pelo Estado da Paraíba na eleição federal de 1930;

d) de todos os ex-deputados que assinaram o parecer depurando os deputados legitimamente eleitos pelo Estado de Minas Gerais, na mencionada eleição federal;

e) de todos os que forem reconhecidos por essa ocasião, apesar de não eleitos, deputados pelos Estados da Paraíba e de Minas Gerais, assim como o reconhecido senador por aquele Estado;

f) de todos os membros do Governo rebelde do Estado de São Paulo e dos da sua Primeira Junta Governativa;

g) dos que, no Estado de Mato Grosso, fizeram parte da administração criada pelo Governo rebelde de São Paulo para articular a rebelião nos dois Estados, realizando-se por esse objetivo, anunciado pelo dito Governo, de incorporar a sua jurisdição o território de Mato Grosso;

h) de todos os que tenham tomado parte no levante militar, ou auxiliado por qualquer forma o preparo ou desencadeamento da rebelião, ou a ela, posteriormente, prestado o seu concurso;

i) dos que, nos Estados de Minas Gerais e Rio Grande do Sul, chefiam ou promoveram a articulação de elementos desses Estados com a denominação de "Frente Única", dos partidos Democráticos e Republicano de São Paulo, declarando-se solidários com os rebeldes;

j) dos que, fazendo parte dessa frente única dos partidos paulistas, chefiam ou promoveram a rebelião;

k) dos que, tomando armas ou aliciando homens, chefiam as tentativas de insurreição em outros pontos do território nacional, colaborando com os rebeldes de São Paulo;

l) dos que, fora do Brasil promoveram no Exterior campanha impatriótica contra o Governo provisório, reconhecido por todas as potências ou auxiliaram prejudicando assim o nosso crédito, o nosso prestígio e o nosso nome no estrangeiro;

m) dos que se fizeram agentes dos rebeldes para a compra do material bélico, ou receberam recursos, ou dinheiro do Governo ilegal para a propaganda criminosamente desenvolvida no Exterior contra o Governo provisório, que, no ponto de vista internacional, como no interno, é o Governo legítimo do Brasil;

n) dos que, em boletins, fôlhas, avulsos, ou quaisquer impressos publicados no Exterior, colaboraram de qualquer modo para a difusão de falsas notícias com referência às forças legais do Brasil, à marcha das operações militares, à situação política, ou à ordem pública no País;

Art. 2º Se, apesar dos motivos de incapacidade ativa e de voto, declarados no artigo precedente, algum dos incursos nos seus dispositivos fôr qualificado *ex officio*, ou não o inscrito no alistamento eleitoral, a sua exclusão se fará a requerimento de qualquer eleitor ou delegado de partido, ou em virtude de declaração do Ministro da Justiça;

§ 1º O processo de exclusão a requerimento será a dos artigos do decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932;

§ 2º Decretada a exclusão por qualquer dos motivos de incapacidade instituídos na presente lei, ou se fôr por ela denegada, caberá recurso nos termos e forma do parágrafo segundo do art. 55 do Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932;

§ 3º Confirmada a exclusão, o Tribunal Superior ordenará à secretaria o cancelamento da inscrição;

§ 4º Será nulo de pleno direito o alistamento efetuado não obstante a declaração a que se refere a última parte desse artigo;

Art. 3º Não são atingidos pelo presente decreto embora incidam em alguns dos casos enumerados pelo artigo primeiro, os que tenham prestado concurso eficiente, de modo inequívoco, a juízo do Governo da República, na manutenção da ordem, no restabelecimento da tranquilidade e na defesa das leis e das instituições nacionais, durante o movimento sedicioso que teve origem no Estado de São Paulo, na noite de 9 para 10 de julho do corrente ano;

Art. 4º Esta lei entrará em vigor no Distrito Federal, nos Estados e no Território do Acre, no dia de sua publicação, nos respectivos jornais oficiais, sendo o seu texto comunicado telegraficamente aos interventores;

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

O decreto, que tem a data de 9 de dezembro de 1932, possui, além da assinatura do Senhor Getúlio Vargas, as dos Ministros Francisco Antunes Maciel, Washington Ferreira Pires, Augusto Inácio do Espírito Santo Cardoso, Afrânio de Melo Franco, Protógenes Guimarães, José Américo de Almeida, Joaquim Pedro Salgado Filho, Oswaldo Aranha e Mário Barbosa Carneiro.

O meu propósito em transcrever o decreto de Vargas, de 9 de dezembro de 1932, assinado também pelos Ministros Francisco Antunes Maciel, Washington Ferreira Pires, Augusto Inácio do Espírito Santo Cardoso, Afrânio de Melo Franco, Protógenes Guimarães, José Américo de Almeida, Joaquim Pedro Salgado Filho, Oswaldo Aranha e Mário Barbosa Carneiro é de demonstrar que muito mais extenso, abrangente e generalizado é o de Vargas, como se verá da simples leitura, assemelhando-se ao da França, atingindo a todos que por uma ou outra maneira colaboraram com o Governo de Vichy.

ELEGIBILIDADE E INCOMPATIBILIDADE

Aurelino Leal, em Comentários à Constituição de 1961, escreve:

"A elegibilidade constitui uma situação resultante de um conjunto de franquias virtualmente ligadas ao cidadão pelo simples fato de ser membro da comunidade de um país. O cidadão atingido pela incompatibilidade tem apenas um impedimento legal, suscetível de desaparecer a uma simples manifestação oportuna de sua vontade. Certo, os incompatíveis são inelegíveis, mas porque assim se deixam ser. A incompatibilidade, juridicamente falando, "é a repugnância de reunir-se ou existir juntamente em um mesmo sujeito, física ou moralmente, certas funções. (Pereira e Souza — Dicionário Jurídico, verbis — incompatibilidade); é "a incapacidade de existir ou ser exercido conjuntamente" (Bouvier, Law Dictionary).

"Duas ou mais relações, diz Black, cargos funções ou direitos que não podem natural ou legalmente existir ou ser exercidos pela mesma pessoa são chamados incompatíveis. (A. Dictionary of Law; verb. incompatible). (Aurelino Leal, pág. 362).

"A incompatibilidade entre nós invade sempre o domínio da inelegibilidade, se o candidato a uma situação eletiva não se desincompatibilizar a tempo. Assim não ocorre em outros países. Enquanto a inelegibilidade produz a nulidade virtual dos votos dados a um candidato, a incompatibilidade, não. Neste caso, "a eleição é regular e válida; apenas, aquela cuja função é incompatível com o mandato legislativo deve optar em um certo prazo após o seu reconhecimento. (Duguit; Traité, vol. II, página 264).

A incompatibilidade, portanto, é uma situação preferencial optativa. Apenas, esta exigência obedece a critérios diferentes. Há países que a definem antes do pleito. Outros se contentam com o estatui-la depois do reconhecimento oficial do mandato. No primeiro caso, se tem por fim impedir o cidadão de valer-se da sua investidura atual para corromper o eleitorado ou sobre ele atuar de qualquer modo. No segundo, se visa proteger o desempenho normal das funções evitando a divisão da atividade individual, e também garantir a imparcialidade no serviço, uma vez que os parlamentares se envolvem sempre na política e a acumulação dos cargos podia ser detrimetosa a dita imparcialidade. (Aurelino Leal, página 363 da Teoria e Prática da Constituição Federal Brasileira.)

Conclusão

Neste parecer prévio, preliminar, concluo meu voto favorável ao projeto com as ressalvas constantes do meu voto escrito, aguardando a volta do projeto à Comissão para outras considerações, inclusive quanto às emendas. — a) Dnar Mendes.

VOTO EM SEPARADO

Consideramos inconstitucionais, não apenas os dispositivos impugnados pelo nobre Relator, como também as alíneas c, d e e do art. 1º, inciso I, e ainda todos os dispositivos com efeito retroativo, (alíneas f, h, i, j, e l do inciso I, do art. 1º).

Sala da Comissão, em 1º de julho de 1965. — Chagas Rodrigues. — José Maria Ribeiro. — Noronha Filho. — Manuel Barbuda. — José Barbosa. — Humberto El-Jaick. — Matheus Schmidt. — Jorge Said Cury.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.956, de 1965, é de iniciativa do Poder Executivo e visa a estabelecer novos casos de inelegibilidades, com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional nº 14.

PARECER

A tendência do Direito Constitucional moderno é no sentido da restrição dos motivos de inelegibilidade, reservado ao povo, através do voto secreto, universal e direto, o pleno exercício do direito de escolha. Todavia, se esta é a doutrina esposada pela

maioria dos tratadistas, a verdade é que dela se tem afastado a legislação de vários países, sobretudo daqueles em que a democracia representativa não conseguiu criar raízes profundas na consciência das classes dirigentes, ou a vontade popular vem sendo continuamente distorcida pela interferência de causas estranhas ao processo eleitoral, dentre as quais sobressaem a demagogia, a corrupção e o abuso do poder econômico, hoje de muito maior peso nas eleições que o uso indevido do poder civil, militar ou policial.

Entre nós, o capítulo da Constituição que cuida das inelegibilidades nasceu envelhecido, já que, ao ser promulgada, as novas causas perturbadoras da normalidade dos pleitos exerciam (fora do Brasil, é verdade, uma vez que até a última Constituinte não realizávamos eleições havia além de uma década) influência muito mais prejudicial à livre manifestação do voto que as incluídas no elenco dos artigos 138, 139 e 140.

Daí a razão por que todos quantos se dedicam entre nós ao estudo do direito público, ou vêm acompanhando a realização das eleições a partir de 1946, pregavam a necessidade da revisão do referido texto, só recentemente verificada, através de Emenda Constitucional, incorporada à Carta de 1946 sob o nº 14.

O projeto de lei em estudo deverá confinar-se, portanto, dentro dos limites do assento da Constituição e da Emenda; desta, por excelência, cujo artigo 2º vale transcrito para melhor entendimento:

"Art. 2º Além dos casos previstos nos artigos 138, 139 e 140 da Constituição, lei especial poderá estabelecer novas inelegibilidades desde que fundadas na necessidade de preservação:

- I — do regime democrático (art. 141, § 13);
- II — da exação e probidade administrativas;
- III — da lisura e normalidade das eleições contra o abuso do poder econômico e da influência no exercício de cargos ou funções públicas".

Examinando-se o projeto à luz da disposição transladada, verifica-se estarem fora do seu alcance o art. 1º, letras g do item I, a, do inciso II, e b, da alínea III, bem assim os arts. 4º, inclusive o seu parágrafo único, e o da proposição governamental.

Em verdade, não padece dúvida que, pela circunstância de haver perdido o mandato legislativo por decisão da Câmara a que pertence e nos termos do art. 48, §§ 1º e 2º, da Constituição, ou consoante as Constituições e as leis estaduais, o legislador federal, estadual ou municipal não poderá, sem prévio exame do motivo que determinou a punição que sofreu, ser apontado como subversivo, corrupto ou fraudador da lisura ou normalidade das eleições pelo abuso do poder econômico ou uso indevido de influência do exercício de cargo ou função pública.

A medida proposta tem, não há negar, sentido saneador e casos certamente haverá que hão de acarretar inelegibilidades, desde que a causa da sanção imposta se enquadre em qualquer dos itens do artigo 2º da Emenda nº 14.

A generalidade, porém, que se deu à redação dos dispositivos os incompatibiliza com o texto constitucional.

Imaginem-se, por exemplo, as hipóteses de perda de mandato devido a falta, sem licença, às sessões, por mais de seis meses consecutivos, bem assim pelo exercício do outro mandato legislativo ou, até mesmo, por procedimento reputado incompatível com o decóro parlamentar, e ter-se-á bem presente a inconstitucionalidade dos preceitos contidos nas letras g, a e b respectivamente dos incisos I, II e III do art. 1º.

Por seu turno, em igual inconformidade incidem também — e com evidência que desafia contradição — os arts. 4º e 5º do projeto em estudo.

Ninguém em sã consciência poderá sustentar que a preservação do regime democrático, assim como da exação e probidade administrativas, ou da lisura e normalidade das eleições contra o abuso do poder econômico e o uso indevido de influência no exer-

cício de cargo ou função pública, dependa do afastamento da competição, nas urnas, de alguém somente porque servira como Ministro ou Secretário de Estado de governos depostos ou declarados impedidos, seja qual for a causa ou o pretexto da deposição ou do impedimento.

Os Ministros, diz a Constituição Federal, e os Secretários, rezam as Constituições estaduais, são responsáveis pelos atos que assinarem, ainda que juntamente com o Presidente da República ou o Governador, ou que praticarem por ordem de um ou outro.

Assim, para que o Ministro possa responder perante a lei, é indispensável que assine ou pratique um ato por ela definido como crime. Se não existe o ato, ou se a norma jurídica não o conceitua ilícito, não há como falar-se em responsabilidade do Ministro de Estado, mesmo que se configure a hipótese de outros o serem no governo de que faça parte.

A idêntica conclusão chegar-se-á, sem esforço, no estudo do art. 2º da Emenda nº 14. Aqui, como ali, a condição de Ministro ou Secretário de Estado é irrelevante, a menos que, no exercício do cargo ou como qualquer cidadão, haja praticado ato contrário à defesa do regime democrático, à preservação da boa e normal aplicação dos dinheiros públicos ou ao resguardo da verdade eleitoral.

Igualmente irrelevante, para a conceituação das inelegibilidades que a lei especial poderá criar, é a circunstância do ex-Ministro ser parlamentar ou militar, incidindo, portanto, no mesmo vício de inconstitucionalidade a exceção contida no parágrafo único do art. 4º.

Contrário, finalmente, à Emenda nº 14 é o disposto na letra o, item I, do art. 1º, com a redação proposta no projeto.

Realmente, não se podem declarar inelegíveis, em face do preceito constitucional, os que tenham o controle de empresa ou grupo de empresas monopolísticas, somente pelo motivo de haverem praticado abuso do poder econômico no campo de suas atividades de fins lucrativos, sem qualquer ingerência ou ameaça à lisura e normalidade das eleições.

Entretanto, como o defeito é sanável, proponho-me oferecer a necessária correção, se o plenário não o fizer.

Do ponto de vista da técnica legislativa, a proposição merece críticas, sobretudo em face da linguagem genérica, ampla em demasia ou imprecisa mesmo, usada em alguns dispositivos.

As leis punitivas, como, de resto, todas as que restringem direitos, devem ser concebidas em termos claros, precisos, definidores de situações concretas, de inteligência ao alcance do comum dos homens. Assim não acontece em passagens da proposição. Todavia, como o defeito é perfeitamente corrigível através de emendas, aguardarei as de plenário para, então, propor à Comissão o texto que reputar conforme.

Quanto ao mérito, restrições podem-lhe ser opostas, ao projeto. Aponta-las-ei na oportunidade em que voltarmos a examiná-lo.

Acreditando que a Comissão agirá com o equilíbrio que sempre marcou suas decisões se preferir aguardar as reações da Câmara para, então, emitir parecer definitivo no que tange aos aspectos do mérito e da técnica legislativa, limito-me, neste ensejo, a opinar pela constitucionalidade do projeto, com as exceções apontadas e três emendas supressivas das disposições que julgo irreconciliáveis com a emenda Constitucional nº 14, reservando-me para emitir opinião final sobre o ponto de vista do mérito e da técnica após o conhecimento das emendas que o plenário certamente apresentará.

E' o parecer.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 1º de julho de 1965. — *Oliveira Britto*, Relator.

EMENDAS APRESENTADAS PELO RELATOR

Emenda nº 1

Suprima-se as letras *g*, do item I; *a* do inciso II; e *b*, da alínea III, todas do art. 1º.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 1º de julho de 1965. — *Oliveira Britto*, Relator.

Emenda nº 2

Suprima-se o art. 4º e seu parágrafo único. Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 1º de junho de 1965. — *Oliveira Britto*, Relator.

Emenda nº 3

Suprima-se o art. 5º do projeto. Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 1º de julho de 1965. — *Oliveira Britto*, Relator.

EMENDAS AO PROJETO ADOTADAS PELA COMISSÃO

Emenda nº 1

Suprimam-se as letras *g*, do item I; *a*, do inciso II, e *b*, da alínea III, todas do art. 1º. Sala da Comissão, em 1º de julho de 1965. — *Tarso Dutra*, Presidente. — *Oliveira Britto*, Relator.

Emenda nº 2

Suprimam-se o art. 4º e seu parágrafo único. Sala da Comissão, em 1º de julho de 1965. — *Tarso Dutra*, Presidente. — *Oliveira Britto*, Relator.

Emenda nº 3

Suprima-se o art. 5º do projeto. Sala da Comissão, em 1º de julho de 1965. — *Tarso Dutra*, Presidente. — *Oliveira Britto*, Relator.

Emenda nº 4

Suprima-se no art. 1º a letra *d* do item I. Sala da Comissão, em 1º de julho de 1965. — *Tarso Dutra*, Presidente. — *Oliveira Britto*, Relator.

Emenda nº 5

Dê-se à letra *c* do item I do art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º
I —

c) os que integram partidos políticos vinculados, por dependência ou subordinação, a partido ou governo estrangeiro".

Sala da Comissão, em 1º de julho de 1965. — *Tarso Dutra*, Presidente. — *Oliveira Britto*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em sessão plenária realizada em 1º de julho do corrente ano, presentes os Senhores Deputados: *Tarso Dutra* — Presidente, *Oliveira Britto* — Relator, *Nelson Carneiro*, *Celestino Filho*, *Ovidio de Abreu*, *Antônio Almeida*, *Renato Azeredo*, *Osni Regis*, *José Barbosa*, *Noronha Filho*, *Manuel Barbuda*, *José Maria Ribeiro*, *Matheus Schmidt*, *Chagas Rodrigues*, *Jorge Said Cury*, *Humberto El-Jaick*, *Pedro Aleixo*, *Laerte Vieira*, *Elias do Carmo*, *Dnar Mendes*, *Adolfo Oliveira*, *Geraldo Freire*, *Nicolau Tuma*, *Arruda Câmara*, *Accioly Filho* e *Ulysses Guimarães*, examinando o projeto nº 2.956, resolveu:

a) opinar, por unanimidade de votos e nos termos do parecer do relator, pela constitucionalidade da proposição, com três emendas supressivas das letras *g*, item I, *a*, inciso II e *b*, alínea III, todas do art. 1º, bem como dos arts. 4º e seu parágrafo e 5º, considerados inconstitucionais, votando com restrições os Senhores: *Ovidio de Abreu*, *José Barbosa*, *Pedro Aleixo*, *Laerte Vieira*, *Elias do Carmo*, *Dnar Mendes*, *Adolfo Oliveira*, *Geraldo Freire*, *Nicolau Tuma* e *Arruda Câmara*;

b) adotar, contra o parecer do relator e os votos dos Senhores: *Ulysses Guimarães*, *Ovidio de Abreu*, *Osni Regis*, *Pedro Aleixo*, *Laerte Vieira*, *Elias do Carmo*, *Dnar Mendes*, *Adolfo Oliveira*, *Geraldo Freire* e *Nicolau Tuma*, emenda supressiva da letra *d*, inciso I, art. 1º, de iniciativa do Senhor *Arruda Câmara*;

c) adotar ainda, nesta assentada por unanimidade, emenda modificadora da letra *c*, alínea I, art. 1º também de autoria do Senhor *Arruda Câmara*.

Decidiu, outrossim, a Comissão, pela totalidade de votos dos presentes e conforme o parecer do Relator, aguardar emendas do Plenário para pronunciar-se em definitivo sobre os aspectos de técnica legislativa e de mérito da proposição.

Apresentaram declarações de votos o Senhor Dnár Mendes e a representação do PTB, através dos Senhores Chagas Rodrigues, José Maria Ribeiro, Noronha Filho, Manuel Barbuda, José Barbosa, Humberto El-Jaick, Matheus Schmidt e Jorge Said Cury.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 1965. — Tarso Dutra, Presidente. — Oliveira Britto, Relator.

Discussão única do Projeto nº 2.956-A, de 1956, que estabelece novos casos de inelegibilidades, com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional nº 14; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade do projeto e inconstitucionalidade dos arts. 4º e seu parágrafo e 5º, com 5 emendas. Votos em separado dos Senhores Dnár Mendes, Chagas Rodrigues, José Maria Ribeiro, Noronha Filho, Manuel Barbuda, José Barbosa, Humberto El-Jaick, Matheus Schmidt e Jorge Said Cury, Relator Senhor Oliveira Britto.

Proferiram discursos os Senhores Nelson Carneiro, Elias Carmo, Bernardo Belo, Derville Alegretti.

O SENHOR PRESIDENTE:

Tendo falado quatro oradores inscritos, declaro encerrada a discussão, nos termos do disposto no Regimento Interno.

O SENHOR PRESIDENTE:

Tendo sido oferecidas emendas ao Projeto número 2.956-A, de 1965, em discussão única, volta o mesmo à Comissão de Constituição e Justiça.

Projeto nº 2.956-A, de 1965

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENARIO

AO art. 1º

Nº 1

O art. 1º passará a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Não se fará exigência de domicílio eleitoral ao funcionário público, civil ou militar transferido ou requisitado para órgãos, federal, municipal e Assembléias Legislativas, bem como as Câmaras de Vereadores, Sociedades de Economia Mista e Privadas, que nos períodos eleitorais não contarem o prazo previsto em lei".

Art. 2º Ficam assegurados seus direitos políticos, desde que comprove no ato da inscrição perante a justiça eleitoral a exigência do art. 1º.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nº 2

Suprima-se a letra c do nº I do art. 1º.

Nº 3

Suprima-se a letra c do nº I do art. 1º.

Nº 4

Suprima-se a letra c do nº I do art. 1º.

Nº 5

Redija-se assim o inciso c do item I do art. 1º:

"Os que integram os quadros de partidos políticos vinculados por dependência ou subordinação a partidos ou governos estrangeiros".

Nº 6

Emenda substitutiva ao art. 1º, item I, alínea c, do projeto de lei que estabelece novos casos de inelegibilidade, com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional nº 14:

Onde se lê: "os que integram os quadros de associações ou partidos políticos vinculados, pelo pro-

grama ou pela ação, a partidos ou governos estrangeiros";

Leia-se: "c) os que integram os quadros de associações ou partidos políticos subordinados, pelo estatuto ou programa, a partidos ou governos estrangeiros".

Nº 7

Acrescente-se ao art. 1º, I, letra c: "excetuadas as organizações científicas ou filantrópicas".

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — Deputado Manoel Barbuda.

Nº 8

Dê-se a seguinte redação:

Art. 1º, item a, letra c.

Nº 9

Suprimindo-se, no art. 1º, inciso I, letra c, e no inciso II, letra b, do mesmo artigo, respectivamente, as palavras: "os membros do Tribunal de Contas da União" e "os membros dos Tribunais de Contas Estaduais".

Acrescente-se, ao primeiro, a letra t, e, ao segundo, a letra c, ambas com a redação abaixo, mudando-se, no último, a sequência das demais letras:

I —
t) até três meses depois de afastados do exercício das funções, os membros do Tribunal de Contas da União;

II —
c) até três meses depois de afastados do exercício das funções, os membros dos Tribunais de Contas Estaduais.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — Deputado Geraldo Freire.

Nº 10

Art. 1º, item I, letra d:

Suprima-se a alínea d.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — Doutel de Andrade. — Chagas Rodrigues.

Nº 11

Dê-se à letra d, item I, art. 1º, esta redação:

"Art. 1º
I —

d) os que hajam cometido, em detrimento do regime democrático, abusos no exercício dos direitos e das garantias individuais, concernentes à vida, à liberdade e à propriedade (Constituição, art. 141)".

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — Amintas de Barros.

Nº 12

Art. 1º, I, letra d.

d) Os que pratiquem atos contrários ao regime democrático e representativo, utilizando os direitos à livre manifestação do pensamento, associação e reunião para propaganda contrário às instituições constitucionais, atentando contra os Podêres Judiciário, Legislativo e Executivo.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1965. — Dep. Gil Veloso.

Nº 13

O art. 1º, nº I, letra d, passa a ter a seguinte redação:

d) os que hajam cometido, contra a democracia representativa, abusos de direito concernentes à livre manifestação do pensamento, ao uso da propriedade, à liberdade de associação, de reunião ou de consciência e crença.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1965. — Geraldo Freire.

Nº 14

Art. 1º, item I, letra e:
Suprima-se a alínea e.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. —
Doutel de Andrade. — Chagas Rodrigues.

Nº 15

Art. 1º, item I, letra f:
Suprima-se a alínea f.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. —
Doutel de Andrade. — Chagas Rodrigues.

Nº 16

3) Dê-se à alínea f do inciso I, do art. 1º, a seguinte redação:

“f) os Presidentes e Vice-Presidentes da República, os Governadores e Vice-Governadores, os Prefeitos e Vice-Prefeitos declarados impedidos para o exercício dos respectivos cargos, por deliberação do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas ou Câmaras Municipais, em processo regular, nos termos regimentais”.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 1965. —
Deputado *Pedro Marão.*

Nº 17

A letra f do nº I do art. 1º passará a ter a seguinte redação:

f) os Presidentes e Vice-Presidentes da República, os Governadores e Vice-Governadores, os Prefeitos e Vice-Prefeitos declarados impedidos para o exercício dos respectivos cargos, desde a vigência do Ato Institucional, por deliberação do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas ou das Câmaras Municipais.

Nº 18

Dê-se a seguinte redação à letra f, inciso I, art. 1º:

f) os Presidentes e Vice-Presidentes da República, os Governadores e Vice-Governadores declarados impedidos para o exercício dos respectivos cargos, por deliberação do Congresso Nacional ou das Assembleias Legislativas.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. —
Aécio Cunha.

Nº 19

Art. 1º — nº I.
Acrescentar à letra f:

a) “in limine”: “Durante dez (10) anos a contar da data da resolução respectiva...”

b) “in fine”: “...ressalvados os casos pendentes de decisão de qualquer instância do Poder Judiciário”.

Nº 20

Art. 1º — nº I.

Acrescentar à letra f, “in fine”: “...ressalvados os casos pendentes de decisão de qualquer instância do Poder Judiciário”.

Nº 21

Ao art. 1º, nº I, letra f acrescentar-se:

...mediante processo regular de impedimento no qual se lhes tenha assegurado ampla defesa.

Nº 22

Art. 1º, item I, letra g:
Suprima-se a alínea g.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. —
Doutel de Andrade. — Chagas Rodrigues.

Nº 23

Dê-se à letra g do item I do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º
I —

g) os membros do Poder Legislativo que perderam os mandatos em virtude do disposto no artigo 48, §§ 1º e 2º, desde que o motivo que deu causa à punição os incompatibilize para o exercício de mandato eletivo em face do disposto na Constituição, na Emenda Constitucional nº 14, ou nesta lei”.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. —
Amintas de Barros.

Nº 24

A alínea h do nº I do art. 1º, passará a ter a seguinte redação:

“h) os que tenham sido, por atos de subversão ou de improbidade na administração pública ou particular, destituídos de cargos, função ou emprego, nos últimos dez anos, por sentença judiciária ou mediante inquérito administrativo processado regularmente e no qual se lhes tenham assegurado ampla defesa”.

Nº 25

Substitua-se a alínea h do inciso I do art. 1º, pela seguinte:

“h) os que, por atos de subversão ou de improbidade na administração pública ou particular, tenham sido condenados à destituição do cargo, função ou emprego, em virtude de sentença judicial transitada em julgado”.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. —
Martins Rodrigues.

Nº 26

Art. 1º, item I, letra h:

Dê-se a seguinte redação à alínea h:

“Os que, por atos de subversão ou de improbidade na administração pública, forem destituídos de cargo, função ou emprego, por sentença judiciária irrecorrível”.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. —
Doutel de Andrade. — Chagas Rodrigues.

Nº 27

Acrescente-se à letra h, item I, do art. 1º:

“...e haja sido instaurado pela autoridade competente, com absoluta observância dos dispositivos legais vigentes”.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. —
Manuel Barbuda.

Nº 28

Art. 1º, item I, letra i:
Suprima-se a alínea i.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. —
Doutel de Andrade. — Chagas Rodrigues.

Nº 29

Dê-se à letra i, inciso I, do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º
I —

i) os que, nos casos previstos em lei, forem declarados indignos do ofício ou com ele incompatíveis (Constituição, art. 182, § 2º), desde que o motivo da condenação os incompatibilize também para o exercício de mandato eletivo, em face da Constituição, da Emenda Constitucional nº 14 ou desta lei”.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. —
Amintas de Barros.

Nº 30

Suprima-se a alínea j, do inciso I do art. 1º.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. —
Martins Rodrigues.

Nº 31

Redija-se a letra l, do art. 1º, da seguinte forma:

“l) os que, por abuso do poder econômico, por atos de corrupção ou por influência no exercício de

cargo ou função venham a comprometer, por si ou por intermédio de outrem, a lisura e a normalidade dos pleitos eleitorais”.

Nº 32

Art. 1º, item I, letra l:

Os que, por abuso do poder econômico, atos de corrupção ou influência no exercício de cargo ou função, venham a comprometer, diretamente ou através de pessoa física ou jurídica, a lisura e a normalidade dos pleitos, mediante sentença judicial irreversível”.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Doutel de Andrade*. — *Chagas Rodrigues*.

Nº 33

Substitua-se a alínea l do item I do art. 1º pela seguinte: l) os que hajam sido condenados, mediante sentença transitada em julgado, por abuso do poder econômico, por atos de corrupção ou por influência no exercício de cargo ou função, comprometendo, por isso, a lisura e normalidade dos pleitos eleitorais”.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Martins Rodrigues*.

Nº 34

Art. 1º, item I, letra j:

“Os que, nos casos determinados em lei, venham a ser privados, por sentença judiciária irreversível, proferida no curso do processo eleitoral, do direito à ilegitimidade, por haver atentado contra o regime democrático, a exação e probidade administrativas ou a lisura e a normalidade das eleições”.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Doutel de Andrade*. — *Chagas Rodrigues*.

Nº 35

Acrescente-se à letra l, inciso I, do art. 1º, o seguinte:

“...ou hajam acumulado ilegalmente mandato eletivo com outra função remunerada, a qualquer título”.

Nº 36

Acrescente-se à letra l, inciso I, do art. 1º, o seguinte:

“...ou hajam acumulado ilegalmente mandato executivo com outra função pública remunerada, a qualquer título”.

Nº 37

Ao art. 1º, nº I (acrescentar depois da alínea l):

Os que, através de pronunciamentos públicos, hajam prevalecido da situação para descumprir, desdido para a subversão da hierarquia militar, civil ou administrativa, bem como para criar animosidade entre as forças armadas ou entre estas e a população civil.

Nº 38

Art. 1º, nº I (acrescentar depois da alínea l):

Os que, no exercício de cargo ou função de natureza policial, policial-militar ou inquiridora, se hajam prevalecido da situação para descumprir desrespeitar ou levar ao descrédito decisões judiciais regularmente tomadas.

Nº 39

Ao art. 1º, nº I (acrescentar depois da alínea l):

Os que, por abuso do poder político, por atos de vindicta, ou por influência no exercício do cargo ou função policial ou policial-militar, hajam concorrido para privar dos direitos assegurados na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos do Homem, cidadãos contra os quais não se tenham apurado crimes previstos em lei.

Nº 40

Ao art. 1º, nº I (acrescentar depois da alínea l):

Os que, investidos de autoridade, hajam concorrido, por ação ou omissão, para que presos sob sua guarda ou jurisdição sofressem sevícias e torturas, físicas, mentais ou morais, ferindo os direitos estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Nº 41

Art. 1º — nº I:

Suprimir a letra m e, em consequência, a letra c do nº II.

Nº 42

Substitua-se a alínea m do item I do art. 1º, pela seguinte: m) os que tenham exercido, dentro dos três meses anteriores ao pleito, cargo ou função de direção em empresas públicas, entidades autárquicas, sociedades de economia mista federais, empresas concessionárias de serviço público e nas fundações sob controle da União.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Laurentino Pereira*. — *Martins Rodrigues*. — *Marcial P. Terra*.

Nº 43

Aditiva

Acrescente-se ao art. 1º, inciso I, alínea m, in fine, a palavra “direto”.

Nº 44

1 — Substitua-se a alínea n do inciso I do art. 1º pela seguinte:

n) os que, dentro dos três meses anteriores ao pleito, hajam ocupado postos de direção nas empresas ou grupos de empresas de que tratam os artigos 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, ou tenham exercido o controle de empresas ou grupos de empresas que operem no país nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do artigo 5º da referida lei.

2 — Suprima-se a alínea o do inciso I do art. 1º.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Laurentino Pereira*. — *Martins Rodrigues*. — *Marcial P. Terra*.

Nº 45

Suprima-se a alínea o do item I do art. 1º, assim redigida: o) os que detenham o controle de empresas ou grupo de empresas que opere, no país, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da Lei citada na letra anterior, se, até seis meses antes do pleito, não apresentarem à Justiça Eleitoral a prova de que fizeram cessar o abuso do poder econômico apurado, ou de que transferiram, por forma regular, o controle das referidas empresas ou grupo de empresas.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Martins Rodrigues*.

Nº 46

Suprima-se a alínea o do inciso I do art. 1º.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Martins Rodrigues*. — *Marcial P. Terra*.

Nº 47

O art. 1º, nº I, letra o, passa a ter a seguinte redação:

o) os que participem do controle de empresa ou grupo de empresas que opere, no país, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único, do art. 5º, da Lei citada na letra anterior, se, até 3 meses antes do pleito não apresentarem à Justiça Eleitoral a prova de que fizeram cessar o abuso do poder econômico apurado, ou de que transferiram, por forma regular, sua participação no controle das referidas empresas ou grupo de empresas.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1965. — *Geraldo Freire*.

Nº 48

A letra o do nº I do art. 1º, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 1º

I — Para Presidente e Vice-Presidente da República.

o) os que detenham o controle de empresa ou grupo de empresas que opera, no País, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do artigo 5º da Lei citada na letra anterior, se, até a data do registro, não apresentarem à Justiça Eleitoral a prova de que fizeram cessar o abuso do poder econômico apurado, ou de que transferiram, por forma regular, o controle das referidas empresas ou grupo de empresas.

Nº 49

Redija-se assim a letra o do nº I do art. 1º.

Os que detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que opera, no País, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da Lei citada na letra anterior, tenham comprometido a lisura e normalidade das eleições. (Emenda Constitucional nº 14, nº III) se, até seis meses antes do pleito, não apresentarem à Justiça Eleitoral a prova de que fizeram cessar o abuso do poder econômico apurado, ou de que transferiram, por forma regular, o controle das referidas empresas ou grupo de empresas.

Nº 50

Art. 1º, item I, letra o:

Os diretores de empresas monopolísticas ou detentores do seu controle acionário, até seis (6) meses antes do pleito...

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Doutel de Andrade. — Chagas Rodrigues.*

Nº 51

Dê-se à letra o, item I, art. 1º, esta redação:

"Art. 1º

I —

o) os que detenham o controle de empresas, ou grupo de empresas, que opere, no País, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do artigo 5º da citada Lei nº 4.137, salvo se transferirem, por forma regular, o controle das referidas empresas até seis meses antes do pleito".

Nº 52

Suprima-se a alínea p do inciso I do art. 1º.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965.

Nº 53

Suprima-se a alínea p do item I do art. 1º, assim redigida: "p) os que tenham, dentro dos três meses anteriores ao pleito, ocupado lugares na direção ou na representação de sociedades ou empresas estrangeiras".

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Martins Rodrigues.*

Nº 54

Substitua-se a alínea q do item I do art. 1º pela seguinte: "q) os que, dentro dos três meses anteriores ao pleito, tenham sido presidente, diretor ou superintendente de empresas que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pela União, ou que tenham exclusivamente por objeto operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito".

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Walter Batista. — Martins Rodrigues. — Marcial Terra.*

Nº 55

Substitua-se a alínea q do item I do art. 1º pela seguinte: "q) os que, dentro dos três meses anteriores ao pleito, tenham sido presidente, diretor ou

superintendente de empresas que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pela União".

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Laurentino Pereira. — Martins Rodrigues. — Carvalho Sobrinho.*

Nº 56

Ao art. 1º, item I, letra q.

Até três meses depois de afastados das funções, os presidentes, proprietários, diretores e, superintendentes das sociedades, estabelecimentos de ensino e empresas que gozem, sob qualquer forma, de subvenções e de outras quaisquer vantagens asseguradas pela União, ou que tenham exclusivamente por objeto operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1965. — *Florianópolis Lopes Rubim.*

Nº 57

SUBSTITUTIVA

Substitua-se a alínea q do inciso I do art. 1º, pelo seguinte:

"q) até três meses depois de afastados das funções, salvo quando se tratar de dirigentes de entidades filantrópicas ou de ensino, os presidentes, diretores, superintendentes das sociedades, empresas ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pela União, ou que tenham exclusivamente por objeto operações financeiras e façam publicamente à poupança e ao crédito".

Nº 58

Inclua-se na letra q do item I do art. 1º, onde couber, as palavras "inclusive cooperativas".

Nº 59

Aditiva

Acrescente-se ao art. 1º, inciso I, alínea r, depois da palavra "controle", o vocábulo "direto".

Nº 60

Suprima-se a alínea s do inciso I do art. 1º.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Walter Batista. — Martins Rodrigues.*

Nº 61

Suprima-se a alínea s do item I do art. 1º, nestes termos: "s) até três meses depois de cessadas as funções, os magistrados federais, os membros do Tribunal de Contas da União, os Chefes das Casas Civil e Militar da Presidência da República e os Prefeitos das Capitais dos Estados".

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Walter Batista. — Martins Rodrigues. — Carvalho Sobrinho.*

Nº 62

Suprima-se, no art. 1º, item I, alínea s, a expressão: "...os membros do Tribunal de Contas da União..."

Suprima-se, no art. 1º, item II, alínea b, a expressão: "...os membros dos Tribunais de Contas Estaduais..."

Nº 62

Art. 1º, item I, letra s:

Acrescente-se:

"Os membros do Ministério Público".

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Doutel de Andrade. — Chagas Rodrigues.*

Nº 63

Desdobre-se a letra s, do nº I, do art. 1º, modificando-se:

Art. 1º —

Nº I —

s) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os magistrados federais, os chefes

das Casas Civil e Militar da Presidência da República e os Prefeitos das Capitais dos Estados.

t) até três meses anteriores ao pleito, os membros do Tribunal de Contas da União, se no exercício das funções.

Nº 64

Art. 1º — Nº I.

Desdobrar a letra s em s e t com a seguinte redação:

s) até 6 (seis) meses depois de cessadas as funções, os magistrados federais e os membros do Tribunal de Contas da União;

t) até três (3) meses depois de cessadas as funções, os Chefes das Casas Civil e Militar da Presidência da República e os dos Gabinetes de Ministros, Secretários de Estado e de Governadores, assim como os Prefeitos das capitais estaduais.

Nº 65

Ao art. 1º, inciso I, letra s, suprimam-se, ao final, as palavras "das Capitais dos Estados".

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1965. — *Wilson Falcão*.

Nº 66

Aditiva

Acrescente-se ao art. 1º, inciso I, alínea s, *in fine*, a expressão "e dos Municípios de mais de... 100.000 habitantes".

Nº 67

Acrescente-se ao art. 1º, item I, o seguinte:

Os agentes do Governo Federal, dos Estados e dos Territórios a que se refere o art. 4º, item 3º, da Lei nº 4.319, de 16 de março de 1964.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1965. — *Matheus Schmidt*. — *Roberto Saturnino*.

Nº 68

Os que, por ação ou omissão verificada em sentença judiciária transitada em julgado, atentarem, em detrimento do regime democrático, contra os direitos da pessoa humana, inscritos na Constituição Federal, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres Fundamentais do Homem (1948) e na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1965. — *Matheus Schmidt*. — *Roberto Saturnino*.

Nº 69

Acrescente-se ao nº I, do art. 1º:

"d) os que hajam cometido, em detrimento do regime representativo, abuso contra os direitos concernentes à livre manifestação do pensamento inclusive promovendo a apreensão de livros, jornais, revistas, impedindo sua circulação e o funcionamento de suas redações e oficinas impressoras; vedando o funcionamento de estações de radiodifusão ou de televisão; liberdade de associação, de reunião, consciência e de crença".

Sala das Sessões, em de julho de 1965. — *Manuel Barbuda*.

Nº 70

Acrescente-se ao item I do art. 1º:

Letra t — os que, abusando da autoridade de que estavam investidos, sequestraram ou torturaram física ou mentalmente os presos políticos ou comuns, sob sua guarda ou à sua ordem.

Nº 71

Acrescente-se ao item I do art. 1º:

Letra u — os que propuserem ou votarem prorrogação de mandatos eletivos, bem como o aumento, a qualquer título, de seus subsídios.

Nº 72

Acrescente-se ao item I do art. 1º:

Letra v — os que pregarem o fechamento do Congresso ou o estabelecimento de regime de exceção no país.

Nº 73

Art. 1º, item II, letra a:

Suprima-se a alínea a.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Doutel de Andrade*. — *Chagas Rodrigues*.

Nº 74

Dê-se à letra a, II, do art. 1º, esta redação:

"Art. 1º —

II —

a) os membros das Assembleias Legislativas que, de acordo com as Constituições Estaduais, hajam perdido os mandatos, desde que o motivo da cassação os incompatibilize para o exercício do mandato eletivo em face do disposto na Constituição Federal, na Emenda Constitucional nº 14 ou nesta lei".

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965.

Nº 75

Art. 1º, item II, letra b:

Acrescente-se:

"Os membros do Ministério Público".

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Doutel de Andrade*. — *Chagas Rodrigues*.

Nº 76

Desdobre-se a letra b do nº II, do art. 1º, modificando-se:

II:

b) até três meses depois de cessado o exercício das funções os Membros dos Tribunais de Contas Estaduais.

c) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os presidentes, diretores, superintendentes das sociedades, empresas ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantajosamente por objeto operações financeiras e façam publicamente apoio à poupança e ao crédito.

Nº 77

Substitua-se a alínea b do item II do art. 1º pela seguinte: "b) os que, dentro dos três meses anteriores ao pleito, tenham sido presidente, diretor ou superintendente de empresas que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Estado".

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Walter Batista*. — *Martins Rodrigues*. — *Marcial Terra*.

Nº 78

Substitua-se a alínea b do item II do art. 1º pela seguinte: "b) os que, dentro dos três meses anteriores ao pleito, tenham sido presidente, diretor ou superintendente de empresas que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Estado, ou que tenham exclusivamente por objeto operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito".

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Walter Batista*. — *Marcial Terra*.

Nº 79

Acrescente-se ao item II do art. 1º do Projeto, depois da letra c, o seguinte:

d) os que tenham exercido até um ano antes da eleição, cargo de reitor ou vice-reitor de universidade, bem como cargo de diretor de faculdade.

Sala das Sessões, em de julho de 1965. — *Edilson Melo Távora*.

Nº 80

Acrescente-se à letra c do item II do art. 1º do Projeto, depois da palavra "contrôle";

"bem como os prefeitos municipais..."

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Edilson Melo Távora.*

Nº 81

Substitua-se a alínea c do item II do art. 1º pela seguinte: "c) os que tenham exercido, dentro dos três meses anteriores ao pleito, cargo ou função de direção em empresas públicas, entidades autárquicas, sociedades de economia mista estaduais, empresas concessionárias de serviço público e nas fundações sob o controle do Estado".

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Celestino Filho.*

Nº 82

Substitua-se a alínea d do inciso II do art. 1º pela seguinte:

"d) no que lhes fôr aplicável, por identidade de situação, os inelegíveis a que se referem as letras a e l do inciso I deste artigo".

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Martins Rodrigues. — Marcial Terra.*

Nº 83

Inclua-se no item II, art. 1º da seguinte alínea:

e) os titulares de cargos em comissão do Serviço Público Civil ou da administração autárquica, os dirigentes das sociedades de economia mista e os detentores de mandatos no Poder Executivo que, sujeitos à prestação de contas, sob qualquer forma ou modalidade, não a tenham promovido nos prazos estipulados em lei, ou, que tendo apresentado, tenham negada a sua aprovação por órgão ou Tribunal competente.

Nº 84

Inclua-se no item II, art. 1º a seguinte alínea:

e) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Municipais que, no desempenho de seus mandatos, não tenham comparecido a, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) das sessões ordinárias realizadas na legislatura imediatamente anterior às eleições.

Nº 85

Acrescente-se ao item II do art. 1º:

Até três meses, depois de cessadas definitivamente as funções, os comandantes de batalhão militar, e de destacamento de fronteira; os Capitães dos portos; os delegados regionais dos Ministérios da Agricultura, do Trabalho e da Fazenda.

Nº 86

Ao art. 1º, item II, acrescente-se a seguinte alínea:

") até três meses depois de cessadas as funções, em Estado compreendido na área da respectiva jurisdição, os dirigentes de organismos ou entidades regionais governamentais".

Nº 87

Aditiva

Acrescente-se à alínea II do art. 1º:

"e) os que, como integrantes de empresas ou através de firmas individuais, gozem de isenções ou privilégios fiscais junto ao respectivo Tesouro do Estado".

e à alínea III do art. 1º:

"d) os que, como integrantes de empresas ou através de firmas individuais, gozem de isenções ou privilégios fiscais junto ao respectivo Tesouro Municipal".

Nº 88

Substitua-se à alínea a do item III do art. 1º pela seguinte: "a) os que tenham sido, dentro dos

três meses anteriores à eleição, presidente, superintendente ou diretor de empresas públicas, sociedades de economia mista e entidades administrativas autônomas, de âmbito municipal".

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Martins Rodrigues. — Marcial Terra.*

Nº 89

Dê-se à letra b, item III, art. 1º, esta redação:

"Art. 1º —

III —

b) os membros das Câmaras Municipais que, na conformidade das Constituições Estaduais e das leis, hajam perdido os mandatos, desde que o motivo da cassação os incompatibilize para o exercício de mandato eletivo, em face do disposto na Constituição Federal, na Emenda Constitucional nº 14 ou nesta lei".

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965.

Nº 90

Art. 1º, item III, letra b:

Suprima-se a alínea b.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Doutel de Andrade. — Chagas Rodrigues.*

Nº 91

Acrescente-se ao art. 1º, nº III, o seguinte:

d) os parentes consanguíneos e afins até o segundo grau do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Governadores e dos Vice-Governadores do Estado, dos prefeitos e dos vice-prefeitos do município, que tenham exercido os respectivos cargos até três meses antes da eleição;

e) os que não tenham tido, nos dois últimos anos, antes da eleição, o domicílio eleitoral no município, salvo os que exerceram o mandato de deputado estadual, pelo menos, em uma legislatura.

Nº 92

Acrescente-se ao inciso III do art. 1º uma letra:

x) o Governador do Estado e seus parentes até o segundo grau.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1965. — *Gil Veloso.*

Nº 93

Onde se lê:

"Art. 1º —

IV — Para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal: as pessoas a que se referem os números I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidas, fixados os prazos de desincompatibilização, quando fôr o caso, em até três meses depois de cessadas definitivamente as funções".

Leia-se:

"Art. 1º —

IV — Para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal:

a) as pessoas a que se referem os números I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidas, fixados os prazos de desincompatibilização, quando fôr o caso, em até três meses depois de cessadas definitivamente as funções;

b) as pessoas que, nos Territórios Federais, na data da eleição, não contarem, pelo menos, quatro anos de domicílio eleitoral no Território".

Nº 94

Substitua-se o item IV do art. 1º pelo seguinte:

"IV — para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal: as pessoas a que se referem os números I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidas, fixado o prazo de desincompatibilização, quando fôr o caso, no período de três meses anteriores ao pleito".

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Martins Rodrigues. — Marcial Terra.*

Nº 95

Ao art. 1º IV — Redija-se assim:

"IV — Para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal:

As pessoas a que se referem os números I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidas, e os prefeitos municipais, fixados os prazos de desincompatibilização, quando fôr o caso, em até três meses depois de cessadas definitivamente as funções".

Ao art. 1º, V — Redija-se assim:

"V — Para as Assembléias Legislativas:

As pessoas a que se referem os números I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidas, e os prefeitos municipais, fixados os prazos de desincompatibilização, quando fôr o caso, em até três meses depois de cessadas, definitivamente, as funções".

Rubem Nogueira.

Nº 96

Ao inciso IV do art. 1º.

Onde se lê: "três meses";

Leia-se: "seis meses".

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1965. — *Gil Veloso.*

Nº 97

Ao inciso IV do art. 1º, acrescentem-se ao final as palavras:

"Salvo quando se tratar de Presidente, Vice-Presidente da República, Ministros de Estado, Governador e Vice-Governador e Secretário de Estado e Prefeito, quando o prazo será de 6 (seis) meses.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1965. — *Gil Veloso.*

Nº 98

Modifique-se o nº IV, do art. 1º.

IV — Para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal:

As pessoas a que se referem os números I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidas, fixados os prazos de desincompatibilização, quando fôr o caso, em até três meses, nas formas previstas. — *Flávio Marcílio.*

Nº 99

Acrescente-se ao item IV, do art. 1º as seguintes alíneas:

Os que mantiverem, dentro dos três meses anteriores ao pleito, contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens a quaisquer entidades de direito público, em nome pessoal ou de pessoa jurídica em que exerça cargo de direção ou da qual seja acionista.

As pessoas que forem denunciadas pela prática do crime previsto no art. 171, § 2º, nº VI do Código Penal, até decisão final da Justiça que conclua pela sua absolvição, ou enquanto durarem os efeitos da condenação.

Brasília, em 24 de junho de 1965. — *Furtado Leite.*

Nº 100

Substitua-se o item V do art. 1º pelo seguinte:

"V — Para as Assembléias Legislativas: as pessoas a que se referem os números I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidas, fixado o prazo de desincompatibilização, quando fôr o caso, no período de dois meses anteriores ao pleito".

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Martins Rodrigues. — Marcial Terra.*

Nº 101

Modifique-se o nº V, do art. 1º.

V — Para as Assembléias Legislativas:

As pessoas a que se referem os números I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidas, fixa-

dos os prazos de desincompatibilizações, quando fôr o caso, em até dois meses, nas formas nos mesmos previstas.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Flávio Marcílio.*

Nº 102

Ao inciso V do art. 1º.

Onde se lê: "dois meses";

Leia-se: "três meses".

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1965. — *Gil Veloso.*

Nº 103

Substitua-se a alínea b do item VI do art. 1º pela seguinte: "b) as autoridades policiais com jurisdição no município dentro dos dois meses anteriores ao pleito, e as pessoas a que se refere a alínea a do nº III".

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Martins Rodrigues. — Marcial Terra.*

Nº 104

Art. 1º, item VI, letra c:

Suprima-se na alínea c a referência às pessoas mencionadas na letra b do nº III".

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Doutel de Andrade. — Chagas Rodrigues.*

Nº 105

Substitua-se a letra c do inciso VI do art. 1º pela seguinte:

"c) no que, por identidade de situação, lhes fôr aplicável, os inelegíveis a que se refere o inciso II".

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Moura Santos. — Martins Rodrigues.*

Nº 106

Acrescente-se ao art. 1º:

"Os que tenham se servido, por tráfico de influência, de próprios, móveis ou imóveis, da União, Estado, ou Município, a não ser dentro de normas gerais, estabelecidas em lei.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Antônio Carlos Magalhães.*

Nº 107

Redija-se da seguinte maneira o § 2º do art. 1º:

§ 2º O candidato se desincompatibilizará na data do registro, se este fôr feito antes da época prevista em Lei".

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1965. — *Wilson Falcão.*

Nº 108

Ao art. 1º do Projeto nº 2.956-A, de 1965, acrescente-se o seguinte parágrafo:

§ 3º Não se aplicam aos membros dos Tribunais de Contas, que se encontrem no exercício de mandato legislativo, as exigências da letra s do nº I e letra b do nº II, para renovação do mandato que desempenham. — *Nogueira de Rezende.*

Ao art. 2º

Nº 109

Substitua-se o art. 2º pelo seguinte:

"Art. 2º Prevalecerão até 15 de março de 1967 as inelegibilidades previstas nas alíneas d a h do inciso I do art. 1º.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Moura Santos. — Martins Rodrigues.*

Nº 110

Art. 2º Suprimam-se as expressões: "letra a do nº II" e "salvo caso de suspensão dos direitos políticos por prazo maior".

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Doutel de Andrade. — Chagas Rodrigues.*

Ao art. 3º

Nº 111

Suprima-se o art. 3º.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Moura Santos.* — *Martins Rodrigues.*

Aos arts. 4º e 5º

Nº 112

Suprima-se o parágrafo único do art. 4º.

Nº 113

Suprima-se o art. 4º. — *Benjamin Farah.*

Nº 114

Suprima-se o art. 4º e seu parágrafo único e art. 5º. — *Getúlio Moura.*

Nº 115

Arts. 4º e 5º:

Suprimam-se os arts. 4º e 5º.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Doutel de Andrade.* — *Chagas Rodrigues.*

Nº 116

Os arts. 4º e 5º passarão a constituir um dispositivo único, com a seguinte redação:

Art. 4º São inelegíveis até 31 de dezembro de 1965 os Ministros de Estado que serviram no período compreendido entre 23 de janeiro de 1963 e 31 de março de 1964, bem assim, os Secretários de Estado que, em igual período, serviram a Governadores que tiveram os seus direitos suspensos ou foram declarados impedidos em virtude do Ato Institucional, ou por decisão das Assembleias Legislativas.

Em 5 de julho de 1965. — *José Cruciano.*

Nº 117

Dê-se a seguinte redação aos arts. 4º e 5º:

“Art. 4º São inelegíveis até 31 de dezembro de 1965 aqueles que, tendo exercido o cargo de Ministro de Estado no período compreendido entre 23 de janeiro de 1963 e 31 de março de 1964, praticarem atos contrários ao regime democrático, à exação e probidade administrativa, ou à lisura e normalidade das eleições através do abuso do poder econômico ou o indevido uso da influência no exercício do referido cargo”.

“Art. 5º São ainda inelegíveis até 31 de dezembro de 1965 os que, tendo exercido o cargo de Secretário de Estado de Governador suspenso ou impedido em decorrência do Ato Institucional ou por decisão da respectiva Assembleia Legislativa, praticarem, no desempenho do mencionado cargo, qualquer dos atos a que se refere o art. 4º”.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965.

Nº 118

Sejam fundidos num só art. os arts. 4º e 5º do Projeto nº 2.956, de 1965, com a seguinte redação:

Art. ... São inelegíveis até 31 de dezembro de 1966:

a) os Ministros de Estado que serviram em qualquer período compreendido entre 23 de janeiro de 1963 e 31 de março de 1964;

b) os Secretários de Estado de Governadores suspensos ou impedidos em decorrência do Ato Institucional ou por decisão da respectiva Assembleia Legislativa;

c) os Secretários de Prefeitura de Prefeitos suspensos ou impedidos em decorrência do Ato Institucional ou por decisão da respectiva Câmara de Vereadores;

Parágrafo único. Os que estejam desempenhando o mandato legislativo são elegíveis apenas para as mesmas funções que exercem. — *Costa Cavalcanti.*

Nº 119

Emenda da Bancada do Partido Progressista.

O art. 4º passará a ter a seguinte redação:

“Art. 4º São inelegíveis até 31 de dezembro de 1966 os Ministros de Estado que serviram em qualquer período compreendido entre 23 de janeiro de 1963 e 31 de março de 1964”. — *Paulo Lauro.*

Nº 120

Acrescente-se, onde couber, o seguinte:

Art. ... O art. 4º e seu parágrafo único e o art. 5º do Projeto passa a ter a seguinte redação:

Art. ... São inelegíveis até 31 de dezembro de 1965 os Ministros de Estado que serviram em qualquer período, compreendido entre 23 de janeiro de 1963 e 31 de março de 1964. Igualmente, são inelegíveis, mas, até 31 de dezembro de 1966, os que exerceram cargo de Secretário de Estado de Governadores suspensos ou impedidos em decorrência do Ato Institucional ou por decisão da respectiva Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Excetuam-se os que estejam desempenhando mandato legislativo e os que hajam ocupado ministérios militares.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Ary Alcântara.*

Nº 121

Corrigindo-se a numeração que se lhes segue, passem o art. 4º, o seu parágrafo único, e o art. 5º à redação seguinte:

“Art. 4º São inelegíveis, até 31 de dezembro de 1965, os que hajam, entre 23 de janeiro de 1963 e 31 de março de 1964, servido, em qualquer período, como Ministros de Estado, bem como, até 31 de dezembro de 1966, os que, como Secretário de Estado, tenham servido a Governador suspenso ou impedido, por força do Ato Institucional ou decisão da respectiva Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Excetuam-se os que estejam desempenhando mandato legislativo e os que hajam ocupado Ministérios Militares. — *Geraldo Freire.*

Nº 122

Redija-se da seguinte maneira o art. 5º:

Art. 5º São inelegíveis até 31 de dezembro de 1966, para funções executivas, os que exerceram cargo de Secretário de Estado de Governadores suspensos ou impedidos em decorrência do Ato Institucional ou por decisão da respectiva Assembleia Legislativa.

A nova redação sugerida acresce apenas as palavras “para funções executivas”.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965.

Nº 123

Substitua-se o art. 5º pelo seguinte:

Art. 5º São inelegíveis até 31 de dezembro de 1966 os que exerceram, por mais de 60 (sessenta) dias, cargo de Secretário de Estado de Governadores suspensos ou impedidos em decorrência do Ato Institucional ou por decisão da respectiva Assembleia Legislativa. — *Roberto Saturnino.*

Nº 124

O art. 5º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º São inelegíveis até 31 de dezembro de 1966 os que estavam ocupando cargo de Secretário de Estado no período correspondente aos últimos doze meses do exercício de Governadores que tiveram seus direitos políticos suspensos ou que foram afastados de suas funções ou impedidos em decorrência do Ato Institucional e da respectiva Assembleia Legislativa”.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Ezequias Costa.*

Nº 125

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

Art. 5º São inelegíveis até 31 de dezembro de 1966 os que estavam ocupando cargo de Secretário de Estado ou de Diretor de Autarquia nos últimos doze meses do exercício de Governadores suspensos ou impedidos em decorrência do Ato Institucional ou por decisão da respectiva Assembléia Legislativa.

Sala das Sessões, em de julho de 1965. — *Ezequias Costa*.

Nº 126

Ao art. 5º, dê-se a seguinte redação:

Art. 5º São inelegíveis até 31 de dezembro de 1966 os que exerceram e estão exercendo cargo de Secretário de Estado de Governadores suspensos ou impedidos em decorrência do Ato Institucional ou por decisão da respectiva Assembléia Legislativa e de Governadores empossados após o ato revolucionário de 31 de março de 1964.

Nº 127

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º São inelegíveis até 31 de dezembro de 1966 os que, exercendo o cargo de Secretário de Estado de Governadores suspensos ou impedidos em decorrência do Ato Institucional ou por decisão da respectiva Assembléia Legislativa, tenham permanecido no desempenho das respectivas funções até a data em que ocorreu a suspensão ou o impedimento".

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. —

Nº 128

Redija-se assim o art. 5º:

São inelegíveis até 31 de dezembro de 1966 os que exerceram cargo de Secretário de Estado de Governadores suspensos ou impedidos em decorrência do Ato Institucional ou por decisão da Assembléia Legislativa, que por julgamento do Tribunal Eleitoral competente sejam considerados comprometidos com atos ou ações de corrupção ou subversão praticados pelo Governador de cujo secretariado participaram.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1965. — *José Maria Ribeiro*.

Nº 129

Redija-se assim o art. 5º:

Art. 5º São inelegíveis até 31 de dezembro de 1966, os que exerceram cargo de Secretário de Estado de Governadores suspensos ou impedidos em decorrência do Ato Institucional ou por decisão da Assembléia Legislativa, excetuando-se os que estejam desempenhando mandato legislativo e os que, por decisão do Tribunal Eleitoral competente, não sejam considerados comprometidos com atos de subversão e corrupção.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 1965. — *José Maria Ribeiro*.

Nº 130

Dê-se ao art. 5º a redação seguinte:

"Art. 5º São inelegíveis até 31 de dezembro de 1966 os que, tendo exercido o cargo de Secretário de Estado de Governadores suspensos ou impedidos em decorrência do Ato Institucional ou por decisão da respectiva Assembléia Legislativa, não se encontrem desempenhando mandato no Congresso Nacional, Assembléias dos Estados e Câmaras Municipais".

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Geraldo Pina*. — *José Cruciano*. — *Celestino Filho*.

Nº 131

Substitua-se o art. 5º pelo seguinte:

Art. 5º São inelegíveis até 31 de dezembro de 1966 os que exerceram cargo de Secretário de Estado de Governadores suspensos ou impedidos em decorrência do Ato Institucional ou por decisão da respectiva Assembléia Legislativa, salvo aqueles que es-

tejam desempenhando mandato legislativo para reeleição do mesmo mandato ou para o preenchimento de outro mandato legislativo. — *Oswaldo Lima Filho*.

Nº 132

Redija-se o art. 5º da forma seguinte:

"Art. 5º São inelegíveis até 31 de dezembro de 1965 os que estavam no exercício do cargo de Secretário de Estado de Governadores suspensos ou impedidos em decorrência do Ato Institucional ou por decisão da respectiva Assembléia Legislativa, salvo os que foram mantidos e continuaram no exercício do cargo. — *Afonso Celso*.

Nº 133

Ao art. 5º acrescente-se após "de Governadores" a expressão "ou Prefeitos".

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1965. — *Gil Veloso*.

Nº 134

Acrescente-se ao art. 5º o seguinte:

Parágrafo único. Excetuam-se os que continuam no desempenho desses cargos. — *Afonso Celso*.

Nº 135

Acrescente-se ao art. 5º o seguinte:

Parágrafo único. Excetuam-se os que estejam desempenhando mandato legislativo. — *Afonso Celso*.

Nº 136

Emenda da Bancada do Partido Social Progressista.

Acrescente-se parágrafo único ao art. 5º:

"Art. 5º —

Parágrafo único. Excetuam-se os que estejam desempenhando mandato legislativo". — *Paulo Lauro*.

Ao art. 6º

Nº 137

1) Suprimam-se, no § 1º do art. 6º, as expressões: "a candidato concorrente e a titular de mandato eletivo".

2) Suprimam-se, no § 2º do art. 6º, as expressões: "candidato concorrente ou titular de mandato eletivo".

Moura Santos. — *Martins Rodrigues*.

Nº 138

Nos §§ 1º, 2º, 3º e 5º do art. 6º, substituam-se as palavras "arguições" e "arguição", por "impugnações" e "impugnação".

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Manuel Barbuda*.

Nº 139

Dê-se aos §§ 1º, 2º e 4º do art. 6º a redação seguinte:

"§ 1º Caberá aos partidos políticos ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contado da publicação do requerimento de registro do candidato, a iniciativa da arguição de inelegibilidade.

"§ 2º A arguição de inelegibilidade, quando de iniciativa de partido político, será imediatamente reduzida a termo, assinado pelo arguinte e por duas testemunhas e, dentro de vinte e quatro horas, remetida ao Ministério Público.

"§ 4º Da decisão que deferir ou indeferir o pedido de arquivamento, caberá recurso interposto dentro de quarenta e oito horas e, em igual prazo, remetido à instância superior, que o julgará em dez dias, contados do seu recebimento. O recurso, no caso de indeferimento do pedido, terá efeito suspensivo".

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Orlando Bertol*. — *Celestino Filho*.

Nº 140

Os §§ 2º, 3º e 5º do art. 6º, passarão a ter a seguinte redação:

§ 2º A impugnação de inelegibilidade poderá ser feita por escrito ou verbalmente. Quando feita verbalmente, será reduzida a termo, assinado pelo argüente e por duas testemunhas. Em qualquer hipótese, o juiz ou tribunal, dentro do prazo de 24 horas, o remeterá ao Ministério Público.

§ 3º O ministério público dará seu parecer no prazo de três dias. No caso de requerer o arquivamento, o juiz ou tribunal poderá deferi-lo ou determinar o prosseguimento do processo.

§ 5º Quando a impugnação fôr iniciativa do Ministério Público, os interessados terão o prazo de três dias para apresentar as razões que tiverem.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Manuel Barbuda.*

Nº 141

Art. 6º, § 3º:

Onde se diz: "elementos de convicção"; diga-se: "elementos de prova".

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Doutel de Andrade. — Chagas Rodrigues.*

Nº 142

Art. 6º, § 4º.

Onde se lê: "interposto dentro de 48 horas"; diga-se: "interposto dentro de 48 horas pelo argüente".

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Doutel de Andrade. — Chagas Rodrigues.*

Nº 143

Substitua-se o § 4º do art. 6º pelo seguinte:

"§ 4º E' irrecorrível a decisão que deferir o pedido de arquivamento. Terá efeito devolutivo o recurso interposto de decisão que indeferir a impugnação".

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Moura Santos. — Martins Rodrigues.*

Nº 144

Ao art. 6º,

§ 3º Onde se lê: "três dias"

Leia-se: "dois dias".

§ 4º Onde se lê: "dez dias"

Leia-se: "cinco dias".

Ao art. 8º,

Onde se lê: "dez dias"

Leia-se: "oito dias".

Ao art. 10,

Onde se lê: "cinco dias"

Leia-se: "três dias".

Ao art. 12,

Onde se lê: "quinze dias"

Leia-se: "dez dias".

Wilson Falcão.

Nº 145

Art. 6º

Acrescente-se o seguinte parágrafo:

"Não poderá apresentar impugnação ao registro de candidato o membro do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório político ou exarado atividade político-partidária".

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Doutel de Andrade. — Chagas Rodrigues.*

Nº 146

Ao art. 6º acrescente-se o seguinte parágrafo:

Julgada improcedente a arguição de inelegibilidade ou a impugnação do registro, o argüente ou impugnante ficará sujeito à pena de multa corres-

pondente a 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região.

Parágrafo único. Reconhecendo a decisão que houve dolo, má-fé, fraude ou o propósito de prejudicar o candidato, o argüente ou impugnante ficará sujeito também à pena de detenção de 1 a 3 anos.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Doutel de Andrade. — Chagas Rodrigues.*

Nº 147

Art. 7º

Onde se diz: "com a assistência de partido interessado", diga-se: "com a assistência de partido interessado, se assim o desejar".

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Doutel de Andrade. — Chagas Rodrigues.*

Nº 148

Acrescente-se ao art. 7º o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Dentro do mesmo prazo os demais interessados (art. 5º, § 1º) poderão apresentar razões e documentos".

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Manuel Barbuda.*

Nº 149

Suprima-se o parágrafo único do art. 10.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Martins Rodrigues.*

Nº 150

Art. 10.

Suprima-se o parágrafo único.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Doutel de Andrade. — Chagas Rodrigues.*

Nº 151

Substitua-se no parágrafo único do art. 10 a palavra "independente" por "independendo".

A lei deverá ser o mais claro possível, na redação do dispositivo que se pretende emendar, a invocação do Código de Processo Civil, torna certo que os fatos notórios independem de prova. Mas a redação sintética como está, não torna tão precisa a intenção deste parágrafo único. Na sua aplicação poderá vir a ser compreendido, de maneira diversa, isto é, que, independente das provas, o Juiz poderá julgar pelos fatos notórios.

Para evitar dúvidas futuras é que se espera a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de julho de 1965. — *Manuel Barbuda.*

Nº 152

Art. 10.

Acrescente-se no "caput": "com base na prova dos autos".

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Doutel de Andrade. — Chagas Rodrigues.*

Nº 153

Estabelece novos casos de inelegibilidades, com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional nº 14.

Art. Suprimam-se, no art. 10, parágrafo único, as expressões:

"independente desta os fatos notórios (Código de Processo Civil, arts. 118 e 211)".

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Último de Carvalho.*

Nº 154

Dê-se ao parágrafo único do art. 10 a redação abaixo e acrescentem-se ao texto do projeto os três artigos a seguir:

"Art. 10

Parágrafo único. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, ainda que não alegados pelas partes.

"Art. O juiz poderá ouvir terceiro, a quem as partes ou testemunhas hajam feito referências como conhecedor de fatos ou circunstâncias que influam na decisão da causa.

Art. Quando documento necessário a formação da prova se achar em poder de terceiro, o juiz poderá, ouvido o terceiro, ordenar o respectivo depósito ou designar audiência especial, a fim de ouvir o requerente e o terceiro, proferindo despacho logo em seguida.

Art. Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento ou não comparecer à audiência, será contra ele instaurado processo por crime de desobediência".

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Orlando Bertoli. — Celestino Filho.*

Nº 155

Emenda da Bancada do Partido Social Progressista
O parágrafo único do art. 10 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 10

Parágrafo único. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova". — *Paulo Lauro.*

Nº 156

Art. 11.

Acrescente-se o seguinte parágrafo:

"Terá efeito suspensivo o recurso interposto de decisão que tenha julgado o candidato inelegível".

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Doutel de Andrade. — Chagas Rodrigues.*

Nº 157

Acrescente-se ao art. 11 um parágrafo:

"Art. 11

Parágrafo único. O recurso de que trata este artigo só terá efeito suspensivo se o juiz julgar o candidato inelegível".

Brasília, em 5 de julho de 1965. — *Celestino Filho. — Orlando Bertoli.*

Art. 13.

Nº 158

Substitua-se o art. 13 pelo seguinte:

"Art. 13. Declarada, por decisão judiciária transitada em julgado, a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado o registro, ou cancelado se já tiver sido feito. Será nulo o diploma, se já expedido".

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Burlamaqui de Miranda. — Celestino Filho.*

Nº 159

Art. 13.

Dê-se a seguinte redação ao artigo:

"Art. 13. Declarada a inelegibilidade do candidato por decisão irrecorrível, ser-lhe-á negado o registro ou cancelado se já tiver sido feito. Será nulo o diploma se já expedido".

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. —

Nº 160

Suprimam-se o parágrafo único do art. 13 do Projeto, bem como a última frase do "caput" do mesmo artigo:

"...será nulo o diploma se já expedido..."

Nº 161

Substitua-se o parágrafo único do art. 13 pelo seguinte:

"Art. 13

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral decidirá os recursos, em última instância, dentro dos prazos des-

ta lei, de forma que, uma vez empossado o candidato, não haverá perda de mandato, por declaração de inelegibilidade". — *Paulo Lauro.*

Nº 162

Art. 13, parágrafo único:

Onde se lê: "a decisão denegatória do registro; Diga-se: "a decisão denegatória e irrecorrível do registro".

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965 — *Doutel de Andrade. — Chagas Rodrigues.*

Nº 163

Incluam-se, após o art. 13, os seguintes artigos:

"Art. Declarada a inelegibilidade de candidato já registrado, é facultado ao partido, ou aliança de partidos, que requereu o registro dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro.

Art. A declaração de inelegibilidade de candidato à Presidência da República, governador e prefeito não alcançará o candidato a Vice-Presidente, Vice-governador e vice-prefeito, salvo se forem também declarados inelegíveis".

Brasília, em 5 de julho de 1965. — *Celestino Filho. — Orlando Bertoli.*

Nº 164

Acrescente-se ao:

Art. 14:

IV — Qualquer cidadão, que prove seja eleitor na circunscrição e tenha votado nas últimas eleições.

V — E' indispensável ao arguidor referido no item IV juntar as devidas provas e encaminhá-las com a máxima urgência às autoridades citadas nos itens I, II e III deste artigo.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1965. — *Expedito Rodrigues.*

Nº 165

Acrescente-se onde convier:

Art. A presente lei não se aplica aos que estejam exercendo mandato legislativo. — *Getúlio Moura.*

Nº 166

Acrescente-se onde couber:

"Nos três meses anteriores à eleição, ficam proibidas as demissões de funcionários de qualquer categoria, seja federal, estadual ou municipal, a não ser em virtude de sentença judicial passada em julgado".

Sala das Sessões. — *Pedro Marão.*

Nº 167

Acrescente-se onde convier:

Art. São também considerados inelegíveis para quaisquer mandatos eletivos, ficando conseqüentemente inabilitados para o exercício de qualquer função pública, o autor ou autores de proposição que vise à reeleição para o período imediato ou à prorrogação do mandato do Presidente da República, Governadores de Estado ou de Prefeito Municipal.

§ — o disposto neste artigo aplica-se também a autor ou autores de proposição que vise à prorrogação do mandato de senadores e deputados.

§ — a inelegibilidade e a inabilitação de que trata este artigo estendem-se igualmente a todo aquele que, direta ou indiretamente, apóia proposição visando a idênticos fins.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 1965. — *Jorge Curi. — Padre Godinho.*

Nº 168

Acrescente-se onde convier o seguinte dispositivo:

"Art. ... Anteriormente a qualquer eleição majoritária, e no prazo de cinco dias depois de transitada em julgado a decisão de inelegibilidade, po-

derá o partido ou aliança de partidos interessados requerer o registro de outro candidato".

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Burlamaqui de Miranda*. — *Celestino Filho*.

Nº 169

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Consideram-se desincompatibilizados, para as respectivas reeleições, os titulares de mandato legislativo. — *Flavio Marcilio*.

Nº 170

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. As inelegibilidades, previstas nesta lei, não atingem os titulares de mandato legislativo, para as respectivas reeleições. — *Flavio Marcilio*.

Nº 171

Acrescentar onde couber:

Art. Os prazos de desincompatibilização, previstos nesta lei, ficam reduzidos à metade para as eleições do ano de 1965. — *Aecio Cunha*.

Nº 172

Acrescente-se a seguinte disposição transitória:

"Art. Os prazos, com cujo início começa a inelegibilidade, ficarão, com relação às eleições de 1965, reduzidos ao período de tempo compreendido entre a data do pleito e o décimo quinto dia depois da publicação desta lei.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Burlamaqui de Miranda*. — *Celestino Filho*.

Nº 173

Acrescente-se a seguinte disposição transitória:

Art. — Os prazos referidos nesta lei serão, para as eleições de três de outubro vindouro, diminuídos de tantos dias quantos necessários para que suas disposições somente entrem em vigor quinze dias depois de publicadas no órgão oficial.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Burlamaqui de Miranda*. — *Celestino Filho*.

Nº 174

Acrescente-se onde convier:

"Art. — Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação do registro de candidato, feita com motivação falsa, ou, graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro.

Pena — Detenção de dois meses a um ano e pagamento de multa de dez a vinte vezes o maior salário-mínimo mensal.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Martins Rodrigues*. — *Burlamaqui de Miranda*. — *Celestino Filho*.

Nº 175

Acrescente-se, onde convier, o seguinte dispositivo:

"Art. — Sempre que o juiz ou tribunal não proferir decisão nos prazos fixados nesta lei, a omissão importará reconhecimento da improcedência da impugnação".

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965. — *Burlamaqui de Miranda*. — *Celestino Filho*.

Nº 176

Art. — São inelegíveis para qualquer função executiva até 15 de março de 1967 todos aqueles que houverem exercido, de 24 de agosto de 1964, até esta data, mandatos de Presidente da República, Ministro de Estado, Governador, Secretário de Estado, Prefeito Municipal e cargos de direção do serviço público federal, estadual, municipal e autárquico, ou de direção em sociedades de economia mista ou anônima em que o Poder Público seja o maior acionista. — *Ultimo de Carvalho*.

Nº 177

Inclua-se onde couber:

"São considerados inelegíveis até dezembro de 1967:

- a) Os governadores e prefeitos que hajam substituído os cassados por aplicação do Ato Institucional;
- b) Os secretários e substitutos dos governadores e prefeitos considerados inelegíveis na alínea antecedente". — *Paulo Coelho*. — *Manuel Barbuda*.

Nº 178

Inclua-se onde couber:

Art. — Serão inelegíveis durante quatro anos:

- a) Os que fizerem falsa declaração de bens para registro de candidatura, ou ao término do mandato;
- b) Os que nomearem, admitirem ou contratarem pessoal a qualquer título, no serviço centralizado, autárquico ou nas sociedades de economia mista de que o Poder Público tenha o controle acionário, a não ser para cargos em comissão ou funções gratificadas, cargos de magistratura, e ainda para aqueles para cujo provimento tenha havido concurso de provas;

c) Os que contratarem obras ou adquirirem equipamento e máquinas de valor superior a 100 (cem) vezes o salário-mínimo regional, sem concorrência pública, salvo em caso de calamidade pública;

d) Os que ordenarem e realizarem prisões ou detenções ilegais e os que determinarem, permitirem ou executarem torturas, bem como tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante contra qualquer pessoa.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1965. — *Chagas Rodrigues*.

Nº 179

No Projeto de Lei nº 2.956, de 1965, que dispõe sobre inelegibilidades e onde adequado, acrescenta-se:

Art. São inelegíveis, no plano federal, estadual ou municipal, do Poder Executivo ou Legislativo, qualquer dos seus membros que durante o período do mandato haja feito ou venha a fazer contratos, sem a devida concordância, com a Administração Pública Federal, Estadual, Municipal ou Autárquica, Fundações de Direito Público, inclusive com as Sociedades de que for acionista o governo, ainda que beneficiários indiretos nessas transações.

Parágrafo único. Devem ser considerados na mesma condição os deputados e senadores que hajam cometido irregularidades ou fatos delituosos apurados por Comissão Parlamentar de Inquérito, cujas conclusões tenham sido aprovadas por qualquer uma das Casas do Congresso.

Art. São inelegíveis os vereadores, deputados e senadores faltosos, entendendo-se por tal os que não compareceram ou deixaram de comparecer a dois terços (2/3) das sessões de sua Câmara, durante cada legislatura, incluindo-se na contagem da verificação das faltas às sessões ordinárias, extraordinárias e às do Congresso.

Parágrafo único. Excetuam-se as faltas verificadas durante o período em que tiverem saído para desempenho de cargos públicos relevantes, compatíveis, ou para missão a que forem designados pela Casa do Congresso a que pertencerem.

Art. São inelegíveis para qualquer função pública, legislativa ou executiva, federal e estadual, os que no ato do registro de sua candidatura não houverem feito prova de conclusão de curso, de 1º ou 2º ciclo, através de certificado expedido por estabelecimento privado, sob fiscalização do Governo Federal. — *Geraldo Guedes*.

Nº 180

Acrescente-se onde couber:

Art. Serão inelegíveis para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual os que não contarem pelo menos 4 (quatro)

anos de domicílio eleitoral no Estado, decorridos em qualquer período antes da data da eleição.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1965 — *Chagas Rodrigues*.

Nº 181

Acrescente-se onde couber:

Art. Serão inelegíveis para Prefeito e Vice-Prefeito os que não contarem pelo menos 2 (dois) anos de domicílio eleitoral no Município, decorridos em qualquer período antes da data da eleição.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1965. — *Chagas Rodrigues*.

Nº 182

Inclua-se, onde convier:

Art. Quando até 30 dias antes do pleito para cargo majoritário não estiver julgado, definitivamente, recurso contra o registro de candidato, será suspensa a apreciação do feito até dez dias após a eleição, somente depois do que terá andamento. — *Guilhermino de Oliveira*.

Nº 183

Inclua-se, onde convier:

Art. Quando, após a realização das eleições, ocorrer decisão que julgue procedente a impugnação baseada em qualquer dos dispositivos desta Lei, a candidato vencedor a Presidente da República, Governador ou Prefeito, será diplomado e empossado no cargo respectivo o vice correspondente. — *Getulio Moura*.

Nº 184

Acrescente-se onde couber:

"Enquanto não houver eleições para Deputado Federal e Senador da República no Distrito Federal, poderá ser considerado, como domicílio eleitoral daqueles que ali exercem funções públicas, o Estado de que sejam naturais". — *Laurentino Pereira*.

Nº 185

Acrescente-se, onde convier:

"Art. Enquanto não houver eleições para Deputado Federal e Senador da República no Distrito Federal, poderá ser considerado, como domicílio eleitoral daqueles que ali exercem funções públicas, o Estado de que sejam naturais." — *Antonio Carlos Magalhães*.

Nº 186

Acrescente-se onde couber:

"Enquanto não houver eleições para Deputado Estadual, Deputado Federal e Senador da República no Distrito Federal, poderá ser considerado, como domicílio eleitoral daqueles que ali exercem funções públicas, o Estado de que sejam naturais." — *Wilson Chedid*.

Nº 187

Acrescente-se onde couber:

"Enquanto não se realizem eleições no Distrito Federal, os seus domiciliados terão como domicílio eleitoral o município em que pela última vez tenham exercido o direito do voto". — *Wilson Chedid*.

Nº 188

Acrescente-se onde convier:

Art. São elegíveis nas eleições marcadas para o corrente ano os que atenderem as exigências de desincompatibilização aqui previstas, no prazo de dez dias, a contar da publicação desta lei.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1965. — *Renato Azevedo*. — *Martins Rodrigues*.

Nº 189

Inclua-se onde convier:

Art. Ocorrendo, após a realização das eleições, a anulação do registro de candidato a cargo maio-

ritário e verificando-se que ele tenha sido o vencedor do pleito, a eleição respectiva será anulada.

§ 1º Dentro de 15 dias o Tribunal a que estiver afeta a eleição anulada, marcará data para sua realização, após 60 dias no mínimo, abrindo-se prazo para registro de novos candidatos.

§ 2º Não poderão concorrer a nova eleição os candidatos que disputaram a eleição anulada. — *Guilhermino de Oliveira*.

Nº 190

Acrescente-se onde convier:

Art. "São inelegíveis os Governadores de Estado que não comprovarem o integral cumprimento do disposto no art. 20 da Constituição Federal". — *Oswaldo Zanello*.

DISCUSSÃO ÚNICA

Votação, em discussão única, do Projeto nº 2.956-A, de 1965, que estabelece novos casos de inelegibilidades, com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional nº 14; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade do projeto e inconstitucionalidade dos arts. 4º e seu § 5º, com 5 emendas. Votos em separado dos Senhores Dnár Mendes, Chagas Rodrigues, José Maria Ribeiro, Noronha Filho, Manuel Barbuda, José Barbosa, Humberto El-Jaick, Matheus Schmidt e Jorge Said Cury. Parecer sobre as emendas de plenário — pela aprovação das emendas ns. 9, 11 (c/ subemenda), 23, 25, (c/ subemenda), 27, 29, 30, 31, 32 e 33 (com subemenda), 34, 42, 51, 54, 58 (com subemenda), 62, 62-A, 63, 65, 67, 68, 72, 74, 75, 76, 78, 81, 87 (com subemenda), 88, 89, 91 (letra e), 93 e 180 (com subemenda), 98, 100, 101, 103 e 107 (com subemenda), 109 (com subemenda), 111, 117, 125, 128 e 130 (com subemenda), 128 e 130 (com subemenda) 128 e 130 (com subemenda) 137, 139, 141, 142, 143, 144, 145, 147, 152, 153, 154 (com subemenda) 155, 156, 157, 158, 159, 162, 163 (com subemenda) 168, 174, 188, 189 (com subemenda); pela rejeição das demais; pela aprovação de subemenda à emenda nº 5 da Comissão. Relator: Sr. Oliveira Brito. (Prosseguimento).

O SENHOR PRESIDENTE:

Em votação a subemenda da Comissão de Constituição e Justiça às Emendas ns. 31, 32 e 33 de plenário.

O SENHOR PRESIDENTE:

Vai-se passar à votação, que será procedida pelo processo nominal. Vai-se proceder à chamada e consequente votação nominal.

Os Senhores Deputados que votarem a favor responderão SIM e os que votarem contra responderão NÃO.

O Senhor Nilo Coelho 1º Secretário, procede à chamada nominal.

O SENHOR PRESIDENTE:

Responderam à chamada nominal e votaram 321 Senhores Deputados, sendo 117 sim e 4 não.

Está aprovada a subemenda da Comissão de Constituição e Justiça às emendas 31, 32 e 33 de plenário.

O SENHOR PRESIDENTE:

Em votação o art. 10º e seu parágrafo único, do projeto.

O SENHOR PRESIDENTE:

Em votação a letra a do inciso II do art. 1º do Projeto, cujo destaque mereceu anuência do Relator.

O SENHOR PRESIDENTE:

Vai-se passar à votação, que será procedida pelo processo nominal. Vai-se proceder à chamada e consequente votação.

Os Senhores Deputados que votarem a favor responderão *sim* e os que votarem contra responderão *não*.

O Senhor Nilo Coelho 1º Secretário, procede à chamada nominal.

O SENHOR PRESIDENTE:

Responderam à chamada nominal e votaram 301 Senhores Deputados sendo 214 *sim* e 87 *não*.

Está aprovado o disposto na letra *a* do inciso II do art. 1º do projeto.

O SENHOR PRESIDENTE:

Em votação a subemenda da Comissão de Constituição e Justiça à Emenda nº 11, de plenário, cujo destaque mereceu anuência do relator.

O SENHOR PRESIDENTE:

Vai-se passar à votação, que será procedida pelo processo nominal. Vai-se proceder à chamada e consequente votação.

Os Senhores Deputados que votarem a favor, responderão *sim* e os que votarem contra responderão *não*.

O Senhor Nilo Coelho 1º Secretário, procede à chamada nominal.

O SENHOR PRESIDENTE:

Responderam à chamada nominal e votaram 321 Senhores Deputados, sendo 321 *sim* e zero *não*.

Está aprovada a subemenda da Comissão de Constituição e Justiça à Emenda nº 11 de plenário.

Não houve nenhum voto contrário.

O SENHOR PRESIDENTE:

Em votação a Emenda nº 92, de plenário, cujo destaque mereceu anuência do Relator.

O SENHOR PRESIDENTE:

Vai-se passar à votação, que será procedida pelo processo nominal. Vai-se proceder à chamada e consequente votação.

Os Senhores Deputados que votarem a favor, responderão *sim* e os que votarem contra responderão *não*.

O Senhor Nilo Coelho 1º Secretário, procede à chamada nominal.

O SENHOR PRESIDENTE:

Responderam à chamada nominal e votaram 259 Senhores Deputados, sendo 137 *sim* e 122 *não*.

Não atingiu a votação o "quorum" necessário para aprovação, prevista no parágrafo único do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 14.

O SENHOR PRESIDENTE:

Há sobre a mesa e vou submeter a votos o seguinte:

REQUERIMENTO

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência que as emendas números 27, 42, 51, 54, 62, 63, 67, 68, 72, 74, 89, 98, 111, 139, 141, 142, 143, 144, 147, 152, 153, 155, 156, 157, 159, 162 e 188; as de pareceres contrários; as subemendas às emendas ns. 87, 109, 125, 128 e 130; as emendas ns. 1, 2, 3 e 4, da Comissão de Jus-

tiça, sejam votadas, em globo, para o fim de serem rejeitadas.

Em 9 de julho de 1965. — Rondon Pacheco.

O SENHOR PRESIDENTE:

Os Senhores que aprovam o requerimento queiram ficar como estão. (Pausa).

Aprovado.

O Senhor Doutel de Andrade, (como Líder — pela ordem) requer verificação da votação.

O SENHOR PRESIDENTE:

Pego que se levantem os Senhores Deputados que apoiam a verificação. (Pausa).

O SENHOR PRESIDENTE: (Bílac Pinto)

Nos termos do art. 155, § 4º, procedida uma verificação de votação e constatada existência de número legal, não será permitida nova verificação antes do decurso de uma hora. E como estamos numa votação nominal há 1,04 horas, durante 1 hora não podemos fazer verificação de votação.

O SENHOR PRESIDENTE:

Em votação as emendas referidas no requerimento, que acaba de ser aprovado pelo Plenário.

Os Senhores que aprovam as emendas queiram ficar como estão. (Pausa).

Rejeitadas.

O SENHOR PRESIDENTE:

Em votação a Emenda nº 118, com parecer contrário e cujo destaque mereceu aquiescência do Relator.

Os Senhores que aprovam queiram ficar como estão. (Pausa).

Rejeitada.

O SENHOR PRESIDENTE:

Em votação a Redação Final.

Os Senhores Deputados que aprovam a Redação Final do Projeto nº 2.956, de 1965, queiram ficar como estão.

O SENHOR PRESIDENTE:

E' aprovada a seguinte Redação Final do

REDAÇÃO FINAL

Redação Final do Projeto nº 2.956-B, de 1965, que estabelece novos casos de inelegibilidades, com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional nº 14.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Além dos que estejam compreendidos nos casos previstos nos arts. 138, 139 e 140 da Constituição Federal, com as modificações das Emendas Constitucionais ns. 9 e 14 são inelegíveis:

I — Para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) os que participem da organização ou do funcionamento de qualquer partido político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem (artigo 141, § 13, da Constituição Federal);

b) os que, pública ou ostensivamente, façam parte ou sejam adeptos do partido político cujo registro tenha sido cassado com fundamento no art. 141, § 13, da Constituição Federal (Lei nº 2.550, art. 58);

c) os que integram partidos políticos vinculados, por subordinação, a partido ou governo estrangeiro;

d) os que hajam atentado, em detrimento do regime democrático, contra os direitos individuais,

concernentes à vida, à liberdade e à propriedade (Constituição Federal, art. 141);

e) os que, por atos de Comando Supremo da Revolução, ou por aplicação do art. 10 do Ato Institucional, perderam seus mandatos eletivos, ou foram impedidos de exercê-los;

f) os Presidentes e Vice-Presidentes da República, os Governadores e Vice-Governadores, os Prefeitos e Vice-Prefeitos declarados impedidos para o exercício dos respectivos cargos, por deliberação do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas ou das Câmaras Municipais;

g) os membros do Poder Legislativo que perderam os mandatos em virtude do disposto no art. 48, §§ 1º e 2º, desde que o motivo que deu causa à punição os incompatibilize para o exercício do mandato eletivo em face do disposto na Constituição, na Emenda Constitucional nº 14, ou nesta Lei;

h) os que, por ato de subversão ou de improbidade na administração pública ou privada, tenham sido condenados à destituição do cargo, função ou emprego, em virtude de sentença judiciária transitada em julgado, ou mediante inquérito administrativo processado regularmente, em que se lhes tenha assegurado ampla defesa, e de cuja decisão definitiva não hajam recorrido ao Poder Judiciário;

i) os que, nos casos previstos em lei, forem declarados indignos do oficialato ou com ele incompatíveis (Constituição Federal, art. 182, § 2º), desde que o motivo da condenação os incompatibilize também para o exercício de mandato eletivo, em face da Constituição, da Emenda Constitucional nº 14 ou desta lei;

j) os que, nos casos determinados em lei, venham a ser privados, por sentença judiciária irrecorrível, proferida no curso do processo eleitoral, do direito à elegibilidade, por haver atentado contra o regime democrático, a exação e probidade administrativas ou a lisura e a normalidade das eleições;

l) os que tenham sido condenados por haver comprometido, por si ou por outrem, a lisura e a normalidade de eleição, através de abuso do poder econômico, de ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função pública, ou que venham a comprometê-los, pela prática dos mesmos abusos, atos ou influência;

m) os que tenham exercido, até 3 (três) meses antes da eleição, cargo ou função de direção nas empresas públicas, nas entidades autárquicas, nas empresas concessionárias de serviço público, ou em organizações da União, ou sujeitas ao seu controle;

n) os que, dentro dos 3 (três) meses anteriores ao pleito, hajam ocupado postos de direção nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

o) os que detenham o controle de empresa ou grupo de empresas que opere, no País, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da Lei citada na letra anterior, se, até 6 (seis) meses antes do pleito, não apresentarem à Justiça Eleitoral a prova de que fizeram cessar o abuso do poder econômico apurado, ou de que transferiram, por forma regular, o controle das referidas empresas ou grupo de empresas;

p) os que tenham, dentro dos três meses anteriores ao pleito, ocupado lugares na direção ou na representação de sociedades ou empresas estrangeiras;

q) até 3 (três) meses depois de afastados das funções, os presidentes, diretores, superintendentes das sociedades, empresas ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pela União, ou que tenham exclusivamente por objeto operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas;

r) os que hajam dirigido, dentro dos 3 (três) meses anteriores ao pleito, sociedades ou empresas cuja atividade consista na execução de obras na prestação de serviços ou no fornecimento de bens por conta ou sob controle da União;

s) até 3 (três) meses depois de cessadas as funções, os magistrados federais, os membros do Minis-

tério Público, os Chefes das Casas Civil e Militar da Presidência da República e os Prefeitos;

t) até 3 (três) meses depois de afastados do exercício das funções, os membros do Tribunal de Contas da União.

II — Para Governador e Vice-Governador:

a) os membros das Assembleias Legislativas que, nos termos das Constituições estaduais, tenham perdido os mandatos;

b) até 3 (três) meses depois de afastados do exercício das funções, os membros dos Tribunais de Contas Estaduais e os membros do Ministério Público;

c) até (três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os presidentes, diretores, superintendentes das sociedades, empresas ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Estado, ou que tenham exclusivamente por objeto operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito;

d) os que tenham exercido, dentro dos 3 (três) meses anteriores ao pleito, cargo ou função de direção em empresas públicas, entidades autárquicas, sociedades de economia mista estaduais, empresas concessionárias de serviço público e nas fundações sob controle do Estado;

e) no que lhes for aplicável, por identidade de situação, os inelegíveis a que se referem as letras a a t do nº I deste artigo.

III — Para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) os que tenham sido, dentro dos três meses anteriores à eleição, presidente, superintendente ou diretor de empresas públicas, sociedades de economia mista e entidades administrativas autônomas, de âmbito municipal;

b) os membros das Câmaras Municipais que, na conformidade da Constituição e das Leis, hajam permitido os mandatos;

c) os que não tenham tido, nos 2 (dois) últimos anos, antes da eleição, o domicílio eleitoral no município, salvo os que exerceram o mandato de deputado estadual, pelo menos, em 1 (uma) legislatura;

d) no que lhes for aplicável, por identidade da situação, os inelegíveis a que se refere o nº II deste artigo.

IV — Para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal:

as pessoas a que se referem os números I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidas, fixados os prazos de desincompatibilização, quando for o caso, em até 3 (três) meses depois de cessadas definitivamente as funções.

V — Para as Assembleias Legislativas:

as pessoas a que se referem os números I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidas, fixados os prazos de desincompatibilização, quando for o caso, em até 2 (dois) meses, na forma nos mesmos previstas.

VII — Para as Câmaras Municipais:

a) o Prefeito que houver exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o que lhe tenha sucedido, ou, dentro dos 3 (três) meses anteriores ao pleito, o haja substituído;

b) as autoridades policiais com jurisdição no município dentro dos 2 (dois) meses anteriores ao pleito, e as pessoas a que se refere a alínea a do número III;

c) as pessoas mencionadas na letra b do número III e, no que por identidade de situação lhes for aplicável, os inelegíveis a que se refere o número II.

§ 1º Os preceitos deste artigo aplicam-se aos titulares, assim efetivos como interinos, dos cargos mencionados.

§ 2º O candidato se desincompatibilizará na data do registro se este for feito antes do termo final do respectivo prazo, de acordo com a lei eleitoral.

Art. 2º Prevalecerão pelo prazo de 4 (quatro) anos, contados da data do ato, fato ou decisão que as determinar, as inelegibilidades previstas nas letras d e l do nº I, letra a de nº II e letra a do nº III, salvo o caso de suspensão dos direitos políticos por prazo maior.

Art. 3º A reincidência nos casos mencionados nesta Lei permitirá nova arguição de inelegibilidade.

Art. 4º São inelegíveis para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual aqueles que não tiverem domicílio eleitoral no Estado ou Território durante 4 (quatro) anos, contínuos ou não, decorridos em qualquer período anterior à data da eleição.

Art. 5º São inelegíveis até 31 de dezembro de 1965 os Ministros de Estado que serviram em qualquer período compreendido entre 23 de janeiro de 1963 e 31 de março de 1964.

Parágrafo único. Exceção-se os que estejam desempenhando mandato legislativo e os que hajam ocupado ministérios militares.

Art. 6º São inelegíveis até 31 de dezembro de 1966 os que estavam ocupando cargo de Secretário do Estado ou de Diretor de Autarquia nos últimos 12 (doze) meses do exercício de Governadores suspensos ou impedidos em decorrência do Ato Institucional ou por decisão da respectiva Assembleia Legislativa.

Art. 7º E' da competência de Justiça Eleitoral o conhecimento e a decisão das arguições de inelegibilidade (art. 119, nº VI, da Constituição Federal).

§ 1º Caberá aos partidos políticos ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do requerimento do registro do candidato, a iniciativa das arguições de inelegibilidade.

§ 2º A arguição de inelegibilidade, quando de iniciativa de partido político, será imediatamente reduzida a termos, assinado pelo argüente e por duas testemunhas, e, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, remetida ao Ministério Público.

§ 3º Verificada a procedência da arguição, à vista dos elementos de convicção oferecidos, o Ministério Público apresentará, no prazo de 3 (três) dias, impugnação ao registro do candidato. Se, porém, requerer o arquivamento da arguição, o juiz ou o tribunal, em caso de indeferimento, determinará o seguimento do processo.

§ 4º Da decisão que deferir o pedido de arquivamento caberá, sem efeito suspensivo, recurso que, interposto dentro de 48 (quarenta e oito) horas, deverá ser, em igual prazo, remetido à superior instância, que o julgará no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de seu recebimento.

§ 5º A arguição da inelegibilidade, quando de iniciativa do Ministério Público, processar-se-á, desde logo, como impugnação.

§ 6º Não poderá apresentar impugnação ao registro de candidato o membro do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório político ou exercido atividade político-partidária.

Art. 8º Feita a impugnação ao registro do candidato, terá este, com a assistência de partido interessado, o prazo de 3 (três) dias para contestá-la, podendo juntar documentos e requerer a produção de outras provas.

Art. 9º Decorrido o prazo para a contestação, o juiz ou tribunal marcará, em seguida, prazo não superior a 10 (dez) dias para que sejam ouvidas as testemunhas do impugnante e do impugnado e realizadas as diligências que determinar *ex officio*, ou a requerimento das partes.

Art. 10. Dentro de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da terminação do prazo a que se refere o artigo anterior, o impugnante e o impugnado poderão apresentar alegações.

Art. 11. Concluídos os autos dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o juiz ou tribunal terá o prazo de 5 (cinco) dias para proferir a decisão.

§ 1º O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, ainda que não alegadas pelas partes.

§ 2º O juiz indicará na sentença ou despacho os fatos e circunstâncias que motivaram o seu convencimento.

Art. 12. O juiz poderá ouvir terceiro, a quem as partes ou testemunhas hajam feito referência como conhecedor de fatos ou circunstâncias que influem na decisão da causa.

§ 1º Quando documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiros, o juiz poderá, ouvido o terceiro, ordenar o respectivo depósito ou designar audiência especial, a fim de ouvir o requerente e o terceiro, proferindo despacho logo em seguida.

§ 2º Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento ou não comparecer à audiência, será contra ele instaurado processo por crime de desobediência.

Art. 13. Da decisão, que julgar o candidato elegível ou inelegível poderá ser interposto recurso, por petição fundamentada, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de sua publicação, ou intimação.

Art. 14. Será de 15 (quinze) dias o prazo para julgamento do recurso a instância superior.

Art. 15. A arguição de inelegibilidade será feita:

I — perante o Tribunal Superior Eleitoral, se se tratar de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República;

II — perante os Tribunais Regionais Eleitorais, quanto a candidatos a senador, deputado federal, governadores e vice-governador e deputado estadual;

III — perante os Juízes Eleitorais, relativamente a vereador, prefeito e vice-prefeito, e juiz de paz.

Art. 16. Declarada, por decisão judiciária transitada em julgado, a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado o registro, ou cancelado se já tiver sido feito. Será nulo o diploma, se já expedido.

Art. 17. Declarada a inelegibilidade de candidato já registrado, é facultado ao Partido, ou aliança de partidos, que requereu o registro, dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro.

Art. 18. A declaração de inelegibilidade de candidato a Presidente da República, governador e prefeito não alcançará o candidato a Vice-Presidente, vice-governador e vice-prefeito, salvo se fôr também declarado inelegível.

Art. 19. Anteriormente a qualquer eleição majoritária, e no prazo de 5 (cinco) dias depois de transitada em julgado a decisão de inelegibilidade, poderá o Partido ou aliança de partidos interessados requerer o registro de outro candidato.

Art. 20. Ocorrendo, após a eleição, o cancelamento do registro ou a nulidade do diploma do candidato eleito por maioria absoluta, realizar-se-á nova eleição 60 (sessenta) dias após a decisão passada em julgado.

Art. 21. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação do registro do candidato, feita com motivação falsa, ou, graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro.

Pena — Detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e pagamento da multa de 10 (dez) a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo mensal.

Art. 22. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para a fiel execução desta Lei.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

Comissão de Redação, 9 de julho de 1965. — Medeiros Netto. — Martins Rodrigues. (Palmas e protestos).

O SENHOR PRESIDENTE:

A redação final aprovada. Vai ao Senado Federal. (*Palmas e protestos*).

(D.C.N. — Seção I — 10-7-65)

E' lido o seguinte:

SENADO FEDERAL

Projeto de Emenda à Constituição, n.º 2, de 1965

Dá nova redação ao art. 139, I, letra a,

A letra a, inciso I, do art. 139, da Constituição Federal passa a ter a seguinte redação:

a) o Presidente que tenha exercido o cargo por dois mandatos consecutivos.

Justificação

A continuidade administrativa ra estabilidade da política econômico-financeira, a orientação sócio-política, os graves problemas nacionais, estão a exigir que se possibilite ao povo brasileiro a oportunidade de expressar, através do voto secreto, seu apoio ou repulsa às medidas adotados pelo Poder Executivo. A reeleição do Presidente da República representará a solidariedade da Nação, a aceitação do programa que estiver sendo executado e o desejo concreto de que sejam atingidos os objetivos visados.

Amparado na vontade soberana do povo, livremente demonstrada nas urnas, o Presidente, com mais segurança e maior espaço de tempo, poderá, mais tranquilamente, concluir sua obra administrativa e atender melhor os interesses coletivos.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 1965. — *Josué de Souza*. — *Eurico Rezende*. — *Lobão da Silveira*. — *Goldwasser Santos*. — *Dylton Costa*. — *Mello Braga*. — *Raul Giuberti*. — *Heribaldo Vieira*. — *Guido Mondim*. — *Jefferson de Aguiar*. — *Menezes Pimentel*. — *José Feliciano*. — *José Cândido*. — *Eugênio Barros*. — *Edmundo Levi*. — *Eduardo Assmar*. — *Walfredo Gurgel*. — *Wilson Gonçalves*. — *José Leite*. — *José Guimard* — apoioamento.

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Cattete Pinheiro*) — O projeto lido, subscrito por mais de um quarto dos membros do Senado, satisfaz os requisitos estabelecidos na Constituição (art. 217, §§ 1º, 5º e 6º), para ser recebido e submetido à consideração do Congresso Nacional, com tramitação prevista nos arts. 358 e 379 do Regimento Interno.

Será publicado e encaminhado oportunamente à Comissão Especial que fôr designada para sobre ele se manifestar. (*Pausa*).

(D.C.N. — 10-7-65 — Seção II)

Projeto de Lei do Senado n.º 42, de 1965

Dispõe sobre os mandatos dos Diretórios dos Partidos Políticos, vigentes ou vencidos a 31 de março de 1964.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os mandatos dos Diretórios dos Partidos Políticos, vigentes ou vencidos a 31 de março de 1964, salvo os que se registrarem posteriormente a esse termo, ficam prorrogados até a data em que, na forma da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, os novos órgãos eleitos devam ser empossados.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O projeto visa reconhecer situação de fato criada pelas dificuldades provenientes das alterações na vida político-jurídica do País, ocorridas a partir de março de 1964.

O processo eleitoral não pode prescindir da existência de Diretórios e Convenções partidárias, pois sem o seu pronunciamento não será possível a seleção, indicação e registro dos candidatos às eleições.

A proximidade do pleito de 3 de outubro aconselha a aprovação de lei que dilate os mandatos dos Diretórios políticos, de modo a que possam válidamente preencher as obrigações que lhes cabem no processo político-eleitoral.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1965. — *Daniel Krieger*. — *Wilson Gonçalves*. — *Barros Carvalho*. — *Lino de Mattos*.

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Gilberto Marinho*) — O projeto lido vai à Comissão de Constituição e Justiça. (*Pausa*).

PARECER Nº 882 DE 1965

Da Comissão de Constituição e Justiça.

Relator: Senhor Edmundo Levi.

O Projeto de Lei do Senado nº 42, de 1965, dispõe sobre os mandatos dos Diretórios dos Partidos Políticos, está revestido das devidas formalidades e não padece de inconstitucionalidade ou injuridicidade, entretanto, torna-se necessário alterar-se a redação do seu art. 1º, que passará a ter a seguinte redação:

EMENDA Nº 1 — CCJ

“Os Diretórios dos Partidos Políticos vigentes ou vencidos a 31 de março de 1964, salvo os que se registrarem posteriormente a este termo, terão os mandatos dos seus membros prorrogados ou renovados até a data em que, na forma da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, os novos órgãos eleitos devam ser empossados”.

Sala das Comissões, em 7 de julho de 1965. — *Wilson Gonçalves*, Presidente. — *Edmundo Levi*, Relator. — *Heribaldo Vieira*. — *Antônio Balbino*. — *Jefferson de Aguiar*. — *Menezes Pimentel*.

(D.C.N. — 9-7-65 — Seção II)

PARECER Nº 888, DE 1965

Redação do vencido, para segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 42, de 1965.

Relator: Senhor Lobão da Silveira.

A Comissão apresenta a redação do vencido, para segundo turno do Projeto de Lei do Senado nº 42, de 1965, que dispõe sobre os mandatos dos membros dos Diretórios dos Partidos Políticos.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1965. — *Sebastião Archer*, Presidente. — *Lobão da Silveira*, Relator. — *Edmundo Levi*.

ANEXO AO PARECER Nº 888, DE 1965

Redação do vencido, para 2º turno, do Projeto de Lei do Senado nº 42, de 1965.

Dispõe sobre os mandatos dos membros dos Diretórios dos Partidos Políticos.

(D.C.N. — 9-7-65 — Seção II)

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Cattete Pinheiro*) — No expediente foi lido o Requerimento nº 451, dos Senhores Líderes Daniel Krieger, Wilson Gonçalves e Barros Carvalho, solicitando urgência para o Projeto de Lei do Senado nº 42, de 1965, que dispõe sobre os mandatos dos diretórios dos Partidos Políticos.

Em votação o requerimento.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

Está aprovado.

O SENHOR PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Em consequência, passa-se à discussão do projeto com a emenda que recebeu. O parecer da Comissão de Constituição e Justiça é favorável, apresentando emenda ao projeto.

Em discussão o projeto com a emenda. (Pausa).

Se nenhum dos Senhores Senadores pedir a palavra para a discussão, dá-la-ei como encerrada. (Pausa).

Está encerrada.

O SENHOR PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Em votação o projeto sem prejuízo da emenda.

Os Senhores Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

Em votação a emenda.

Os Senhores Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovada. O projeto vai à Comissão de Redação.

E' o seguinte o projeto aprovado:

Projeto de Lei do Senado nº 42, de 1965

Dispõe sobre mandatos dos Diretórios dos Partidos Políticos, vigentes ou vencidos a 31 de março de 1964.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os mandatos dos Diretórios dos Partidos Políticos, vigentes ou vencidos a 31 de março de 1964, salvo os que se registrarem posteriormente a esse termo, ficam prorrogados até a data em que, na forma da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, os novos órgãos eleitos devam ser empossados.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(D.C.N. — 9-7-65 — Seção II)

DISCUSSÃO EM SEGUNDO TURNO

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 42, de 1965, de autoria do Senhor Senador Daniel Krieger, que dispõe sobre os mandatos dos Diretórios dos Partidos Políticos, vigentes ou vencidos a 31 de março de 1964 (em regime de urgência nos termos do art. 326, letra b, do Regimento Interno), aprovado em primeiro turno, com emenda, tendo Parecer nº 888, de 1965, da Comissão de Redação, oferecendo a redação do vencido.

Em discussão o projeto em seu segundo turno. (Pausa).

Não havendo quem peça a palavra, declaro encerrada a discussão.

Não havendo emendas nem requerimento no sentido de que o mesmo seja submetido a votos, é o mesmo dado como definitivamente aprovado, nos termos do art. 272-A do Regimento Interno.

O projeto vai à Câmara dos Deputados.

E' o seguinte o projeto aprovado:

Redação do vencido, para 2º turno, do Projeto de Lei do Senado nº 42, de 1965, que dispõe sobre os mandatos dos membros dos Diretórios dos Partidos Políticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Diretórios dos Partidos Políticos vigentes ou vencidos a 31 de março de 1964, salvo os que se registrarem posteriormente a este termo, terão os mandatos dos seus membros prorrogados ou renovados até a data em que, na forma da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, os novos órgãos eleitos devam ser empossados.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(D.C.N. — 9-7-65 — Seção II)

Projeto n.º 116, de 1965

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 116, de 1965 (nº 2.746-D, de 1965, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que institui o Estatuto Nacional dos Partidos Políticos, tendo Pareceres — da Comissão de Constituição e Justiça, sob nº 749, de 1965, favorável; — da Comissão de Projetos do Executivo, oral, proferido na sessão de 21 do mês em curso, favorável, com as emendas que oferece, sob ns. 1 a 10-CPE e dependendo de pronunciamento das mesmas Comissões sobre as emendas de Plenário.

O SENHOR PRESIDENTE:

Dou a palavra ao nobre Senador Aloysio de Carvalho para emitir parecer, em nome da Comissão de Constituição e Justiça, sobre as emendas de Plenário.

O SENHOR ALOYSIO DE CARVALHO:

(Para questão de ordem — Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, preliminarmente, quero que Vossa Excelência resolva a seguinte questão de ordem: na indicação da Ordem do Dia está dito que o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça será sobre as emendas de Plenário.

Acontece que este Projeto, depois de haver passado na Comissão de Constituição e Justiça, foi à Comissão de Projetos do Executivo, a requerimento aprovado pelo Plenário. Então, a Comissão de Projetos do Executivo apresentou dez emendas. Pergunto a Vossa Excelência se, como Relator da Comissão de Constituição e Justiça, devo, também, proferir Parecer sobre as Emendas da Comissão de Projetos do Executivo.

O SENHOR PRESIDENTE:

(Guido Mondim) — Vossa Excelência tem razão. Foi uma omissão. A Comissão de Constituição e Justiça terá que prolatar parecer também sobre as emendas de Comissão de Projetos do Executivo.

Tem Vossa Excelência a palavra.

O SENHOR ALOYSIO DE CARVALHO:

(Para emitir parecer — Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, cumpre-me dar este Parecer suplementar, por bem dizê-lo, substituindo o nobre Senador Heribaldo Vieira, primeiro Relator do Projeto na Comissão de Constituição e Justiça e que foi obrigado a viajar para o seu Estado, para desincumbir-se de um dever inadiável, relacionado com o exercício de seu mandato.

O Parecer será proferido sobre as emendas de Plenário, que somam 80, e mais dez emendas da Comissão de Projetos do Executivo, totalizando 90 emendas.

Acontece, porém, que dessas 90 emendas, 16 são de minha autoria, no plenário, e sobre elas deverá proferir parecer, em nome da Comissão de Constituição e Justiça, o Senador Bezerra Neto.

Disse a Vossa Excelência 16, mas imediatamente entrei em dúvida. Talvez o número de emendas seja 17 ou 18. Mas o número não importa no caso. Não darei o parecer — este é o fato — sobre as emendas que subscrevi, a quase totalidade delas com o Senador Mem de Sá, sendo eu, entretanto, o primeiro subscritor, e uma delas com o Senador Nogueira da Gama.

Vou, então, proferir o parecer sobre as emendas rigorosamente de Plenário, excetuadas as indicadas, e as da Comissão de Projetos do Executivo.

Algumas emendas são de simples redação, melhorando o projeto e servindo, muitas vezes, a um esclarecimento do texto para os efeitos de interpretação e aplicação. Algumas dessas emendas terão

parecer favorável; outras, parecer contrário, porque não me pareceu que fossem bastante razoáveis para serem aceitas.

Antes de entrar na apreciação de emenda por emenda, quero fazer referência àquelas que introduzem alterações substanciais no projeto. Uma dessas emendas, por exemplo, é a de nº 74, do nobre Senador Jefferson de Aguiar. Esta emenda modifica os requisitos do projeto, para que os atuais partidos se ajustem às novas exigências.

Como sabemos, o projeto de Estatuto da Lei Orgânica dos Partidos estabelece condições drásticas para a fundação e funcionamento dos partidos, importando praticamente na extinção dos chamados Pequenos Partidos.

O Senador Jefferson de Aguiar apresentou uma emenda que atenua essa situação, tornando, por exemplo, o prazo de dois anos, para que os partidos se reorganizem, num prazo de um ano, mais ainda um prazo de um ano para que façam opção pela fusão ou pelo cancelamento fatal da inscrição.

O art. 25 do projeto foi muito visado por emendas, e essas emendas precisarão ser do conhecimento do Plenário, para que este se decida sobre elas, com perfeito conhecimento de causa.

O art. 25 declara que é vedado ao Presidente e Vice-Presidente da República, aos Ministros, aos Governadores, aos Secretários de Estado e de Territórios, aos Prefeitos e Vice-Prefeitos o exercício de funções executivas, nos diretórios partidários.

Há uma emenda, do Senador Jefferson de Aguiar, que aumenta o rol das pessoas impossibilitadas do exercício de funções e tira o qualificativo de "funções executivas" para deixar "funções", o que quer dizer quaisquer funções nos diretórios.

O art. 26 também foi objeto de emendas interessantes. É um artigo importante, no corpo do Código dos Partidos — aquele em que se declara que os diretórios terão número ímpar de membros, de 7 a 51.

O Senador Faria Tavares, que, por sinal, representa um Estado de grande eleitorado, entende, por uma emenda, que o número de 51 é excessivo, e reduz para 21 o número máximo de componentes do diretório.

Mas é evidente que, num Estado grande, em que ao Partido é preciso contemplar um número muito acentuado de correligionários e companheiros de todo o interior, esse número de 21 é muito pequeno, parece-me. Aliás, como o artigo está redigido no Projeto, o Partido que assim o desejar poderá ter no máximo 21, porque o projeto declara que os Diretórios, terão número ímpar de membros de 7 a 51. Se o Partido quiser, nos seus estatutos, poderá incluir o máximo de 21 membros. Aqui, há esta emenda do nobre Senador Faria Tavares, como se verá oportunamente, à qual apresento subemenda, que, a meu ver, melhora o texto, no sentido de estabelecer que o mínimo, para a constituição do Diretório, é de 9 membros, para podermos ter um algarismo que nos facilite as operações relativas ao terço dos Diretórios.

Há no Código dos Partidos muitas disposições em que se fala no terço. E há uma tendência natural dos Partidos, em que sejam respeitadas certas manifestações ocasionais de uma minoria. Essa minoria, naturalmente, teria o desejo de, pelo menos, salvar, nas decisões dos Partidos, na organização das chapas, um terço de posições.

Então, com 7 componentes mínimo seria difícil-lhe fixar-se esse terço. Nove já é um número múltiplo que permitirá, consequentemente, as operações sucessivas e daí decorre que esse número máximo de 51 deverá ser elevado para 54, exatamente, um número múltiplo, para ficar a disposição bem assente.

Outra emenda, a de nº 25 — reputo-a também importante — é apresentada ao art. 27, sobre o qual houve mais de uma emenda, aparentemente divergente, como se verá. No meu entender, só aparentemente.

O art. 27 diz que os mandatos, nos órgãos de direção partidária, serão de 4 anos. A Emenda nº 25, de autoria do Senhor Senador Faria Tavares, reduz para dois anos.

O mandato curto, nos órgãos de direção partidária, oferece uma vantagem: é que torna sempre intensa, sempre viva a atividade partidária.

Em geral o Presidente de órgão partidário, que tem à sua frente uma gestão de 4 anos, pode, no fim de um ou dois anos, deixar que o Diretório caia na rotina. Quer dizer, não há certo estímulo para que ele mantenha a mesma intensidade com que iniciou a sua gestão. Para que prevaleça, porém, essa redução de dois anos, por voto do Plenário, é preciso que este rejeite a emenda a um dispositivo do projeto que proíbe a reeleição. Ai, teríamos realmente um mandato curto, de dois anos, com possibilidade de uma reeleição.

Ao § 4º do art. 27, onde se lê:

"Não serão permitidas reeleições dos membros das comissões executivas dos órgãos partidários..."

Poderíamos abrir exceções, ou quicá, até excluir o parágrafo, e deixar que o problema da reeleição dos órgãos diretores ficasse para os estatutos de cada Partido. Cada Partido, então, escolheria a solução conforme mais conveniente aos seus interesses e de acordo, naturalmente, com as peculiaridades regionais e locais, muitas vezes distritais, até.

Isto pôsto, farei uma apreciação rápida sobre as emendas, porque verifico que o tempo da sessão se esgotará as 18 horas e 30 minutos.

A Emenda nº 1 é feita ao art. 6º, mandando suprimir a palavra "pleno".

Nosso voto é contrário à emenda, porque a expressão "no pleno exercício dos seus direitos" dá maior ênfase. É uma expressão usual, técnica.

Alguém pode estar, realmente, no exercício de direito sem a sua plenitude.

A Comissão de Projetos do Executivo apresentou — sendo relator o Senhor Senador Jefferson de Aguiar — uma emenda que dá a seguinte redação ao art. 6º:

"Só poderão integrar os quadros dos partidos políticos ou participar de suas atividades os brasileiros no exercício dos direitos políticos".

Há aqui, assim, uma emenda coincidente, com a Emenda de Plenário de nº 1. A esta emenda, que acabei de ler, apresento uma subemenda, no sentido de aceitar a redação proposta pela Comissão retirando, apenas, o qualificativo "pleno".

De modo que a redação que vigorará, pelo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, é a da emenda da Comissão de Projetos do Executivo — e não a de plenário que retirava apenas a palavra "pleno" — porque é melhor do que a do projeto e a da emenda de Plenário, do Senador Jefferson de Aguiar. Sua Excelência, como relator da Comissão de Projetos do Executivo, depois refundiu totalmente o texto, apresentando-o com a redação que é da emenda que deverá ser, afinal, aprovada.

A Emenda nº 2 é aquela que manda mudar, no Capítulo II para "Das funções dos partidos" para "Da fundação dos partidos".

Aquêle título está, realmente, sem nenhuma consonância com a matéria do capítulo que não regula, absolutamente, fundação de partido. Regula a fundação dos partidos e também o seu registro.

De modo que a emenda teve parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, com uma subemenda, que manda colocar como título do Capítulo a seguinte expressão: "Da fundação e do registro dos partidos".

A Emenda nº 3, ao art. 7º, está redigida desta forma:

"O partido político constituir-se-á originariamente de pelo menos 3% do eleitorado inscrito para a última eleição geral distribuído por 15 Estados com o máximo de 2% em cada um".

A emenda, devidamente justificada, recebeu parecer contrário da Comissão, por preferir a condição estabelecida pelo projeto, de que a votação se distribua por 11 Estados e, além do mais, porque o Relator opina por que esta percentagem de votação para a sobrevivência dos partidos não seja calculada sobre o eleitorado inscrito no País, mas sobre os votos válidos na eleição.

Com efeito, entre os requisitos para a existência inicial do partido conserva a emenda a percentagem de 3%, mas em vez de calculá-la sobre o eleitorado que votou na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, calcula sobre o eleitorado inscrito para a última eleição geral, alegando-se que foi esse o critério adotado no projeto governamental.

Além disso, fixa em 15 Estados o total das circunscrições eleitorais por onde deve distribuir-se essa votação percentual, quando o projeto exige 11 ou mais Estados, ou seja, o mínimo de 11. Conserva o mínimo de dois por cento de votação em cada Estado.

Não há por que alterar os critérios preconizados no projeto, que são os que mais atendem à realidade brasileira.

Contar o percentual da votação sobre o eleitorado inscrito, e não sobre o que votou na última eleição geral, é tomar por base um eleitorado que numa parte não existe — não mais existe, existe até em boa parte, por isso que constituído de eleitores mortos, de eleitores que não votaram e de outros cujos votos ficaram anulados.

Por outro lado, o total de 15 circunscrições eleitorais em que o Partido tenha distribuído a sua votação para que possa existir, é alto demais.

Dessa modificação que o Senador Jefferson de Aguiar fez em relação ao número de Estados, decorrem outras emendas de Sua Excelência que, por essa razão, têm parecer contrário.

A Emenda nº 4 é a que manda suprimir no art. 8º as palavras: "projeto de".

Vou ler o artigo, para melhor esclarecer a matéria: (Lendo)

"Os fundadores do partido, em número de cento e um pelo menos, elegerão uma comissão provisória, no mínimo de sete membros, que se encarregará das providências necessárias à obtenção do registro e da publicação na imprensa oficial e três vezes pelo menos em jornal de grande circulação no País e em cada um dos Estados do manifesto de lançamento, acompanhado do programa e do projeto de estatuto".

A emenda manda tirar o termo "projeto" para que fique só "do estatuto".

Acontece, entretanto, Senhor Presidente, que há uma fase em que não se trata, realmente, de estatuto, mas de projeto de estatuto. O partido está aqui na fase preliminar de sua fundação. São cento e um cidadãos que propõem à subscrição pública — digamos assim — o programa do partido, o projeto de estatuto do partido que será posteriormente objeto de apreciações, para que fique, então, a forma definitiva.

De modo que, com a devida vênua do Relator, não vejo por que se devam suprimir do art. 8º as expressões "projeto de".

A Emenda nº 5, manda dar uma redação ao § 2º do art. 8º: (Lendo)

§ 2º Não se formará o nome do partido com aditamento ou supressões no de qualquer outro, nem com o de pessoas ou suas derivações.

A esta emenda apresentei uma subemenda, que manda que o texto fique redigido da seguinte forma: (Lendo)

"Não se formará o nome do Partido utilizando o de pessoas ou suas derivações nem de modo que possa induzir o eleitor a engano ou confusão com a denominação de outro partido".

Portanto, é uma subemenda à Emenda nº 5. Esta subemenda tem o nº 2 porque à Emenda nº 2 apresentamos subemenda de que já falamos e que terá o nº 1.

A Emenda nº 6 manda suprimir do art. 10 as palavras: "os bairros".

O parecer é favorável.

A Emenda nº 8 manda suprimir o § 4º do artigo nº 12.

O SENHOR PRESIDENTE:

(Guido Mondim) — Qual o parecer sobre a Emenda nº 7?

O SENHOR ALOYSIO DE CARVALHO:

A Emenda nº 7 é minha, Senhor Presidente, e eu não posso dar parecer sobre ela.

Mas de agora por diante, quando a emenda for subscrita por mim, direi a Vossa Excelência que não dou parecer.

O art. 12, § 4º, declara que o eleitor que assinar lista para a formação do novo partido considerará-se desligado do a que pertencia.

O nobre relator faz uma inversão: manda suprimir o § 4º, do art. 12, por considerar que a matéria já está prevista posteriormente no projeto.

O parecer é contrário, porque me parece que são duas coisas que podem ser diferenciadas. Uma é o caso do eleitor que, sem prestar satisfação ao seu partido, inscreve-se noutro partido, realizando-se automaticamente seu desligamento.

A outra questão é a do eleitor que pede seu desligamento do partido. De modo que o parecer é contrário.

A Emenda nº 9 substitui, no § 4º, do art. 12, a expressão "do novo" pela expressão "de novo".

É uma emenda de redação. Ainda aqui vou pedir, com muito respeito, licença para divergir do honrado autor da emenda, Senador Jefferson de Aguiar.

Foi exatamente nesse art. 12 que se tratou da fundação e do registro de um partido. De modo que a expressão que deve ser usada é "do novo partido" e não "de novo partido". É uma expressão que se refere ao partido que está sendo organizado, aquele partido que está pleiteando o seu registro. A expressão é, exatamente, "do novo partido".

O parecer é, portanto, contrário.

A Emenda nº 10 é de minha autoria. Não dou parecer sobre ela.

A Emenda nº 11 manda substituir, no § 3º do art. 13, a expressão "afinal", escrita conjuntamente, pela expressão "a final", escrita isoladamente.

Procurei alguns léxicos e não pude atinar por que se devesse excluir a palavra como está escrita. De modo que o parecer é contrário.

A Emenda nº 12, ainda do Senador Jefferson de Aguiar, é ao art. 16, § 2º. Manda substituir a expressão "os partidos" pela expressão "o partido". O parecer é também favorável. Sua Excelência tem toda a razão na modificação.

A Emenda nº 13 é ao art. 16, nº 3. O parecer é contrário, em vista do parecer contrário dado à Emenda nº 3, proposta ao art. 7º.

Esta Emenda nº 13 é para uniformizar a expressão "quinze Estados", de acordo com a Emenda nº 3.

A Emenda nº 3 teve parecer contrário. A de nº 13, conseqüentemente, terá parecer contrário.

A Emenda nº 14 manda acrescentar ao art. 16 o seguinte parágrafo:

"O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções regulando a realização de convenções para o efeito do disposto no parágrafo anterior".

O parecer é contrário, visto que o art. 32 e seus parágrafos do projeto entregam aos estatutos partidários a regulamentação das eleições dos órgãos dos partidos pelas convenções. As instruções do Tribunal serão instruções de ordem geral relativamente à vida eleitoral. Não precisam ser instruções especiais para este caso.

A Emenda nº 15 é uma emenda ao art. 19; manda suprimir, depois das palavras "o número", a expressão "e a categoria".

Divirjo, de novo, do Senador Jefferson de Aguiar, porque, como parece, equivocadamente, a Sua Excelência não há, aqui, absolutamente, um critério de hierarquização de Partidos. Os Partidos, por esse arti-

go 19, poderão, observadas as disposições desta lei, estabelecer garantias de seu peculiar interesse e fins programáticos, bem como fixar, nos respectivos estatutos, um número e a categoria dos membros dos órgãos partidários.

Ora, os órgãos partidários obedecem ao critério hierárquico, de modo que a expressão "e a categoria" está aqui muito bem posta tanto mais quanto ainda se dão a esses Partidos atribuições de definir competência desses órgãos e regular-lhes o funcionamento.

O Parecer é contrário.

A Emenda nº 16 propõe modificação ainda ao art. 19. Manda substituir as expressões "observadas as disposições desta Lei" pela expressão: "princípios e critérios estabelecidos nesta Lei".

Não senti a necessidade da substituição porque o que deve ser observado são exatamente as disposições desta lei: "princípios e critérios" passa a ser uma expressão um tanto restritiva para a finalidade do art. 19.

Não darei parecer sobre a Emenda nº 17 por ser de minha autoria.

A Emenda nº 18 ao art. 20 é a seguinte:

"Acréscete-se ao art. 20 o seguinte:

IV — celebrar alianças para disputa de eleições pelo sistema de representação proporcional".

Não me pareceu necessário esse acréscimo, pelas razões que vou expor.

O artigo estabelece aquilo que o partido não pode fazer:

"I — usar símbolos nacionais para fins de propaganda;

II — ministrar instrução militar e adotar uniformes para seus membros;

III — autorizar a qualquer de seus órgãos a delegação de poderes".

Aliás, esse inciso III foi objeto de emenda supressiva, à qual a Comissão deu parecer favorável.

Não acho deva entrar aqui a proibição da aliança de partidos, porque essa atribuição é de natureza diferente daquelas de que cogita o art. 20. O art. 20 cogita de atividades, digamos assim, extrapartidárias, ao passo que a aliança partidária é uma proibição de uma atividade eminentemente partidária, que tem seu lugar no Código Eleitoral e não aqui, no Estatuto dos Partidos.

Portanto, o parecer é contrário.

A Emenda nº 19, deixo de dar parecer pelas circunstâncias antes apontadas.

A Emenda nº 20 é ao art. 25. É uma emenda para os casos de incompatibilidades, para o exercício de funções nos Diretórios partidários. Já me referi a esta modificação e dou parecer favorável à emenda, com uma subemenda redigida nos seguintes termos:

"É vedado ao Presidente e Vice-Presidente da República, Ministros de Estado, Governadores e Vice-Governadores..."

Está aqui um elemento novo.

"Secretários de Estado e Territórios, Prefeitos e Vice-Prefeitos, Chefes da Casa Civil e Militar da União e dos Estados..."

Não tinha este esclarecimento.

"...Secretários Municipais, Presidentes, Superintendentes e Diretores de Autarquias e Entidades Paraestatais, o exercício de funções executivas nos Diretórios Partidários".

Mantenho a expressão do projeto, restritiva às funções executivas, e substitutivo, na emenda do honrado Senador Jefferson de Aguiar, a expressão "Sociedades de Economia Mista", por entidades paraestatais.

A Sociedade de Economia Mista é uma espécie de sociedade paraestatal. Não devemos impedir essa atividade político-partidária, em diretórios exclusivamente aos componentes de uma sociedade de Econo-

mia Mista, mas, sim, aos componentes de qualquer entidade que esteja adequada à noção do que seja sociedade paraestatal.

De modo que mudei a expressão, apenas para generalizar.

Esta subemenda terá o nº 3.

A Emenda nº 21 manda escrever, no art. 25, a palavra diretórios com letra inicial minúscula.

O parecer é favorável.

A Emenda nº 22 manda suprimir, do art. 25, a palavra Vice-Presidente.

Creio que, nesta emenda, houve equívoco do nobre autor.

O parecer é contrário, porque esta emenda já está prejudicada pela de nº 20, que, dando nova redação ao art. 25, mantém "Vice-Presidente".

A Emenda nº 23 é de minha autoria. Não tem parecer.

A Emenda nº 24 é ao art. 26 do projeto.

Este art. 26, a que já me referi, é o que declara que os Diretórios terão número ímpar de membros, de 7 a 51.

O Senador Faria Tavares quer reduzir para 21 o número máximo de membros do Diretório. Mas se reduzir para 21, teremos a impossibilidade de, em alguns Estados, compor um Diretório que represente realmente a força do Partido em todo o Estado. É a hipótese de um Diretório com um máximo de 21 não está afastada do artigo.

Diz o art. 26:

"Os Diretórios terão número ímpar de membros de 7 a 51".

Pode ficar portanto, com 21 membros, se o Partido entender. O advérbio "sempre" usado pela emenda é desnecessário, porque o preceito tal como está redigido tem fraca força impositiva. Os diretórios terão número ímpar de membros mas não precisarão ter *sempre* número ímpar de membros.

A esta Emenda nº 24 do nobre Senador Faria Tavares, apresentei a seguinte Subemenda nº 4:

Redija-se assim o art. 26:

"Os Diretórios terão número ímpar de membros, entre 9 e 45 membros".

Tinha pensado, inicialmente, num máximo de 54, mas os nobres Senadores Jefferson de Aguiar e Fillinto Müller, que são bons matemáticos, arguíram-me que 54 é par. De modo que o máximo será de 45.

A Emenda nº 25 é apresentada ao art. 27. O autor é o Senhor Senador Faria Tavares. Reduz para dois anos o mandato dos diretórios e providencia sobre o mandato dos sucessores, em caso de dissolução.

A esse art. 27 é preciso fazer uma referência especial pelo número de emendas que a ele foi apresentada.

O art. 27 está redigido da seguinte maneira:

"Os mandatos, nos órgãos de direção partidária, serão de quatro anos".

Pela Emenda nº 25, que tem parecer favorável, o mandato passa a ser de dois anos.

O parágrafo primeiro declara que "as comissões executivas serão eleitas simultaneamente com os diretórios".

Esse parágrafo primeiro ficará substituído pela Emenda nº 26, de autoria do Senhor Senador Mem de Sá, e que manda redigi-lo dando às comissões executivas a condição de eleitas pelos diretórios e não mais pelas convenções.

O § 2º do art. 27 declara que "o número de membros da Comissão Executiva não será superior a um terço da composição do diretório". Esta disposição continua. Não houve emenda em relação a ela. Esta é uma das razões por que, no art. 26, se cogita do número ímpar de membros.

Minha subemenda estabelece o número de 9 para que se possa dividir como número múltiplo que é, para o efeito de assegurar o terço do Diretório na Comissão Executiva.

O § 3º estabelece:

"Assim, no caso de dissolução do Diretório, como no de substituição de um ou mais de seus membros, os substitutos complementarão o período do mandato".

A Emenda nº 25, do nobre Senador Faria Tavares, no seu parágrafo único, dá melhor redação a esse § 3º.

Dou parecer favorável.

O § 4º declara que "Não serão permitidas reeleições dos membros das Comissões Executivas dos órgãos partidários".

A esta disposição foram oferecidas mais de uma emenda. Lembro-me, de pronto, da emenda do nobre Senador Josaphat Marinho permitindo a reeleição de um terço, mais uma vez só; e a do nobre Senador Mem de Sá, proibindo a reeleição do Presidente e do Secretário-Geral da Comissão Executiva.

Depois de entendimentos que tive com vários estudiosos e conhecedores da matéria partidária e eleitoral, cheguei à convicção de que a melhor solução é afastarmos as duas modificações propostas, uma pelo Senador Mem de Sá e outra pelo Senador Josaphat Marinho, e afastarmos do projeto o § 4º do art. 27, porque assim afastadas, as convenções partidárias, quando organizarem ou modificarem os seus estatutos, tomarão, em relação à eleição e reeleição dos seus membros, a orientação que lhes parecer melhor.

De modo que a emenda nº 26 — Vossa Excelência pode confirmar — tem parecer favorável.

A Emenda nº 27, que é a do Senhor Senador Mem de Sá, tem parecer contrário; e a Emenda nº 33, que é a do Senhor Senador Josaphat Marinho e da qual falarei a seu tempo, tem parecer favorável.

A Emenda nº 28 faz um acréscimo ao art. 28, item III, incluindo entre os casos de intervenção do Diretório Nacional no Diretório Regional Municipal a ofensa à ética partidária, ou desrespeito à linha político-partidária. O parecer é favorável à emenda.

A Emenda nº 29 é ao art. 30, § 2º, de autoria do Senador Jefferson de Aguiar e manda escrever: "obedecerão a".

O parecer é favorável porque, realmente, há um descuido gráfico nos autógrafos vindos da Câmara dos Deputados.

A Emenda nº 30 manda "suprimir o art. 31 e o caput do art. 32, transferindo-se os parágrafos deste para o art. 19". Não me pareceu necessária a transferência desses parágrafos, senão a eliminação do art. 31.

Como o Senador Jefferson de Aguiar disse muito bem na justificativa da sua emenda, os dois artigos nº 31 e 32 são perfeitamente colidentes, e digo perfeitamente colidentes, porque a colisão é à olhos vistos.

"Art. 31. Os órgãos de direção serão eleitos na forma prevista no estatuto partidário, observadas as normas da presente Lei.

Art. 32. Os estatutos partidários disporão, observados os princípios e critérios estabelecidos nesta Lei, sobre a forma de eleição de seus órgãos".

E' a mesma norma, consubstanciada em duas disposições.

A minha Subemenda de nº 5, à Emenda nº 30, está assim redigida:

"Suprima-se o art. 31, ficando tãl como está redigido o art. 32".

As Emendas de ns. 31 e 32 são de minha autoria.

A Emenda nº 33 é ao art. 34. Modifica para um terço em vez de um quarto, o número de Municípios em que o Partido deve ter diretório municipal registrado na Justiça Eleitoral, para que possa organizar diretório regional.

O Senador Jefferson de Aguiar acha muito elevado o *quorum* de um quarto. Sua Excelência tem razão. O parecer é favorável.

A Emenda nº 34, ao art. 35, eleva para 15, no mínimo, o número de Diretórios Regionais regis-

trados na Justiça Eleitoral, para constituição do Diretório Nacional.

Pelo parecer dado a duas emendas anteriores, verifica-se que esta emenda ficou prejudicada.

O parecer é contrário em face do parecer contrário à Emenda nº 3, que aumentou o número de Estados para 15, para efeito da distribuição da votação, e para o efeito da Emenda nº 13, que aumentava para 15 o número de Estados em que o Partido deveria fazer prova de ter obtido registro de Diretórios Regionais.

Senhor Presidente, quando se esgotar o tempo regimental da sessão, peço a Vossa Excelência que faça a gentileza de me comunicar. Não sei se, regimentalmente, haverá inconveniência em quebrar-se a sequência do parecer, uma vez que se trata de parecer verbal.

O SENHOR PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Não há inconveniência. Ocorrerá precisamente isso.

Prossiga Vossa Excelência com tranqüilidade, se até às 18 horas e 30 minutos, tempo regimental de duração da sessão, Vossa Excelência não houver concluído o seu relatório, poderá fazê-lo na sessão extraordinária da noite, para a qual a Casa já foi convocada.

O SENHOR ALOYSIO DE CARVALHO:

Muito obrigado a Vossa Excelência.

A Emenda nº 35 acrescenta ao art. 40, § 1º, a expressão:

"até o limite de 30".

E' uma emenda do Senhor Senador Jefferson de Aguiar.

Procurarei resumir o art. 40, que me parece interessante. Estabelece êle que, nas convenções, cada Município terá direito a um delegado para cada mil votos de legenda, obtidos pela média de votos da legenda partidária na última eleição realizada — como está disposto no projeto — porém com um limite de 30, para evitar a excessiva influência de um grupo sobre o outro, uma vez que o Município que tenha 200.000 votos teria 200 delegados nas convenções.

Em Estados como os de Minas Gerais, São Paulo, Rio Grande do Sul, Guanabara, Estados de grande eleitorado, a medida não ofereceria maior perigo senão o de alguns Municípios poderem exercer êsse domínio. Mas também, para tais Estados, o limite de 30 é muito baixo.

Admita-se, por exemplo, que um Município que tenha, filiados a um Partido, um eleitorado digamos de quarenta mil eleitores e que só pudesse levar trinta delegados! E', realmente, reduzir-se a representação de um Município de grande força eleitoral.

Proponho, então, ao Senador Jefferson de Aguiar, que façamos uma composição amigável no sentido de elevar êsse limite para 60, através de subemenda que tornaria o nº 6:

Onde se diz: "até o limite de 30".

Diga-se: "até o limite de 60".

A Emenda nº 36 ao § 3º do art. 40 manda que se diga:

"em discussão ou formular pronunciamento". Realmente, no projeto há a falta deste termo: "formular".

O parecer é favorável, mas com uma ressalva. Essa emenda, se aprovada, prejudicará outra.

O art. 40 declara o que constitui a convenção regional e, no § 3º, diz que o Tribunal Regional Eleitoral designará membro efetivo do Ministério Público.

A emenda do Senado Jefferson de Aguiar retira a expressão:

"Ministério Público".

Então, a participação na convenção será de um elemento da Justiça Eleitoral.

Creio que, nesse caso, o impedimento para formular pronunciamento não deveria subexistir. E' assunto a ser estudado posteriormente.

A Emenda nº 37, ao § 2º do art. 40, manda colocar a expressão "a um", em vez de "apenas de um".

O parecer é favorável. O autor tem razão.

A Emenda nº 38, manda suprimir, no § 3º do art. 40 e no § 3º do art. 42, a expressão: "do Ministério Público".

O parecer é favorável. A emenda é de substancial importância em face do texto que veio do Tribunal:

"O Tribunal Regional Eleitoral designará membro efetivo do Ministério Público para acompanhar os trabalhos da convenção, na qualidade de observador, o qual deverá ter assento na mesa diretora, sem, contudo, tomar parte em discussão ou pronunciamentos sobre qualquer matéria, ainda que solicitado.

Ora, retirando-se as expressões "do Ministério Público" esse observador passa a ser um delegado do Tribunal Regional Eleitoral, membro do Tribunal. Realmente, a emenda do nobre Senador Jefferson de Aguiar corrige uma impropriedade que é a de darmos, por lei, ao Tribunal Regional Eleitoral, competência para designar membro do Ministério Público. Ele não pode absolutamente fazer designações de membros do Ministério Público porque, como informa o nobre Senador Jefferson de Aguiar, na sua justificativa, o membro do Ministério Público é funcionário do Executivo e as situações são perfeitamente definidas e delimitadas em relação à competência, garantia, etc.

O parecer é favorável a esta emenda.

A Emenda nº 39, ao § 1º do art. 42, é uma emenda que apresenta na sua formulação certa complexidade.

E' emenda, parece-me, ainda do Senador Jefferson de Aguiar.

O § 1º do art. 42 diz que o número de delegados numa convenção nacional será o dobro dos Deputados do Partido, na representação da respectiva circunscrição, cabendo ao Diretório Regional elegê-lo.

Pretende a emenda: primeiro, que o número seja o mesmo: o dobro. Segundo, que se explicita que é Deputado Federal. Terceiro, que a escolha do diretório regional se faça pelo critério proporcional.

O art. 42 declara que a convenção nacional constitui:

"1º) o diretório nacional; 2º) os delegados dos Estados, Distrito Federal e Territórios; 3º) os representantes do partido no Congresso Nacional".

Quer dizer que Senadores e Deputados Federais são membros natos da Convenção nacional. Assim, quando no § 1º o projeto fala em delegados que sejam o dobro do número de Deputados do partido, na representação da respectiva circunscrição, está falando, evidentemente, em Deputado Federal. E quando, no § 1º do art. 40, fala nos delegados do Município, à convenção regional, com base na votação da legenda na última eleição realizada, fala em relação à renovação das Assembleias Legislativas e à Câmara dos Deputados.

Não há mal, porém, na ressalva. Ela é prudente.

Quanto ao critério de representação proporcional, não há como justificá-la na hipótese, desde que a eleição, pelos diretórios, desses delegados, é tipicamente eleição a nomes. Os delegados são escolhidos nominalmente pelas suas condições, suas qualidades, pelos serviços ao Partido. Uma, duas, três chapas registradas justificariam uma eleição pelo sistema proporcional, chapas que seriam francamente divergentes, encerrando tendências opostas. Mas a lei, silenciando sobre a forma da eleição, se majoritária, se proporcional, não impedirá que o estatuto do Partido faça a opção. E' mais razoável esse critério.

O parecer é favorável, com uma subemenda, que terá o nº 7.

O número de delegados a que se refere o item 2 será o dobro do de deputados federais do partido, na representação da respectiva circunscrição, eleitos pelo Diretório Regional.

A Emenda nº 40, ao § 1º do art. 42, manda que se diga, ao invés de "dobro de", "dobro do de".

A emenda já está aprovada no texto da subemenda à Emenda nº 39.

O parecer é favorável, mas a emenda está prejudicada, porque a modificação já foi incluída em subemenda anterior.

A Emenda nº 41 ao art. 43, manda que onde se diz: "aos diretórios"; diga-se: "Comissão Executiva dos Diretórios Municipal, Regional e Nacional".

A emenda é do Senador Faria Tavares. Desloca dos Diretórios, como está no projeto, para as Comissões Executivas, a tarefa de convocar as respectivas Convenções. O parecer é favorável.

A Emenda nº 42 é do Senador Heribaldo Vieira. Da outra redação ao art. 44, inciso 2º, para incluir a palavra "Senador".

Realmente, houve uma falta imperdoável neste passo. O parecer é favorável.

As Emendas ns. 43, 44 e 45 são de minha autoria.

O SENHOR PRESIDENTE:

(Guido Mondin — Fazendo soar a campainha) — Está esgotada a hora regimental da sessão. O Senhor Senador Aloysio de Carvalho prosseguirá seu relatório na sessão extraordinária de hoje à noite, às 21 horas e 30 minutos.

(D.C.N. — 25-6-65 — Seção II)

Projeto nº 116, de 1965

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 116, de 1965 (nº 2.746-D-65, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que institui o Estatuto Nacional dos Partidos Políticos, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, sob nº 749, de 1965, favorável; da Comissão de Projetos do Executivo, oral, proferido na sessão de 21 do mês em curso favorável, com as emendas que oferece, sob ns. 1 a 10-CPE e dependendo de pronunciamento das mesmas Comissões sobre as emendas de Plenário.

Tem a palavra o nobre Senador Aloysio de Carvalho, para concluir o parecer verbal em nome da Comissão de Constituição e Justiça.

O SENHOR ALOYSIO DE CARVALHO:

(Para emitir parecer — Sem revisão do orador)

— Senhor Presidente, na sessão da tarde ficamos na Emenda nº 43.

As Emendas ns. 44 e 45 são de minha autoria.

A Emenda nº 46 tem parecer contrário; está ela relacionada com as emendas anteriores que aumentam o número de Estados de 11 para 15. As precedentes tiveram pareceres contrários: da mesma forma, esta.

A Emenda nº 47 faz alteração profunda no artigo 48 do projeto. O art. 48 do projeto é o que dispõe sobre as condições para a subsistência dos partidos. Estabelece o seguinte:

"Ainda se cancelará o registro do partido que não satisfizer as seguintes condições:

I — apresentação de prova, ao Tribunal Superior Eleitoral, no prazo improrrogável de 12 meses, contados da data de seu registro, de que constituiu, legalmente, diretórios regionais em, pelo menos, 11 Estados;

II — Eleição de 12 deputados federais distribuídos por sete Estados, pelo menos;

III — votação em legenda, em eleições gerais para a Câmara dos Deputados, correspondente, no mínimo, a 3% do eleitorado inscrito no País".

A emenda torna as condições, em vez de alternativas, cumulativas. De modo que o art. 48 ficaria redigido desta forma:

"Ainda se cancelará o registro do partido que não satisfizer às seguintes condições, etc."

O parecer é contrário. Não há o que mudar no projeto, e o critério deve ser alternativo. O partido que preencher qualquer das três condições está em situação de continuar a existir.

A Emenda nº 48 é de minha autoria.

A Emenda nº 49 faz uma modificação do artigo 48, § 1º.

Manda que se redija o § 1º do art. 48 da seguinte forma:

"O cancelamento do registro do partido, que não satisfizer às condições previstas neste artigo, será precedido de ofício, pelo Tribunal Superior Eleitoral, 30 dias após a consumação do prazo de que trata o inciso I, ou a proclamação oficial do resultado do pleito, nos demais casos".

O parecer é favorável.

A Emenda nº 50, de autoria do Senhor Senador Haroldo Vieira, tem o seguinte teor:

"Acrescente-se ao art. 49 este parágrafo: 'Parágrafo único. Cancelado o registro do partido com fundamento no art. 47 desta lei o seu patrimônio será incorporado ao fundo especial de assistência financeira aos partidos políticos'".

A emenda acrescenta ao art. 49 um parágrafo que visa a regular o destino do patrimônio do partido que tiver cancelado o seu registro por ação infringente ao regime democrático.

O parecer é favorável.

No projeto, realmente, não se cogitava do destino do patrimônio dos partidos que tenham o seu registro cancelado.

As Emendas ns. 51, 52 e 53 são de minha autoria. Deixo de dar parecer sobre elas.

A Emenda nº 54 faz alteração de redação ao parágrafo único do art. 51. O parecer é favorável, em termos, porque uma das emendas anteriores, de minha autoria, suprime o parágrafo único do art. 51. A Emenda nº 54, de autoria do nobre Senador Jefferson de Aguiar, deve prevalecer se não passar a emenda anterior que suprime o parágrafo.

O parecer, portanto, é favorável nesses termos: favorável, se, ao contrário do que se propõe pela Emenda nº 53, permanecer o parágrafo único desse art. 51.

A Emenda nº 55 é de minha autoria e do nobre Senador Mem de Sá. Deixo de dar-lhe parecer.

A Emenda nº 56 altera o item I do art. 53. E' de autoria do nobre Senador Mem de Sá. Manda incluir entre os casos de dissolução do Diretório a quebra de ética partidária e ainda o desrespeito a decisões partidárias, a desobediência aos estatutos do Partido.

O item I ficaria redigido da seguinte maneira:

"I — violação do estatuto ou do programa, ou da ética partidária, bem como desrespeito a qualquer deliberação regularmente tomada pelos órgãos superiores do Partido".

A emenda anterior, de nº 55, de minha autoria, mantém no art. 53, inciso I, o texto do projeto:

"...violação de normas do estatuto ou do programa do partido".

A emenda do Senador Mem de Sá, evidentemente, amplia os casos de dissolução do Diretório enumerados no inciso I. De modo que, na votação, se fará, naturalmente, nos termos do Regimento, a adaptação da Emenda nº 56, que tem parecer favorável, ao inciso I da Emenda nº 55, que modifica o capítulo todo.

A Emenda nº 57 traz uma modificação ao artigo 54. E', também, de autoria do Senador Mem de Sá e, com grande pesar para mim, divergi da emenda. Manda que no art. 54, onde se fala em 2/3, fale-se em maioria absoluta. O art. 54 diz o seguinte:

"A dissolução somente se verificará após a comprovação do ocorrido, mediante a aprovação de 2/3 do órgão imediatamente superior".

O Senador Mem de Sá acha o *quorum* elevado e propõe maioria absoluta. Divirjo e o parecer é contrário porque, no caso de dissolução de partido, decisão tomada pelo órgão hierarquicamente superior, o *quorum* deve ser qualificado.

As Emendas ns. 58 e 59 são de minha autoria e deixo de dar parecer.

A Emenda nº 57 traz uma modificação ao inciso II do art. 58. E' de autoria do Senador Faria Ta-
vares.

Diz o inciso II:

"E' vedado ao partido receber recursos de autoridades ou órgãos públicos ressalvadas as dotações referidas no inciso I do inciso II do art. 62".

A Emenda fica redigida desta forma:

"Ressalvadas as dotações que, em Orçamento e em forma de subvenção, lhes forem destinadas para a aquisição ou edificação de suas sedes, feitas as prestações devidas perante a Justiça Eleitoral".

Com a redação proposta, elimina-se a ressalva do inciso I do art. 62 que diz:

"I — das multas e penalidades aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas".

Acho que houve um esquecimento do autor da emenda, o que não deve acontecer, porque o inciso II do art. 58 entra em conflito. Quanto ao mérito, não é prudente essa forma de subvenção orçamentária para edificação de sedes.

Seria talvez admissível: "para construção ou assistência social de que se incumbisse algum partido". Mas é prudente não despertar a atenção dos legisladores.

Já o art. 77, inciso V, prevê um Instituto de instrução política para o qual o art. 62, inciso III, prevê dotação parlamentar, em especial, que se integrará no fundo de assistência financeira aos Partidos.

A Emenda nº 61 faz uma modificação ao inciso III, do art. 58. E' de autoria do nobre Senador Jefferson de Aguiar e manda que em vez de:

"mista, das empresas";

Diga-se:

"mista e das empresas".

O avulso que consultei, do projeto, já apresenta o texto proposto pela emenda. Quando crer que o nobre Senador houvesse feito a emenda sobre a Redação Final na Câmara e, no autógrafo remetido ao Senado, tivesse sido feita a retificação.

O parecer é contrário.

O SENHOR PRESIDENTE:

(Guído Mondim) — Senador Aloysio de Carvalho, antes de Vossa Excelência prosseguir, como conclui Vossa Excelência com relação à Emenda nº 60?

O SENHOR ALOYSIO DE CARVALHO:

A Emenda nº 60 o parecer é contrário. As razões todas apresentadas conduzem a um parecer contrário.

E' emenda que manda dar subvenção orçamentária para os Partidos construírem sede para funcionar. Digo, entre as razões contrárias, que não convém despertar a atenção dos legisladores.

Nessa Emenda nº 20, em vez de:

"Obrigatoriedade".

Diga-se:

"Obrigatoriedade";

Não compreendi a emenda. O parecer é contrário.

Emenda nº 63, ao inciso I do art. 60. O que se diz que o § 1º do art. 60 contém, não figura do avulso em minhas mãos, cuja redação deve ser mantida.

E' a mesma situação das duas emendas anteriores.

O parecer é favorável, porque se mantém o que está no projeto.

A Emenda nº 64 manda acrescentar incisos ao art. 62.

Chamo a atenção do Plenário para o art. 62, dos mais importantes do projeto. E' o que cria o Fundo especial de assistência financeira aos partidos políticos que serão constituídos:

"I — das multas e penalidades aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II — dos recursos financeiros que lhe foram destinados por lei, em caráter permanente ou eventual".

Aqui, evidentemente, pode entrar em dotação orçamentária ou as dotações particulares, inclusive com a finalidade de manter o Instituto a que se refere o art. 77, inciso V. E' o Instituto de Instrução Política, a que já me referi.

Pois bem. A Emenda nº 64 acrescenta dois incisos ao art. 62. Um, de recursos provenientes de dotações orçamentárias. Parece-me inteiramente desnecessário. Além do mais, em face da redação do inciso II do artigo, um outro, de 10% sobre os subsídios dos congressistas, 10% dos subsídios deixados de receber, por motivo regimental ou legal, pelos mandatários do povo. Aqui há a considerar o seguinte: a lei vigente relativa ao Instituto de Previdência dos Congressistas estabelece a destinação, para o Instituto, desses descontos. De modo que não é prudente estabelecermos, aqui, no Código dos Partidos, disposição tão rígida como esta, porque irá entrar em conflito com a disposição da lei pela qual se rege o I.P.C.

Está em curso, na Câmara, um projeto regulando o Instituto de Previdência dos Congressistas. Será ocasião própria para diminuir o desconto destinado ao I.P.C., atribuindo-se uma parte ao Fundo Partidário.

O parecer é contrário.

A Emenda nº 65 ao art. 63 é de redação:

Manda que, em vez de "do fundo", diga-se: "para o fundo". Ou seja, "recursos para o fundo partidário".

O parecer é favorável.

A Emenda nº 66 — No parágrafo único do art. 65, em vez de "à seção", diga-se: "a seção".

E' tirar apenas uma crase, o que o nobre Senador Jefferson de Aguiar pretende.

O parecer é favorável, a crase é inteiramente impertinente.

Emenda nº 67 — No parágrafo único do artigo 66, em vez de "50%", diga-se "somente 50%".

O art. 66 está redigido de maneira que me dispense de ler, porque a questão é de menor importância. Não há como compreender que não sejam somente os 50% destinados ao fim previsto no artigo. Parecer favorável. Mais explícita a redação, o parecer pode ser favorável.

Emenda nº 68, ao art. 73, § 5º: em vez de "se regularizem", dizer: "as regularizem".

O parecer é favorável.

Emenda nº 69, do Senhor Senador Mem de Sá, suprime, no art. 75, todas as expressões que dão aos Partidos franquia postal e telegráfica.

O parecer é favorável. Dispensamo-nos de maiores considerações, a respeito, porque as razões que justificam a emenda são óbvias.

Emenda nº 70, manda inverter a ordem dos artigos 75 e 76.

Já tive ocasião de conversar com o autor da Emenda, Senador Jefferson de Aguiar, mostrando que não há razão para a inversão. O art. 76, com-

preendendo o capítulo das finanças e contabilidade do Fundo Partidário, declara:

"O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para o completo funcionamento e aplicação do Fundo Partidário".

Ora, essas instruções envolvem toda a matéria consubstanciada no artigo, como um capítulo do artigo. O parecer é contrário.

A Emenda nº 71 manda modificar-se o art. 78, para melhorar a redação.

Onde se lê: "de um dos partidos da mesma, que escolher";

Leia-se: "do partido a que estiver filiado".

E' interessante ler o dispositivo do projeto, para que os Senhores Senadores prestem bem atenção ao que vão votar com a emenda, que tem parecer favorável.

O art. 78 do projeto declara o seguinte:

"Nos registros do Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas ou das Câmaras Municipais o representante do povo será inscrito na representação do partido sob cuja legenda se elegeu ou no primeiro desses casos, o Senado Federal, se a eleição tiver resultado de aliança de partidos, sob a legenda de um dos partidos da mesma, que escolher".

De modo que o projeto dá ao Senador, eleito por uma aliança de partidos, o direito de opção para, no Senado, se registrar por um dos partidos que compuseram a aliança.

O Senador Heribaldo Vieira manifesta-se contrário e penso que tem razão, em face do sentido do projeto, mandando que a inscrição no Senado, para os efeitos regimentais, se faça no partido a que estiver filiado o Senador eleito.

O projeto dá grande importância à condição de filiação partidária, de modo que me parece que a modificação se ajusta ao sentido do projeto.

O parecer é favorável.

A Emenda nº 72 ao art. 79 manda que em vez de "entidade" diga-se: "entidade ou grupo de ação".

O art. 79 não precisa desta cláusula. Declara:

"Com exceção dos casos previstos nesta lei, é proibida a existência de qualquer entidade com fim político ou eleitoral sem que haja satisfeito os requisitos legais para funcionar como Partido".

Ora, um Grupo de Ação não poderia, nunca, preencher tais requisitos para que nós precisássemos excluí-lo. Não devemos, absolutamente, eliminar, mas, ao contrário, estimular o Grupo de Ação.

O Grupo de Ação política tem uma influência decisiva, por exemplo, na América do Norte. O que devemos é exatamente incentivar a existência dos Grupos de Ação política que prestam notáveis serviços aos Partidos, devidamente registrados na época da propaganda.

O Parecer é contrário à Emenda.

A Emenda nº 73 manda acrescentar, ao parágrafo único do art. 79, o seguinte parágrafo:

"O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia do Delegado do Partido, com firma reconhecida ou de representação do Procurador-Geral ou Regional, tomará as medidas cabíveis para fazer cessar imediatamente as ações irregulares de que trata este artigo".

Realmente, o artigo estava isolado, sem uma medida que pudesse tornar eficaz a fiscalização desses Partidos clandestinos.

O parecer é favorável.

As Emendas de ns. 74, 75, 76 e 77 modificam os arts. 81 a 83, onde encontramos as disposições, relativas à adequação dos atuais partidos políticos

às normas rígidas estabelecidas para a sua existência e funcionamento.

Vejamos cada uma dessas pretensões.

O art. 81 do projeto dá dois anos para serem regularizados os partidos, sob pena de cancelamento do registro.

O art. 82 declara que enquanto não se reorganizarem os atuais partidos, dentro desses dois anos, a constituição dos diretórios partidários processar-se-á segundo as normas dos seus atuais estatutos.

O art. 83 declara que os partidos que, em decorrência dos resultados do pleito eleitoral de 1966, não satisfizerem às exigências do art. 48, itens II e III, deverão preencher, até seis meses antes da data das eleições gerais de 1970, no que for aplicável, as condições previstas nos arts. 7 a 17 da lei.

São os requisitos para o processo de registro dos partidos.

Essas emendas, cada uma delas toma uma orientação diversa, desde a extrema, de fulminar os chamados pequenos Partidos, logo na promulgação da lei, até a de dar o prazo de um e não de dois anos. Vou ler a súpula das várias emendas, para depois me referir àquela que me parece deva ser preferida.

Emenda nº 74. Dá nova redação aos arts. 81, 82 e 83, e oferece o prazo de um ano para a reorganização; mantém-se o art. 82 com seu atual texto e, em relação ao art. 83, dá aos partidos que, em decorrência dos resultados das eleições gerais de 1966, não satisfizerem ditas condições, o prazo de seis meses para processarem a sua fusão. Não manifesto ou não efetivo o propósito de fusão, o Partido terá seu registro cancelado.

A emenda é do nobre Senador Jefferson de Aguiar.

Emenda nº 75, do nobre Senador Heribaldo Vieira.

Dá o prazo de um ano para a reorganização e não faz nenhuma modificação mais.

Emenda nº 76, subscrita pelos nobres Senadores Faria Tavares, Filinto Müller, Nogueira da Gama, Daniel Krieger e Lobão da Silva.

Estabelece, por um parágrafo único, ao art. 82, que os mandatos dos Partidos políticos vencidos a 31 de março do ano passado — mandatos vencidos — salvo os já reestruturados ou em via de registro, ficam prorrogados até a data em que, nos termos dos arts. 36, §§ 1º e 2º; 39, § 4; 41 e 42, § 4º, os novos órgãos eleitos devam ser respectivamente empossados.

Emenda nº 77, do nobre Senador José Cândido.

Elimina o art. 83 e seu parágrafo único. Não dá aos Partidos nenhuma possibilidade de sobrevivência, por algum tempo que seja, enfim de uma sobrevivência.

A emenda preferível, a meu ver, é a do nobre Senador Jefferson de Aguiar, de nº 74, que dá o prazo de um ano, mas estabelece que, depois do resultado das eleições de 1966, o partido tenha um prazo de seis meses — se não preencher as condições de funcionamento — para promover a sua fusão. Se, nesse prazo, não promover a sua fusão, está, imediatamente, cancelado.

De modo que, com o parecer favorável à Emenda nº 74, ficam ao parecer contrário as emendas de ns. 75 a 77; parecer contrário que, afinal, não é mais do que uma declaração de que as emendas ficaram prejudicadas.

As Emendas ns. 78, 79, 80 e 81 — tôdas de autoria do Senhor Senador Faria Tavares — estão deslocadas neste projeto, porque se referem ao projeto de Código Eleitoral. Devem, portanto, ser retiradas de qualquer apreciação do Plenário, de qualquer votação, ficando ao autor assegurada a faculdade de as renovar quando estiver em plenário a proposição que trata do Código Eleitoral.

A Emenda nº 82 manda suprimir o inciso III do art. 20, de modo que fica autorizado o diretório partidário a delegar poderes a qualquer dos órgãos.

Ora, o inciso III do art. 20 declara que é proibido ao partido político autorizar a qualquer de seus órgãos a delegação de poderes.

O Senhor Senador Josaphat Marinho é favorável à delegação de poderes. Elaborou uma emenda eliminando esse inciso.

O parecer é favorável à Emenda, embora pareça que seria melhor que cada estatuto dispusesse como entendesse mais conveniente, sobre a delegação de poderes, a sua extensão e as suas condições.

E', portanto, matéria a ser revista pelo Plenário. Emenda nº 83 ao art. 71, § 4º.

O art. 27, § 4º, é o que não permite as reeleições dos membros das Comissões Executivas dos órgãos partidários.

A emenda permite a reeleição de um terço dos seus membros, e por uma vez. A emenda é também do nobre Senador Josaphat Marinho.

Quanto a esta emenda, o parecer é favorável. Todavia, o Relator se reserva ao direito de, na ocasião em que forem votadas as emendas relativas a esse § 4º do art. 27, tomar a posição que lhe pareça mais conveniente.

Intimamente, talvez, a decisão melhor, mais prudente e sábia do Plenário fôsse eliminar do projeto a proibição da reeleição e deixar que cada Partido, no seu estatuto, estabelecesse a providência.

Emenda nº 84, do nobre Senador Bezerra Neto. Manda suprimir o art. 83 do projeto. Esta emenda tem parecer contrário, porque prejudicada pelo parecer favorável à emenda do nobre Senador Jefferson de Aguiar.

O art. 83 do projeto é exatamente aquele que declara:

"Os partidos que, em decorrência dos resultados do pleito federal de 1966, não satisfizerem às exigências do art. 48, itens II e III, deverão preencher, até 6 (seis) meses antes da data das eleições gerais de 1970, no que for aplicável, as condições previstas nos artigos 7º a 17 desta lei".

A emenda do nobre Senador Jefferson de Aguiar dá um prazo de 6 meses depois das eleições de 1966.

Emenda nº 85, do Senhor Senador Aurélio Viana.

Estabelece que não serão extintos os partidos que adotem, nos seus programas, princípios que os distingam dos demais.

O parecer é contrário porque a distinção me parece de difícil verificação. Poderíamos fazer essa verificação com facilidade, em relação ao Partido Comunista e ao Partido Integralista, mas não haveria tal facilidade com relação ao Partido Social Democrático e à União Democrática Nacional.

O parecer é contrário.

Emenda nº 86, do Senhor Senador Vasconcelos Torres.

Faz alteração na alínea c do art. 73. Mas esse artigo não tem alínea c. Deve-se entender, portanto, que a letra c, aqui, é o inciso III do artigo.

A emenda elimina a permissão para se constituir, em favor do Fundo, renda fixa, igual para todos os Partidos, originária do Orçamento da União, no montante de 1/10% da renda ordinária da União.

Tenho certas dúvidas sobre a constitucionalidade da emenda, no ponto em que estabelece que, da renda ordinária da União, se tire determinada parte para um fim, qual o da emenda.

O parecer é contrário.

Agora, Senhor Presidente, devo ainda enfiar um pouco — já estou quase no fim — a atenção do Senado com o parecer sobre as emendas da Comissão de Projetos do Executivo.

Estimaria, aliás, que Vossa Excelência informasse se tem alguma anotação a respeito de alguma falha.

Devo informar a Vossa Excelência que, quando me referi a uma emenda da Comissão de Projetos do Executivo, a de nº 1, fiz referência a uma subemenda. E é exatamente o momento em que vou indicar a última das subemendas.

(Guido Mondin) — Exatamente. Quando Vossa Excelência apreciava a Emenda.

O SENHOR PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Exatamente nº 1, de Plenário, aludiu à apresentação de uma subemenda à Emenda nº 1, da Comissão de Projetos do Executivo.

O SENHOR ALOYSIO DE CARVALHO:

A Emenda nº 1, da Comissão de Projetos do Executivo, repete, em quase todos os termos, a Emenda nº 1, de Plenário. Então, quanto à Emenda nº 1, da Comissão de Projetos do Executivo, que dá nova redação ao art. 6º, o parecer é favorável, com uma subemenda.

A subemenda propõe a seguinte redação ao artigo 6º:

"Sómente poderão integrar os quadros dos partidos políticos ou participar de suas atividades os brasileiros no pleno exercício dos direitos políticos".

O Senhor Jefferson de Aguiar, nas suas duas emendas, quer que se retire do texto o vocábulo "pleno".

Acho que "pleno exercício" dá ênfase à situação e é uma frase comum e técnica. De modo que eu faço a Subemenda para manter o vocábulo "pleno".

Esta Subemenda terá o nº 8.

A Emenda nº 2, da Comissão de Projetos do Executivo, tem parecer contrário. A matéria está melhor atendida pela Emenda nº 5, do Senador Mem de Sá, que teve parecer favorável.

A Emenda nº 3 fala num § 3º do art. 22, que não existe. Manda substituir no nº 4, desse art. 22, as expressões:

"departamentos de juventude estudantil, operária, feminino",

Pelas expressões:

"e os departamentos trabalhistas, estudantil e feminino".

Entendemos, outrossim, que a emenda não suprime as expressões finais do inciso 4º; "e outros, com a mesma finalidade".

O parecer é favorável, mas com a aprovação da emenda ficará prejudicada uma emenda de nossa autoria, nº 19, que manda substituir a expressão do projeto:

"departamentos operários"

pela expressão:

"representações sindicais".

Mas não tenho como dar parecer, contrário à emenda que vem ao encontro da minha de nº 10, apenas usando da expressão:

"departamento trabalhista", em vez de: "representação sindical", como está na minha emenda. Parecer favorável.

Emenda nº 4.

Acrescenta parágrafo ao art. 25.

O parecer é favorável.

O parágrafo é útil. Poderei lê-lo, para que o Plenário o conheça:

"Se no exercício dessas funções quando eleitos ou nomeados, serão obrigados a renunciar aos cargos nos diretórios partidários com a posse".

E' a questão de impedimento de titulares para exercerem certas funções. Aqui está a ressalva:

"no caso de, no exercício de funções, serem eleitos".

Não tem o impedimento anterior. O impedimento é superveniente. Terão de deixar as funções do diretório.

Portanto, parecer favorável.

Emenda nº 5.

E' emenda de redação ao § 3º do art. 27.

"Nos casos de dissolução de diretório ou de substituição de um ou mais de seus membros, os substitutos completarão o período do mandato dos antecessores".

O parágrafo iniciava-se com as palavras:

"assim nos casos..."

e dizia que

"eles completariam".

A expressão evidentemente é "completarão".

O parecer é favorável.

Emenda nº 6.

"E' vedada a reeleição dos membros das Comissões dos órgãos partidários".

O parecer é contra, na forma do parecer às emendas anteriores a que já nos referimos.

Emenda nº 7.

Modifica a redação do art. 32.

O parecer é contra. O texto do art. 32 é preferível ao proposto na emenda

A Emenda nº 8 modifica o art. 32, desdobrando a sua matéria.

O parecer é favorável, porque de fato o desdobramento da matéria facilitará muito mais a aplicação desse artigo do projeto. Então, em vez de toda a parte relativa à convocação estar englobada num só artigo, estaria distribuída em três itens: publicação do edital na imprensa local, se houver, com antecedência mínima de 8 dias; notificação pessoal àqueles que tenham direito a voto, no mesmo prazo; indicação de lugar, dia e hora da reunião, com designação da matéria incluída na pauta o objeto de deliberação.

Com a aprovação desta emenda, ficará prejudicada a emenda de nossa autoria, de nº 32. O projeto mandava fazer o edital de convocação das reuniões dizendo que era essencial mencionar a data e o lugar, e esquecia o principal — a hora. Mas aqui na emenda de Projetos do Executivo já há menção à hora.

A Emenda nº 9, ainda da Comissão, acrescenta um parágrafo ao art. 62, sobre as contribuições para o fundo partidário dos filiados aos partidos e dos que exerçam mandato eletivo. 10% das contribuições mensais ou semestrais dos que são filiados aos partidos ou quantias pagas mensalmente pelos que exercem mandatos eletivos. Então, cada um contribuiria com 10% para o fundo partidário.

O parecer é contrário, porque isto é da economia interna de cada partido, deve ficar para o Estatuto Partidário.

Emenda nº 10: acrescenta ao art. 77 três incisos, relativamente ao que o partido deve fazer para continuar, para viver, para dar sensação de que não existe somente para as eleições. Dessa emenda, que manda acrescentar 3 itens ao art. 77, o parecer aproveita apenas um inciso e vou dar a razão por que: o art. 77 é aquele que declara que o partido, para continuar, deverá:

"Os partidos terão função permanente assegurada:

I — pela continuidade dos seus serviços de secretaria;

II — pela realização de conferências;

III — pela promoção, ao menos duas vezes por ano, no âmbito da circunscrição dos órgãos dirigentes, de congressos ou sessões públicas, para difusão de seu programa, assegurada a retransmissão gratuita pelas empresas transmissoras de rádio-difusão;

IV — pela manutenção de cursos de difusão doutrinária, educação cívica e alfabetização;

V — pela manutenção de um instituto de instrução política, para formação e renovação de quadros e líderes políticos;

VI — pela manutenção de bibliotecas de obras políticas, sociais e econômicas;

VII — pela edição de boletins ou outras publicações".

Ora, qualquer uma dessas atribuições impostas ao partido é razoável, é louvável, merece todos os aplausos. A emenda acrescenta mais três — a duas delas à Comissão dá parecer contrário — objetivando a prestação de assistência judiciária, médica, odontológica, hospitalar e farmacêutica gratuitamente.

Então, nós poderíamos ter o perigo de ser amanhã um partido acusado de estar exercendo, através dessa assistência gratuita, e a mais completa que se pode imaginar, corrupção ou suborno dos seus eleitores e do eleitorado em geral.

A outra, em relação à qual o parecer é também desfavorável, é do inciso X "por qualquer modalidade de assistência social e de prestação de serviços revelantes". As razões são as mesmas.

Entretanto, a emenda manda acrescentar, como atividade que o partido deva exercer, serviços burocráticos de cooperação com as autoridades públicas, em favor de seus filiados.

Quanto a este inciso, o parecer é favorável.

Os partidos precisam, realmente — de há muito tempo sustenta isto — ter uma carteira para atender aos filiados, aos seus correligionários que tenham algum interesse, seja um processo de aposentadoria, ou de gratificação, enfim, qualquer interesse pessoal do indivíduo, sobretudo de ordem patrimonial.

De modo que, resumindo, o Parecer é favorável ao inciso IX, constante da Emenda, e contrário aos incisos VIII e X.

Em resumo, a Comissão dá parecer favorável às emendas números 6, 12, 21, 25, 26, 28, 29, 33, 36, 37, 38, 40, 41, 42, 49, 50, 54, 56, 63, 65, 66, 67, 68, 69, 71, 73, 82 e 83, Emendas de Plenário; e às Emendas 3, 4, 5, 8 da Comissão de Projetos do Executivo. Dá parecer contrário às Emendas de Plenário números 1, 3, 4, 8, 9, 11, 13, 14, 15, 16, 18, 22, 27, 34, 46, 47, 57, 60, 61, 62, 64, 70, 72, 75, 76, 77, 84, 85 e 86, e às Emendas 2, 6, 7, 9 da Comissão de Projetos do Executivo. Apresenta subemendas às Emendas ns. 2, 5, 20, 24, 30, 35, 39. Suprimiu a subemenda nº 74, e a Emenda nº 1, da Comissão de Projetos do Executivo. Dá parecer favorável, em parte, à Emenda nº 10, da Comissão de Projetos do Executivo, que foi exatamente a última Emenda que relatei.

Antes de terminar o parecer, quero pedir a atenção do eminente Relator das emendas de minha autoria, tanto na Comissão de Constituição e Justiça como na Comissão de Projetos do Executivo, para a seguinte circunstância: é que a Emenda nº 17, assinada por mim e pelo Senador Nogueira da Gama, não tem razão de ser nesse projeto. Ela já está renovada no projeto de Código Eleitoral. É emenda indispensável porque regulá a constituição dos primeiros diretórios dos municípios recém-criados, dando ao diretório regional a competência para indicar um delegado que faça o registro dos candidatos escolhidos para que presidam as convenções municipalistas, porque não há Diretórios, e registre os candidatos.

Quanto à Emenda nº 23, chamo a atenção do nobre Relator para o fato de que esta emenda está, já agora repudiada pelo autor. É emenda em que eu substitua a expressão "exercício de funções nos diretórios partidários" por "exercício de quaisquer funções".

Mas uma leitura, como a que fiz do projeto de Código Partidário, me convenceu de que o impedimento deve ser somente em relação às funções executivas.

De modo que esta emenda está rejeitada pelo autor, independente do parecer que lhe dê o nobre Relator.

Feito isto, Senhor Presidente, tenho por concluída, minha missão. Quero, entretanto, declarar que não tenho grande esperança em que se possa executar este projeto, como projeto de Código Eleitoral, sem fraudes, sem a contribuição, que é fatal, do suborno e da corrupção, por maiores esforços que estejamos fazendo para corrigir esses males.

Também não sou entusiasta do projeto, nem do projeto de Código Eleitoral. Creio mesmo que a lei eleitoral que votaremos, não digo que seja pior, mas é inferior às leis anteriores. Sobre tudo inferior à primeira das leis eleitorais, em que trabalhou o grande espírito de Assis Brasil, com a assistência devotada e competente do Professor João Cabral. É uma lei de 1932 que, realmente, honra a cultura jurídica e a cultura do Direito Eleitoral no Brasil. É uma lei que nos descortinou os horizontes da

representação proporcional e da justiça eleitoral, que são, incontestavelmente, as duas melhores características do nosso regime eleitoral, desde 1932 até 1964.

Mas, não tendo assim esse entusiasmo total por esta lei, tenho um certo desencanto em relação à sua execução. Façamos votos, Senhor Presidente, por que o esforço que estamos despendendo para dar ao País a Lei dos Partidos e a Lei Eleitoral, possa ser compensado nos próximos meses, ou no ano de 1966. (*Muito bem!*).

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Guido Mondin*) — Tem a palavra, agora, o nobre senador Bezerra Netto para, na qualidade de Relator *ad hoc*, dar o parecer da Comissão de Constituição e Justiça às emendas que têm como primeiro signatário o nobre Senador Aloysio de Carvalho.

O SENHOR BEZERRA NETO:

(*Não foi revisito pelo orador*) — Senhor Presidente, vou dar o parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre as emendas de autoria do nobre relator da matéria naquela Comissão, nobre senador Aloysio de Carvalho.

Resumi os pareceres reconhecendo, de início, que as emendas, na quase totalidade, visam a melhoria da redação técnica do projeto. Trata-se das emendas ns. 7, 10, 31, 32, 43, 44 e as seguintes.

Quanto às Emendas de ns. 17, 19 e 23, o Relator dá parecer contrário às mesmas, invocando o próprio pronunciamento do seu autor, que reconhece, no caso da Emenda nº 17, que a matéria nela tratada faz parte integrante do Projeto de Lei Eleitoral, onde, realmente, ela se situa no devido lugar. Aqui, a Emenda nº 17 é impertinente. De modo que o parecer é contrário.

A Emenda nº 19, que também altera a redação do art. 22 do item 4º do projeto, figurará melhor noutro local, e o próprio Relator o reconhece.

A Emenda nº 23, cujo autor concorda agora com sua rejeição, o parecer é também contrário, porque o projeto dispõe: (Lê)

"Art. 25. É vedado ao Presidente e Vice-Presidente da República, aos Ministros, Governadores e Secretários de Estado e Territórios, Prefeitos e Vice-Prefeitos, o exercício de funções executivas nos Diretórios partidários",

ao passo que a emenda propunha outra redação: (Lê)

"exercício de funções executivas nos Diretórios partidários".

Ocorre que, além das funções executivas, existem outras, em certos estatutos partidários, como as de vogal. O autor reconhece que será melhor deixar de mão a restrição absoluta, estabelecendo o que está no projeto.

O parecer da Comissão de Constituição e Justiça é favorável às Emendas, de autoria dos nobres Senadores Aloysio de Carvalho e Mem de Sá, ns. 7, 10, 31, 32, 43, 44, 45, 48, 51, 52, 53, 55, 58 e 59. Parecer contrário às Emendas ns. 17, 29 e 23.

No caso da Emenda nº 53, em que o autor propõe a supressão do parágrafo único do art. 51, ela é suprida pela substituição de nova redação, que é a emenda do Senador Jefferson de Aguiar, de nº 54, sobre o parágrafo único do art. 51 do projeto. A emenda é completada por outra emenda. Por isso, o parecer é favorável à Emenda nº 53.

Portanto, o parecer é contrário a 3 emendas e favorável às demais.

A Comissão de Projetos do Executivo, pronunciando-se sobre as emendas ao projeto, segue o parecer do Relator da Comissão de Constituição e Justiça pela coincidência do Relator que ora fala ter participado de reunião anterior da Comissão de Constituição e Justiça, na qual houve verdadeira mesa-redonda, de troca de idéias, e o parecer do Relator, Senador Aloysio de Carvalho, ali proferido foi resultado quase que de uma troca de idéias com todos os membros da Comissão.

É, portanto, com toda tranquilidade e segurança que a Comissão de Projetos do Executivo, a quem

não cabe entrar no mérito de um projeto eminentemente jurídico, adota o parecer do Relator da Comissão de Constituição e Justiça. (*Muito bem*).

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Guido Mondin*) — A Mesa solicita ao Senhor Senador Aloysio de Carvalho que lhe envie o texto das Subemendas.

O SENHOR ALOYSIO DE CARVALHO:

Vou mandar o texto mas, antecipadamente peço desculpas a Vossa Excelência pela forma elementar por que está o exemplar, porque não houve tempo de fazer uma apresentação melhor, como Vossa Excelência merece.

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Guido Mondin*) — Agradecido a Vossa Excelência.

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Guido Mondin*) — Antes de submeter à votação o projeto, o Senhor 1º Secretário procederá à leitura de requerimento encaminhado à Mesa sobre a matéria.

E' lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 385, DE 1965

Nos termos dos arts. 212, letra *t*, e 310, letra *b*, do Regimento Interno requeiro destaque para rejeição da seguinte parte do Projeto de Lei da Câmara nº 116, de 1965: § 4º do art. 27.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1965. — *Mem de Sá.*

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Guido Mondin*) — Como foram apresentadas emendas vinculadas ao § 4º do art. 27, se aprovado o requerimento a votação se fará em separado, e não para a rejeição.

Em votação o requerimento.

O SENHOR PRESIDENTE:

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (*Pausa*)

Está aprovado.

Em votação o projeto, sem prejuízo das emendas e da parte a que se refere o requerimento aprovado.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (*Pausa*)

O SENHOR AURELIO VIANA:

(*Pela ordem*) — Peço verificação de votação, Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE:

Vai-se proceder à verificação.

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Guido Mondin*) — Os Senhores Senadores que aprovarem o projeto, queiram permanecer sentados. (*Pausa*)

Votaram a favor 16 Senhores Senadores e contra 3. Não se verificou *quorum*.

O Senhor 1º Secretário vai proceder à chamada.

(*Procede-se à chamada*)

Respondem à chamada e votam *sim* 22 Senadores.

Respondem à chamada e votam *não* 3 Senadores.

Projeto n.º 116, de 1965

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 116, de 1965 (nº 2.746-D-65, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que institui o Estatuto Nacional dos Partidos Políticos, tendo Pareceres:

I — Sobre o Projeto.

— da Comissão de Constituição e Justiça, sob nº 749, de 1965, favorável;

— da Comissão de Projetos do Executivo, oral, proferido na sessão de 21 do mês em curso, favorável, com as emendas que oferece, sob números 1 a 10-CPE.

II — Sobre as emendas de Plenário (orais e proferidos na sessão anterior).

— da Comissão de Constituição e Justiça, favorável às de números 6, 7, 10, 12, 19, 21, 26, 28, 29, 31, 32, 33, 36, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 48, 49, 50, 51, 53, 54, 55, 56, 59, 63, 65, 66, 67, 68, 69, 71, 73; e contrário às de números 1, 3, 4, 8, 9, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 34, 46, 47, 57, 60, 61, 62, 64, 70, 72, 75, 76, 77, 84, 85 e 86; com subemendas às de números 2, 5, 20, 24, 30, 35, 39, 74 e CPE-1.

— da Comissão dos Projetos do Executivo, manifestando-se de acordo com o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça.

Na sessão extraordinária de 24 do corrente, ao ser votado o projeto, sem prejuízo das emendas, houve pedido de verificação que acusou falta de número.

Essa votação deve ser renovada.

Em votação o projeto, sem prejuízo das emendas.

Os Senhores Senadores que aprovam o projeto, queiram permanecer sentados. (*Pausa*)

Está aprovado.

E' o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 116, DE 1965 (Nº 2.746-B-65, na Casa de origem)

LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A fundação, organização, funcionamento e extinção dos partidos políticos nacionais estão sujeitos às prescrições da presente lei.

Art. 2º Os partidos políticos, pessoas jurídicas de direito público interno, destinam-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo.

Art. 3º O partido adquire personalidade jurídica com seu registro pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º A ação do partido será exercida, dentro de seu programa, em nome dos cidadãos que o integram e sem vinculação com a ação de partidos ou governos estrangeiros.

Parágrafo único. Todos os filiados a um partido têm direitos e deveres iguais.

Art. 5º É vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem (Constituição, art. 141, § 13).

Art. 6º Os partidos políticos somente poderão permitir que integrem seus quadros ou participem de suas atividades os brasileiros no pleno exercício dos direitos políticos.

CAPÍTULO II

DA FUNÇÃO DOS PARTIDOS

Art. 7º O partido político constituir-se-á originariamente de, pelo menos, 3% (três por cento) do eleitorado que votou na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos em 11 (onze) ou mais Estados, com o mínimo de 2% (dois por cento) em cada um.

Art. 8º Os fundadores do partido, em número de 101 (cento e um), pelo menos, elegerão uma comissão provisória, no mínimo de 7 (sete) membros, que se encarregará das providências necessárias à obtenção do registro, e da publicação, na imprensa oficial, e 3 (três) vezes, pelo menos, em jornal de

grande circulação no País, e, em cada um dos Estados, do manifesto de lançamento, acompanhado do programa e do projeto de estatuto.

§ 1º O manifesto indicará o nome, a naturalidade, o número do título e da zona eleitoral, a profissão e a residência dos fundadores, e, bem assim, a constituição da comissão provisória; e será encimado pelo nome do partido e a respectiva sigla.

§ 2º Não se formará o nome do partido com aditamentos ou supressões no de qualquer outro, nem com o de pessoas ou suas derivações.

Art. 9º A comissão provisória de que trata o artigo anterior, designará, em ata, para cada Estado, onde o partido em formação pretenda angariar assinaturas, comissão idêntica que, por sua vez, designará comissões para os Municípios.

Art. 10. Nas Capitais dos Estados, no Estado da Guanabara e no Distrito Federal, deverão ser pela mesma forma designadas comissões para os distritos, subdistritos ou bairros em que se dividir a respectiva área territorial.

Art. 11. As assinaturas dos eleitores serão colhidas em duas vias de listas que, obedecendo a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, indiquem o nome e a sigla do partido em formação, o fim a que se destinam os números dos títulos dos eleitores e os responsáveis pela sua angariação.

Parágrafo único. Cada eleitor somente poderá assinar uma lista em duas vias. Considera-se, para os efeitos legais, filiado ao partido o eleitor que o fizer.

Art. 12. Entregues as listas no cartório eleitoral, com pública-forma da ata a que se referem a parte final do art. 9º e o art. 10, o escrivão tomará as seguintes providências:

I — passará recibo na segunda-via da lista e a restituirá ao representante do partido em formação;

II — verificará se todas estão totalmente preenchidas e assinadas, devolvendo as incompletas, no ato, ou por ofício, se a verificação for posterior;

III — apurará, pela segunda-via do título ou pela folha individual da votação, se coincidem os dados de qualificação do eleitor e se a sua inscrição está em vigor;

IV — fará o confronto das assinaturas dos eleitores constantes da lista, e da segunda-via do título ou da folha individual de votação;

V — certificará que os dados de qualificação e a assinatura coincidem e que a inscrição está em vigor;

VI — apresentará as listas ao juiz eleitoral, para que sejam visadas;

VII — anotará no livro de inscrição que o eleitor assinou lista para registro do partido, indicado este pela sigla;

VIII — remeterá as listas para o Tribunal Regional, acompanhadas de ofício do juiz.

§ 1º Se do confronto das assinaturas surgir dúvida quanto à autenticidade da que tiver sido aposta na lista de adesão, o juiz determinará que, autuados os documentos, sejam tomadas as providências legais para se apurar procedência da dúvida.

§ 2º Verificado que a assinatura constante da lista não é do eleitor, os autos serão remetidos ao órgão do Ministério Público, para que os implicados sejam responsabilizados criminalmente.

§ 3º Se, ao fazer a anotação mencionada no número VII deste artigo o escrivão verificar que o eleitor já havia assinado lista para registro do mesmo ou de outro partido, comunicará o fato ao juiz para instauração da competente ação penal. Idêntica comunicação, e para igual fim, será feita se as assinaturas do eleitor tiverem sido colhidas pela mesma pessoa.

§ 4º O eleitor que assinar lista para formação do novo partido considerar-se-á desligado do a que pertencia.

Art. 13. No Tribunal Regional Eleitoral, recebidas as listas, a Secretaria fará as devidas anotações no seu fichário geral.

§ 1º Verificado que o eleitor já havia assinado a lista de registro do mesmo ou de outro partido na zona de residência, ou em outra para a qual tenha obtido transferência, o fato será comunicado ao juiz eleitoral, para as providências penais cabíveis.

§ 2º As listas serão conservadas pelo Tribunal Regional até que seja alcançado o número básico referente ao Estado, quando se fará a remessa ao Tribunal Superior, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º Completado o número básico de assinaturas, o Tribunal Regional, em edital publicado no órgão oficial e em mais um jornal de grande circulação, assinará o prazo de 15 (quinze) dias, para ampla impugnação do pedido de registro, e conhecimento, afinal, do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º Desde que o partido não pretenda alcançar o número básico em determinado Estado, deverá requerer a remessa das listas ao Tribunal Superior, na ocasião em que julgar suficientes as adesões já anotadas, o que deverá ser feito pelo Tribunal Regional Eleitoral no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 14. No Tribunal Superior Eleitoral, à medida em que forem recebidas, as listas de cada Estado serão examinadas e classificadas em cadastro único do registro de partidos, depois de anotado em livro próprio o número de adesões referentes a cada partido e a cada Estado.

Art. 15. O requerimento de registro, subscrito pelos fundadores do partido, com firma reconhecida, será apresentada ao Tribunal Superior Eleitoral, depois que este estiver de posse das listas de registro com o número de eleitores exigidos no art. 7º.

§ 1º O requerimento será instruído:

I — com pública-forma das atas de que trata a primeira parte do art. 9º;

II — com cópia dactilografada ou impressa do manifesto de lançamento do programa e do estatuto;

III — com os exemplares das publicações feitas nos termos do art. 8º;

IV — com certidão da Secretaria do Tribunal Superior, da qual conste o número de listas e de eleitores apresentados pelo partido;

V — com a prova de constituição da comissão provisória que dirigirá o partido por prazo não excedente de 12 (doze) meses, até que sejam empossados os dirigentes eleitos;

VI — com a prova da nomeação de delegados até o máximo de 5 (cinco), que representem o partido perante o Tribunal Superior.

§ 2º Autuado o requerimento, o relator fará publicar edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação.

§ 3º Esgotado o prazo das impugnações, o processo deverá ser julgado improrrogavelmente, dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 16. Deferido o registro, o Tribunal Superior fará imediata comunicação aos Tribunais Regionais, e estes, da mesma forma, aos juizes eleitorais.

§ 1º Com a decisão que conceder o registro o Tribunal Superior publicará o programa, o estatuto e os nomes dos membros da comissão provisória.

§ 2º Comunicado o registro aos Tribunais Regionais, estes publicarão as comissões que, designadas na forma do art. 9º, dirigirão os partidos, no Estado e Municípios, até a posse dos diretórios eleitos.

§ 3º Até o prazo improrrogável de 12 (doze) meses, contados da data da publicação do registro, o partido deverá apresentar ao Tribunal Superior prova de que obteve o registro de diretórios regionais em 11 (onze) ou mais Estados, sob pena de ter o seu registro cancelado, de ofício.

Art. 17. Não será permitido registro provisório de partido.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA E DO ESTATUTO DOS PARTIDOS

Art. 18. O programa dos partidos deverá expressar o compromisso de defesa e aperfeiçoamento do regime democrático definido na Constituição.

Art. 19. Observadas as disposições desta lei, poderão os partidos políticos estabelecer normas de seu peculiar interesse e fins programáticos, bem como fixar nos respectivos estatutos o número e a categoria dos membros dos órgãos partidários, definir-lhes a competência e regular-lhes o funcionamento.

Art. 20. É proibido aos partidos políticos:

I — usar símbolos nacionais para fins de propaganda;

II — ministrar instrução militar e adotar uniformes para seus membros;

III — autorizar a qualquer de seus órgãos a delegação de poderes.

Art. 21. Nenhuma alteração, programática ou estatutária, será feita se não for aprovada em convenção nacional, pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Satisfeita a exigência do § 2º do art. 15, a alteração aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral somente entrará em vigor depois de publicada com a decisão que a deferir.

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS DO PARTIDO

Art. 23. São órgãos dos partidos políticos:

I — de deliberação — as Convenções Municipais, Regionais e Nacional;

II — de direção — os Diretórios Municipais, Regionais e Nacional;

III — de ação — os Diretórios Distritais;

IV — de cooperação — os Conselhos fiscais, consultivos, departamentos de juventude, estudantes, operários, femininos e outros com a mesma finalidade.

§ 1º Em Estado ou Território não subdividido em Municípios, no Distrito Federal e em Municípios de mais de um milhão de habitantes cada unidade administrativa será equiparada a Município para efeito de organização partidária.

§ 2º Os Diretórios Distritais serão organizados pelos Diretórios Municipais.

Art. 23. A seção municipal constitui a unidade orgânica e fundamental do partido.

Art. 24. A Convenção Nacional é o órgão supremo do partido.

Art. 25. É vedado ao Presidente e Vice-Presidente da República, aos Ministros, Governadores e Secretários de Estado e Territórios, Prefeitos e Vice-Prefeitos, o exercício de funções executivas nos Diretórios partidários.

Art. 26. Os Diretórios terão número ímpar de membros, de 7 (sete) a 51 (cinquenta e um).

Art. 27. Os mandatos nos órgãos de direção partidária serão de 4 (quatro) anos.

§ 1º As comissões executivas serão eleitas pelas convenções simultaneamente com os diretórios.

§ 2º O número de membros da comissão executiva não será superior a um terço da composição do diretório.

§ 3º Assim, no caso de dissolução do diretório, como no de substituição de um ou mais de seus membros, os substitutos complementarão o período do mandato.

§ 4º Não serão permitidas reeleições dos membros das comissões executivas dos órgãos partidários.

Art. 28. Os órgãos do partido não intervirão nos hierarquicamente inferiores, salvo para:

I — manter a integridade partidária;

II — reorganizar as finanças do diretório;

III — promover a dissolução do diretório ou a substituição parcial ou total de sua comissão executiva, cujos membros forem julgados responsáveis pela violação de normas estatutárias ou desrespeito à linha partidária fixada em convenção nacional.

Art. 29. Caberá ao Presidente do Diretório Nacional, do Regional ou do Municipal presidir a respectiva convenção.

Art. 30. Somente poderão participar das convenções os eleitores inscritos no partido.

§ 1º Os partidos enviarão aos juizes eleitorais das respectivas zonas a segunda-via das fichas de inscrição de seus filiados.

§ 2º Ao receber as fichas de inscrição, que obedecerão modelo uniforme aprovado pelo Superior Tribunal Eleitoral, o escrivão eleitoral procederá no que for aplicável, de acordo com o disposto no art. 12, seus incisos e parágrafos.

§ 3º O eleitor, que se desligar de um partido, comunicará a sua decisão ao juiz eleitoral, para efeito de anotação na respectiva inscrição.

Art. 31. Os órgãos de direção serão eleitos na forma prevista no estatuto partidário, observadas as normas da presente Lei.

Art. 32. Os estatutos partidários disporão, observados os princípios e critérios estabelecidos nesta lei, sobre a forma de eleição de seus órgãos.

§ 1º Para a direção partidária, somente são elegíveis os filiados ao partido pelo menos 6 (seis) meses antes da eleição.

§ 2º A eleição dos órgãos de direção e a escolha de candidatos far-se-ão pela convenção, mediante voto direto e secreto.

§ 3º É proibido o voto por procuração.

§ 4º As convenções e diretórios somente podem deliberar com a presença de maioria absoluta de seus membros.

§ 5º O ato de convocação dos órgãos de deliberação e direção, sempre que possível publicado na imprensa, será transmitido aos interessados com direito a voto, e dele constará a data, o local da reunião e a pauta dos trabalhos.

Art. 33. Poderão constituir-se diretórios somente nos Municípios em que o partido conte, no mínimo, com o seguinte número de filiados, em condições de participar da eleição:

I — 5% (cinco por cento) do eleitorado, nos Municípios de até 1.000 (mil) eleitores;

II — os 50 (cinquenta) do inciso I e mais 10 (dez) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos Municípios até 50.000 (cinquenta mil) eleitores;

III — os 540 (quinhentos e quarenta) dos incisos anteriores e mais 5 (cinco) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos Municípios de até 200.000 (duzentos mil) eleitores;

IV — os 1.290 (mil duzentos e noventa) dos incisos anteriores e mais 3 (três) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos Municípios de até 500.000 (quinhentos mil) eleitores;

V — os 2.190 (dois mil cento e noventa) dos incisos anteriores e mais 1 (um) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos Municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) eleitores.

Art. 34. Para que possa organizar diretório regional, o partido deve possuir diretórios municipais, registrados na Justiça Eleitoral, em pelo menos 1/4 (um quarto) dos Municípios do Estado.

Art. 35. A constituição do diretório nacional dependerá da existência, no mínimo, de 11 (onze) diretórios regionais registrados na Justiça Eleitoral.

Art. 36. Os diretórios municipais serão eleitos em convenção partidária, que se realizará em todo País, de quatro em quatro anos, com a assistência da Justiça Eleitoral, em dia do mês de janeiro por ela designado.

§ 1º Da eleição a que se refere este artigo participarão apenas os eleitores do Município, inscritos nos partidos até 3 (três) meses antes da data do pleito.

§ 2º As chapas para constituição dos diretórios municipais serão registradas, no juízo eleitoral, até 30 (trinta) dias antes da convenção.

§ 3º Os diretórios eleitos serão empossados no primeiro domingo de fevereiro.

Art. 37. Cada grupo de pelo menos 10% (dez por cento) dos filiados poderá requerer registro de uma chapa completa, da qual constarão o diretório e respectiva comissão executiva e os delegados à convenção regional.

§ 1º Poderão ser escolhidos tantos suplentes quantos forem os delegados à convenção regional.

§ 2º Recebido o pedido de registro, o juiz determinará ao escrivão que informe se os requerentes representam, pelo menos, 10% (dez por cento) dos filiados ao partido e se os candidatos se acham inscritos sob a mesma legenda partidária e há mais de 6 (seis) meses.

§ 3º Se essas condições não tiverem sido preenchidas, o juiz concederá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que os requerentes completem o número de assinaturas ou substituam os candidatos.

§ 4º Da decisão que conceder ou denegar o registro, poderão um ou mais candidatos recorrer, no prazo de 3 (três) dias, para o Tribunal Regional Eleitoral. O recurso será remetido àquele Tribunal dentro de 48 (quarenta e oito) horas, e processado nos termos do Código Eleitoral.

Art. 38. Considerar-se-á eleita a chapa que obtiver a maioria de votos ou, no caso de empate, a que houver sido registrada pelo maior número de filiados.

§ 1º Registradas duas chapas, se a menos votada alcançar 1/3 (um terço) dos votos apurados, assegurar-se-á aos candidatos nela inscritos, na ordem do pedido de registro, o direito de compor a terça parte do diretório eleito.

§ 2º Se não fôr obtida votação correspondente ao mínimo fixado pela eleição do diretório, o juiz comunicará ao Tribunal Regional Eleitoral que o partido não preencheu o requisito para obtenção do registro.

§ 3º Se a soma dos votos obtidos pelas chapas registradas não alcançar 20% (vinte por cento) da totalidade dos filiados ao partido, não se constituirá o diretório, fazendo-se a necessária comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 39. As convenções para eleição dos diretórios regionais, realizar-se-ão no primeiro domingo de março.

Art. 40. Constituem a convenção regional:

I — o diretório regional;

II — os delegados municipais;

III — os representantes do partido no Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa.

§ 1º Cada Município terá direito a um delegado para cada 1.000 (mil) votos de legenda ou fração superior a 500 (quinhentos), obtidos pela média dos votos da legenda partidária, na última eleição realizada para renovação da Assembleia Legislativa e da Câmara dos Deputados.

§ 2º E' assegurado aos Municípios onde o partido tiver diretório organizado o direito, no mínimo, de um delegado.

§ 3º O Tribunal Regional Eleitoral designará membro efetivo do Ministério Público para acompanhar os trabalhos da convenção, na qualidade de observador, o qual deverá ter assento na mesa diretora, sem, contudo, tomar parte em discussão ou pronunciamentos sobre qualquer matéria, ainda que solicitado.

§ 4º O diretório eleito será empossado no primeiro domingo de abril.

Art. 41. Realizar-se-ão no primeiro domingo de maio as convenções destinadas à eleição dos diretórios nacionais.

Art. 42. Constituem a convenção nacional:

I — o diretório nacional;

II — os delegados dos Estados, Distrito Federal e Territórios;

III — os representantes do partido no Congresso Nacional.

§ 1º O número dos delegados a que se refere o item II, será o dobro de deputados do partido na

representação da respectiva circunscrição. Caberá ao diretório regional eleger os delegados.

§ 2º Cada seção regional será representada, ao menos, por um delegado.

§ 3º O Tribunal Superior Eleitoral designará membro efetivo do Ministério Público, para o fim de que trata o § 3º do art. 40.

§ 4º O diretório eleito será empossado no primeiro domingo de junho.

Art. 43. Aos diretórios municipal, regional e nacional, cabe convocar as convenções que, com a assistência e na conformidade das instruções da Justiça Eleitoral, deverão escolher os candidatos a cargos eletivos, respectivamente, dos Distritos e Municípios, dos Estados e da União, e tomar outras deliberações previstas no estatuto do partido.

Art. 44. Para o efeito do disposto no artigo anterior, constituem a convenção municipal:

I — o diretório municipal;

II — os vereadores, e os deputados com domicílio no Município;

III — 3 (três) representantes de cada diretório distrital, se houver;

IV — 1 (um) delegado para cada grupo de 50 (cinquenta) eleitores, se o número de filiados ao partido não exceder 10.000 (dez mil) e de mais um delegado para cada grupo de 200 (duzentos) eleitores, a partir de 10.001 (dez mil e um) filiados.

Parágrafo único. A credencial dos delegados, além das assinaturas dos eleitores e do número dos seus títulos, deverá ser conferida, à vista das fichas de inscrição partidária, pelo escrivão eleitoral, dentro de 3 (três) dias, a contar de sua apresentação.

CAPÍTULO V

DA FUSÃO E INCORPORAÇÃO DOS PARTIDOS

Art. 45. Por deliberação das convenções nacionais, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

§ 1º No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:

I — os diretórios dos partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa;

II — os partidos reunidos em uma só convenção nacional, por maioria absoluta, votarão os projetos e elegerão o diretório nacional, que promoverá o registro do novo partido.

§ 2º No caso de incorporação, caberá ao partido, que tiver a iniciativa de propô-la, deliberar, por maioria absoluta de votos, em convenção nacional, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação. Se esta concordar, com aqueles, far-se-á, em convenção nacional conjunta, a eleição do novo diretório nacional.

CAPÍTULO VI

DA EXTINÇÃO DOS PARTIDOS

Art. 46. Extinguir-se-á o partido político por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da convenção nacional, especialmente convocada, a qual requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o cancelamento de seu registro.

Art. 47. Terá cancelado, por extinção, o seu registro, o partido que, por sua ação, vier a contrariar o regime democrático e os princípios constitucionais que o informam.

Parágrafo único. O cancelamento previsto por este artigo só se tornará efetivo em virtude de decisão transitada em julgado do Tribunal Superior Eleitoral, proferida em processo regular e no qual se assegure ao partido interessado ampla possibilidade de defesa.

Art. 48. Ainda se cancelará o registro ao partido que não satisfizer pelo menos uma das seguintes condições:

I — apresentação de prova, ao Tribunal Superior Eleitoral, no prazo improrrogável de 12 (doze)

meses, contados da data de seu registro, de que constituiu legalmente diretórios regionais em, pelo menos, 11 (onze) Estados;

II — eleição de 12 (doze) deputados federais, distribuídos por 7 (sete) Estados, pelo menos;

III — votação de legenda, em eleições gerais para a Câmara dos Deputados, correspondente, no mínimo, a 3% (três por cento) do eleitorado inscrito no País.

§ 1º O cancelamento do registro do partido que não satisfizer as condições previstas neste artigo será processado de ofício pelo Tribunal Superior Eleitoral, 30 (trinta) dias após a proclamação oficial do resultado do pleito.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral sobrestará o andamento do processo de cancelamento por 6 (seis) meses, se o partido estiver para se fundir ou incorporar a outro, desde que o requeira.

Art. 49. Cancelado o registro, o partido perde a personalidade jurídica, dando-se a seu patrimônio a destinação prevista no estatuto.

Art. 50. O Tribunal Superior Eleitoral dará imediato conhecimento do cancelamento de registro aos Tribunais Regionais Eleitorais e fará publicar a decisão no prazo de 15 (quinze) dias, no *Diário da Justiça*.

Art. 51. Cancelado o registro de um partido, subsistem os mandatos dos cidadãos eleitos sob sua legenda, salvo se o cancelamento tiver sido decretado em virtude do preceito do art. 5º.

Parágrafo único. O cancelamento na forma do art. 5º, do registro de um partido, não importará na cassação dos mandatos de seus representantes, que houverem, comprovadamente, se insurgido contra a orientação partidária que motivou o processo.

CAPÍTULO VII

DA VIOLAÇÃO DOS DEVERES PARTIDARIOS

Art. 52. Estão sujeitos a penalidades os filiados ao partido que faltarem a seus deveres de disciplina, ao respeito a princípios programáticos, à proibição no exercício de mandatos ou funções partidárias.

Art. 53. Poderá ocorrer a dissolução de diretório no caso de:

I — violação do estatuto ou do programa ou de desrespeito a qualquer deliberação regularmente tomada pelos órgãos superiores do partido;

II — impossibilidade de resolver-se grave divergência entre membros do diretório;

III — má gestão financeira.

Art. 54. A dissolução somente se verificará após a comprovação do ocorrido, mediante aprovação por 2/3 (dois terços) dos membros do órgão imediatamente superior.

§ 1º Da decisão dissolutória caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, para o diretório regional, se o ato for de diretório municipal; para o diretório nacional, se de diretório regional; e para a convenção nacional, se de diretório nacional.

§ 2º As decisões proferidas em grau de recurso serão irrecorríveis.

Art. 55. As medidas disciplinares são:

I — advertência;

II — suspensão de 3 (três) a 12 (doze) meses;

III — cassação de mandato em órgão partidário;

IV — expulsão.

§ 1º De decisão que impuser penas disciplinares caberá recurso, com efeito suspensivo, para o órgão hierarquicamente superior, ressalvada a hipótese do item IV.

§ 2º No caso de ser atingido pelas medidas disciplinares previstas nos incisos II e III deste artigo, o membro do partido perde, também, qualquer delegação que haja recebido.

§ 3º A penalidade de expulsão só poderá ser determinada por 2/3 (dois terços) de votos de órgão competente do partido, admitido recurso, com efeito suspensivo, para a Justiça Eleitoral, dentro de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

§ 4º Da decisão absolutória caberá recurso de ofício para o órgão hierarquicamente superior.

CAPÍTULO VIII

DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

Art. 56. Os partidos organizarão suas finanças, com vista às suas finalidades, devendo, em consequência, incluir nos seus estatutos preceitos que:

I — habilitem a fixar e apurar as quantias máximas que poderão despendar na propaganda partidária e na de seus candidatos;

II — fixem os limites das contribuições e auxílios de seus filiados.

§ 1º Os partidos deverão manter rigorosa escrituração de suas receitas e despesas, indicando-lhes a origem e aplicação.

§ 2º Os livros de contabilidade do diretório nacional serão abertos, encerrados e todas as folhas rubricadas no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º O Tribunal Regional Eleitoral e o juiz eleitoral exercerão a mesma atribuição quanto aos livros de contabilidade dos diretórios do respectivo Estado, do Distrito Federal e Territórios, e dos diretórios municipais das respectivas zonas.

Art. 57. Os partidos serão obrigados a enviar à Justiça Eleitoral, anualmente, cópia autêntica de seu movimento financeiro, que será publicada no órgão oficial.

Art. 58. É vedado aos partidos:

I — receber, direta ou indiretamente, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, procedente de pessoa ou entidade estrangeira;

II — receber recurso de autoridades ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no inciso I do art. 62;

III — receber, direta ou indiretamente, qualquer espécie de auxílio ou contribuição das sociedades de economia mista e das empresas concessionárias de serviço público;

IV — receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição, auxílio ou recurso procedentes de empresa privada, de finalidade lucrativa, nacional ou estrangeira.

Art. 59. São ilícitos os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, assim como os auxílios e contribuições cuja origem não seja mencionada ou esclarecida.

Art. 60. A Justiça Eleitoral fiscalizará a corrupção nos processos eleitorais, fazendo observar, entre outras, as seguintes normas:

I — obrigatoriedade de só receberem ou aplicarem recursos financeiros em campanhas políticas, determinados dirigentes dos partidos e comitês legalmente constituídos e registrados para fins eleitorais;

II — caracterização da responsabilidade dos dirigentes de partidos e comitês, inclusive do tesoureiro, que responderá, civil e criminalmente, por quaisquer irregularidades;

III — escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou bens, recebidos e aplicados;

IV — obrigatoriedade de ser conservada pelos partidos e comitês a documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a 5, (cinco) anos;

V — obrigatoriedade de se depositar, no Banco do Brasil, Caixas Econômicas Federais e Estaduais, ou sociedades bancárias de economia mista, os fundos financeiros dos partidos ou comitês e, inexistindo esses estabelecimentos, no banco escolhido pela comissão executiva, à ordem conjunta de um dirigente do partido e de um tesoureiro;

VI — obrigatoriedade de prestação de contas pelos partidos políticos comitês, ao encerrar-se cada campanha eleitoral;

VII — organização de comitês interpartidários de inspeção, bem como publicidade ampla de suas conclusões e relatórios sobre as investigações a que proceda;

VIII — obrigatoriedade de remessa das prestações de contas, de que trata o inciso VI, aos comitês interpartidários de inspeção ou ainda às comissões parlamentares de inquérito que solicitarem;

IX — exigência de registro de todos os comitês que pretendam atuar nas campanhas eleitorais, bem assim dos responsáveis pelos recursos financeiros a serem recebidos ou aplicados;

X — fixação, nos pleitos eleitorais, de limites para doativos, contribuições ou despesas de cada comitê.

§ 1º Nenhum candidato a cargo eletivo, sob pena de cassação do respectivo registro, poderá efetuar, individualmente, despesas de caráter político, eleitoral, alistamento, arregimentação, propaganda e as demais definidas pela Justiça Eleitoral, devendo processar todos os gastos através dos partidos ou comitês.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 61. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia de mandatário ou delegado de partido, com firma reconhecida, ou de representação do Procurador-Geral ou Regional, ou de iniciativa do Corregedor, determinarão o exame da escrituração de qualquer partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, estejam obrigados os partidos e seus filiados.

Parágrafo único. O Tribunal Superior, sempre que julgar conveniente, mandará verificar se os partidos estão observando os preceitos legais e estatutários atinentes à obtenção e aplicação dos seus recursos.

CAPÍTULO IX

DO FUNDO PARTIDÁRIO

Art. 62. É criado o fundo especial de assistência financeira aos partidos políticos, que será constituído:

I — das multas e penalidades aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II — dos recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III — de doações particulares, inclusive com a finalidade de manter o instituto a que se refere o art. 77, inciso V.

Art. 63. A previsão orçamentária de recursos do fundo partidário deverá ser consignada no Anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Os créditos a que se referem este artigo e o inciso II do artigo anterior serão registrados no Tribunal de Contas e automaticamente distribuídos ao Tesouro Nacional.

§ 2º O Tesouro Nacional, contabilizando-os como fundo partidário, colocará os créditos no Banco do Brasil S/A, trimestralmente, em conta especial, à disposição do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 64. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 2º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos diretórios nacionais dos partidos, obedecendo ao seguinte critério:

I — 20% (vinte por cento) do total do fundo partidário será destacado para entrega, em partes iguais, a todos os partidos;

II — 80% (oitenta por cento) será distribuído proporcionalmente ao número de mandatários que tiverem na Câmara dos Deputados e nas Assembleias Legislativas.

§ 1º Nos cálculos de proporção a que alude este artigo, tomar-se-á por base a filiação partidária que constar da diplomação dos candidatos eleitos.

§ 2º Quando se tratar de aliança eleitoral anterior, a origem partidária dos representantes será verificada nos documentos que serviram para o registro prévio dos candidatos.

Art. 65. Da quota recebida, os diretórios nacionais redistribuirão, dentro em 30 (trinta) dias, 80% (oitenta por cento), no mínimo, às suas seções regionais, em proporção ao número de representantes que estas dispuserem nas Assembleias Legislativas, observado o disposto nos parágrafos do artigo anterior.

Parágrafo único. Os diretórios regionais do Distrito Federal e Territórios serão contemplados com a menor quota destinada à seção regional de Estado.

Art. 66. Da quota recebida, os diretórios regionais, dentro de 3 (três) meses, redistribuirão 60% (sessenta por cento) aos diretórios municipais proporcionalmente ao número de legendas federais que o partido tenha obtido na eleição anterior em cada município ou em unidade administrativa a ele equiparada.

Parágrafo único. Para o efeito do cálculo da proporcionalidade a que se refere o artigo, serão computados 50% (cinquenta por cento) das legendas obtidos pelo partido nos municípios das capitais dos Estados.

Art. 67. A existência de diretórios partidários será aferida pelo registro, dentro do prazo do mandato partidário, em órgão competente da Justiça Eleitoral.

Art. 68. Em caso de cancelamento ou caducidade do registro do diretório nacional de partido, a quota que lhe caberia reverterá ao fundo partidário; se as mesmas circunstâncias ocorrerem com o diretório regional, a reversão far-se-á em benefício do diretório nacional; e, se com o diretório municipal, sua quota será adjudicada ao diretório regional.

Art. 69. Os depósitos e movimentação do fundo partidário serão feitos, obrigatoriamente, nos estabelecimentos de que trata o inciso V do art. 60.

Art. 70. Os recursos não orçamentários do fundo partidário serão recolhidos em conta especial no Banco do Brasil S/A, à disposição do Tribunal Superior Eleitoral e por este incorporados ao produto da contribuição orçamentária, para efeito da distribuição prevista no art. 64.

Art. 71. A aplicação das contribuições destinadas aos diretórios será decidida em reunião plenária dos mesmos.

Art. 72. Os recursos oriundos do fundo partidário serão aplicados:

I — na manutenção das sedes e serviços dos partidos, vedado o pagamento de pessoal a qualquer título;

II — na propaganda doutrinária e política;

III — no alistamento e eleição;

IV — na fundação e manutenção do instituto a que se refere o inciso V, do art. 77.

Art. 73. Os partidos prestarão contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União, da aplicação dos recursos recebidos no exercício anterior.

§ 1º As prestações de contas de cada órgão (municipal, regional ou nacional) serão feitas em volumes distintos, remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º O Tribunal Superior verificará se a aplicação foi realizada nos termos do Código Eleitoral e desta lei, e, com relatório que verse apenas sobre este assunto, encaminhará a prestação de contas para exame e julgamento do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Os diretórios serão responsáveis pela aplicação dos recursos do fundo partidário.

§ 4º A falta de prestação de contas, ou a sua desaprovação, total ou parcial, implicará na perda do direito ao recebimento de novas quotas e, no segundo caso, sujeitará ainda a responsabilidade

civil e criminal os membros dos diretórios faltosos.

§ 5º O órgão tomador de contas poderá converter o julgamento em diligência, para que o diretório se regularize.

§ 6º A Corregedoria da Justiça Eleitoral poderá, a qualquer tempo, proceder a investigações sobre a aplicação do fundo partidário, em qualquer esfera — nacional, regional ou municipal, — adotando as providências recomendáveis.

Art. 74. Contra resoluções do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do fundo partidário, os diretórios nacionais poderão opor reclamações fundamentadas, dentro em 30 (trinta) dias, para a mesma instância judicial.

Art. 75. Os partidos políticos gozarão de franquia postal e telegráfica para o serviço de sua correspondência, da isenção de imposto de qualquer natureza e de gratuidade na publicação de atas das reuniões, convocatórias para funcionamento de órgãos, documentos relativos à vida jurídica e financeira, e editais, súmulas ou pequenas notas informativas, na imprensa oficial existente na cidade onde estiverem sediados seus órgãos de deliberação e direção, de acordo com instruções a serem baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 76. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para completo funcionamento e aplicação do fundo partidário.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77. Os partidos terão função permanente, assegurada:

I — pela continuidade dos seus serviços de secretaria;

II — pela realização de conferências;

III — pela promoção, ao menos duas vezes ao ano, no âmbito da circunscrição dos órgãos dirigentes de congressos ou sessões públicas, para difusão de seu programa, assegurada a retransmissão gratuita pelas empresas transmissoras de radiodifusão;

IV — pela manutenção de cursos de difusão doutrinária, educação cívica e alfabetização;

V — pela manutenção de um instituto de instrução política, para formação e renovação de quadros e líderes políticos;

VI — pela manutenção de bibliotecas de obras políticas, sociais e econômicas;

VII — pela edição de boletins ou outras publicações.

Parágrafo único. A gratuidade da transmissão e o programa dos cursos a que se referem os incisos III e V serão regulados em instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 78. Nos registros do Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas ou das Câmaras Municipais, o representante do povo será inscrito na representação do partido sob cuja legenda se elegeu ou, no primeiro desses casos, se a eleição tiver resultado de aliança de partidos, sob a legenda de um dos partidos da mesma, que escolher.

Art. 79. Com exceção dos casos previstos nesta Lei, é proibida a existência de qualquer entidade com fim político ou eleitoral, sem que haja satisfeito os requisitos legais para funcionar como partido.

Art. 80. Os funcionários das secretarias dos partidos, contratados sob regime de legislação trabalhista, são contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE).

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 81. Os atuais partidos promoverão, no prazo de 2 (dois) anos, a sua reorganização e a reforma dos estatutos, nos termos desta Lei, sob pena de cancelamento do registro.

Art. 82. Enquanto não se reorganizarem os atuais partidos, na forma desta Lei, a constituição dos diretórios partidários processar-se-á segundo as normas dos seus estatutos.

Art. 83. Os partidos que, em decorrência dos resultados do pleito federal de 1966, não satisfizerem as exigências do art. 48, itens II e III, deverão preencher, até 6 (seis) meses antes da data das eleições gerais de 1970, no que for aplicável, as condições previstas nos arts. 7º a 17 desta Lei.

Parágrafo único. O partido que não satisfizer as condições estabelecidas neste artigo terá o seu registro cancelado.

Art. 84. Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SENHOR PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — A votação da emenda destacada será feita oportunamente.

O SENHOR PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Em sessão anterior, foi aprovado o requerimento de destaque de autoria do Senhor Senador Mem de Sá, para votação, em separado, da seguinte parte do Projeto:

“§ 4º, do art. 27, do Projeto”.

Em consequência, a Mesa destaca as Emendas relacionadas a esse parágrafo do art. 27, que são as Emendas ns. 27 e 83.

Passamos, portanto, à votação, em globo, das Emendas com parecer favorável, excetuadas aquelas para as quais o Plenário acaba de conceder destaque para votação em separado.

Em votação.

Os Senhores Senadores que aprovam as Emendas com parecer favorável queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Estão aprovadas.

São as seguintes as Emendas aprovadas:

Nº 6

Suprimam-se, no art. 10, as palavras “ou bairros”.

Nº 7

Ao art. 12, § 3º:

Onde se lê: “competente ação penal”;

Leia-se: “ação penal cabível”.

Nº 8

Ao § 5º do art. 32, com a seguinte redação:

“O ato de convocação dos órgãos de direção e de deliberação deverá obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de nulidade:

I — publicação de edital na imprensa local, onde houver, com a antecedência mínima de oito (8) dias;

II — notificação pessoal àqueles que tenham direito a voto, no mesmo prazo;

III — indicação de lugar e hora da reunião, com a declaração da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação”.

Emenda nº 10

Ao § 1º, *in fine*, do art. 13:

Onde se lê: “providências penais cabíveis”;

Leia-se: “necessárias providências penais”.

Nº 12

No § 2º do art. 16, em vez de “os partidos”; Diga-se: “o partido”.

Nº 21

No art. 25, em vez de “Diretórios”;

Diga-se: “diretórios”.

Nº 25

Redija-se de modo seguinte o art. 27:

“Art. 27. O mandato dos membros dos Diretórios será de dois (2) anos.

Parágrafo único. Tanto no caso de dissolução, como no de substituição de um ou mais de seus membros, os eleitos completarão o período de seus antecessores”.

Nº 26

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 27:

“§ 1º As Comissões Executivas serão eleitas pelos Diretórios respectivos”.

Nº 28

Ao item III do art. 28.

Dê-se a seguinte redação:

“III — Promover a dissolução do diretório ou a destituição parcial ou total de sua comissão executiva, cujos membros forem julgados responsáveis pela violação de normas estatutárias, da ética partidária ou desrespeito à linha político-partidária fixada em convenção nacional ou regional, respectivamente, conforme a medida se aplique a diretórios estaduais ou municipais”.

Nº 29

No § 2º do art. 30, em vez de “obedecerão”;

Diga-se: “obedecerão a”.

Nº 31

Ao § 1º do art. 32.

Onde se lê: “seis meses”;

Leia-se: “três meses”.

Nº 33

Redija-se assim o art. 34:

“Para que possa organizar diretório regional, o partido deve possuir diretórios municipais, registrados na Justiça Eleitoral, em, pelo menos, 1/3 dos Municípios do Estado”.

Nº 36

No § 3º do art. 40, em vez de:

“em discussão ou pronunciamento”;

Diga-se: “em discussão ou formular pronunciamiento”.

Nº 37

No § 2º do art. 40, em vez de: “de um”;

Diga-se: “a um”.

Nº 38

Suprima-se no § 3º do art. 40 e no § 3º do art. 42 a expressão: “do Ministério Público”.

Nº 41

Ao art. 43.

Onde se diz: “aos diretórios”;

Diga-se: “às comissões executivas dos diretórios municipal, regional e nacional”.

Nº 42

Ao art. 44, inciso II, oferece-se esta redação:

“II — os vereadores, os deputados e senadores com domicílio no Município”.

Nº 43

Ao art. 46.

Redija-se assim:

“Art. 46. Dissolver-se-á o partido político por deliberação de dois terços (2/3) dos membros da Convenção Nacional, especialmente convocada para esse fim.

Parágrafo único. Com a cópia da ata da reunião, a Mesa que presidiu a Convenção requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o cancelamento do registro do partido”.

Nº 44

Ao art. 47.

Redija-se assim:

“Art. 47. Terá cancelado, por extinção, o seu registro o partido que, por sua ação, vier a contrariar o regime democrático e os princípios referidos no art. 5º desta Lei”.

Nº 45

Ao parágrafo único do art. 47.

Onde se lê: *in fine*, “ampla possibilidade de defesa”;

Leia-se: “a mais ampla defesa”.

Nº 48

Ao art. 48, inciso III.

Onde se lê: “do eleitorado inscrito no País”;

Leia-se: “dos votos válidos no País”.

Nº 49

Redija-se assim o § 1º do art. 48:

“§ 1º O cancelamento do registro do partido, que não satisfizer as condições previstas neste artigo, será procedido de ofício, pelo Tribunal Superior Eleitoral, 30 (trinta) dias após a consumação do prazo de que trata o inciso I, ou a proclamação oficial do resultado do pleito, nos demais casos”.

Nº 50

Acrescente-se ao art. 49 este parágrafo:

“Parágrafo único. Cancelado o registro do partido com fundamento no art. 47 desta lei, o seu patrimônio será incorporado ao fundo especial de assistência financeira aos partidos políticos”.

Nº 56

Dê-se a seguinte redação ao item I do art. 53:

“I — violação do estatuto ou do programa, ou da ética partidária, bem como desrespeito a qualquer deliberação regularmente tomada pelos órgãos superiores do partido”.

Nº 58

Ao art. 56.

Redija-se pela seguinte forma o seu § 1º:

“§ 1º Os partidos deverão manter, sob permanente responsabilidade do contador habilitado, rigorosa escrituração de sua receita e despesa, com expressa indicação de procedência e aplicação”.

Nº 59

Ao art. 57.

Onde se lê: “cópia autêntica de seu movimento financeiro”;

Leia-se: “o balanço financeiro do exercício findo”.

Nº 63

No § 1º do art. 60, em vez de: “despesas de caráter político, eleitoral, alistamento, arregimentação, propaganda e as demais definidas pela Justiça Eleitoral”;

Diga-se: “despesas de caráter político ou eleitoral, ou com alistamento, arregimentação, propaganda e demais atividades definidas pela Justiça Eleitoral”.

Nº 66

No parágrafo único do art. 65, em vez de: “à seção”; Diga-se: “a seção”.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1965. — Jefferson de Aguiar.

Nº 67

No parágrafo único do art. 66, em vez de: “50%”;

Diga-se: “somente 50%”.

Nº 68

No § 5º do art. 73, em vez de: “se regularize”;

Diga-se: “as regularize”.

Nº 69

Ao art. 75.

Suprimam-se as seguintes palavras do art. 75: "de franquia postal e telegráfica para o serviço de sua correspondência".

Nº 73

Acrescente-se ao art. 79 o seguinte:

"Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia de delegado de partido, com firma reconhecida, ou de representação do Procurador-Geral ou Regional, tomará as medidas cabíveis para fazer cessar imediatamente as ações irregulares de que trata este artigo".

Nº 74

Redijam-se assim os arts. 81, 82 e 83:

"Art. 81. Os atuais partidos políticos promoverão, no prazo de 1 (um) ano, a reforma dos seus estatutos, nos termos desta Lei, sob pena de cancelamento do registro.

Art. 82. (Idêntico).

Art. 83. Os partidos que, em decorrência dos resultados das eleições gerais de 1966, não satisfizerem as exigências do art. 48 (itens II e III) terão o prazo de (seis) meses para procederem ao processo de fusão, comunicado este fato ao T.S.E.

Parágrafo único. Não manifesto o propósito de fusão ou não efetivada, o partido que não satisfizer as condições estabelecidas neste artigo terá seu registro cancelado".

Nº 82

Ao art. 20.

EMENDA Nº 3 — CPE

Acrescente-se ao § 3º do art. 22:

"...e os Departamentos Trabalhista, Estudantil e Feminino".

No nº IV do mesmo artigo, suprimam-se as palavras: "departamentos de juventude estudantis, operários, femininos".

EMENDA Nº 4 — CPE

Acrescente-se ao art. 25 o seguinte:

"Parágrafo único. Se no exercício dessas funções, quando eleitos ou nomeados, serão obrigados a renunciar aos cargos nos Diretórios partidários, com a posse".

EMENDA Nº 5 — CPE

Ao § 3º do art. 27, com a seguinte redação:

"§ 3º Nos casos de dissolução do diretório ou de substituição de um ou mais de seus membros, os substitutos completarão o período de mandato dos antecessores".

EMENDA Nº 8 — CPE

Ao § 5º do art. 32, com a seguinte redação:

"O ato de convocação dos órgãos de direção e de deliberação deverá obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de nulidade:

I — publicação de edital na imprensa local, onde houver, com a antecedência mínima de oito (8) dias;

II — notificação pessoal àqueles que tenham direito a voto, no mesmo prazo;

III — indicação de lugar e hora da reunião, com a declaração da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação".

O SENHOR PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Vou submeter à consideração do Plenário as emendas que tiveram pareceres contrários, salvo os destaques concedidos.

Em votação, portanto, em bloco, as emendas que receberam pareceres contrários, salvo os destaques concedidos.

Os Senhores Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Rejeitadas.

O SENHOR PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Passamos, agora, à votação das emendas que receberam subemendas.

Aprovadas as Subemendas ficarão, conseqüentemente, prejudicadas as emendas.

Portanto, passamos agora à votação das emendas de parecer divergente, caso da de nº 10, a que acaba de se referir o nobre Senador Aloysio de Carvalho.

E' a seguinte a Emenda aprovada:

Nº 55

Substitua-se o capítulo VII (Da violação dos deveres partidários) pelo seguinte:

"Art. 52. Os filiados ao partido que faltarem a seus deveres de disciplina, ao respeito a princípios programáticos ou à probidade nos exercícios de mandatos ou funções partidárias ficarão sujeitos às seguintes medidas disciplinares:

I — advertência;

II — suspensão por três (3) a doze (12) meses;

III — cassação do mandato ou função em órgão partidário.

IV — expulsão.

§ 1º Aplicam-se a advertência e a suspensão às infrações primárias de falta ao dever de disciplina e de falta de respeito a princípios programáticos, cabendo, em caso de reincidência, a expulsão.

§ 2º Incorre na cassação do mandato ou função em órgão partidário o responsável por improbidade no seu exercício.

§ 3º A expulsão poderá ser imposta, de logo, a qualquer infração primária, se reconhecida sua extrema gravidade.

§ 4º As medidas disciplinares de suspensão ou de cassação de mandato ou função implicam a perda de qualquer delegação que o membro do partido haja recebido.

§ 5º A expulsão só poderá ser determinada por dois terços (2/3) dos votos do órgão competente do partido, admitido recurso, com efeito suspensivo, para a Justiça Eleitoral, dentro de trinta (30) dias a contar da publicação do ato.

§ 6º Da decisão que impuser medida disciplinar, ressalvado o disposto no parágrafo anterior, caberá recurso, com efeito suspensivo, para o órgão hierarquicamente superior.

§ 7º Da decisão absolutória haverá recurso de ofício para o órgão hierarquicamente superior.

Art. 53. Poderá ocorrer a dissolução de diretório nos seguintes casos:

II — desrespeito à deliberação tomada regularmente pelos órgãos superiores do partido;

III — impossibilidade de resolver-se grave divergência entre membros do diretório;

IV — ruínoza gestão financeira.

Art. 54. A dissolução somente se verificará mediante deliberação, por dois terços (2/3), dos membros do órgão imediatamente superior.

§ 1º Da decisão caberá recurso, no prazo de cinco (5) dias, para o diretório regional, se o ato for de diretório municipal; para o diretório nacional, se de diretório regional; e para a convenção nacional, se de diretório nacional.

§ 2º As decisões proferidas em grau de recurso são inapeláveis".

O SENHOR PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Esclareço aos Senhores Senadores que a Emenda nº 50 já foi aprovada no grupo das que tiveram parecer favorável, com esta ressalva.

Passamos à Emenda nº 57: "ao art. 54, caput. Onde se diz: "por 2/3 (dois terços)";

Diga-se: "por maioria absoluta".

O SENHOR PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Os Senhores Senadores que aprovam a Emenda nº 57, de autoria do Senhor Senador Mem de Sá, queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovada.

O SENHOR PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Em votação a Emenda número 71 ao art. 78, determinando: (Lê)

Onde se lê: “de um dos partidos da mesma, que escolher”;

Leia-se: “do partido a que estiver filiado”.

O SENHOR JOSAPHAT MARINHO:

Senhor Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SENHOR PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Tem a palavra o nobre Senador.

O SENHOR PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Em votação a Emenda número 52 ao art. 51.

O SENHOR PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Esclarecida a justificação da Emenda nº 52, ao art. 51, que manda suprimir, *in fine*, as palavras “salvo se o cancelamento tiver sido decretado em virtude de preceito do art. 5º”.

O SENHOR PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Em votação a Emenda número 52.

Os Senhores Senadores que aprovam queiram conservar-se como estão. (Pausa)

E' a seguinte a Emenda rejeitada:

Nº 52

Ao art. 51:

Suprima-se, *in fine*, o seguinte:

“Salvo se o cancelamento tiver sido decretado em virtude do preceito do art. 5º”.

O SENHOR PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Está prejudicada a Emenda nº 53, de autoria do Senhor Senador Aloysio de Carvalho, que manda suprimir, *in totum*, o parágrafo único do art. 51.

Emenda nº 54, de autoria do Senhor Senador Jefferson de Aguiar.

O SENHOR PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Em votação — em consequência da retificação, que a Mesa adota — a Emenda nº 53, que determina a supressão total do parágrafo único do art. 51.

Os Senhores Senadores que a aprovam, queiram conservar-se como estão. (Pausa)

Rejeitada.

O SENHOR PRESIDENTE:

Os Senhores Senadores que aprovam a emenda, queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovada a Emenda nº 54.

Passa-se à votação da Emenda nº 51.

O SENHOR PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Esclarecida a motivação da Emenda nº 51, pelo seu autor, nobre Senador Aloysio de Carvalho, coloco-a em votação.

Os Senhores Senadores que aprovam a Emenda, queiram conservar-se sentados. (Pausa)

Foi aprovada.

Em votação a Emenda nº 55, de autoria do Senhor Senador Aloysio de Carvalho, que determina a substituição do Capítulo VIII — Da Violação dos Deveres Partidários — pela redação que propõe a Emenda.

O SENHOR PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Com o esclarecimento dado pelo autor da Emenda nº 55, Senador Aloysio de Carvalho, coloco-a em votação ressalvado o item I do art. 53, que o autor considera prejudicado e pede a retirada.

Os Senhores Senadores que aprovam a Emenda nº 55, queiram conservar-se sentados. (Pausa)

Foi aprovada, excluída a referência ao item I do art. 53.

E' a seguinte a Emenda aprovada:

Nº 55

Substitua-se o capítulo VII (Da violação dos deveres partidários) pelo seguinte:

“Art. 52. Os filiados ao partido que faltarem a seus deveres de disciplina, ao respeito a princípios programáticos ou à probidade no exercício de mandatos ou funções partidárias ficarão sujeitos às seguintes medidas disciplinares:

I — advertência;

II — suspensão por três (3) a doze (12) meses;

III — cassação do mandato ou função em órgão partidário;

IV — expulsão.

§ 1º Aplicam-se a advertência e a suspensão às infrações primárias de falta ao dever de disciplina e de falta de respeito a princípios programáticos, cabendo, em caso de reincidência, a expulsão.

§ 2º Incorre na cassação do mandato ou função em órgão partidário o responsável por improbidade no seu exercício.

§ 3º A expulsão poderá ser imposta, de logo, a qualquer infração primária, se reconhecida sua extrema gravidade.

§ 4º As medidas disciplinares de suspensão ou de cassação de mandato ou função implicam a perda de qualquer delegação que o membro do partido haja recebido.

§ 5º A expulsão só poderá ser determinada por dois terços (2/3) dos votos do órgão competente do partido, admitido recurso, com efeito suspensivo, para a Justiça Eleitoral, dentro de trinta (30) dias a contar da publicação do ato.

§ 6º Da decisão que impuser medida disciplinar, ressalvado o disposto no parágrafo anterior, caberá recurso, com efeito suspensivo, para o órgão hierarquicamente superior.

§ 7º Da decisão absolutória haverá recurso de ofício para o órgão hierarquicamente superior.

Art. 53. Poderá ocorrer a dissolução de diretório nos seguintes casos:

II — desrespeito à deliberação tomada regularmente pelos órgãos superiores do partido;

III — impossibilidade de resolver-se grave divergência entre membros do diretório;

IV — ruíosa gestão financeira.

Art. 54. A dissolução somente se verificará mediante deliberação, por dois terços (2/3), dos membros do órgão imediatamente superior.

§ 1º Da decisão caberá recurso, no prazo de cinco (5) dias, para o diretório regional, se o ato for de diretório municipal; para o diretório nacional, se de diretório regional; e para a convenção nacional, se de diretório nacional.

§ 2º As decisões proferidas em grau de recurso são inapeláveis”.

O SENHOR PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Esclareço aos Senhores Senadores que a Emenda nº 56 já foi aprovada no grupo das que tiverem parecer favorável, com esta ressalva.

Passamos à Emenda nº 57: “ao art. 54, *caput*, Onde se diz: “por 2/3 (dois terços)”;

Diga-se: “por maioria absoluta”.

O SENHOR PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Os Senhores Senadores que aprovam a Emenda nº 57, de autoria do Senhor Se-

nador Mem de Sá, queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovada.

O SENHOR PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Em votação a Emenda número 71 ao art. 78, determinando: (Lê)

Onde se lê: "de um dos partidos da mesma, que escolher";

Leia-se: "do partido a que estiver filiado".

O SENHOR PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Em votação a Emenda número 71, de autoria do Senhor Senador Heribaldo Vieira.

Os Senhores Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Rejeitada.

O SENHOR PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Em votação a Emenda número 27, de autoria do Senhor Senador Mem de Sá. Manda que se dê a seguinte redação ao § 4º do art. 27:

"Não serão permitidas reeleições do Presidente e Secretário-Geral dos Diretórios e das Comissões Executivas dos partidos".

O SENHOR PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — O Senhor Senador Mem de Sá requer preferência para a votação do § 4º do art. 27, a fim de que a mesma seja realizada antes da referente às emendas ao dispositivo em referência.

Os Senhores Senadores que aprovam o requerimento queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovado.

O SENHOR PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Em consequência, passamos à votação do § 4º do art. 27.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está rejeitado. Sairá do projeto.

Prejudicadas as emendas 27 e 83, do Senhor Senador Josaphat Marinho.

São as seguintes as emendas prejudicadas:

Nº 27

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 27:

"§ 4º Não serão permitidas reeleições do presidente e secretário-geral dos Diretórios e das Comissões Executivas dos partidos".

Nº 83

Ao art. 27.

Redija-se assim o § 4º:

"Não será permitida reeleição dos membros das comissões executivas dos órgãos partidários, salvo de um terço de seus componentes e por uma vez".

O SENHOR PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Em votação a Emenda número 86, de autoria do Senhor Senador Aurélio Viana, que determina a inclusão, onde couber, do seguinte artigo: (Lê)

"Não serão extintos os Partidos que adotem nos seus Programas princípios que os distingam dos demais".

O SENHOR PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Em votação.

O SENHOR PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Em votação a emenda número 85, que acaba de ser justificada pelo seu autor, Senador Aurélio Vianna.

O SENHOR PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Em votação a Emenda número 85.

Os Senhores Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovada.

O SENHOR PRESIDENTE:

Concluimos, assim, a votação.

O Projeto irá à Comissão de Redação.

A Mesa agradece aos Senhores Senadores a colaboração emprestada à votação que acabamos de concluir. Mais uma vez revela o alto interesse do Senado e sua sensibilidade aos maiores interesses da República.

(D.C.N. — 1-7-65 — Seção II)

Projeto n.º 120, de 1965

Institui o Código Eleitoral.

PARECER Nº 818, DE 1965

Da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei da Câmara nº 120-65 (nº 2.745-65, na Câmara), que institui o Código Eleitoral.

Relator: Sr. Aloysio de Carvalho.

Uma boa lei eleitoral é o ideal dos povos que escolhem como forma de vida o sistema representativo. Raro, porém, é que a lei eleitoral alcance, na sua execução, todos os altos e nobres objetivos que a inspiraram. Isso porque não é a lei que responde pela fraude, na eleição, mas o homem, interpretando-a ou aplicando-a. E a malícia, do homem, no particular, é infinita.

Escreveu, algures, Mirkine Guetzévich que os homens, os costumes, as tradições, os partidos são os elementos com que se constrói a realidade democrática. A periodicidade das leis eleitorais é, destarte, uma contingência de que se não libertam, mais que todos, os povos novos, sempre em busca de soluções que aprimorem o seu regime democrático. Louvados sejam os homens públicos do Brasil, que, desde o Império, nunca se descuidaram desse dever de sua atuação política. Louvados, principalmente, os que, no naufrágio das ilusões em que se converteu a revolução de 30, souberam salvar os princípios de reforma eleitoral, dentre os quais, como essenciais, o voto secreto e a Justiça Eleitoral, aquele possibilitando a ascensão aos postos do Executivo e do Legislativo de uma legítima representação popular, inclusive de correntes de opinião não comprometidas com os governos, e promovendo a Justiça Eleitoral os meios capazes para assegurar-se aos verdadeiramente eleitos a investidura nos seus mandatos, encerrando-se, de vez, o espetáculo deponente da cassação de diplomas pelo poder político encarregado de os revalidar.

O presente Projeto de Lei, nº 120, de 1965, intitulado de Código Eleitoral, assinalará, quando promulgado, o terceiro dos nossos códigos eleitorais no lapso de trinta anos. Foi o primeiro, como se sabe, o de 24 de fevereiro de 1932 (Decreto número 21.076), responsável pela instituição, entre nós, do sistema proporcional na composição das Câmaras legislativas. Foi o segundo o de 24 de julho de 1950 (Lei nº 1.164), que aperfeiçoou o anterior e as leis que o complementaram, sobre ele inovando na parte em que autorizou a redistribuição das sobras eleitorais, em vez de as atribuir ao partido tornado majoritário na primeira divisão. Entre os dois códigos, uma série de leis serviu à finalidade de lhes melhorar ou facilitar a execução, sendo para ressaltar o Decreto-lei nº 7.586, de 28 de maio de 1945, onde se encontra, como fundamento da formação e registro dos partidos políticos, a condição de âmbito nacional, que a Constituição de 1946 depois consagraria.

Após o código de 1950, e até esta data, várias outras leis, esparsas, vieram consolidando as conquistas, como a do voto secreto, a da Justiça Eleitoral, a da representação proporcional, a dos partidos nacionais, às quais se juntou, por fim, através da Lei nº 2.582, de 20 de agosto de 1955, a cédula única de votação, ou cédula oficial. Podemos, em verdade, condensar nessas cinco as características do nosso sistema eleitoral, na brilhante marcha evolutiva de 1932 a 1964. E ainda que, já agora, discordemos intimamente, do êxito, na conjuntura brasileira, do sistema de representação proporcional (também conosco, neste particular, afina a Comissão especial de Estudos Eleitorais, constituída pela As-

sembléia Legislativa de São Paulo, se bem que concluindo, não propriamente pela abolição, de pronto, do sistema, mas por uma revisão constitucional em que se consinta ao legislador ordinário o arbítrio de dispor num ou noutro sentido, ou seja, pela forma que lhe parecer mais conveniente), reconhecemos a imperiosidade de longo preparo da opinião do País para a adoção de outro sistema, ou a volta pura e simples ao processo do sufrágio cumulativo, em eleição por distritos, como era o sistema, cujas criminosas deturpações e desrespeitos criaram, na maior parte, o clima para a revolução vitoriosa em 1930. Pelo mesmo conseguinte, mudamos de posição quanto aos partidos nacionais, não mais encarando, como tência, visto que a maneira mais lógica de atender definitiva, na nossa federação política, a sua existência uma federação vivamente angustiada por problemas e vicissitudes regionais de monta seria, ao contrário, moldar os partidos pelo critério desses interesses locais, confederando-os, então, no plano nacional, para a defesa dos interesses gerais. Se, ainda assim, não conseguíssemos fugir à dolorosa realidade que o professor Nestor Duarte, com tanta franqueza, acusa, considerando o nosso sistema de partidos "um conjunto de proprietários estaduais de legendas nacionais" (em 1956, numa Mesa Redonda promovida pelo Instituto de Direito Público e Ciência Política sobre o tema "Sistemas Eleitorais e Partidos Políticos"), teríamos dado, contudo, um passo para reduzir, pelo menos, a ficção de vida partidária sob que vivemos.

Cabe-nos relatar o Projeto, que adota o partido nacional e o sistema proporcional de eleição, por força, aliás, do mandamento constitucional, só nos resta o registro desse ponto de vista pessoal, nenhuma alteração, a propósito, promovendo no texto.

O presente projeto de lei foi elaborado pelo Tribunal Superior Eleitoral, por solicitação do Senhor Presidente da República, e remetido pelo Executivo à Câmara dos Deputados. Desse anteprojeto, a mais importante das inovações, qual a da conjugação, nas eleições para as câmaras, do sistema proporcional e do sistema distrital, pelo modelo da República Federal da Alemanha, não foi acolhida pela outra Casa do Congresso. Também assim o voto do eleitor que reside no Exterior, nas eleições para Presidente da República. Partidário, que somos, dessa extensão de voto e daquela experiência, fugimos, entretanto, de renová-las aqui, no empenho de darmos a este parecer um caráter de objetividade, quanto possível.

Também em relação a outras modificações substanciais que nos ocorreriam, aguardamos, por isso mesmo, o pronunciamento do plenário, através de emendas que sejam oferecidas nessa fase da tramitação do Projeto. Abrimos, todavia, exceção, pela sua relevância, para vários pontos, que requerem, desde já, a nossa atenção, como o da aliança de partidos, o do registro de candidatos, o da qualificação de suplentes, o dos crimes eleitorais e seu processamento etc., que todos serão examinados, a seu tempo.

Antes, porém, assinalemos, ao correr do Projeto, algumas impropriedades, que nos permitimos sanar, através de emendas que passamos a justificar.

ALIANÇA DE PARTIDOS

Veda o art. 110 do Projeto a "aliança de partidos" nas eleições regidas pelo sistema da representação proporcional. É um princípio salutar, cuja inscrição em lei corresponde a uma vitória da opinião pública, há longo tempo condenando, como nocivas ao fortalecimento dos partidos, tais combinações de legendas, ditadas pelos mais espúrios interesses, sem o mais leve respeito pelos programas ou pelas ideologias partidárias.

No trabalho com que enriqueceu a notável pesquisa sobre o "Comportamento eleitoral no Brasil" (1964), realizada pela Fundação Getúlio Vargas, damos o professor Nelson de Souza Sampaio colorida visão dessas alianças, sobretudo as consumadas no quadro do pleito governamental, quando "o primeiro trabalho de um candidato — afirma — é firmar a sua constelação de legendas, lutando pela adesão,

até das pequenas, pelo menos para fins de propaganda, pois impressiona uma grande coleção de iniciais de partidos".

Verdade é, como acentua, que quando o candidato é portador de mensagem carismática, desfazem-se, ao miraculoso influxo da preferência popular pelo indivíduo, quantas legendas estejam contra ele arregimentadas, por mais poderosas que algumas sejam.

Uma véspera de eleição brasileira, postas numa sarabanda as legendas, grandes e pequenas, é, com efeito, um triste indicio da precariedade das nossas organizações partidárias, buscando, a qualquer preço, a vitória eleitoral, ainda que pagando o preço dos mais ilógicos convênios de voto. Boa porção desse tumulto cessa, agora, com a proibição a que nos reportamos, restrita, todavia, à eleição pelo sistema proporcional. Isto posto, é inexplicável que o mesmo Projeto abra a exceção constante do seu art. 415, consentindo a "aliança de partidos" para a próxima eleição de deputado federal. Indaga-se, antes do mais, a razão por que a "coligação" pode vigorar quanto a uma eleição, a de deputado federal, e não quanto às outras, a de deputado estadual e a de vereador municipal, e não encontramos, decerto, resposta. As três eleições são regidas pelo mesmo processo proporcional, e todas três reguladas pelo Código Eleitoral, que é lei federal, uma, na forma da Constituição. Porque a umas e não às outras? Acresce que se o fundamento da proibição das alianças partidárias é o de legitimarmos os pleitos eleitorais, dando a "cada partido" a representação parlamentar condizente com a sua efetiva força nas urnas, como admitirmos que, pelo menos em relação a uma eleição, ainda que ocasionalmente, não prevaleça o princípio moralizador? Por emenda, assim justificada, sem apêlo, aliás, a razões de ordem constitucional (doutos juristas, em cujo número o hoje ministro do Supremo Tribunal Federal, professor Hermes Lima, sustentam a inconstitucionalidade das alianças partidárias em face do princípio de representação proporcional dos "partidos" nas assembleias legislativas), suprimimos do Projeto o artigo 415 e seu parágrafo único.

REGISTRO DE CANDIDATOS

Do registro de candidatos trata o Projeto, do art. 91 ao art. 106, constituindo o capítulo I do Título I (Do Sistema Eleitoral) da Parte Quarta. (Das Eleições). Os candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República serão inscritos no Tribunal Superior; a Senador, Deputado Federal, Governador, Vice-Governador e Deputado Estadual, no Tribunal Regional; os a Vereador, Prefeito, Vice-Prefeito e Juiz de Paz, nos Juízos Eleitorais. A inscrição é solicitada pelo Diretório do Partido devidamente registrado na circunscrição em que se realizar a eleição (art. 94). Pode acontecer que não exista, eventualmente, o diretório regional ou municipal, em virtude de renúncia ou dissolução dentro dos seis meses anteriores ao término do prazo de registro (§§ 2º e 3º do art. 94). Nesse caso — dispõe o § 1º do citado artigo — os candidatos poderão ser registrados por um Delegado do Partido, designado pelo Diretório Regional, na hipótese de inexistência do diretório municipal, e, obviamente, pelo Diretório Nacional, na hipótese de inexistência de diretório regional. A esse delegado cumprirá convocar a respectiva convenção, e, depois de por esta escolhidos os candidatos, encaminhar à autoridade competente a lista. Mas o Projeto, como visto, trata, apenas, da ausência de Diretório, por motivo de renúncia ou dissolução, não cogitando da circunstância de ainda não existir o Diretório do partido em Município que está recentemente criado, sem tempo, até a data da eleição local, de preencher as formalidades da sua formação e registro.

O projeto da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que está em tramitação no Senado, assenta, no seu artigo 36, que os diretórios municipais serão eleitos em convenção partidária, mediante chapas registradas, em prazo hábil, no juízo eleitoral, acrescen-

tando (art. 43) que aos diretórios municipais, regionais e nacional cabe convocar as convenções para a escolha de cargos eletivos da região em que cada qual atua. Não há palavra sobre a hipótese do Município novo, cumprindo, pois, regula-la neste projeto de lei eleitoral, para o que basta associar aqueles casos de renúncia e de dissolução, acima indicados, o do Município recém-vindo no Estado. É a matéria da emenda que leva o número 44.

Outrossim, nesse capítulo do registro de candidatos, merece o nosso reparo à disposição que permite aos partidos políticos o registro, para as eleições proporcionais, de um terço a mais de candidatos, observadas as seguintes condições: I — para a Câmara dos Deputados e Câmaras municipais, se o número de lugares não exceder de 35. II — para as Assembléias Legislativas, se o número não exceder de 75. Que vantagens práticas trouxe a concessão, que no código de 1950 se inseriu com o limite de 30 e de 65 lugares, respectivamente? Por certo, nenhuma. Se a intenção da inovação foi despertar vocações políticas, estimulando o maior número de cidadãos para a concorrência aos postos eletivos, hoje a realidade é diversa, porquanto age o preceito, não raro, como incentivo ao páraquedismo político, sem qualquer proveito para o partido ou para a limpeza das eleições, não sendo para esquecer que, em pleitos para assembléias legislativas numerosas, nem todos logram apresentar chapas completas. O número excessivo de candidatos, além de perturbar o eleitorado, dificultando-lhe a escolha, é fenômeno que desmerece ao serviço eleitoral, pelo número ainda maior de pessoas que ficam incompatibilizadas para o exercício de funções eleitorais, como, por exemplo, em mesas receptoras de votos e juntas apuradoras. O ideal, até, seria que os partidos não registrassem, como candidatos, senão, rigorosamente, o número dos que pudessem eleger, o que, aliás, não lhes é defeso, visto que mesmo o registro de tantos candidatos quantos forem os lugares a preencher é facultativo, *ex vi* do art. 96 do Projeto. Por essas razões, somos pela supressão do parágrafo único, incisos I e II desse art. 96, conforme emenda.

QUALIFICAÇÃO DE SUPLENTE

Estabelece o art. 116 do Projeto que serão considerados suplentes da representação partidária "os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos", e, "no caso de empate na votação, na ordem decrescente do tempo de filiação partidária ou, se inaplicável o critério, o mais idoso". Pelo enunciado da disposição, admite o Projeto que o suplente obtenha, sempre, determinada votação, ainda que infima, ou, quem sabe, somente o seu voto, desde que na disposição se fala em "os mais votados" e em empate de votação com relação aqueles que não foram eleitos efetivos.

A boa porção da opinião pública impressiona, profundamente, saber que um cidadão que, integrante de uma chapa, não conseguiu, para o seu nome, mais do que uma centena de votos preferenciais, colocado às vészes, em lugar remoto da relação dos não eleitos, possa, depois, vir ao exercício efetivo do mandato, em conjuntura criada, talvez, por uma conspiração de circunstâncias, algumas delas inconfessáveis. O fenômeno, particularmente, das licenças nas assembléias legislativas, digamos das licenças sucessivas, para o efeito, exatamente, de convocação dos mais distantes em votação, convence da necessidade de se pôr a essa prática um paradeiro, prestigiando-se o instituto da suplência, a que presidem os melhores fundamentos jurídicos e políticos. Imaginamos, a título, naturalmente, de experiência, uma alteração no Projeto (Emenda nº 46) pela qual só seja atribuído o título de suplentes aos não eleitos, no número equivalente aos que, dentro da mesma legenda partidária, foram eleitos.

O TÍTULO DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

No título IV da quinta e última Parte do Projeto, subordinado à indicação de *Disposições Penais*, os capítulos I a III, intitulados, respectivamente, de *Disposições Preliminares*, *Dos Crimes Eleitorais* e *Do*

Processo das Infrações, está contemplada, por forma pormenorizada, toda a matéria relativa à tipificação, processamento e punição das infrações ditas eleitorais. No primeiro capítulo, o § 1º do seu art. 307 repete o conceito que de funcionário público, e para os efeitos penais, dá o Código Penal vigente, no seu art. 327, ao enumerar as várias modalidades dos crimes funcionais. Mas enquanto o Código equipara o funcionário público, para os mesmos efeitos, quer exerça cargo, emprego ou função em *entidade parastatal*, prefere o Projeto, no § 2º do artigo citado, referir-se a *autarquia* ou *sociedade de economia mista*. Ficou com o anteprojeto Nelson Hungria, na referência que faz à sociedade de economia mista (artigo 354), mas deste se afastou porque em vez da expressão por ele ainda usada de *entidade parastatal* decidiu-se pela referência a *autarquia*.

Temos, então, que pelo Projeto são assemelhados a funcionário público, para os efeitos penais-eleitorais, os empregados de *autarquia* ou de *sociedade de economia mista*. Está certa a alusão às autarquias, mas a referência a *sociedade de economia mista*, que é, apenas, um dos tipos de *entidade parastatal*, é obviamente, restritiva, como restritiva é a regra do Código Penal vigente, porque exclui a *autarquia*, que não se integra no gênero "entidade parastatal". Por sua vez, a norma do anteprojeto Nelson Hungria não é para ser seguida, uma vez que põe, desnecessariamente, ao lado da *entidade parastatal* a *sociedade de economia mista*, que é uma das suas espécies.

Torna-se oportuna, aqui, a lição de Hely Meireles, no seu *Direito Administrativo Brasileiro* (1964), apontando as diferenças características da atividade estatal, da atividade autárquica e da atividade parastatal e indicando como modalidade da última a sociedade de economia mista, a empresa pública, os serviços sociais autônomos, as fundações culturais e entidades congêneres. Tecnicamente, a enumeração do artigo do Projeto afigura-se-nos, portanto, incompleta. E quanto ao seu fundamento, que razões haveria para assimilar a funcionário público, para os pretendidos fins, o empregado de uma *sociedade de economia mista* (o Banco do Brasil, por exemplo) e não o empregado de uma fundação cultural, *verbi gratia*, a Universidade de Brasília? Uma emenda em anexo propõe para o § 2º desse artigo o devido texto.

Pôsto que no seu art. 311 declara o Projeto que se aplicam aos fatos incriminados as regras gerais do Código Penal, encampa, quanto à fixação do grau mínimo da pena, desde que não presteabeleído, e quanto à agravação ou atenuação da pena sem o *quantum* prefixado, critérios que são, literalmente, os do anteprojeto de Código Penal consagrados um, no § 1º do seu art. 35, e o outro no art. 55, sendo que a norma deste é transportada para o Projeto eleitoral, *ipsis verbis*. Aliás, a esse art. 55 do anteprojeto Nelson Hungria, que é inovação ao Código, opôs reparos o professor Heleno Cláudio Cardoso, por lhe parecer que "a experiência com a aplicação do código vigente nesse particular indica a conveniência de manter-se o arbitrio do juiz na fixação do *quantum* da atenuação ou agravação", recomendando-se, então, se o caso é de criar limitações ao comportamento judicial, o alvitre italiano, segundo o qual a pena poderá ser aumentada ou diminuída até um terço, conforme se trate de agravante ou atenuante (Ver *A Reforma da Legislação Penal*, pág. 55 da "Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal", nº 2 — ano 1963). É que pelo art. 55 do anteprojeto Hungria, "quando a lei determina a agravação ou atenuação da pena sem mencionar o *quantum*, deve o juiz fixá-lo entre um quinto e um terço, guardados os limites da pena cominada ao crime", ao passo que pelo Código vigente, na conformidade das suas regras de aplicação de penalidade, fica ao juiz, dentro dos extremos legais, o arbitrio de estimar o *quantum*, considerando a obrigatoria agravação ou atenuação.

Não parece prudente, destarte, acolher na lei eleitoral uma norma rígida, sobre que ainda dissentem os doutos, não se podendo saber que decisão, afinal, tomará sobre ela o Congresso. Se a eliminarmos do

Projeto, prevalecerá, no particular, a prática vigente, porque no art. 311 do mesmo Projeto se declara, como visto acima, que são aplicáveis aos fatos incriminados as regras gerais do Código Penal. Se mudar, amanhã, o novo Código, também mudará, com ponto. De qualquer maneira, estará ponto. De qualquer maneira, estará a lei especial sempre adequada ao Código. De resto, o "crime eleitoral" por sua natureza singular (o professor Benjamin Morais, partindo do pressuposto de que não é crime comum, não lhe reconhece, contudo, os privilégios de crime político), é dos que justificam, na lei, mais largas ensanchas ao arbítrio judicial. Formulamos, por conseguinte, emenda suprimindo do Projeto o art. 309.

No que tange ao pagamento da pena de multa, afasta-se também do Código o Projeto, para ficar com o anteprojeto Hungria, perfilhando deste a forma do "dia-multa", num montante mínimo de um (1) dia-multa e no máximo de trezentos (300) dias. E' o que está previsto igualmente, no art. 310, do projeto eleitoral e no art. 42 do anteprojeto criminal. Ocorrem, porém, no que concerne ao cálculo do dia-multa, duas variações. Uma, evidentemente intencional, é a que substitui por um salário-mínimo mensal o máximo do valor do *dia-multa*, que, no anteprojeto Hungria, é de Cr\$ 5.000. Aliás, o próprio eminente autor do anteprojeto concordou com a crítica do professor Basileu Garcia, sobre a insignificância de tal quantia, admitindo que em vez de Cr\$ 5.000 diga-se o "déculo de tal salário", quer dizer, do salário-mínimo diário da região, que servirá de base à fixação do dia-multa. (Ver *Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal*, volume 4º, *Das penas principais e sua aplicação*, por Basileu Garcia, e volume 5º, *Em torno ao anteprojeto de Código Penal*, por Nelson Hungria). Procede, sem dúvida, a alteração feita, desde logo, pelo Projeto. O outro reparo é da substituição do vocábulo "algarismo" do dia-multa, que figura no anteprojeto, pelo termo *montante*, que aparece no Projeto. *Algarismo*, em suma, designa a parcela da pena: *montante*, o seu total. Parece isso lógico, e visando a confirmar o texto do anteprojeto apresentamos, a seguir, emenda.

Por 68 artigos, de números 313 a 381, desdobra o Projeto a sua rica casuística criminal. Definição dos delitos, indicação de circunstâncias agravantes especiais, não há uma só atenuante desse teor, embora haja o perdão facultado ao juiz no caso de retorsão imediata de injúrias ou de revidar a uma provocação) e elenco de penas, a de detenção, a de reclusão, a de multa, esta aplicável às vezes isoladamente, outras cumulativa ou alternativamente, formam o conteúdo desse capítulo, em que se afirma, num sentido geral, o propósito de agravamento das penalidades atuais. Basta invocarmos o exemplo do primeiro dos crimes tipificados, o de *alguém inscrever-se fraudulentamente* para eleitor, que passa a ser punido com detenção de seis meses a dois anos e, mais, o pagamento de 30 a 60 dias-multa, quando, pelo código de 1950, era de três meses a um ano a pena de detenção (art. 175, inciso 4), não havendo, na hipótese, pena de multa. Sempre que o Projeto comina a pena de *reclusão*, fazendo-a acompanhar de multa, esta reveste aspecto cumulativo, não ficando, pois a sua aplicação à mercê da vontade do juiz, como acontece em relação à pena de detenção, em que, às vezes, é dado ao juiz alvedrio para aplicar uma com exclusão da outra.

Uma reformulação total do capítulo daria melhor ordem à matéria, aproximando, no texto, sobretudo, figuras afins, como a de violar ou tentar violar o sigilo do voto (art. 338) e a de violar ou tentar violar o sigilo da urna (art. 343), em que há, tão-só, a variação de um elemento, o quanto basta, aliás, para aumentar, sobremodo, no segundo caso, a penalidade. O trabalho seria, entretanto, exaustivo, sem vantagens de ordem prática, porque, desta ou de outra maneira, são por igual atingido os objetivos punitivos.

Não nos furtamos, todavia, a alguns reparos ou retoques na configuração de determinados delitos.

Haja vista, em primeiro lugar, o do art. 327: "promover, no dia e nos dias anterior e posterior à eleição, o fornecimento gratuito de alimentação a votantes ou a seus familiares, bem como a concentração de eleitores, sob qualquer forma, e o transporte gratuito dos mesmos, a não ser que seja a serviço da Justiça Eleitoral". A rigor, são três os comportamentos apenados, o de fornecer, gratuitamente, alimentação a eleitores (ou seus familiares), o de concentrar eleitores, sob qualquer forma, e o de os transportar gratuitamente, tudo isto no dia da eleição, na véspera ou no dia seguinte. Quanto a nós, não alimentamos o menor entusiasmo por essa figura, que agora se inscreve no catálogo de crimes eleitorais, como uma clava brandida contra a corrupção, e capaz de a enfraquecer ou exterminar. É possível que, eleitor de capital, aí nascido e aí sempre domiciliado, com a circunstância, ademais, de não dispor, em lugar nenhum, de redutos eleitorais próprios, falte-nos a sensibilidade para ver, em todas as suas danosas consequências, o fenômeno tão acusado nos pleitos da zona rural do País. Por isso mesmo, não nos abalancamos a qualquer alteração na descrição legal do crime em pauta, o que, entretanto, não nos impede de advertir que inexistente, nela, alguma coisa, algo assim que exprimissemos a idéia de fornecimento sistematizado, organizado, interessado, o que seja, de alimentação ou de transporte, o que o termo *promover*, da cabeça da definição, não significaria, por si só. Acreditamos, enfim, que os tribunais construirão, cautelosamente, a verdadeira exegese do preceito, de que é inseparável o fito de proveito individual ou partidário, o que, talvez, nem todos os delegados e subdelegados de polícia, por estes vastos rincões do Brasil, compreendam.

Ao lado dos crimes de calúnia, de difamação e de injúria, insere-se o delito da divulgação, na propaganda eleitoral, de "fatos inverídicos em relação a partidos ou candidatos, e capazes de exercerem influência perante o eleitorado" (*sic-art.* 350). A disposição vem, por último, do Código Eleitoral de 1950 (art. 175, nº 28), onde se usa, ao invés de *divulgar*, o verbo *referir*, acrescentando-se o qualificativo de injuriosos aos fatos propalados (fatos inverídicos ou injuriosos). Encontramos na lei de imprensa — (Lei nº 2.083, de 12 de novembro de 1953) a figura em que se terá inspirado o autor do Projeto: publicar notícias falsas ou divulgar fatos verdadeiros truncados ou deturpados, que provoquem alarma social ou perturbação da ordem pública (art. 9º, letra b). A infração é típica das atividades de imprensa e nela, muitas vezes, incorre involuntariamente o jornalista, premido pelo desejo ou pela necessidade de evitar o "furo". Também o Código Penal prevê, como forma punível de calúnia, propalar ou divulgar, alguém, sabendo-a falsa, a imputação caluniosa — (art. 138, § 1º), preceito renovado, integralmente, no anteprojeto Hungria. Por sua vez, a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951 (a lei dos "jurinhos" populares, repressora dos crimes contra a economia popular), propôs-se punir quem, por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício, provocasse a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários (art. 3º, inciso VI).

Ninguém desconhece e deixa de condenar a torpe retaliação pessoal em que se transformam, na maioria das vezes, as nossas campanhas eleitorais, espetáculos, a nosso ver, "degradantes de nossa civilização, pelo primarismo e pela demagogia de que se revestem, obrigando, de regra, os candidatos a concessões de toda sorte e a afirmativas e promessas de todo o ponto insinceras, feitas, somente, para gáudio de auditórios ávidos de sensacionalismo" (Entrevista no "O Globo" de 2 de maio de 1964). — Se nos pode ser consolo a evidência do mesmo acontecimento, em maiores ou menores proporções, na área de nações desenvolvidas, não desanimemos no propósito de purificar o ambiente da propaganda eleitoral entre nós, o que alcançaremos muito mais, em verdade, com a educação do que com a punição. Com a educação,

sobretudo, dos candidatos e dos seus parceiros, que são estes, principalmente, os artífices do clima de engodos e de emoção em que se efetuam os nossos comícios de propaganda.

Não obstante, será prudente, na lei, uma ressalva, que sirva ao juiz de roteiro escrito para distinguir, como deve ser, dos pregoeiros conscientes da mentira, os que são envolvidos, de boa-fé, na teia das insídias e das inverdades a serviço de um incoercível sentimento de partidatismo. E a ressalva é, exatamente, aquela referida como do Código Penal, e que está no Projeto na parte em que define o crime de calúnia, passando a disposição em aprêço a ter a seguinte redação: "Divulgar na propaganda eleitoral fatos que sabe inverídicos, ou usar de artifícios, em relação a partidos ou candidatos, por forma a influenciar o eleitorado". O acréscimo, no conceito do crime, do "uso de artifícios", também em relação a partidos ou candidatos, faz lembrada a grande mentira do "marmiteiro", na campanha presidencial de 1945.

Repetindo, no tocante aos delitos contra a honra, o que está no art. 140 do anteprojeto Nelson Hungria, isto é, que qualquer dos seus três tipos clássicos terá aumentada de um terço a pena se contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro (inciso I do artigo 354), contra funcionário público, em razão de suas funções (inciso II) e, ainda, na presença de várias pessoas ou por meio que facilite a divulgação da ofensa (inciso III), esqueceu o Projeto de caracterizar mais nitidamente, como convém, o eenderço da increpação a fins ou interesses eleitorais, não bastando situá-la, como se faz na cabeça dos respectivos artigos, na propaganda eleitoral. Com vistas a isso propomos, por emenda, que a gravação obrigatória, em virtude do lugar onde ou do meio por que se efetiva o crime, reporte-se, explicitamente, a "comício eleitoral", insuficiente, na hipótese, a referência a meio que facilite a divulgação da ofensa ou a presença de várias pessoas, circunstâncias que poderiam ser sofismadas, aqui e ali. Por outro lado, se a ofensa ao Presidente da República ou a um simples funcionário é agravada, compulsoriamente, por que não o será a ofensa a candidato, como aquela proferida em comício eleitoral, desde que o Projeto atribui a tais infrações o *status* de crimes eleitorais? Esse é o objetivo de outra emenda.

Na figura de crime do artigo 359 — impedir o exercício de propaganda — é imprescindível introduzir um elemento: *por qualquer meio*. O tipo consoante emenda, ficaria assim composto: impedir, por qualquer meio, o exercício de propaganda. São óbvias as razões da extensão. A lei de Segurança Nacional (Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953) prevê a perturbação ou interrupção, com *violências, ameaças ou assuadas*, de reunião de assembleias legislativas, câmaras de vereadores, tribunais de justiça ou audiências de juizes (art. 21). A forma proposta pela emenda engloba todas as hipóteses.

No crime do artigo 365 — destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos ou documentos relativos à eleição — parece-nos que o termo *subtrair* é mais adequado do que *suprimir*, que é idéia de certo modo compreendida na de destruir. No Código Eleitoral de 1950, o delito era tipificado como arrebatar, *subtrair*, destruir ou ocultar. Vê-se a diferença entre a ação de subtrair e a de destruir, assim como a possível coexistência, na mesma definição legal, da idéia de *subtrair* com a de *ocultar*, que são coisas com características peculiares, inclusive a da intenção do agente. Daí, a emenda modificando esse texto do artigo 365.

Declara-se, no § 2º do artigo 374, que é equiparado a documento público, para efeitos penais, o emanado de "entidade paraestatal, inclusive Fundação do Estado". É perfeitamente desnecessário o expletivo, que só se justifica para dar maior ênfase à frase, o que, no caso, de dispensa. Acresce que, como está consubstanciado o parágrafo, ficam fora de equiparação os documentos originários de *autarquia*. Como assentamos na justificação de emenda ante-

rior, não há por que ainda confundirmos com a atividade paraestatal a atividade autárquica. O preceito em exame deve seguir o mesmo contexto daquele em que se define funcionário público, para os efeitos penais da lei. É o sentido da emenda em anexo.

No artigo 377, equiparando a documento, para os efeitos penais, "a fotografia, o filme cinematográfico, o disco fonográfico ou a fita de ditafone a que se incorpore declaração ou imagem destinada à prova de fato juridicamente relevante", a ordem lógica de referência à declaração ou imagem que apresentamos — imagem ou declaração — guardando-se, com isso, determinada correlação com os instrumentos que são sucessivamente mencionados.

Ao processo penal eleitoral, tal como estabelecido no Código de 1950, levantou o professor Nilzardo Carneiro Leão (*Do processo penal eleitoral brasileiro* — 1964) as mais severas impugnações, inquinando até de inconstitucionalidade algumas das suas disposições. Dentre elas, avulta a que permite o entendimento de não existir, aqui, o instituto do "interrogatório" do acusado, que o publicista pernambucano, com a dupla responsabilidade do magistrado e de antigo membro-jurista do Tribunal Regional Eleitoral do seu Estado, considera elemento essencial do processo. Baseia-se a conclusão, que é, também, a de outros processualistas pátrios e a de decisões judiciais, no enunciado do art. 179 do Código de que, "recebida a denúncia e citado o infrator, terá este, o prazo de dez dias para contestá-la, podendo juntar documentos que ilidam a acusação e arrolar as testemunhas que tiver", seguindo-se-lhe logo o dispositivo (art. 780) que declara que, "ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências requeridas pelo Ministério Público e deferidas ou ordenadas pelo Juiz, abrir-se-á o prazo de cinco dias a cada uma das partes — acusação e defesa — para alegações finais". Compreende-se que a intenção do legislador eleitoral foi acelerar o rito processual, mas não é a exigência do "interrogatório" que acarretará retardo, tão certo que ele se pode efetivar no dia mesmo em que o denunciado atenda à citação, para contestar a ação, juntar documentos, arrolar testemunhas, como tudo enumerado no artigo 179.

O fato é que as duas disposições do atual Código Eleitoral estão repetidas, *ipsis litteris*, no Projeto, sob números 386 e 387, ensejando, de novo, a dúvida sobre a inexistência dessa peça no processo eleitoral, sem embargo de firmar o artigo 391 (art. 184 do Código de 1950) que no processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código do Processo Penal. Mas também o código vigente contém essa norma e não serviu ela para esclarecer os espíritos, na interpretação e aplicação da lei.

Uma emenda que submetemos à apreciação desta egrégia Comissão dá aos artigos 386 e 387 do Projeto mais precisos termos, inclusive assegurando ao acusado o ensejo de, sob interrogatório, apresentar a sua defesa, verbal ou escrita. Encurtou-se, por seu lado, o prazo da defesa, que é longo, no que concordamos com sugestão do citado professor Carneiro Leão.

Finalmente, e com o fito de encerrarmos tão demorada incursão no título das *Disposições Penais* — e que apesar de demorada não esgota os reparos cabíveis, sugerimos que o seu capítulo III seja denominado *Do Processo Penal*, ao invés de *Processo das Infrações*. Isto não só porque de processo penal se trata, em realidade, como porque o termo "infrações" faz lembrado o gênero, de que são espécies, na nossa sistemática, o crime e a contravenção, e o Projeto só configura crimes, punidos com as penas restritivas da liberdade de detenção e de reclusão, não aplicáveis à contravenção. Coerentemente, não há consignar-se no artigo 382, primeiro desse capítulo III, que as *infrações penais*

definidas neste Código, etc. A fórmula não pode ser outra senão a de "os crimes definidos neste Código". A expressão "crimes eleitorais" é abo-nada pela Constituição.

Sala das Comissões, em 22 de junho de 1965.
— Afonso Arinos, Presidente — Aloysio de Carvalho,
Relator — Antônio Balbino — Bezerra Neto —
Edmundo Levi — Jefferson de Aguiar — Josaphat
Marinho.

CONCLUSÃO DO PARECER

EMENDA Nº 1 — CCJ

Ao artigo 1º (*caput*).

Onde se lê:

"Este Código regula a organização e o exercício"
Leia-se:

"Este Código regula e disciplina o exercício"

EMENDA Nº 2 — CCJ

Ao artigo 3º

Redija-se assim:

"Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições de legi-bilidade e incompatibilidade estabelecidas na Cons-tituição e leis complementares."

EMENDA Nº 3 — CCJ

Ao artigo 4º

Redija-se assim:

"São eleitores os brasileiros de um e outro sexo, maiores de dezoito anos, alistados na forma da lei."

EMENDA Nº 4 — CCJ

Ao artigo 6º

Redija-se assim o artigo (*caput*):

"O alistamento e o voto são obrigatórios, salvo:"

EMENDA Nº 5 — CCJ

Redija-se assim:

Ao § 2º do artigo 8º

"Ficam isentos de multa os que se alistarem dentro de um ano da vigência desta lei."

EMENDA Nº 6 — CCJ

Ao parágrafo único do artigo 20.

Redija-se assim:

"É exigível a presença de todos os membros do Tribunal Superior, devidamente convocado o subs-tituto se ocorrer impedimento de algum juiz, para as decisões que impliquem interpretação da legis-lação eleitoral em face da Constituição ou cassação do registro de partidos políticos, bem como para as proferidas sobre quaisquer recursos que importem anulação geral de eleições ou perda de diploma."

EMENDA Nº 7 — CCJ

Ao artigo 23, inciso I.

1) Desloque-se da letra *e* a sua parte final, para constituir letra autônoma, com a seguinte redação:

"f) o *habeas-corpus*, em matéria eleitoral, quando haja perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração."

2) Renumerem-se as letras seguintes, *f*, *g*, e *h*, que passarão, respectivamente, a *g*, *h* e *i*.

EMENDA Nº 8 — CCJ

Ao artigo 29.

Suprimam-se do texto as expressões:

"...e onde houver mais de um, aquele que fôr designado pelo Procurador-Geral da República."

EMENDA Nº 9 — CCJ

Ao § 5º do artigo 29.

Redija-se assim:

"No Estado onde houver mais de um Procurador da República, cada um deles, por designação do Procurador-Geral da República, servirá por dois (2) anos, para assegurar a rotatividade."

EMENDA Nº 10 — CCJ

Ao § 5º do artigo 29.

Redija-se assim:

"Mediante prévia autorização do Procurador-Geral, poderá o Procurador Regional requisitar, para auxiliá-lo, nas suas funções, membros do Mi-nistério Público local, que não terão, contudo, as-sento nas sessões do Tribunal Regional. A requisição se fará por listas de cinco nomes, renovável no caso de recusa."

EMENDA Nº 11 — CCJ

Ao artigo 31, inciso I.

1) Desloque-se da letra *e* a sua parte final, para constituir letra autônoma, com a seguinte redação:

"f) o *habeas-corpus*, em matéria eleitoral, quando haja perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a imputação."

2) Renumerem-se as letras seguintes, *f* e *g*, que passarão, respectivamente, a *g* e *h*.

EMENDA Nº 12 — CCJ

Ao artigo 32, número XIII e número XIV.

Suprima-se, *in fine*, o vocábulo ocasional".

EMENDA Nº 13 — CCJ

Ao § 1º do artigo 35.

Acrescente-se, depois de "Governador", a ex-pressão "Vice-Governador", e, depois de "Prefeito", a expressão "Vice-Prefeito".

EMENDA Nº 14 — CCJ

Ao parágrafo único do artigo 42.

Suprima-se o termo "eleitoral".

EMENDA Nº 15 — CCJ

Ao parágrafo único do art. 44.

Redija-se assim:

"Parágrafo único — Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou mo-radia do alistando. Verificado ter este mais de uma residência ou moradia, considerar-se-á domicílio qualquer delas, à sua opção."

EMENDA Nº 16 — CCJ

Ao art. 62, inciso III.

Redija-se assim:

"comunicará o cancelamento ao Tribunal Elei-toral a que estiver subordinado, para ser feita a devida anotação na ficha dos seus arquivos."

EMENDA Nº 17 — CCJ

Ao artigo 65, parágrafo 3º, inciso 1.

Diga-se, *in fine*:

"com a lei de Organização Judiciária do Estado."

EMENDA Nº 18 — CCJ

Ao parágrafo 3º do artigo 74.

Onde se diz:

"cidadãos alistáveis"

Diga-se:

"cidadãos alistados"

EMENDA Nº 19 — CCJ

Ao artigo 89.

Redija-se assim:

"A eleição para Presidente e Vice-Presidente da República, Governadores e Vice-Governadores, Assembleias Legislativas dos Estados, Deputados Federais, Senadores e Suplentes far-se-á, simultaneamente, em todo o País."

EMENDA Nº 20 — CCJ

Ao parágrafo único do art. 111.

Redija-se assim:

"Para a determinação do quociente eleitoral, contam-se como válidos os votos em branco."

EMENDA Nº 21 — CCJ

Ao artigo 115.

Redija-se assim:

"Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato que exerça cargo eletivo federal, estadual ou municipal, conforme o plano em que se realize a eleição. Em igualdade de condições, será tido por eleito o de mais antiga filiação partidária. Se ainda inaplicável o critério, eleito estará o que for indicado pelo partido."

EMENDA Nº 22 — CCJ

Ao artigo 130.

Onde se lê:

"determinará dia para se realizar o mesmo"

Leia-se:

"determinará novo dia para a eleição"

EMENDA Nº 23 — CCJ

Ao artigo 132, inciso III.

Onde se lê:

"pelo Presidente da Mesa"

Leia-se:

"por quem presida a Mesa"

EMENDA Nº 24 — CCJ

Ao parágrafo 7º do artigo 135.

Onde se lê:

"estiver incluído"

Leia-se:

"estiver normalmente incluído"

EMENDA Nº 25 — CCJ

Ao artigo 140.

Onde se lê:

"nos leprosários"

Leia-se:

"para hansenianos"

EMENDA Nº 26 — CCJ

Ao inciso II do parágrafo único do artigo 149.

Redija-se, *in limine*:

"O Presidente da República e o Vice-Presidente poderão votar..."

EMENDA Nº 28 — CCJ

Ao artigo 160.

Inclua-se, como parágrafo 2º, a seguinte disposição, passando a parágrafo 1º o atual parágrafo único:

"A nenhum pretexto, a Mesa receberá o voto do eleitor que não houver apresentado, àquela hora, o seu título, guardadas as exceções desta lei."

EMENDA Nº 29 — CCJ

Onde se lê:

Ao parágrafo 1º do artigo 163.

"sanções"

Leia-se:

"seções"

EMENDA Nº 30 — CCJ

Ao parágrafo 2º do artigo 168.

Acrescente-se o termo "simultânea" depois da palavra "atuação".

EMENDA Nº 31 — CCJ

Ao inciso V do parágrafo 1º do artigo 172.

Redija-se assim:

"Não poderão servir de peritos as pessoas nomeadas no artigo 38, parágrafo 3º, incisos I a IV."

EMENDA Nº 32 — CCJ

Ao parágrafo 9º do artigo 189.

Suprima-se.

EMENDA Nº 33 — CCJ

Ao artigo 193.

1) Suprima-se o parágrafo único, *in totum*.

2) Inclua-se no texto, depois do verbo "serão", as palavras "sob as penas da lei".

EMENDA Nº 34 — CCJ

Ao § 1º, *in fine*, do artigo 194

Substituam-se as expressões:

"conforme for mais rápida e segura a chegada ao destino".

Pelas seguintes:

"conforme for mais rápido e seguro".

EMENDA Nº 35 — CCJ

Ao inciso I do artigo 219.

Redija-se assim:

"os totais dos votos válidos do Estado, inclusive os em branco, bem como dos votos nulos".

EMENDA Nº 36 — CCJ

Ao artigo 257.

Substitua-se a expressão:

"desvio ou abuso do poder de autoridade".

Pela seguinte:

"desvio ou abuso de autoridade".

EMENDA Nº 37 — CCJ

Ao artigo 264.

Onde se diz:

"emissoras de rádio e televisão do Estado".

Diga-se:

"emissoras de rádio e televisão situadas no Estado".

EMENDA Nº 38 — CCJ

Ao artigo 267.

Suprima-se do inciso I, *in fine*, a expressão "ou nacionalidade".

EMENDA Nº 39 — CCJ

Ao artigo 278.

Onde se lê:

"testes pré-eleitorais".

Leia-se:

"testes eleitorais".

EMENDA Nº 40 — CCJ

Ao artigo 283.

Redija-se assim:

"Art. — São preclusivos os prazos para interposição de recurso.

Parágrafo único. O recurso em que se discutir matéria constitucional, perdido o prazo numa fase própria, poderá ser interposto em outra que se apresentar".

EMENDA Nº 41 — CCJ

Ao artigo 403.

Suprima-se *in fine*, as expressões:

"ou requerer que sejam contadas pelo dobro para efeito de aposentadoria".

EMENDA Nº 42 — CCJ

Ao artigo 413.

Redija-se a parte final:

"os médicos, enfermeiros e motoristas, estes quando a serviço de transporte coletivo ou de transporte eleitoral gratuito".

EMENDA Nº 43 — CCJ

Ao artigo 415 e parágrafo único.

Suprima-se, *in totum*.

EMENDA Nº 44 — CCJ

Ao artigo 94.

Acrescente-se um parágrafo, *in fine*, com a seguinte redação:

"Nos municípios de recente criação, onde ainda não exista diretório, os candidatos a cargos locais serão registrados pela forma estabelecida no § 1º deste artigo".

EMENDA Nº 45 — CCJ

Ao parágrafo único, incisos I e II do art. 96.

Suprima-se, *in totum*.

EMENDA Nº 46 — CCJ

Redija-se assim:

"Considerar-se-ão suplentes da representação partidária os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos, até ao número dos efetivamente eleitos e mais três.

Parágrafo único. Em caso de empate na votação, o suplente será convocado na ordem decrescente do tempo de filiação partidária ou, se inaplicável o critério, o mais idoso".

EMENDA Nº 47 — CCJ

Ao § 2º do artigo 307.

Redija-se assim:

"Equipara-se a funcionário público quem exerça cargo, emprego ou função em autarquia ou em entidade paraestatal".

EMENDA Nº 48 — CCJ

Ao artigo 309.

Suprima-se, *in totum*.

EMENDA Nº 49 — CCJ

Ao § 1º do artigo 310.

Substitua-se, liminarmente, o termo "montante" pelo termo "algarismo".

EMENDA Nº 50 — CCJ

Ao artigo 350.

Redija-se assim:

"Divulgar, na propaganda eleitoral, fatos que sabe inverídicos, ou usar de artifícios, em relação a partidos ou candidatos, por forma a exercer influência no eleitorado".

EMENDA Nº 51 — CCJ

Ao artigo 354.

1) Inclua-se, como inciso III, o seguinte:

"contra partido ou candidato a quaisquer eleições".

2) Redija-se assim o inciso III, que passará a inciso IV:

"em comício eleitoral ou na presença de várias pessoas".

3) Inclua-se, como inciso V, o seguinte:

"por qualquer outro meio que facilite a divulgação da ofensa".

EMENDA Nº 52 — CCJ

Ao artigo 359.

Redija-se assim:

"Impedir, por qualquer meio, o exercício de propaganda".

EMENDA Nº 53 — CCJ

Ao art. 365.

Onde se lê:

"suprimir"

Leia-se:

"subtrair"

EMENDA Nº 54 — CCJ

Ao § 2º do art. 374.

Redija-se, *in fine*:

"... o emanado de autarquia ou entidade paraestatal".

EMENDA Nº 55 — CCJ

Ao art. 377.

Onde se lê:

"declaração ou imagem",

Leia-se:

"imagem ou declaração"

EMENDA Nº 56 — CCJ

Ao art. 386.

Redija-se assim:

"Recebida a denúncia e citado o infrator, terá este o prazo de 10 (dez) dias para contestá-la, podendo juntar documentos, arrolar testemunhas e requerer diligências".

EMENDA Nº 57 — CCJ

Ao art. 387.

Redija-se assim:

"Ouvidas as testemunhas e praticadas as diligências requeridas pela acusação e pela defesa e deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á a cada uma das partes o prazo de cinco (5) dias, para alegações finais".

EMENDA Nº 58 — CCJ

Ao Capítulo III do Título IV da Parte Quinta.

Dê-se a denominação:

"Do processo penal"

EMENDA Nº 59 — CCJ

Ao art. 382.

Redija-se assim:

Os crimes definidos neste Código são de ação pública".

EMENDA Nº 60 — CCJ

Ao art. 327:

Suprima-se, *in totum*.

(D.C.N. — 24-6-65 — Seção II)

Votação, em turno único do Projeto de Lei da Câmara nº 120, de 1965, (nº 2.745-B-65 na Casa de origem), que institui o Código Eleitoral, tendo Pareceres, da Comissão de Constituição e Justiça:

I — Sobre o Projeto nº 818-65, favorável, com as emendas que oferece, de ns. 1-CCJ a 60-CCJ;

II — Sobre as emendas de Plenário (oral, proferido na sessão extraordinária de 28 do corrente) favorável às de ns. 67 — 72 — 73 — 74 — 77 — 88 — 92 — 93 — 95 — 99 — 100 — 101 — 105 — 106 — 107 — 109 — 110 — 113 — 114 — 115 — 116 — 120 — 124 — 129 — 130 — 131 — 132 — 135 — 136 — 137 — 139 — 140 — 141 — 144 — 146 — 149 — 150 — 151 — 152 — 155 — 157 e 158; contrário às de números: 61 — 62 — 63 — 64 — 65 — 66 — 69 — 70 — 71 — 73 — 78 — 79 — 82 — 83 — 84 — 86 — 87 — 90 — 91 — 97 — 98 — 102 — 108 — 111 — 112 — 118 — 119 — 121 — 122 — 126 — 128 — 138 — 147 — 148 — 154 — 159 — 160 — 161 — 162 e 163; com subemendas às de ns. 63 — 76 — 80 — 81 — 85 — 89 — 94 — 96 — 103 — 104 — 117 — 123 — 125 — 127 — 133 — 134 — 142 — 143 — 145 e 146; considerando prejudicadas as de ns. 153 e 164.

A Emenda nº 61 — que teve parecer contrário — é de autoria do Sr. Senador Heribaldo Vieira e é um substitutivo integral ao projeto. Em consequência, tem preferência regimental para votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a Emenda nº 61 queiram permanecer sentados (Pausa).

A emenda nº 61 foi rejeitada.

EMENDA Nº 62

— Do Senador Eurico Rezende

Redija-se assim o art. 1º:

Este Código regula a organização do sistema eleitoral e o exercício de direitos políticos, precluído os de votar e ser votado”.

EMENDA Nº 63

No art. 3º, em vez de “constitucionais”, diga-se “constitucionais e legais”.

EMENDA Nº 64

No parágrafo único do art. 5º, suprimam-se as palavras: “de ensino superior”.

EMENDA Nº 65

Acrescentem-se à letra “c”, do inciso I, do art. 6º, as palavras “e a seu serviço”.

EMENDA Nº 66

Suprima-se a letra “b”, do inciso II, do art. 6º.

EMENDA Nº 67

Redija-se assim a parte final do artigo 7º: “região de seu domicílio, imposta por aquela autoridade e cobrada na forma prevista no art. 395”.

EMENDA Nº 68

Redija-se assim o inciso III do artigo 7º:

“participar de concorrência pública ou administrativa da União, Estados, Territórios, Distrito Federal, Municípios, ou de suas autarquias”.

EMENDA Nº 69

No inciso IV do art. 7º, em vez de “celebrar”, diga-se: “celebrem”.

EMENDA Nº 74

Redija-se assim o art. 11.

“Se o eleitor que, não tendo votado nem pago a multa se encontrar fora, etc.”

EMENDA Nº 75

Nos incisos III e IV do art. 12, acrescente-se inicialmente os artigos plural “as” e “os”.

EMENDA Nº 76

Redija-se assim o art. 13:

“Salvo motivo justificado, os juizes dos Tribunais Eleitorais servirão durante dois anos, contados sem interrupção, inclusive por motivo de licença ou férias, e nunca por mais de dois (2) biênios consecutivos.

EMENDA Nº 78

No § 1º do art. 17, suprimam-se todas as palavras a partir de “dela não podendo etc.”.

EMENDA Nº 79

No § 2º do art. 17, em vez de “lista triplíce”, diga-se: “lista organizada”.

EMENDA Nº 80

Redija-se assim o § 3º do artigo 17:

“Não podem fazer parte do Tribunal Superior cidadãos que tenham entre si parentesco legítimo, ilegítimo, consanguinidade ou afinidade, até o quarto grau etc.”

EMENDA Nº 81

Redija-se assim o § 4º do art. 17:

“A nomeação de que trata o inciso II, não poderá recair em magistrado aposentado, jurista que há menos de quatro (4) anos tenha sido membro de diretório partidário, disputado ou exercido cargo eletivo, ou em cidadão que ocupe cargo público de que possa ser demitido “ad nutum”, seja diretor, proprietário ou sócio de empresa concessionária de serviço público ou beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor da administração pública”.

EMENDA Nº 82

Redija-se assim o art. 18.

“O Tribunal Superior Eleitoral elegerá para sua Presidência e Vice-Presidência os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e para a Corregedoria Geral da Justiça Eleitoral qualquer de seus membros”.

— Do Senador Heribaldo Vieira

EMENDA Nº 83

Acrescente-se ao art. 18, parágrafo 2º, o nº V, assim redigido:

V — O Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral gozará, em todo Território Nacional, da gratuidade nas empresas de transporte aéreo subvencionadas pelo Governo Federal.

Justificação

A função de Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral exigirá de quem a queira exercer eficientemente, o constante deslocamento de circunscrição a circunscrição eleitoral na sua função de corrigir e instruir. E só assim se justificará a criação deste cargo visto que correção à distância nenhum resultado prático produzirá. Para maior facilidade no deslocamento de quem for investido na espinhosa função a emenda cogita de evitar a demorada burocracia de requisição de passagens.

— Do Senador Antonio Carlos

EMENDA Nº 84

Acrescente-se ao art. 18, parágrafo 2º, o nº V, assim redigido: O Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral gozará, em todo Território Nacional, de gratuidade nas empresas de transporte aéreo subvencionadas pelo Governo Federal.

— Do Senador Eurico Rezende

EMENDA Nº 85

Redija-se assim a parte final do artigo 19: "funcionando, nas faltas e impedimento, seu substituto legal".

EMENDA Nº 86

Redija-se assim o parágrafo único do art. 21: "Será legítima a suspeição quando, após arguição do excipiente houver praticado ato que importe em aceitação do arguido".

EMENDA Nº 87

Na letra "c", inciso I, do art. 23, em vez de "aos", "ao" e "aos", digam-se: "dos", "do" e "dos".

EMENDA Nº 88

Inclua-se, na letra "e", inciso I, do art. 23, entre "Ministros de Estado" e "dos Tribunais Regionais", as palavras "do próprio Tribunal Superior".

EMENDA Nº 89

Redija-se assim a parte final da letra "e", inciso I, do art. 23: "antes que o juiz competente possa dele conhecer".

EMENDA Nº 90

Redija-se assim a parte final da letra "h", inciso I, do art. 23: "partido ou candidato interessados".

EMENDA Nº 91

O § 2º do art. 29 redija-se assim:

Exercerá as funções de Procurador Regional, junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, o Procurador-Geral do Distrito Federal, o Procurador-Geral do Distrito Federal e Territórios, funcionando, em suas faltas e impedimentos, seu substituto legal.

EMENDA Nº 92

No art. 30, em vez de "voto" diga-se "votos".

EMENDA Nº 93

Acrescente-se o seguinte § 3º ao artigo 30:

"No caso previsto no parágrafo anterior, será observado o disposto no Parágrafo único do art. 21".

EMENDA Nº 94

Na letra "a", inciso I, do art. 31, em vez de "estaduais" diga-se "regionais"; e entre "Vice-Governador" e "Congresso Nacional", colocar vírgula.

EMENDA Nº 95

Na letra "b", inciso I, do art. 31, acrescentar: "Distrito Federal ou Território".

EMENDA Nº 96

Redija-se assim a parte final da letra "e", inciso I, do art. 31: "antes que o juiz competente possa dele conhecer".

EMENDA Nº 97

Na letra "c", inciso I, do art. 31, em vez de "aos" e "ao" diga-se "dos" e "do".

EMENDA Nº 98

Redija-se assim a letra "g", inciso I, do artigo 31: "os pedidos formulados por partido ou candidato interessados de desaforamento dos feitos etc..".

— Do Senador Benedito Valadares

EMENDA Nº 70

Ao art. 7º:

Suprima-se no inciso IV a expressão:

"...bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo federal, estadual ou municipal ou de cuja administração estes participem e com essas entidades celebrar contratos".

EMENDA Nº 71

No § 3º do art. 7º, em vez de "diretores", diga-se: "dirigentes".

EMENDA Nº 72

No art. 8º, em vez de "de um salário-mínimo a três (3) salários-mínimos regionais", diga-se: "de um a três (3) salários-mínimos regionais".

— Do Senador Edmundo Fernandes Levi

EMENDA Nº 73

O § 1º do art. 8º passa a ser parágrafo único crédito mantido pelo governo federal, estadual ou Capítulo V — Disposições Gerais e Transitórias, com a seguinte redação:

Art. Não se aplicará a multa a que se refere o art. 8º a quem se alistar dentro do primeiro ano da vigência desta lei".

— Do Senador Eurico Rezende

EMENDA Nº 74

Redija-se assim o art. 11:

"Se o eleitor que, não tendo votado nem pago a multa, se encontrar fora, etc.."

EMENDA Nº 75

Nos incisos III e IV do art. 12, acrescente-se inicialmente os artigos plural "as" e "os".

EMENDA Nº 76

Redija-se assim o art. 13:

"Salvo motivo justificado, os juizes dos Tribunais Eleitorais servirão durante dois anos, contados sem interrupção, inclusive por motivo de licença ou férias e nunca por mais de dois (2) biênios consecutivos.

EMENDA Nº 77

Suprima-se o parágrafo único do artigo 16.

EMENDA Nº 78

No § 1º do art. 17, suprimam-se tôdas as palavras a partir de "dela não podendo etc..".

EMENDA Nº 79

No § 2º do art. 17, em vez de "lista triplíce", diga-se "lista: organizada".

EMENDA Nº 80

Redija-se assim o § 3º do artigo 17:

"Não podem fazer parte do Tribunal Superior cidadãos que tenham entre si parentesco legítimo, ilegítimo, consangüinidade ou afinidade, até o quarto grau etc.."

EMENDA Nº 81

Redija-se assim o § 4º do art. 17:

"A nomeação de que trata o inciso II, não poderá recair em magistrado aposentado, jurista que há menos de quatro (4) anos tenha sido membro de diretório partidário, disputado ou exercido cargo eletivo, ou em cidadão que ocupe cargo público de que possa ser demitido "ad nutum", seja diretor,

proprietário ou sócio de empresa concessionária de serviço público ou beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor da administração pública”.

EMENDA Nº 82

Redija-se assim o art. 18.

“O Tribunal Superior Eleitoral elegerá para sua Presidência e Vice-Presidência os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e para a Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral qualquer de seus membros”.

— Do Senador Heribaldo Vieira

EMENDA Nº 83

Acrescente-se ao art. 18, parágrafo 2º, o nº V, assim redigido:

V — O Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral gozará, em todo Território Nacional, da gratuidade nas empresas de transporte aéreo subvencionadas pelo Governo Federal.

— Do Senador Antonio Carlos

EMENDA Nº 84

Acrescente-se ao art. 18, parágrafo 2º, o nº V, assim redigido: “O Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral gozará, em todo Território Nacional, de gratuidade nas empresas de transporte aéreo subvencionadas pelo Governo Federal”.

— Do Senador Eurico Rezende

EMENDA Nº 85

Redija-se assim a parte final do artigo 19:

“funcionando, nas faltas e impedimentos, seu substituto legal”.

EMENDA Nº 86

Redija-se assim o parágrafo único do art. 21:

“Será ilegítima a suspeição quando, após arguição o excipiente houver praticado ato que importe em aceitação do arguido”.

EMENDA Nº 87

Na letra “c”, inciso I, do art. 23, em vez de “aos”, “ao” e “aos”, digam-se: “dos”, “do” e “dos”.

EMENDA Nº 88

Inclua-se, na letra “e”, inciso I, do art. 23, entre “Ministros de Estado” e “dos Tribunais Regionais”, as palavras “do próprio Tribunal Superior”.

EMENDA Nº 89

Redija-se assim a parte final da letra “e”, inciso I, do art. 23: “antes que o juiz competente possa dele conhecer”.

EMENDA Nº 90

Redija-se assim a parte final da letra “h”, inciso I, do art. 23: “partido ou candidato interessados”.

EMENDA Nº 91

O § 2º do art. 29 redija-se assim:

Exercerá as funções de Procurador Regional, junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, o Procurador-Geral do Distrito Federal e Territórios, funcionando, em suas faltas e impedimentos, seu substituto legal.

EMENDA Nº 92

No art. 30 em vez de “voto” diga-se “votos”.

EMENDA Nº 93

Acrescente-se o seguinte § 3º ao artigo 30:

“No caso previsto no parágrafo anterior, será observado o disposto no parágrafo único do art. 21”.

EMENDA Nº 94

Na letra “a”, inciso I, do art. 31, em vez de “estaduais”, diga-se “regionais”; e entre “Vice-Governador” e “Congresso Nacional” colocar vírgula.

EMENDA Nº 95

Na letra “b”, inciso I, do art. 31, acrescentar: “Distrito Federal ou Território”.

EMENDA Nº 96

Redija-se assim a parte final da letra “e”, inciso I, do art. 31:

“antes que o juiz competente possa dele conhecer”.

EMENDA Nº 97

Na letra “c”, inciso I, do art. 31, em vez de “aos” e “ao”, diga-se “dos” e “do”.

EMENDA Nº 98

Redija-se assim a letra “g”, inciso I, do art. 31:

“os pedidos formulados por partido ou candidato interessados, de desafamento dos feitos etc.”

— Do Senador Jefferson de Aguiar

EMENDA Nº 99

Redija-se assim, no inciso III, do art. 32:

“submetendo a decisão, quanto àqueles, à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral”.

EMENDA Nº 100

Diga-se, no inciso V do art. 32:

“as respectivas sede e jurisdição”.

EMENDA Nº 101

Redija-se assim o inciso X, do art. 32:

“aprovar a designação de titular de ofício da justiça, que devia responder pela escrivania eleitoral, durante cada biênio”.

— Do Senador Irineu Bornhausen

EMENDA Nº 102

Redija-se assim a parte final da letra “b”, do inciso II, do art. 33:

“de Estados ou Territórios diferentes, e entre aqueles e os do Distrito Federal”.

— Do Senador Edmundo Levi

EMENDA Nº 103

Redijam-se assim os arts. 38 e 167:

“Art. 38. Compõem-se as juntas eleitorais de um juiz de direito, que será o seu presidente e de 2 (dois), 4 (quatro) ou seis (6) membros escolhidos dentre cidadãos de notória idoneidade.

Art. 167. De ofício, ou a requerimento de delegado de partido, havendo conveniência em razão do número de urnas a apurar, o juiz presidente poderá desdobrar a junta em turmas até o limite de 6 (seis), cada uma presidida por um dos seus membros, cabendo ao juiz, na qualidade de presidente, a permanente supervisão e orientação dos trabalhos.

Parágrafo único. As dúvidas levantadas em cada turma, que não constituam simples caso de orientação ou esclarecimento a ser resolvido pelo juiz, serão dirimidas por maioria de votos dos membros da junta.

— Do Senador Jefferson de Aguiar

EMENDA Nº 104

Redija-se assim o inciso I do § 3º do art. 36:

“os candidatos e seus parentes por consanguinidade ou afinidade até o segundo grau, legítimo e ilegítimos, bem como os respectivos cônjuges”;

EMENDA Nº 105

Redija-se, no inciso II, do § 3º do art. 47:
 “ou para lugar mais próximo de outra seção, casos em que etc.”.

EMENDA Nº 106

Redija-se assim, o inciso I do § 3º do art. 48:
 “se fôr transferida, a requerimento seu, de zona ou município”.

— Do Senador Edmundo Levi

EMENDA Nº 107

No § 4º do art. 47, acrescente-se, *in fine*, logo após “e do recibo”:
 “ou o fizerem a pessoa não autorizada por escrito”

EMENDA Nº 108

Ao art. 49 acrescente-se o seguinte:

§ 4º O escrivão receberá, semestralmente, a gratificação correspondente a um terço da custa fixada no Regimento, paga pelo Tribunal Regional, por certidão expedida, à vista da relação visada pelo juiz eleitoral da zona.

— Do Senador Jefferson de Aguiar

EMENDA Nº 109

Redija-se assim o art. 50:

“O servidor público, autárquico, de entidade paraestatal ou empregado de empresa privada, mediante comunicação a quem de direito, com quarenta e oito horas de antecedência, poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e por tempo não excedente a dois dias, para fim de se alistar eleitor ou requerer transferência”.

EMENDA Nº 110

Acrescente-se ao art. 52:
 “em condições de serem alistados”.

EMENDA Nº 111

No § 2º do art. 59, em vez de “título eleitoral”, diga-se “domicílio eleitoral”, e em vez de “remoção ou transferência”, diga-se “remoção funcional”.

— Do Senador Benedito Valadares

EMENDA Nº 112

Art. 65.

Dê-se ao § 1º a seguinte redação:

“§ Os preparadores serão nomeados por indicação do juiz eleitoral dentre os nomes sugeridos pelos partidos políticos”.

— Do Senador Jefferson de Aguiar

EMENDA Nº 113

Redija-se assim o inciso IV do § 3º do art. 65:

“Os membros dos poderes ou órgãos executivo e legislativo federal, estadual e municipal, os respectivos vices e suplentes, bem assim os cônjuges parentes, consanguíneos ou afins, legítimos ou ilegítimos, até o segundo grau”.

EMENDA Nº 114

No art. 71, em vez de... “por telegrama”... Diga-se: “pelo meio mais rápido a seu alcance”
 No § 1º, em vez de... “do telegrama” Diga-se: “da comunicação do juiz eleitoral etc.”

EMENDA Nº 115

Acrescente-se, no inciso V do artigo 74, depois de ... “deixar...”, as palavras “o eleitor”...

EMENDA Nº 116

Suprima-se o art. 77, por já estar atendida a matéria, no § 1º do artigo 74.

EMENDA Nº 117

Redija-se, assim, o art. 79.

“A irregularidade determinante da exclusão será comunicada por escrito, e por iniciativa de qualquer interessado, ao juiz eleitoral”.

— Do Senador Heribaldo Vieira

EMENDA Nº 118

“Ao art. 91 acrescente-se um § 1º passando o parágrafo único a ser § 2º, dando-se ao parágrafo esta redação:

§ 1º As convenções dos partidos para escolha de candidatos, serão assistidas por representantes do Ministério Público, designado pelo Tribunal Regional Eleitoral, que terá assento na mesa diretora e funcionará na qualidade de observador, sem tomar parte em discussão ou pronunciamentos sobre qualquer matéria, ainda que solicitado, devendo apresentar ao Tribunal Regional Eleitoral relatório sobre a regularidade dos trabalhos”.

— Do Senador Josaphat Marinho

EMENDA Nº 119

Ao art. 92:

Transforma-se em § 1º o parágrafo único e acrescenta-se:

§ 2º A exigência de filiação, prevista no parágrafo anterior, poderá ser excepcionalmente dispensada, nas eleições majoritárias, segundo fôr previsto e regulado nos estatutos partidários.

EMENDA Nº 120

Ao art. 94:

Ao § 2º, depois das expressões:

— Diretório Municipal, acrescente-se não esteja organizado.

EMENDA Nº 121

Ao art. 98.

No inciso IV, acrescente-se, *in fines* “salvo se ocorrer a hipótese prevista no § 2º do art. 92”.

— Do Senador Benedito Valadares

EMENDA Nº 122

Ao art. 98:

Suprima-se no § 1º o nº V.

— Do Senador Edmundo Levi

EMENDA Nº 123

Ao art. 98, § 1º, III, dê-se a seguinte redação, acrescentando-se-lhe um parágrafo, que tomará o nº 3:

“III — prova de domicílio eleitoral do candidato fornecida pelo cartório da sua zona de inscrição, de que conste o número do título, a data da sua expedição, a seção a que está vinculado e se está quite com a Justiça Eleitoral.

IV —

V —

§ 1º

§ 2º

§ 3º De conformidade com o parágrafo segundo do art. 139 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda nº 14, não se fará exigência de domicílio eleitoral aos candidatos aos cargos de Governador, Deputados e Prefeitos já investidos em mandato eletivo, devidamente comprovada essa situação perante a Justiça Eleitoral.

— Do Senador Josaffat Marinho

EMENDA Nº 124

Ao art. 101:

No § 3º, suprimam-se as palavras: “ou incompatibilidade”.

EMENDA Nº 125

Ao art. 105:

Dê-se a seguinte redação ao primeiro período do § 3º:

"Nas eleições majoritárias, se candidato vier a falecer ou renunciar, até dez dias antes do pleito, o partido poderá substituí-lo".

EMENDA Nº 126

Acrescente-se parágrafo ao art. 108:

"Nas eleições majoritárias, as cédulas serão distribuídas em cada seção eleitoral com os nomes dos candidatos em primeiro lugar, revezadamente, em proporções iguais para cada um".

EMENDA Nº 127

Redija-se assim as alíneas "A" e "B" do item I do art. 108:

"I — para as eleições majoritárias:

a) na parte superior as siglas partidárias alinhadas horizontalmente por sorteio;

b) embaixo os nomes dos candidatos a Presidência da República, Governadores de Estado e Senador ou Senadores, alinhados verticalmente por sorteio, antecedidos de um retângulo e encimados, respectivamente, pelas designações: Para Presidente da República, Para Governador e Para Senador ou Senadores".

Redija-se assim o item VII do art. 150:

"Art. 150

VII — na cabina indevassável, onde não poderá permanecer mais de um minuto, o eleitor indicará os candidatos de sua preferência e dobrará a cédula oficial, observadas as seguintes normas:

a) se desejar votar em todos os candidatos majoritários registrados pela legenda partidária de sua preferência, assinalará somente o retângulo correspondente à sigla da referida legenda;

b) se desejar votar em candidatos de partidos diferentes, assinalará apenas os retângulos correspondentes aos candidatos de sua preferência;

c) se, não obstante, houver assinalado uma sigla, assinalar os nomes de candidatos de sua preferência, estará votando nos mesmos, ainda que registrados por outros partidos";

Do Senador Edmundo Fernandes Levi.

EMENDA Nº 128

Ao art. 115, 2ª parte, logo após a expressão: "eleito estará o", e antes de "que fôr indicado" introduza-se: "candidato mais idoso e, se ainda perdurar o empate, o".

EMENDA Nº 129

No art. 121, onde está "400 (quatrocentos) eleitores nas capitais e de 300 (trezentos)", redija-se: "300 (trezentos) eleitores nas capitais e sedes de Comarcas e de 20 (duzentos e cinqüenta)".

EMENDA Nº 130

Ao § 2º do art. 124, dê-se a seguinte redação:

"§ 2º Os membros das mesas serão nomeados, de preferência, dentre eleitores da própria seção, e, dentre esses os diplomados por escola superior, os professores, os serventuários de justiça, os funcionários públicos e autárquicos federais, os funcionários de caixas econômicas federais, os funcionários de sociedades de economia mista e os de estabelecimentos bancários.

Sob pena de incorrerem nas cominações previstas no art. 322 deste Código, os dirigentes de repartições públicas, autarquias e caixas econômicas federais, nos Estados e Territórios, bem como os de sociedade de economia mista da União e os de estabelecimentos bancários que forem solicitados, enviarão ao juiz eleitoral, até 90 (noventa) dias antes das eleições, relação, organizada por zona,

dos seus funcionários em condições de comporem mesas receptoras, indicando, relativamente a cada um, entre outros elementos, nome, residência, grau de instrução, seção e número do título.

EMENDA Nº 131

Ao art. 129, acrescente-se o seguinte parágrafo:

"§ 3º Na ocorrência da hipótese prevista neste artigo, o presidente da mesa receptora que tiver de recolher os votos poderá nomear, "ad hoc", se julgar indispensável à boa marcha dos trabalhos, dentre os eleitores pertencentes à seção removida, mesários e secretários, observado o disposto no art. 124, § 1º, fazendo imediata comunicação. Na impossibilidade, justificará devidamente na ata.

— Do Senador Filinto Müller

EMENDA Nº 132

Ao art. 148.

Onde se diz: "às 17 (dezesete) horas", diga-se: "às 16 (dezesesseis) horas".

— Do Senador Edmundo Fernandes Levi

EMENDA Nº 133

Ao art. 149, acrescente-se, logo depois da palavra "separado":

"e comunicado o fato ao juiz da zona, relativamente a cada um, a fim de que a comunicação seja anexada aos documentos a seção a que pertencer o votante para a devida conferência na apuração".

— Do Senador Filinto Müller

EMENDA Nº 134

Redija-se assim o artigo 160 e seu parágrafo único:

Art. 160. As 16 (dezesesseis) horas o presidente suspenderá os trabalhos e fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidará, em voz alta, a entregar à Mesa, pessoalmente, seus títulos para que sejam admitidos a votar.

Parágrafo único. Quinze minutos após será reiniciada a votação, obedecida a ordem numérica das senhas, e o título será devolvido ao eleitor logo que tenha votado.

— Do Senador Edmundo Fernandes Levi

EMENDA Nº 135

Ao art. 161, III, acrescente-se uma alínea:

k) a ocorrência da hipótese prevista no art. 129 e parágrafos".

EMENDA Nº 136

No art. 163, § 2º, acrescente-se, logo após a palavra "Correio":

"Nas sedes de Tribunais Regionais, a comunicação poderá ser entregue mediante protocolo de expedição, de que conste, dia, hora da recepção e a assinatura de quem receber o ofício".

EMENDA Nº 137

Dê-se a seguinte redação ao item I do art. 183:

I — quando fôr assinalado maior número de nomes de candidatos do que número de cargos a preencher;

EMENDA Nº 138

— Do Senador Benedito Valadares

Ao art. 209

Suprima-se no § 4º a expressão:

"...sem que, entretanto, neles intervenham com protestos, impugnações ou recursos".

EMENDA DE PLENARIO Nº 139

— Do Senador Faria Tavares

Acrescente-se, como § 2º do art. 246, o seguinte:

“§ 2º O plano será submetido às direções partidárias locais, que sobre ele se pronunciarão no prazo de 48 horas, requerendo as providências de transporte que julgarem necessárias”.

EMENDA Nº 140

Ao art. 246, acrescente-se um parágrafo:

§ 3º Nas zonas de predominância de transporte fluvial, lacustre e rodoviário rural, a Comissão organizará um plano explicativo das necessidades e aproveitamento dos meios utilizáveis, a fim de que o juiz o aprove, adote as providências de sua alçada e faça a devida comunicação ao Tribunal Regional.

EMENDA Nº 141

— Do Senador Edmundo Fernandes Levi

Ao art. 251, acrescente-se o seguinte:

Parágrafo único. Nas embarcações fluviais e lacustres, bem como nos veículos de percurso rural, que fizerem transporte de eleitores, cada partido terá direito a fazer viajar um fiscal devidamente credenciado, que poderá representar ao juiz contra as irregularidades que, porventura, observar.

EMENDA Nº 142

Substitua-se a redação do art. 254, pela seguinte:

Art. 254. O candidato poderá conduzir no seu próprio transporte, por solicitação ou oferecimento, pessoas que se dirijam às respectivas seções eleitorais, ou o acompanhem na verificação do andamento da eleição.

Art. 254

Parágrafo único. Não constituirá infração desta lei o fato de conduzir o candidato, no seu próprio transporte, por solicitação ou oferecimento, pessoas que se dirijam às respectivas seções eleitorais, ou o acompanhem na verificação do andamento da eleição.

EMENDA Nº 143

— Do Senador Faria Tavares

Acrescente-se depois do art. 279:

“A propaganda eleitoral, direta ou indiretamente, pela imprensa, nos pleitos para Presidente e Vice-Presidente da República, ou para Governadores e Vice-Governadores, não poderá exceder, ao todo, em cada Estado, e para cada conjunto partidário ou interpartidário de candidatos, do espaço de uma página em um ou vários jornais, por dia, onde seu número não for superior a cinco, e de duas páginas diárias onde houver mais de cinco jornais.

Parágrafo único. Nenhuma restrição haverá para a propaganda eleitoral nos semanários.”

— Do Senador Eurico Rezende

EMENDA Nº 144

Acrescente-se ao art. 280 o seguinte parágrafo:

“O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, fixando as respectivas condições.”

EMENDA Nº 145

— Do Senador Josaphat Marinho

Ao art. 283.

Ao parágrafo único, dê-se a seguinte redação:

No recurso sobre matéria constitucional, perdido o prazo numa fase própria, só em outra poderá ser interposto.

EMENDA Nº 146

— Do Senador Josaphat Marinho

Ao art. 286.

No inciso I, suprimam-se as expressões: “ou incompatibilidade”.

EMENDA Nº 147

— Do Senador Antônio Carlos

Acrescente-se ao art. 296 a seguinte expressão: “Caso não peça revisão”.

EMENDA Nº 148

— Do Senador Heribaldo Vieira

Acrescente-se ao artigo 296, *in fine*, a seguinte expressão:

“Caso não peça revisão”.

EMENDA Nº 149

— Do Senador Josaphat Marinho

Ao art. 299.

Acrescente-se:

III — quando o acórdão não corresponder à decisão.

EMENDA Nº 150

— Do Senador Antônio Carlos

Acrescente-se ao art. 299 o seguinte:

§ 3º Havendo motivo relevante, o Tribunal Superior Eleitoral poderá retirar do Tribunal Regional Eleitoral, da respectiva circunscrição, a competência para processar e julgar recurso eleitoral, designando para esse fim outros Tribunais Regionais Eleitorais, das circunscrições mais próximas.

EMENDA Nº 151

Do Senador Josaphat Marinho

Ao art. 300.

Onde se diz: “salvo os casos seguintes”, diga-se: “salvo nos casos seguintes...”

EMENDA Nº 152

— Do Senador Eurico Rezende

Suprimir, no inciso II do art. 23, as palavras “nos termos do art. 300”.

EMENDA Nº 153

— Do Senador Heribaldo Vieira

Acrescente-se ao art. 300 o seguinte:

§ 3º Havendo motivo relevante o Tribunal Superior Eleitoral poderá retirar do Tribunal Regional Eleitoral, da respectiva circunscrição, a competência para processar e julgar recurso eleitoral, designando para esse fim outros Tribunais Regionais Eleitorais das circunscrições mais próximas.

EMENDA Nº 154

— Do Senador Eurico Rezende

Acrescente-se ao art. 324:

Parágrafo único. Para efeito de apuração do crime previsto neste artigo, poderá o Juiz do Tribunal requisitar quaisquer informações aos estabelecimentos oficiais ou particulares de crédito, não podendo o cumprimento da diligência ser impedido ou embaraçado sob a alegação do sigilo de qualquer natureza.

EMENDA Nº 155

— Do Senador Guido Mondim

Ao art. 361.

Redija-se assim:

Art. 361. Colocar faixas em logradouros públicos e fazer inscrições nos leitos das vias públicas, inclusive rodovias. — Pena: detenção até dois meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

EMENDA Nº 156

— Do Senador Faria Tavares

Acrescente-se depois do art. 365:

"Fazer propaganda pela imprensa além dos limites previstos no art. 280. — Pena: Detenção de seis meses a um ano e cassação do registro, se o responsável fôr candidato."

EMENDA Nº 157

— Do Senador Josaphat Marinho

Ao art. 395.

Dê-se a seguinte redação ao inciso VII:

"Não haverá recurso de ofício, salvo quando a multa imposta fôr igual ou superior ao salário-

EMENDA Nº 158

mínimo mensal da região."

Ao art. 395.

Redija-se assim o § 1º:

As multas aplicadas pelos Tribunais Eleitorais serão consideradas líquidas e certas, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, desde que inscritas em livro próprio, na Secretaria do Tribunal competente.

EMENDA Nº 159

— Do Senador Raymundo Fernandes Levi

Dê-se ao art. 404 a seguinte redação:

"Art. 404. Os juizes eleitorais, os escrivães e funcionários requisitados farão jus a uma gratificação mensal correspondente, respectivamente, a um sexto (1/6) e um oitavo (1/8) do maior salário-mínimo da circunscrição.

EMENDA Nº 160

No capítulo V — Disposições Gerais e Transitórias, altere-se a redação do art. 415 como segue e inclua-se, adequadamente mais um artigo:

"Art. 415. Na primeira eleição para deputado federal que se seguir à publicação deste Código, será permitida a aliança de partidos.

Art. São considerados insubsistentes, e nesta data mandados arquivar, todos os processos oriundos da prática de atos qualificados como crimes eleitorais sob regime da legislação anterior.

EMENDA Nº 161

— Do Senador Aurélio Viana

Acrescente-se onde convier:

"Art. Nas eleições do ano de 1966, será permitida a aliança partidária, para Deputados Federais, Deputados Estaduais e Veredores.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão as alianças referidas neste artigo as normas existentes a respeito do seu processamento, no Código Eleitoral em vigor.

EMENDA Nº 162

— Do Senador Filinto Müller

Acrescente-se às disposições transitórias o seguinte dispositivo:

"Art. O disposto neste Código, relativamente à utilização da cédula oficial nas eleições proporcionais, terá plena aplicação desde logo nos Estados da Guanabara e de São Paulo, nas capitais dos outros Estados e nas cidades que tenham mais de cem mil eleitores, devendo estender-se a todo país a partir do ano de 1970."

EMENDA Nº 163

— Do Senador Jefferson de Aguiar

Inclua-se onde convier:

"Art. Aplica-se o disposto na Lei nº 1.846, de 9 de fevereiro de 1951, aos implicados em infra-

ções previstas na Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950, cujos casos já foram julgados, até a presente data, em qualquer instância."

— Do Senador Guido Mondim

EMENDA Nº 164

Onde convier:

"É proibida a propaganda por meio de faixas fixas, colocadas em logradouros públicos, cartazes colocados em pontos não especialmente designados e inscrições nos leitos das vias públicas, inclusive rodovias."

"Não se achando presente o autor da Emenda, ao lhe caber a oportunidade de justificá-la oralmente, será ela considerada inexistente, salvo se o Plenário, a requerimento do Líder do Partido ou do Bloco a que pertencer o Senador, deliberar que seja aceita, sob a condição de ser a justificação enviada à Mesa, por escrito, para anexação ao processo antes do pronunciamento da primeira Comissão que, sobre ela, se deva manifestar".

O SR. PRESIDENTE (Cattete Pinheiro) — Por força de determinação regimental, são consideradas inexistentes quatro emendas de autoria do Senhor Senador Vasconcelos Tôrres, que não está presente para justificá-las.

O SR. PRESIDENTE (Cattete Pinheiro) — Continua a discussão (Pausa).

Nenhum dos Senhores Senadores desejando fazer uso da palavra, encerrarei a discussão (Pausa). Está encerrada.

O projeto volta à Comissão de Constituição e Justiça para pronunciamento sobre as emendas apresentadas em Plenário.

Está esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

(DCN, de 26-6-65, Seção II)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 120, de 1965 (Nº 2.745-B-65, na Casa de origem), que institui o Código Eleitoral, tendo parecer favorável, sob nº 818, de 1965, da Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas que oferece, de ns. 1-CCJ a 60-CCJ, e dependendo de pronunciamento da mesma Comissão sobre as emendas de Plenário.

Solicito o parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Para esse fim, dou a palavra ao seu eminente Relator, o nobre Senador Aloysio de Carvalho.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO (Para emitir parecer) — Sr. Presidente, pela Comissão de Constituição e Justiça, vou proferir o parecer sobre as 104 emendas de Plenário.

A Comissão de Constituição e Justiça, no seu primeiro parecer, apresentou as emendas de números 1 a 60, de modo que a numeração das emendas de Plenário começa em 61.

O SR. PRESIDENTE (Cattete Pinheiro) — Ouvido o parecer do nobre Senador Aloysio de Carvalho, como Relator da Comissão de Constituição e Justiça, e estando encerrada a discussão, deixa-se de proceder à votação a matéria, por falta de número.

Discussão, em turno único da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 853, de 1965), das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 120, de 1965, que institui o Código Eleitoral.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Senhores Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa)

Está encerrada.

Não havendo emendas, nem requerimentos para que a redação final seja submetida a votos, é a

mesma dada como definitivamente aprovada, independente de votação, nos termos do art. 316-A, do Regimento Interno.

O Projeto voltará à Câmara dos Deputados. Para acompanhá-lo nessa Casa do Poder Legislativo é designado o Sr. Senador Aloysio de Carvalho, Relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça.

É a seguinte a redação final aprovada:

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 120, de 1965 (nº 2.745-B-65, na Casa de Origem).

Nº 1

(Corresponde à Emenda nº 1 — CCJ)

Ao art. 1º (caput)

Onde se lê: "Este Código regula a organização e o exercício",

Leia-se: "Este Código regula e disciplina o exercício".

Nº 2

(Corresponde à Emenda nº 2 — CCJ)

Ao art. 3º

Dê-se a seguinte redação: "Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições de elegibilidade e incompatibilidade estabelecidas na Constituição e leis complementares".

Nº 3

(Corresponde à Emenda nº 3 — CCJ)

Ao art. 4º

Dê-se a seguinte redação: "São eleitores os brasileiros de um e outro sexo, maiores de dezoito anos, alistados na forma da lei".

Nº 4

(Corresponde à Emenda nº 4 — CCJ)

Ao art. 6º

Redija-se assim o artigo *caput*: "O alistamento e o voto são obrigatórios, salvo"

Nº 5

(Corresponde à Emenda nº 67 — CCJ)

Ao art. 7º

Redija-se assim a parte final do art. 7º: "Região de seu domicílio, imposta por aquela autoridade e cobrada na forma prevista no art. 395".

Nº 6

(Correspondente à Subemenda CCJ à Emenda nº 63, de Plenário)

Ao inciso III do art. 7º dê-se a seguinte redação:

"III — participar de concorrência pública ou administrativa na União, nos Estados ou Territórios, no Distrito Federal e nos Municípios".

Nº 7

(Corresponde à Emenda nº 72, do Plenário)

No art. 8º, em vez de "de um salário-mínimo a três (3) salários-mínimos regionais", diga-se: "de um a três (3) salários-mínimos regionais".

Nº 8

(Corresponde à Emenda nº 73, de Plenário)

Ao art. 8º e seus parágrafos

O § 1º do art. 8º passa a ser parágrafo único e o § 2º constituirá artigo autônomo, incluído no Título V — Disposições Gerais e Transitórias, com a seguinte redação:

"Art. — Não se aplicará a multa a que se refere o art. 8º a quem se listar dentro do primeiro ano da vigência desta Lei".

Nº 9

Plenário

(Corresponde à Emenda nº 14, de Plenário)

Ao art. 11

Redija-se assim o art. 11: "Se o eleitor que, não tendo votado nem pago a multa, se encontrar fora etc."

Nº 10

(Corresponde à Subemenda CCJ

... à Emenda nº 76, de Plenário)

Ao art. 13

Redija-se assim o art. 13:

"Art. 13. Salvo motivo justificado, os Juizes dos Tribunais Eleitorais servirão durante dois anos e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

Parágrafo único. Os biênios serão contados ininterruptamente, sem o desconto de qualquer afastamento, nem mesmo o decorrente de licença, férias, ou licença especial".

Nº 11

(Corresponde à Emenda nº 77, de Plenário)

Ao art. 16, parágrafo único

Suprima-se o parágrafo único do art. 16.

Nº 12

(Corresponde à Subemenda CCJ à Emenda nº 80, de Plenário)

Ao § 3º do art. 17

Dê-se a seguinte redação: "§ 3º Não podem fazer parte do Tribunal Superior cidadãos que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidades até ao 4º (quarto) grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se, na ocorrência do impedimento, o que tiver sido escolhido por último".

Nº 13

(Corresponde à Subemenda CCJ à Emenda nº 81, de Plenário)

Ao § 4º do art. 17

1) Inclua-se, no texto do § 4º do art. 17, o termo "empresa" antes das expressões "concessionária de serviço público".

2) Em consequência, suprima-se, linhas abaixo, o termo "empresa".

3) Eliminam-se, ainda abaixo, as expressões "em virtude de contrato com", substituindo-se, a seguir, o artigo a pela contração *da*.

Nº 14

(Corresponde à Subemenda CCJ à Emenda nº 85, de Plenário)

Ao art. 19

Dê-se a seguinte redação, à parte final do artigo 19: "... funcionando, em suas faltas e impedimentos, o substituto legal".

Nº 15

(Corresponde à Emenda nº 6 — CCJ)

Ao parágrafo único do art. 20

Redija-se assim: "É exigível a presença de todos os membros do Tribunal Superior, devidamente convocado o substituto, se ocorrer impedimento de algum juiz, para as decisões que impliquem interpretação da legislação eleitoral em face da Constituição ou cassação do registro de partidos políticos, bem como para as proferidas sobre quaisquer recursos que importem anulação geral de eleições ou perda de diploma".

Nº 16

(Corresponde à Emenda nº 83, de Plenário)

A alínea *e*, inciso I do art. 23 (1ª parte).
Incluam-se, na letra *e*, inciso I, do art. 23, entre "Ministros de Estado" e dos Tribunais Regionais", as palavras "do próprio Tribunal Superior".

Nº 17

(Corresponde à Subemenda CCJ à Emenda nº 89, de Plenário)

A alínea *e*, do inciso I do art. 23 (2ª parte).
Redija-se assim, constituindo letra autônoma, que será indicada como alínea *f*, do inciso I, do art. 23, a parte final da letra *e* do mesmo inciso:

f) o *habeas corpus*, em matéria eleitoral, quando haja perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa dele conhecer".

Nº 18

(Corresponde à Emenda nº 152, de Plenário)

Ao inciso II do art. 23

Suprimir, no inciso II do art. 23, as palavras: "nos termos do art. 300".

Nº 19

(Corresponde à Emenda nº 8 — CCJ)

Ao art. 29

Suprimam-se do texto as expressões: "...e onde houver mais de um, aquele que fôr designado pelo Procurador-Geral da República".

Nº 20

(Corresponde à Emenda nº 9 — CCJ)

Ao § 1º do art. 29, redija-se assim:

"No Estado onde houver mais de um Procurador da República, cada um deles, por designação do Procurador-Geral da República, servirá por dois (2) anos, para assegurar a rotatividade".

Nº 21

(Corresponde à Emenda nº 91, de Plenário)

Ao art. 29, § 2º

Redija-se assim o § 2º do art. 29: "Exercerá as funções de Procurador Regional, junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, o Procurador-Geral do Distrito Federal e Territórios, funcionando, em suas faltas e impedimentos, seu substituto legal".

Nº 22

(Corresponde à Emenda nº 10 — CCJ)

Ao § 5º do art. 29

Redija-se assim: "Mediante prévia autorização do Procurador-Geral, poderá o Procurador Regional requisitar, para auxiliá-lo nas suas funções, membros do Ministério Público local, que não terão, contudo, assento nas sessões do Tribunal Regional. A requisição se fará por listas de cinco nomes, renovável, no caso de recusa".

Nº 23

(Corresponde à Emenda nº 92, de Plenário)

Ao art. 30

No art. 30, em vez de "voto", diga-se "votos".

Nº 24

(Corresponde à Emenda nº 93, de Plenário)

Ao art. 30

Acrescente-se o seguinte § 3º ao artigo 30:

"No caso previsto no parágrafo anterior, será observado o disposto no parágrafo único do art. 21".

Nº 25

(Corresponde à Subemenda CCJ à Emenda nº 94, de Plenário)

A alínea *a*, inciso I do art. 31

Redija-se assim a alínea *a* do inciso I do art. 31: "o registro e o cancelamento do registro dos diretores regionais e municipais de partidos políticos, bem como de candidatos a Governador e Vice-Governador, ao Congresso Nacional e às Assembleias Legislativas";

Nº 26

(Corresponde à Emenda nº 95, de Plenário)

A alínea *b*, inciso I do art. 31

Na alínea *b*, inciso I, do art. 31, acrescentar: "Distrito Federal ou Território".

Nº 27

(Corresponde à Emenda nº 11 — CCJ e Subemenda à Emenda nº 96, de Plenário)

Ao art. 31, inciso I

1) Desloque-se da alínea *e* a sua parte final, para constituir alínea autônoma, com a seguinte redação:

"*f*) o *habeas corpus*, em matéria eleitoral, quando haja perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa dele conhecer".

2) Renumerem-se as alíneas seguintes.

Nº 28

(Corresponde à Emenda nº 99, de Plenário)

Ao inciso III do art. 32

Redija-se assim o inciso III do art. 32: "submetendo a decisão, quanto aqueles, à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral".

Nº 29

(Corresponde à Emenda nº 100, de Plenário)

Ao inciso V do art. 32. Diga-se, no inciso V do art. 32: "as respectivas sede e jurisdição".

Nº 30

(Corresponde à Emenda nº 101, de Plenário)

Ao inciso X do art. 32

Redija-se assim o inciso X do art. 32: "aprovar a designação de titular de ofício da Justiça, que deva responder pela escrivania eleitoral, durante cada biênio".

Nº 31

(Corresponde à Emenda nº 12 — CCJ)

Ao art. 32, ns. XIII e XIV

Suprima-se, *in fine*, o vocábulo "ocasional".

Nº 32

(Corresponde à Emenda nº 13 — CCJ)

Ao art. 1º do art. 35

Acrescente-se, depois de "Governador", a expressão "Vice-Governador" e, depois de "Prefeito", a expressão "Vice-Prefeito".

Nº 33

(Corresponde à Emenda nº 103, de Plenário, 1ª parte)

Ao art. 38

Redija-se assim o art. 38:

"Art. 38. Comporem-se as juntas eleitorais de um Juiz de Direito, ou será o seu presidente, e de 2 (dois), 4 (quatro) ou 6 (seis) membros, escolhidos dentre cidadãos de notória idoneidade".

Nº 34

(Corresponde à Subemenda CCJ à Emenda nº 104, de Plenário)

Ao inciso I do § 3º do art. 38

Redija-se assim o inciso I do § 3º do art. 38: "Os candidatos e seus parentes, por consanguinidade

ou afinidade até ao segundo grau, seja legítimo ou ilegítimo o vínculo, bem como os seus respectivos cônjuges”.

Nº 35

(Corresponde à Emenda nº 14 — CCJ)
Ao parágrafo único do art. 42
Suprima-se o termo “eleitoral”.

Nº 36

(Corresponde à Emenda nº 15 — CCJ)
Ao parágrafo único do art. 44

Redija-se assim:

“Parágrafo único. Para o efeito de inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do alistando. Verificado ter este mais de uma residência ou moradia, considerar-se-á domicílio qualquer delas, à sua opção”.

Nº 37

(Corresponde à Emenda nº 105, de Plenário)
Ao inciso II do § 3º do art. 47
Redija-se, no inciso II do § 3º do art. 47: “ou para lugar mais próximo de outra seção, casos em que...”

Nº 38

(Corresponde à Emenda nº 107, de Plenário)
Ao § 4º do art. 47
No § 4º do art. 47, acrescente-se, *in fine*, logo após “é do recibo”: “ou o fizerem a pessoa não autorizada por escrito”.

Nº 39

(Corresponde à Emenda nº 106, de Plenário)
Ao inciso I do § 3º do art. 48
Redija-se assim o inciso I do § 3º do art. 48: “se fôr transferida, a requerimento seu, de zona ou Município.”

Nº 40

(Corresponde à Emenda nº 109, de Plenário)
Ao art. 50

Redija-se assim o art. 50:

“O servidor público, autárquico, de entidade parastatal ou empregado de empresa privada, mediante comunicação a quem de direito, com quarenta e oito horas de antecedência, poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e por tempo não excedente a dois dias, para o fim de se alistar eleitor ou requerer transferência.”

Nº 41

(Corresponde à Emenda nº 110, de Plenário)
Ao art. 52
Acrescente-se ao art. 52: “em condições de serem alistados”.

Nº 42

(Corresponde à Emenda nº 16 — CCJ)
Ao art. 62, inciso III
Redija-se assim: “comunicará o cancelamento ao Tribunal Eleitoral a que estiver subordinado, para ser feita a devida anotação na ficha dos seus arquivos.”

Nº 43

(Corresponde à Emenda nº 17 — CCJ)
Ao art. 65, § 3º, inciso 1
Diga-se, *in fine*: “com a Lei de Organização Judiciária do Estado.”

Nº 44

(Corresponde à Emenda nº 113, de Plenário)
Ao inciso IV do § 3º do art. 65
Redija-se assim o inciso IV do § 3º do art. 65: “Os membros dos poderes ou órgãos executivo e

legislativo federal, estadual e municipal, os respectivos vices e suplentes, bem assim os cônjuges, parentes, consanguíneos ou afins, legítimos ou ilegítimos, até o segundo grau.”

Nº 45

(Corresponde à Emenda nº 114, de Plenário)
Ao art. 71 e § 1º
No art. 71, em vez de “por telegrama”, diga-se: “pelo meio mais rápido a seu alcance”.
No § 1º, em vez de “do telegrama”, diga-se: “da comunicação do juiz eleitoral.”

Nº 46

(Corresponde à Emenda nº 115, de Plenário)
Ao inciso V do art. 74
Acrescentem-se, no inciso V do art. 74, depois de “deixar” as palavras “o eleitor”.

Nº 47

(Corresponde à Subemenda CCJ à Emenda nº 117, de Plenário — 2ª Parte)
Ao § 1º do art. 74
Inclua-se, no § 1º do art. 74, a expressão: “por escrito” depois da palavra “requerimento” e depois do termo “ex officio” a conjunção “ou”.

Nº 48

(Corresponde à Emenda nº 16 — CCJ)
Ao § 3º do art. 74
Onde se diz: “cidadãos alistáveis”, diga-se: “cidadãos alistados”.

Nº 49

(Corresponde à Emenda nº 116, de Plenário)
Ao art. 77. Suprima-se o art. 77.

Nº 50

(Corresponde à 1ª parte da Subemenda CCJ à Emenda nº 117, de Plenário)
Ao art. 79. Suprima-se, *in totum*.

Nº 51

(Corresponde à Emenda nº 19 — CCJ)
Ao art. 89. Redija-se assim:
“A eleição para Presidente e Vice-Presidente da República, Governadores e Vice-Governadores, Assembleias Legislativas dos Estados, Deputados Federais, Senadores e Suplentes far-se-á, simultaneamente, em todo o País”.

Nº 52

(Corresponde à Emenda nº 119, de Plenário)
Ao art. 92. Transforme-se em § 1º o parágrafo único e acrescente-se:

§ 2º A exigência de filiação, prevista no parágrafo anterior, poderá ser excepcionalmente dispensada, nas eleições majoritárias, segundo fôr previsto e regulado nos estatutos partidários”.

Nº 53

(Corresponde à Emenda nº 44 — CCJ)
Ao art. 94. Acrescente-se um parágrafo, *in fine*, com a seguinte redação: “Nos Municípios de recente criação onde ainda não exista diretório, os candidatos a cargos locais serão registrados pela forma estabelecida no § 1º deste artigo”.

Nº 54

(Corresponde à Emenda nº 120, de Plenário)
Ao art. 94
Ao § 2º, depois das expressões: “Diretório Municipal”, acrescente-se: “não esteja organizado”.

Nº 55

(Corresponde à Emenda nº 45 — CCJ)
Ao parágrafo único, incisos I e II, do art. 96.
Suprimam-se, in totum.

Nº 56

(Corresponde à Emenda nº 121, de Plenário)
Ao art. 98
No inciso IV, acrescente-se, *in fine*: "salvo se ocorrer a hipótese prevista no § 2º do art. 92".

Nº 57

(Corresponde à Emenda nº 128, de Plenário, 1ª Parte)
Ao inciso III do art. 98

Dê-se a seguinte redação:

"III — prova de domicílio eleitoral do candidato fornecida pelo cartório da sua zona de inscrição, de que conste o número do título, a data da sua expedição, a seção a que está vinculado e se está quite com a Justiça Eleitoral".

Nº 58

(Corresponde à Subemenda CCJ a Emenda nº 123, de Plenário — 2ª Parte)

Ao art. 98. Acrescente-se mais um parágrafo, com a seguinte redação:

"§ 3º Não se fará exigência do domicílio eleitoral aos candidatos a governador, vice-governador, senador e deputados e seus suplentes, prefeitos e vice-prefeitos que hajam desempenhado mandato eletivo no Estado ou no Município".

Nº 59

(Corresponde à Emenda nº 124, de Plenário)

Ao Art. 101

No § 3º, suprimam-se as palavras "ou incompatibilidade".

Nº 60

(Corresponde à Subemenda CCJ à Emenda nº 125, de Plenário)

Ao art. 105, § 3º

1) Eliminam-se do § 3º do artigo 105, no início, as expressões "vier a falecer ou".

2) Substituam-se no mesmo § 3º as expressões "no parágrafo anterior", pelas expressões "no parágrafo 1º".

3º) Inclua-se, afinal, como último parágrafo, o seguinte:

"Nas eleições majoritárias, se o candidato falecer até dez antes do pleito, o partido poderá substituí-lo, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo".

Nº 61

(Corresponde à Emenda nº 127, de Plenário, e Subemenda da CCJ)

As alíneas "a" e "b", item I, do art. 108

Redijam-se as alíneas "a" e "b" do item I do artigo 108:

"I — para as eleições majoritárias:

a) na parte superior, as siglas partidárias ou de alianças partidárias alinhadas horizontalmente por sorteio;

b) embaixo, os nomes dos candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República, Governadores e Vice-Governadores de Estado e Senador ou Senadores e seus suplentes, alinhados verticalmente por sorteio, antecidos de um retângulo e encimados, respectivamente, pelas designações: Para Presidente da República, Para Governador e Para Senador ou Senadores".

Nº 62

(Corresponde à Emenda nº 20 — CCJ)

Ao parágrafo único do art. 111

Redija-se assim: "Para a determinação do quociente eleitoral, contam-se como válidos os votos em branco".

Nº 63

(Corresponde à Emenda nº 21 — CCJ)

Ao art. 115

Redija-se assim: "Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato que exerça cargo eletivo federal ou municipal, conforme o plano em que se realize a eleição. Em igualdade de condições, será tido por eleito o de mais antiga filiação partidária. Se ainda inaplicável o critério, eleito estará o que for indicado pelo partido".

Nº 64

(Corresponde à Emenda nº 46 — CCJ)

Ao art. 116

Redija-se assim: "Considerar-se-ão suplentes da representação partidária os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos, até ao número dos efetivamente eleitos e mais três.

Parágrafo único. Em caso de empate na votação, o suplente será convocado na ordem decrescente do tempo de filiação partidária ou, se inaplicável o critério, o mais idoso".

Nº 65

(Corresponde à Emenda nº 129, de Plenário)

Ao art. 121

No art. 121, onde está "400 (quatrocentos) eleitores nas capitais e de 300 (trezentos)", redija-se: "300 (trezentos) eleitores nas capitais e sedes de Comarcas e de 250 (duzentos e cinquenta)".

Nº 66

(Corresponde à Emenda nº 130, de Plenário)

Ao § 2º do art. 124

Ao § 2º do art. 124, dê-se a seguinte redação: "§ 2º Os membros das Mesas serão nomeados, de preferência, dentre eleitores da própria seção, e, dentre esses, os diplomados por escola superior, os professores, os serventuários de justiça, os funcionários públicos e autárquicos federais, os funcionários de caixas econômicas federais, os funcionários de economia mista da União e os de estabelecimentos bancários.

Sob pena de incorrerem nas cominações previstas no art. 322 deste Código, os dirigentes de repartições públicas, autarquias e caixas econômicas federais, nos Estados e Territórios, bem como os de sociedade de economia mista da União e os de estabelecimentos bancários que forem solicitados, enviarão ao juiz eleitoral até 90 (noventa) dias antes das eleições relação, organizada por condições de comporem mesas receptoras, indicando, relativamente a cada um, entre outros elementos, nome, residência, grau de instrução, seção e número do título".

Nº 67

(Corresponde à Emenda nº 131, de Plenário)

Ao art. 129. Acrescente-se o seguinte parágrafo: "§ 3º Na ocorrência da hipótese prevista neste artigo, o presidente da mesa receptora que tiver de recolher os votos poderá nomear, *ad hoc*, se julgar indispensável à boa marcha dos trabalhos, dentre os eleitores pertencentes à seção removida, mesários e secretários, observado o disposto no art. 124, § 1º, fazendo imediata comunicação. Na impossibilidade, justificará devidamente na ata".

Nº 68

(Corresponde à Emenda nº 22 — CCJ)

Ao art. 130

Onde se lê: “determinará dia para se realizar o mesmo”, leia-se: “determinará novo dia para a eleição”.

Nº 69

(Corresponde à Emenda nº 23 — CCJ)

Ao art. 132, inciso III

Onde se lê: “pelo Presidente da Mesa”, leia-se: “por quem presida a Mesa”.

Nº 70

(Corresponde à Emenda nº 24 — CCJ)

Ao § 7º do art. 135

Onde se lê: “estiver incluído”, leia-se: “estiver normalmente incluído”.

Nº 71

(Corresponde à Emenda nº 25 — CCJ)

Ao art. 140

Onde se lê: “nos leprosários”, leia-se: “para hansenianos”.

Nº 72

(Corresponde à Emenda nº 132, de Plenário)

Ao art. 148

Onde se diz: “às 17 (dezesete) horas”, diga-se: “às 16 (dezeses) horas”.

Nº 73

(Corresponde à Emenda nº 133, de Plenário, e Subemenda da CCJ)

1) Ao art. 149, acrescente-se, logo depois da palavra “separado”: “e comunicado o fato ao juiz da zona, relativamente a cada um, a fim de que a comunicação seja anexada aos documentos da seção a que pertencer o votante para a devida conferência na apuração”.

2) Acrescente-se ao inciso III a expressão: “e vice-presidência” logo depois do termo “presidência”.

Nº 74

(Corresponde à Emenda nº 26 — CCJ)

Ao art. 149

Onde se lê: “estes”, leia-se: “sendo que os delegados e fiscais”.

Nº 75

(Corresponde à Emenda nº 27 — CCJ)

Ao inciso II do parágrafo único do art. 149

Redija-se, *in limine*: “O Presidente da República e o Vice-Presidente poderão votar...”

Nº 76

(Corresponde à 2ª parte da Emenda nº 127, de Plenário)

Ao inciso VII do art. 150. Dê-se a seguinte redação:

“VII — na cabina indevassável, onde não poderá permanecer mais de um minuto, o eleitor indicará os candidatos de sua preferência e dobrará a cédula oficial, observadas as seguintes normas:

a) se desejar votar em todos os candidatos majoritários registrados pela legenda partidária de sua preferência, assinalará somente o retângulo correspondente à sigla da referida legenda;

b) se desejar votar em candidatos de partidos diferentes, assinalará apenas os retângulos correspondentes aos candidatos de sua preferência;

c) se, não obstante houver assinalado uma sigla, assinalar os nomes de candidatos de sua preferência, estará votando nos mesmos, ainda que registrados por outros partidos”.

Nº 77

(Corresponde à Emenda nº 134, de Plenário)

Ao art. 160. Redijam-se assim o art. 160 e seu parágrafo único: “Art. 160. Às 16 (dezeses) horas, o presidente suspenderá os trabalhos e fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidará, em voz alta, a entregar à Mesa, pessoalmente, seus títulos para que sejam admitidos a votar.

Parágrafo único. Quinze minutos após será reiniciada a votação obedecida a ordem numérica das senhas, e o título será devolvido ao eleitor logo que tenha votado”.

Nº 78

(Corresponde à Emenda nº 28 — CCJ)

Ao art. 160

Inclua-se, como § 2º, a seguinte disposição, passando a § 1º o atual parágrafo único: “A nenhum pretexto, a Mesa receberá o voto do eleitor que não houver apresentado, àquela hora, o seu título, guardadas as exceções desta Lei”.

Nº 79

(Corresponde à Emenda nº 135, de Plenário)

Ao inciso III do art. 161

Ao art. 161, III, acrescente-se uma alínea:

“k) a ocorrência da hipótese prevista no art. 129 e parágrafos”.

Nº 80

(Corresponde à Emenda nº 29 — CCJ)

Ao § 1º do art. 163

Onde se lê: “sanções”, leia-se: “seções”.

Nº 81

(Corresponde à Emenda nº 136, de Plenário)

Ao § 2º do art. 163

No art. 163, § 2º, acrescente-se, logo após a palavra “Correio”: “Nas sedes de Tribunais Regionais, a comunicação poderá ser entregue mediante protocolo de expedição, de que conste dia, hora da recepção e a assinatura de quem receber o ofício”.

Nº 82

(Corresponde à Subemenda CCJ à Emenda nº 103, 2ª Parte)

Ao art. 167. Dê-se a seguinte redação:

“Art. 167. Havendo conveniência, em razão do número de urnas a apurar, a junta poderá, de ofício ou a requerimento de delegado de partido, subdividir-se em turmas até ao limite de seis (6), cada uma presidida por um dos seus membros, cabendo ao juiz, na qualidade de presidente, a permanente supervisão e orientação dos trabalhos.

Parágrafo único. As dúvidas levantadas em cada turma, que não constituam caso a ser esclarecido pelo juiz, serão dirimidas por maioria de votos dos membros da junta.”

Nº 83

(Corresponde à Emenda nº 30 — CCJ)

Ao § 2º do art. 168. Acrescente-se o termo “simultânea”, depois da palavra “atuação”.

Nº 84

(Corresponde à Emenda nº 31 — CCJ)

Ao inciso V do § 1º do art. 172

Redija-se assim: “Não poderão servir de peritos as pessoas nomeadas no art. 38, § 3º, incisos I a IV.

Nº 85

(Corresponde à Emenda nº 137, de Plenário)

Ao item I do art. 183. Dê-se a seguinte redação ao item I do art. 183:

“I — quando for assinalado maior número de nomes de candidatos do que número de cargos a preencher;”

Nº 86

(Corresponde à Emenda nº 32 — CCJ)
Ao § 9º do art. 189. Suprima-se.

Nº 87

(Corresponde à Emenda nº 83 — CCJ)
Ao art. 193
1) Suprima-se o parágrafo único *in totum*.
2) Inclua-se no texto, depois do verbo “serão”, as palavras “sob as penas da lei”.

Nº 88

(Corresponde à Emenda nº 34 — CCJ)
Ao § 1º, *in fine*, do art. 194
Substituam-se as expressões “conforme for mais rápida e segura a chegada ao destino”, pelas seguintes: “conforme for mais rápido e seguro.”

Nº 89

(Corresponde à Emenda nº 35 — CCJ)
Ao inciso I do art. 219
Redija-se assim: “os totais dos votos válidos do Estado, inclusive os em branco, bem como dos votos nulos.”

Nº 90

(Corresponde à Subemenda CCJ à Emenda nº 134, de Plenário)

Ao art. 232, inciso III
Onde se lê: “17 (dezesete) horas”, leia-se: “16 (dezesesseis) horas.”

Nº 91

(Corresponde à Emenda nº 139, de Plenário)
Ao § 2º do art. 246. Acrescente-se, como § 2º do art. 246, o seguinte:

“§ 2º O plano será submetido às direções partidárias locais, que sobre ele se pronunciarão no prazo de 48 horas, requerendo as providências de transporte que julgarem necessárias.”

Nº 92

(Corresponde à Emenda nº 141, de Plenário)

Ao art. 251. Acrescente-se o seguinte parágrafo:

“Parágrafo único. Nas embarcações fluviais e lacustres, bem como nos veículos de percurso rural, que fizerem transporte de eleitores, cada partido terá direito a fazer viajar um fiscal devidamente credenciado, que poderá representar ao juiz contra as irregularidades que porventura observar.”

Nº 94

(Corresponde à Emenda nº 142 com Subemenda CCJ)

Ao art. 254. Redija-se assim o art. 254:

“Art. 254. As infrações ao disposto neste Título, quanto ao transporte eleitoral gratuito, sujeitarão os responsáveis às penas do art. 322, e, sem prejuízo delas, a dissolução no caso de diretório.

Parágrafo único. Não constituirá infração desta lei o fato de o candidato conduzir, no seu próprio transporte, por solicitação ou oferecimento, pessoas que se dirijam às respectivas seções eleitorais, ou o acompanhem na verificação do andamento da eleição”.

Nº 95

(Corresponde à Emenda nº 36 — CCJ)

Ao art. 257. Substituam-se as expressões “desvio ou abuso do poder de autoridade”, pelas seguintes: “desvio ou abuso de autoridade”.

Nº 96

(Corresponde à Emenda nº 37 — CCJ)

Ao art. 264. Onde se diz: “emissoras de rádio e televisão do Estado”, diga-se: “emissoras de rádio e televisão situadas no Estado”.

Nº 97

(Corresponde à Emenda nº 38 — CCJ)

Ao Art. 267

Suprimam-se do inciso I, *in fine*, as expressões: “ou nacionalidade”.

Nº 98

(Corresponde à Emenda nº 39 — CCJ)

Ao art. 278. Onde se lê: “testes pré-eleitorais”, leia-se: “testes eleitorais”.

Nº 99

(Corresponde à Emenda nº 143, de Plenário com Subemenda CCJ)

Ao art. 279

Dê-se a seguinte redação: “A propaganda eleitoral feita, direta ou indiretamente, por matéria paga na imprensa, nos pleitos para a Presidência e Vice-Presidência da República ou para Governadores e Vice-Governadores, não poderá exceder, ao todo, em cada Estado, e para cada conjunto partidário ou interpartidário de candidatos, do espaço de uma página em um ou vários jornais, por dia onde seu número não for superior a cinco, e de duas páginas diárias onde houver mais de cinco jornais.

Parágrafo único. Nenhuma restrição haverá para a propaganda eleitoral nos semanários”.

Nº 100

(Corresponde à Emenda nº 144, de Plenário)

Ao art. 280. Acrescente-se ao art. 280 o seguinte parágrafo:

“O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo fixando as respectivas condições”.

Nº 101

(Corresponde à Subemenda CCJ à Emenda nº 145, de Plenário)

Ao art. 283. Dê-se a seguinte redação: “São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional, caso em que, perdido o prazo numa fase própria, só em outra poderá o recurso ser interposto”.

Nº 102

(Corresponde à Emenda nº 146, de Plenário)

Ao art. 286. No inciso I, suprimam-se as expressões: “ou incompatibilidade”.

Nº 103

(Corresponde à Emenda nº 149, de Plenário)

Ao art. 299. Acrescente-se:

“III — quando o acórdão não corresponder a decisão”.

Nº 104

(Corresponde à Emenda nº 150, de Plenário)

Ao art. 299. Acrescente-se o seguinte parágrafo:

“§ 3º Havendo motivo relevante, o Tribunal Superior Eleitoral poderá retirar do Tribunal Regional Eleitoral, da respectiva circunscrição, a competência para processar e julgar recurso eleitoral, designando para esse fim outros Tribunais Regionais Eleitorais das circunscrições mais próximas”.

Nº 105

(Corresponde à Emenda nº 151, de Plenário)

Ao art. 300. Onde se diz: “salvo os casos seguintes”, diga-se: “salvo nos casos seguintes”.

Nº 106

(Corresponde à Emenda nº 47 — CCJ)

Ao § 2º do art. 307

Redija-se assim: “Equipara-se a funcionário público quem exerça cargo, emprego ou função em autarquia ou em entidade parastatal”.

Nº 107

(Corresponde à Emenda nº 48 — CCJ)
Ao art. 309. Suprima-se, *in totum*.

Nº 108

(Corresponde à Emenda nº 49 — CCJ)
Ao § 1º do art. 310
Substitua-se, liminarmente, o termo "montante", pelo termo "algarismo".

Nº 109

(Corresponde à Emenda nº 60 — CCJ)
Ao art. 327. Suprima-se, *in totum*.

Nº 110

(Corresponde à Emenda nº 50 — CCJ)
Ao art. 350. Redija-se assim: "Divulgar na propaganda eleitoral, fatos que sabe inverídicos, ou usar de artifícios, em relação a partidos ou candidatos, por forma a exercer influência no eleitorado".

Nº 111

(Corresponde à Emenda nº 51 — CCJ)
Ao art. 354
1) Inclua-se, como inciso III, o seguinte: "contra partido ou candidato a quaisquer eleições".
2) Redija-se assim o inciso III, que passará a inciso IV: "em comício eleitoral ou na presença de várias pessoas".
3) Inclua-se, como inciso V, o seguinte: "por qualquer outro meio que facilite a divulgação da ofensa".

Nº 112

(Corresponde à Emenda nº 52 — CCJ)
Ao art. 359. Redija-se assim: "Impedir, por qualquer meio, o exercício de propaganda".

Nº 113

(Corresponde à Emenda nº 155, de Plenário)
Ao art. 361. Redija-se assim:
"Art. 361. Colocar faixas em logradouros públicos e fazer inscrições nos leitos das vias públicas, inclusive rodovias.
Pena — detenção até dois meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa".

Nº 114

(Corresponde à Emenda nº 53 — CCJ)
Ao art. 365. Onde se lê: "suprimir", leia-se: "subtrair".

Nº 115

(Corresponde à Emenda nº 156, de Plenário)
Acrescente-se depois do art. 365:
"Fazer propaganda pela imprensa além dos limites previstos no art. 280;
Pena — Detenção de seis meses a um ano e cassação do registro, se o responsável for candidato".

Nº 116

(Corresponde à Emenda nº 54 — CCJ)
Ao § 2º do art. 374. Redija-se, *in fine*: "...o emanado de autarquia ou entidade parastatal".

Nº 117

(Corresponde à Emenda nº 55 — CCJ)
Ao art. 377. Onde se lê: "declaração ou imagem", leia-se: "imagem ou declaração".

Nº 118

(Corresponde à Emenda nº 58 — CCJ)
Ao Capítulo III do Título IV da Parte Quinta, dê-se a denominação: "Do processo penal".

Nº 119

(Corresponde à Emenda nº 59 — CCJ)
Ao art. 382. Redija-se assim: "Os crimes definidos neste Código são de ação pública".

Nº 120

(Corresponde à Emenda nº 56 — CCJ)
Ao art. 386. Redija-se assim: "Recebida a denúncia e citado o infrator, terá este o prazo de 10 (dez) dias para contestá-la, podendo juntar documentos, arrolar testemunhas e requerer diligências".

Nº 121

(Corresponde à Emenda nº 57 — CCJ)
Ao art. 387. Redija-se assim: "Ouidas as testemunhas e praticadas as diligências requeridas pela acusação e pela defesa e deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á a cada uma das partes o prazo de cinco (5) dias, para alegações finais".

Nº 122

(Corresponde à Emenda nº 157, de Plenário)
Ao art. 395, inciso VII.
Dê-se a seguinte redação ao inciso VII: "Não haverá recurso de ofício, salvo quando a multa imposta for igual ou superior ao salário-mínimo mensal da região".

Nº 123

(Corresponde à Emenda nº 158, de Plenário)
Ao art. 395, § 1º. Redija-se assim o § 1º: "As multas aplicadas pelos Tribunais Eleitorais serão consideradas líquidas e certas, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, desde que inscritas em livro próprio, na Secretaria do Tribunal competente".

Nº 124

(Corresponde à Emenda nº 41 — CCJ)
Ao art. 403. Suprimam-se, *in fine*, as expressões: "ou requerer que sejam contadas pelo dobro para efeito de aposentadoria".

Nº 125

(Corresponde à Emenda nº 42 — CCJ)
Ao art. 413. Redija-se assim a parte final: "os médicos, enfermeiros e motoristas, estes quando a serviço de transporte coletivo ou de transporte eleitoral gratuito".

Nº 126

(Corresponde à Emenda nº 43 — CCJ)
Ao art. 415 e parágrafo único. Suprima-se, *in totum*.

Nº 127

(Destaque de Plenário)
Ao inciso II do art. 385. Suprima-se a parte final, que diz: "...pela prescrição ou outra causa".
(D.C.N., 6-7-65 — Seção II)

LEGISLAÇÃO

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 15

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 217, § 4º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda aditiva ao texto constitucional:

Art. 219. O pedido de registro de candidato a qualquer cargo eletivo será sempre acompanhado de declaração de bens de que conste a sua origem.

Art. 220. Verificada, mediante processo estabelecido em lei, a falsidade da declaração, não será expedido diploma, que se cassará, seja expedido.

Art. 221. Noventa dias antes do término de mandato eletivo, o titular do cargo do Poder Executivo ou Legislativo apresentará nova declaração de bens de que constem a origem e as mutações patrimoniais ocorridas no curso do mandato.

§ 1º Na hipótese de renúncia, a declaração será feita nos dez dias seguintes ao em que esta se verificar.

§ 2º A declaração de bens de que trata este artigo será apresentada à Justiça Eleitoral competente, na forma da lei.

§ 3º A falta de declaração importará crime de responsabilidade, nos termos da lei, bem assim suspensão do pagamento do subsídio ou qualquer outra vantagem pecuniária decorrente do exercício do cargo eletivo.

Art. 222. São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre os noventa dias anteriores à data das eleições federais, estaduais e municipais e o término, respectivamente, do mandato do Presidente da República, do Governador do Estado e do Prefeito Municipal, importem:

a) nomear, admitir ou contratar pessoal a qualquer título, no serviço centralizado, autárquico ou nas sociedades de economia mista de que o Poder Público tenha o controle acionário, a não ser para cargos em comissão ou funções gratificadas, cargos de magistratura, e ainda para aqueles para cujo provimento tenha havido concurso de provas;

b) contratar obras ou adquirir equipamento e máquinas, salvo mediante concorrência pública;

c) distribuir ou ampliar fundos ou verbas globais, a não ser dentro do critério fixado em lei anterior;

d) autorizar empréstimos por bancos oficiais ou por entidades de crédito em que o Poder Público detenha o controle do capital, a Estado ou Município,

salvo em caso de calamidade pública ou quando o contrato obedecer a normas uniformes.

Brasília, 5 de julho de 1965.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Bilac Pinto, Presidente — Baptista Ramos, 1º Presidente. — Mario Gomes, 2º Vice-Presidente — Nilo Coelho, 1º Secretário — Henrique de La Rocque, 2º Secretário — Emilio Gomes, 3º Secretário — Nogueira de Rezende, 4º Secretário.

A MESA DO SENADO FEDERAL

Auro Moura Andrade, Presidente — Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente — Dinarte Mariz, 1º Secretário — Gilberto Marinho, 2º Secretário — Cattete Pinheiro, 3º Secretário, em exercício — Joaquim Parente, 4º Secretário, em exercício.

(D. O., de 6-7-65 — Seção I — PARTE I)

LEI N.º 4.531 — De 8 de dezembro de 1965

Parte mantida pelo Congresso Nacional, após veto presidencial, do Projeto que se transformou na Lei nº 4.531, de 8 de dezembro de 1964, que fixa os vencimentos de Membros do Ministério Público Federal e do Serviço Jurídico da União e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo, nos termos do art. 70, § 4º, da Constituição Federal, as seguintes disposições, vetadas pelo Presidente da República, do Projeto que se transformou na Lei nº 4.531, de 8 de dezembro de 1964:

Art. 3º Quando o total mensal de vencimentos e vantagens, ou proventos, a que por força da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, fizerem jus os Membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Serviço Jurídico da União, for inferior ao total de vencimentos e vantagens ou proventos que vinham recebendo, terão direito a um complemento igual ao valor da diferença encontrada.

Parágrafo único. O complemento de que trata este artigo decrescerá progressivamente até a sua completa extinção, em face dos futuros reajustamentos, promoções e acessos.

Brasília, 8 de julho de 1965, 144ª da Independência e 77ª da República.

AURO MOURA ANDRADE

(D.O., 9-7-65 — Seção I — Parte I).

ÍNDICE

— A —		Págs.		Págs.
APOSENTADORIA INTEGRAL — Direito a ela. Inclusão da doença de Parkinson entre as que dão este direito. (Projeto nº 2.950 de 1965 na Câmara)		490	LEI Nº 4.738 — Sobre inelegibilidades. Instruções para registro de candidatos nas eleições de 1965. (Resolução nº 7.637)	465
— C —			LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS — Projeto nº 2.746 de 1965 na Câmara. Projeto nº 116 de 1965 no Senado	515
CANDIDATO — Declaração de bens. Projeto de Emenda Constitucional número 4, de 1965. Emenda Constitucional nº 15		558	— M —	
CÓDIGO ELEITORAL — Instituição de novo. Projeto nº 2.745 de 1965 na Câmara e Projeto nº 120 de 1965 no Senado		536	MANDATO DE DIRETÓRIO — Vigentes ou vencidos a 31-3-64. Projeto nº 42 de 1965 do Senado	
— D —			— P —	
DECLARAÇÃO DE BENS — Para candidatos a cargos eletivos. Projeto de Emenda Constitucional nº 4, de 1965. Emenda Constitucional nº 15		466	PARTIDOS POLÍTICOS — Mandato dos Diretórios vigentes a 31-3-65. Projeto nº 42 de 1965 no Senado	
DIRETÓRIOS — Mandato dos vigentes ou vencidos a 31-3-65. Projeto nº 42 de 1965 no Senado		514	— Sua lei orgânica — Projeto nº 2.746 de 1965 na Câmara. Projeto nº 116 de 1965 no Senado	
DOENÇA DE PARKINSON — Sua inclusão entre as que dão direito à aposentadoria integral. Projeto nº 2.950 de 1965 na Câmara		490	PRESIDENTE DA REPÚBLICA — Sua reeleição. Projeto de Emenda Constitucional nº 2 de 1961 no Senado	
— E —			PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS	
ELEIÇÕES — De outubro de 1965. Instruções para registro de candidatos, face à lei das inelegibilidades. (Resolução nº 7.637)		465	— Câmara dos Deputados — Projeto de Emenda Constitucional nº 4, de 1965. — Sobre declaração de bens para candidatos a cargos eletivos	
ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS — Inclusão da doença de Parkinson entre as que dão direito à aposentadoria integral. Projeto nº 2.950 de 1965 na Câmara		490	— Projeto nº 296, de 1963 — Altera a Lei nº 2.550 (Inscrição eleitoral)	
— I —			— Projeto nº 2.745, de 1965 — Institui o Código Eleitoral. (Emendas do Senado)	
INELEGIBILIDADES — Estabelecimento de novos casos. Projeto nº 2.956 de 1965 da Câmara		490	— Projeto nº 2.746, de 1965 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos	
— Instruções para requerimento de registro de candidatos, nas eleições de outubro de 1965, face à lei das inelegibilidades (4.738). (Resolução número 7.637)		465	— Projeto nº 2.950, de 1965 — Inclui a doença de Parkinson entre as doenças que dão direito à aposentadoria integral	
INSCRIÇÃO ELEITORAL — Alteração da Lei nº 2.550, na parte a ela referente. Projeto nº 296 de 1963 da Câmara		473	— Projeto nº 2.956, de 1965 — Estabelece novos casos de inelegibilidades	
INSTRUÇÕES — Para registro de candidatos nas eleições de outubro de 1965 (Resolução nº 7.637)		465	— Senado Federal — Projeto de Emenda Constitucional nº 2, de 1965. — Reeleição do Presidente da República	
— L —			— Projeto nº 42, de 1965 — Sobre mandatos de Diretórios vigentes ou vencidos a 31-3-64	
LEGISLAÇÃO — Lei nº 4.531, de 8-12-64. — Vetos rejeitados pelo Congresso. — Emenda Constitucional nº 15. — Sobre declaração de bens por parte dos candidatos a cargos eletivos		558	— Projeto nº 116, de 1965 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos	
LEI Nº 2.550 — Sua alteração na parte referente a inscrição eleitoral. Projeto nº 296 de 1963 da Câmara		473	— Projeto nº 120, de 1965 — Institui o Código Eleitoral	
			— R —	
			REELEIÇÃO — Do Presidente da República — Projeto de Emenda Constitucional nº 2 de 1965 do Senado	
			REGISTRO DE CANDIDATOS — Instruções para outubro de 1965, em virtude da Lei nº 4.738, sobre inelegibilidades. (Resolução nº 7.637)	